



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 22/2011 – São Paulo, quarta-feira, 02 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2900

HABEAS DATA

0008268-08.2010.403.6100 - ALEXANDER MOZOL MACHADO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047262-33.1995.403.6100 (95.0047262-7) - ELIR ERIEL DE ALICE(SP116419B - TATIANA MESTRINER COSTA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - PINHEIROS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012997-63.1999.403.6100 (1999.61.00.012997-2) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0050624-04.1999.403.6100 (1999.61.00.050624-0) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA - FILIAL(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES E Proc. PATRICIA GIACOMIN PADUA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016446-24.2002.403.6100 (2002.61.00.016446-8) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Abra-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035439-81.2003.403.6100 (2003.61.00.035439-0) - DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154307 - JULIMAR

DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Fls. 330: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004531-70.2005.403.6100 (2005.61.00.004531-6) - JOSE BENEDITO REZENDE(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024857-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024857-4) - JOSE AIRTON CARVALHO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 148 em favor do impetrante. Int.

0001977-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001977-2) - REMILANES GOMES DE OLIVEIRA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP136558 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024158-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024158-4) - AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 518-519: Anote-se. Intime-se a União do despacho de fls. 516. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017573-21.2007.403.6100 (2007.61.00.017573-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0018997-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018997-6) - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 94-95. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008081-97.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016422-15.2010.403.6100 - M DE FATIMA V DANTAS - ME(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021509-49.2010.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023908-51.2010.403.6100 - PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 66-72, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Tendo em vista a manifestação de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Fls. 74-75: Oficie-se à autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 58-59, ou justifique o seu descumprimento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0010470-97.2010.403.6183 - ERIK TRUNKL GOMES(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que traga aos autos 02 (duas) cópias do aditamento à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000958-14.2011.403.6100 - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para fins de que seja deferida a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que as pendências apontadas pela RFB estão com a exigibilidade suspensa, seja por recurso pendente de julgamento, seja por parcelamento nos termos da Lei 11.941/09. Com relação às inscrições em dívida ativa perante a PGFN, também foram objeto de parcelamento, sendo que em duas delas, objeto de ação de execução fiscal, o parcelamento já foi noticiado. Em relação à 3ª inscrição, também foi objeto de parcelamento, com oferecimento de imóvel em garantia, tendo sido recolhida a 1ª parcela. Decido. Recebo a petição de fls. 151/155 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo haver certa plausibilidade do direito alegado. Com efeito, com relação aos apontamentos da RFB, relativos a PIS/COFINS, a impetrante logrou comprovar o parcelamento em situação ativo. No que concerne às inscrições constantes do relatório da PGFN, verifica-se o seguinte: as inscrições n.ºs 80.7.09.7729-04 e 80.6.09.031543-04 encontram-se sob a rubrica ativa parcelada com ajuizamento a ser suspenso; portanto não são óbices à expedição de certidão. Já a inscrição n.º 80.6.10.059212-07 consta como ativa a ser ajuizada, no valor consolidado de R\$2.509.978,84; foi requerido o parcelamento em 60 meses, tendo sido juntado o comprovante de recolhimento da 1ª parcela (fls. 121) e oferecido imóvel em garantia. No caso, portanto, entendo deva ser concedida a medida, uma vez que os indícios de *fumus boni iuris* existem e há o *periculum in mora* evidente, já que a impetrante necessita da certidão para suas atividades, em especial para assinatura de contrato de execução de obras. Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Assim, concedo a liminar para afastar como óbice os débitos apontados na inicial, determinando a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, buscando provimento jurisdicional que reconheça o direito à isenção, sob condição onerosa, concedida pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto Lei 1.510/76, de maneira a reconhecer-se a inexigibilidade do IRPF sobre o ganho de capital na alienação, em 2010, da parcela de participação societária na empresa Restoque Comércio e Confeções de Roupas S/A detida pela impetrante desde 1982. Pleiteia a concessão de medida liminar a fins de obter autorização para efetuar depósito judicial do IRPF aqui discutido, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que, até o final deste writ se abstenha de cobrá-lo ou de aplicar quaisquer penalidades sobre os montantes depositados, ressalvando-se o direito de conferir a integralidade do depósito realizado. Salienta a urgência da medida, uma vez que o vencimento do tributo dar-se-á em 31.01.2011. Decido. Sobre a possibilidade de depósito acautelatório, ensina Vicente Greco Filho, em seu Direito Processual Civil (3º volume, editora Saraiva, 5ª edição, 1989, São Paulo, pp.157/158): Disse Chiovenda, com a clareza e precisão que lhe são peculiares, que o processo deve proporcionar a quem tenha razão tudo aquilo e precisamente aquilo que tem direito de conseguir. Sabe-se que nem sempre esse resultado é alcançado, dadas certas impossibilidades decorrentes das limitações da natureza e da própria personalidade humana. Todavia, como objetivo, deve sempre ser almejado, devendo significar para o legislador e para o juiz diretriz permanente e princípio básico na distribuição da justiça. Nesse desiderato, tem extraordinária importância o conjunto de medidas cautelares e o poder cautelar geral do juiz, como acima se expôs, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional. Daí é possível identificar (sempre com a ressalva de que outras situações podem surgir) algumas espécies de bens jurídicos envolvidos no processo e que podem receber a proteção cautelar... f) Em sexto lugar, é admissível a cautelar para evitar a

consequência danosa (mora, multas), na eventualidade da perda da demanda, como se costuma fazer com o depósito para fins de evitar as sanções tributárias pela mora se o autor perder a ação negatória de débito fiscal. (grifamos)A consequência danosa que a Impetrante visa evitar no presente caso é a necessidade de, vindo a vencer a demanda, terem que recorrer à nova ação judicial, a fim de ser restituído o montante recolhido indevidamente e, no caso de sucumbir, ser obrigada a recolher com todos os acréscimos previstos legalmente.O depósito garante à Impetrada que não será prejudicada em seu direito e à Impetrante que não estará se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão.Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se a Impetrante de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido o pedido efetuado na inicial, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da efetivação do depósito dos valores controversos.Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, para autorizar o depósito judicial dos valores controvertidos do IRPF aqui discutido.Uma vez comprovado o depósito, determino à autoridade impetrada que, até o final deste writ se abstenha de cobrá-lo ou de aplicar quaisquer penalidades sobre os montantes depositados. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

0001120-09.2011.403.6100 - MX COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando: que a impetrante seja incluída no Regime Tributário do Simples Nacional, bem como para que seja expedida Certidão Negativa de Débitos. Alega que os pedidos foram negados sob o argumento da existência de débitos. Afirma que os débitos apontados encontram-se pagos, conforme comprovantes.Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que exista o periculum in mora, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: A impetrante afirma ser empresa de pequeno porte e que não se enquadra nas hipóteses de vedação do art. 17, da Lei Complementar 123/06. Alega a inconstitucionalidade da vedação. Não antevejo a inconstitucionalidade do dispositivo. Com efeito a adesão ao SIMPLES é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção.Quanto ao pedido de CND, negada sob o mesmo argumento, verifico que do relatório de pendências (fls. 17/22) constam dívidas já inscritas e ajuizadas na Procuradoria Regional de Osasco, em nome da razão social anterior. Quanto à 1ª inscrição, a impetrante comprova o pagamento (fls. 20) em valor consoante com o débito.Quanto à 2ª inscrição, referente a abril de 2006, a impetrante juntou o comprovante de fls. 23, porém em valores divergentes daquele cobrado no relatório, cujo código da Receita também é divergente. Ademais, já tendo sido ajuizada ação de execução, não logrou a impetrante comprovar qualquer causa de suspensão da exigibilidade.Finalmente, o documento de fls. 14 indica também a existência de débitos perante a Receita Federal; porém a impetrante não juntou relatório de pendências. Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.Providencie a impetrante jogo completo de cópias, para fins de ofício à PFN de Osasco.Oficie-se. Intime-se.

0001140-97.2011.403.6100 - CLAUDIO CIANCIARULLO X MARILENA LEITE CIANCIARULLO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Tendo em vista o instrumento de mandato datado de setembro de 2010 e a distribuição do presente feito em 27/01/2011, intimem-se os impetrantes para que juntem aos autos procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-85.2011.403.6100 - ROSA MARIA MASSAMI KOMORI SAKURADA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143/148 - Independentemente do pedido de reconsideração, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto

com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intime-se a Autora pela imprensa. Intime-se a Ré pessoalmente.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3113

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X ISEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 1112/1140:a) Indefiro a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteada pela União Federal tendo em vista a r. determinação de folhas 886 e o devido cumprimento pela entidade bancária (folhas 902/913).b) Expeçam-se os alvarás às empresas: b.1) ULTRA S/A PARTICIPAÇÕES e b.2) ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A.c) Com relação às empresas SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, TRANSULTA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO, SUSPENDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, por 90 (noventa) dias: c.1) dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão pelo prazo de 5 (cinco) dias. c.2) em não sendo providenciado pela Fazenda Nacional a penhora no rosto dos autos, no prazo supra mencionado, expeçam-se as guias, conforme determinado às folhas 1088.Int. Cumpra-se.

0019085-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019085-0) - BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ALVES E PAULIN ADVOGADOS(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011204-16.2004.403.6100 (2004.61.00.011204-0) - ROSA MARIA RAMOS(SP195904 - TATIANA ISABEL AGOPIAN E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES) X PRO-REITOR POS-GRAD E PESQ UNIFESP/EPM PROG POS-GRAD DIST C HUMANA-C F X PRES COM AVAL COORD PROG POS-GRAD DIST C HUMANA-C FONOAUDIOLOGICO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterada a parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência às partes da baixa dos autos..PA 1,05 Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0015621-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015621-7) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 550/555: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int.
Cumpra-se.

0014342-78.2010.403.6100 - GALLI COMERCIO DE PRODUTOS P/AQUARIOS LTDA - ME(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DE DIV TEC DA SUPERINT FED DE AGRICULTURA,PECUARIA E ABAST EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões (AGU - folhas 793/794) . Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0019017-84.2010.403.6100 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0020007-75.2010.403.6100 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) para ambos os agravos (folhas 226/232) não foram demonstrados o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que o feito foi exinto sem julgamento do mérito; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024337-18.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATTRUCCI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 57/61: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se que: é certo que a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União será intimada de todos os autos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 66:Vistos.Folhas 65: Inicialmente, comprove a parte impetrante que apresentou perante a indicada autoridade coatora a CERTIDÃO AUTORIZATIVA DE TRANSFERÊNCIA (CAT) nº 235811-58, tendo em vista que o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (folhas 59) noticia a sua necessidade para ser possível a continuidade aos procedimentos, que visam a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo bem imóvel. Int.

0024487-96.2010.403.6100 - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 82 / 94, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 82 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001137-45.2011.403.6100 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a desoneração dos bens, objeto de arrolamento no processo administrativo nº 11516.000270/2004-69.Esclarece que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, que não exige garantias e está com o pagamento das prestações em dia, inexistindo motivos para a manutenção do arrolamento efetuada.É o relatório. Decido.Não vislumbro a presença do fumus boni juris, indispensável à concessão da medida pleiteada.Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da

Administração, ao impetrante foi atribuído o ônus de fazer prova contrária perante o Fisco, tendo este apresentado sua defesa administrativa, ora em trâmite. A par disso, sem vincular a defesa ao arrolamento, razoável a exigência legal visando apenas ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, como medida de garantia e resguardo dos interesses da Administração, que possuem supremacia sobre os interesses privados. Desta forma, em que pesem as alegações da exordial, entendo que até a consolidação do parcelamento, dada a situação em tela, o interesse da Fazenda Pública deve permanecer resguardado contra eventual dilapidação patrimonial, não só em obediência aos estritos parâmetros legais assim como em função das questões de fato apuráveis no caso concreto. Outrossim faz-se de rigor também salientar que o direito de propriedade, seja de usar, gozar, fruir ou dispor não fica vedado com a pré-notação, em caso de imóvel, podendo inclusive haver alienação do bem desde que substituído por equivalente. Em análise perfunctória entendo que a exigência é justa, assim como é justo que possível interessado tenha ciência da situação efetiva do bem, mormente em face de estar sendo apurada sonegação fiscal num montante que perfaz mais de 280 milhões de reais, que teria sido praticada pelo impetrante e um sócio, advinda de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. No caso concreto não vislumbrando ilegalidade a ser afastada, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença, tendo em vista o rito especial a ser observado neste procedimento. I.C.

0001214-54.2011.403.6100 - URO SERV - SERVICOS UROLOGICOS S/S LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação do CNPJ da empresa impetrante e a.2) declaração pelo patrono da causa nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de que é a primeira vez que postula o pedido em questão; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001247-44.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.013465/2010-24) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 25.11.2010 (v. fls. 27/29), a autoridade impetrada ainda não concluiu seus procedimentos. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de emissão de certidão. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.013465/2010-24, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010434-13.2010.403.6100 - ELIAS ALVES DE MATOS - ESPOLIO X CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6) - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos.Folhas 84: Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado às folhas 75.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3161

ACAO CIVIL PUBLICA

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Fls. 1097/1107: nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, proceda-se à extração de cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 7575: defiro a intervenção da UNIÃO FEDERAL no feito, na condição de Assistente Litisconsorcial da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista à União Federal, como requerido. Fls. 750: publique-se o despacho exarado, cujo teor segue: J. Digam. Oportunamente venham os autos à conclusão.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0521787-81.1996.403.6100 (00.0521787-3) - ESPOLIO DE RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO(Proc. ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E Proc. FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista o adiamento do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021994-4, retornem os autos ao arquivo, até decisão final do referido recurso.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Aceito a conclusão, nesta data.Intime-se o Sr. Perito Judicial, para os esclarecimentos reclamados pelo Réu (fls. 124/125), no prazo de 20 (vinte dias).Após o saneamento das questões suscitadas, apreciarei o pedido do Sr. Perito (fls. 111, 2).Fls. 126/127: postergo a apreciação do pedido para o momento da prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSI FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Aceito a conclusão, nesta data.Intime-se o Sr. Perito Judicial, para os esclarecimentos reclamados pelo Autor (fls. 186/190) e pelo Réu (fls. 191/192), no prazo de 20 (vinte dias).Defiro, desde já, o pedido de levantamento dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a secretaria proceder à expedição do competente alvará, após o saneamento das questões suscitadas pelas partes. Oportunamente, apreciarei o pedido relativo ao arbitramento de honorários definitivos.Int. Cumpra-se.

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data.Intime-se o Sr. Perito Judicial, para os esclarecimentos reclamados pelo Réu (fls.

157/165), no prazo de 20 (vinte dias).Após o saneamento das questões suscitadas, apreciarei o pedido do Sr. Perito (fls. 134, 2).Cumpra-se.Despacho de fls. 172:Vistos. Fls. 167/168: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882.Fls. 169/171: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 184: indefiro, tendo em vista que os réus VALDECIR LEMES e VALDECIR LEMES - ME já foram regularmente citados, às fls. 57 e 65, respectivamente.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 217: indefiro, por ora. Comprove a Autora ter esgotado os meios de que dispõe para a localização da ré APOIO SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, com a juntada da documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 227: tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, forneça a parte autora os endereços atualizados dos co-réus CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA, no prazo supra, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009022-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVILSON SOTERO DOS SANTOS(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 38/49: recebo os embargos monitórios, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 39), sic et in quantum. Anote-se, como de estilo.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, inclusive sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, proposta pelo devedor.Int. Cumpra-se.

0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 50/70: recebo os embargos monitórios, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, inclusive sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação proposta pelo devedor. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 83: Vistos. Fls. 72/73: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882.Fls. 74/76: Anote-se a inclusão da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349.Fls 77/82: Intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 88/89: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0023637-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023637-0) - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Por economia processual, intimem-se as partes para manifestação, neste juízo deprecado, sobre o laudo pericial de fls. 425/1236, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.Fls. 1237/1238: arbitro os honorários definitivos em R\$ 13.788,00 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais), em conformidade com o orçamento previamente apresentado pelo Sr. Perito (fls. 146), tendo em vista o zelo do profissional e o grau de complexidade dos trabalhos.Intime-se a Requerente para pagamento, em complementação ao valor depositado, a título de honorários provisórios.Decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, autorizo o levantamento da verba honorária, mediante alvará de levantamento, a ser expedido pela secretaria, observadas as cautelas de estilo.Após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), devolvam-se os autos ao juízo deprecado, com as nossas homenagens, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

familiar do executado IVAN FRANCISCO ALVES, com a finalidade de nele residir. Não sendo possível realizar a penhora sobre o bem imóvel supra descrito, intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de ser-lhes arbitrada multa sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do referido diploma legal. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 130, officie-se, cautelarmente, ao DETRAN/SP, solicitando-se-lhe o bloqueio do veículo descrito às fls. 119, bem como informações relativas à eventual transferência de sua propriedade. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005004-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MADA MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 67: indefiro, por ora. Preliminarmente, comprove a exequente ter esgotado os meios de que dispõe para a localização dos executados (consulta ao SPC, SERASA, DETRAN, etc), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012127-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 109/110: comprove o renunciante (MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) que notificou a Caixa Econômica Federal - CEF, com a juntada de carta de renúncia com Aviso de Recebimento (A.R.) ou que a mensagem eletrônica encaminhada foi recebida pelo destinatário. PRAZO: 10 (dez) dias. Restando comprovada a notificação, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para nomear novo procurador. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 100, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0006436-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 32: esclareça a exequente as razões de seu pedido, tendo em vista a sua flagrante incongruência com a ação de execução de título extrajudicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int.

0016405-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Certifique-se o decurso de prazo para o co-executado SANDRO AGOSTINHO DA SILVA interpor embargos à execução, devendo a exequente requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, relativamente ao referido executado. Tendo em vista a certidão de fls. 116, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 200/2010, por mais 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023316-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023316-3) - JULIANA SENCINI(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X NAO CONSTA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 59-verso, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se mudou de endereço ou, alternativamente, se a diligência de intimação restou positivada, uma vez que o Oficial de Justiça não certificou que a intimanda não reside no local, tendo inclusive deixado a contrafé com uma funcionária. Em caso afirmativo, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660496-19.1984.403.6100 (00.0660496-0) - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 520). Após, venham-me conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014118-43.2010.403.6100 - MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, esclareça a exequente a situação da empresa perante a Receita Federal, noticiada às fls. 52, por ser imprescindível à expedição do Ofício Precatório a indicação do nome do beneficiário. Assim, informe a expropriada o(a) sucessor(a) dos direitos e deveres da empresa cuja situação encontra-se baixada no sítio da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008390-31.2004.403.6100 (2004.61.00.008390-8) - JOSE MILTON DE LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o Autor o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos. Fls. 932/935: determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/02/2011, tendo em vista a necessidade de prévia regularização do processo. Inicialmente, a denunciada WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO tem razão ao alegar o descabimento da denúncia da lide, pois ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC. A denunciante SITI S.A, como fabricante do equipamento causador do evento, não teria, nem em tese, direito de regresso contra a empresa denunciada, responsável pela obra. A denúncia da lide seria possível somente na situação inversa, ou seja, a empreiteira poderia demandar regressivamente contra a fabricante do equipamento, mas no caso concreto não há qualquer fundamento que justifique a intervenção de terceiro da forma como pretendida. Contudo, a demandada WTORRE deve ingressar na lide como litisconsorte passiva, juntamente com as demais rés, tendo em vista, ao menos em tese, a responsabilidade solidária entre as empresas, devendo o INSS manifestar sua anuência expressa no prazo de 10 dias, apenas para formalizar a alteração no pólo e impedir eventuais alegações de nulidade. Verifico que a demandada WTORRE foi validamente citada como denunciada, tendo ingressado regularmente no processo. Por isso, a alteração de sua posição no pólo passivo não acarreta a necessidade de nova citação. Da mesma forma, a contestação apresentada às fls. 816/846 mostra-se válida, devendo ser aproveitada no processo, pois foram especificamente impugnados os fatos alegados na peça inicial. O INSS, por sua vez, apresentou réplica de fls. 936/949, não havendo qualquer prejuízo que justifique a repetição dos citados atos processuais. Tendo em vista a inclusão da WTORRE como litisconsorte passiva, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Da mesma forma, a alegação de falta de interesse de agir para a denúncia da lide e as demais preliminares arguidas na contestação formulada pela WTORRE restaram prejudicadas. Observo, no entanto, que a demandada WTORRE não teve oportunidade de se manifestar quanto ao interesse em produzir novas provas, o que prejudica a realização da audiência anteriormente designada. Assim, para evitar eventual alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para a ré especificar provas, justificando sua pertinência. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas demais rés, pois ao menos em tese, a responsabilidade é solidária entre todas as empresas envolvidas no evento. A responsabilidade individualizada de cada uma das rés é matéria de mérito e será apurada no momento oportuno. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada pelo juízo. Dê-se vista ao INSS da presente decisão. Intimem-se.

Expediente N° 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0654389-12.1991.403.6100 (91.0654389-8) - AMILTON SEVILHANO CASADO X JAIR ANTONIO CABRELLI X JOSE MARTINELI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004994-32.1993.403.6100 (93.0004994-1) - FERNANDES BANDEIRA DA ROCHA X FRANCISCO AUGUSTO CAMPANELA CRUZ X FRANCISCO ROCCA CAMANHO X FABIO DE ARAUJO MARTINS X FILOMENA MARIA GOMES DA SILVA X FABIA MARIA LANDGRAF X FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ X FLAVIO CELSO CARNEIRO FERREIRA X FERNANDO MIGUEL FIGUEIREDO ROCHA X FRANCISCO DE PAULA VITOR DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0039209-92.1997.403.6100 (97.0039209-0) - JOSE ROSADO GEBARA X JOSE VALDO DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MARINS X JOSE VINAGRE IELPO X JUCARA DELGADO DE AGUIAR(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015648-97.2001.403.6100 (2001.61.00.015648-0) - LUZIA CONCEICAO NEVES X LUZIMAR ANTONIO TREVISAN X MANASSES HELENO DE SOUZA X MANOEL ALMEIDA DE SOUZA X MANOEL ALVES FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4963

MONITORIA

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Ciência do desarmamento.Fls. 164: Anote-se a renúncia noticiada.Fls. 166/170: Providencie o subscritor do substabelecimento de fls. 169 a sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO(SP244405 - GABRIELA DA SILVA) X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO celebrado entre as partes (fls. 171/174), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020727-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020727-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PBOP - PROFISSIONAIS BRASILEIROS EM OBRAS E PROJETOS LTDA X NEWTON LUIZ GOMES BACARISSA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos réus, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Providencie a CEF, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fls. 60: Dentre os endereços indicados a fls. 48, apenas um ainda não foi diligenciado. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri, para realização de diligências na Alameda Amazonas, 975, apto. 93, mediante o prévio recolhimento de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Diante do expediente encaminhado pela CEUNI, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jandira, mediante o prévio recolhimento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, pela CEF, instruindo-a com cópia do despacho de fls. 43 e da certidão de fls. 49/51. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Despacho de fls. 63: À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 57. Intime-se. Despacho de fls. 57: Diante da informação supra, expeça-se nova Carta de Citação, direcionada para o endereço supramencionado, para nova tentativa de citação do réu. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 49. Cumpra-se. Decisão de fls. 49: Fls. 46/47 - Indefiro, uma vez que a adoção do sistema BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se a aplicação para fins localização do executado, haja que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outras modalidades de citação. Considerando-se que a citação por Oficial de Justiça restou infrutífera, não se encontrando o devedor no endereço contratual, e tendo em conta a informação retro, repito cabível, na espécie, a citação por correio, haja vista a inexistência de quaisquer dos impedimentos previstos nas alíneas do artigo 222 do Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se Carta de Citação, nos moldes do artigo 223 do CPC. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Fls. 52: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023347-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA DE LIMA TORRES

Fls. 47: Indefiro. O endereço fornecido é o mesmo da inicial e cuja diligência restou negativa. Requeira a CEF, em 05 (cinco) dias, o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033089-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Fls. 277: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 -

DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
Fls. 1369: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA
Fls. 727: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0009609-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN ELVIRA DOS SANTOS(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN ELVIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO celebrado entre as partes (fls. 83), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio da conta corrente da autora n. 0059495-4 da agência 0124 do Banco Bradesco S/A.Descabem honorários advocatícios, eis as partes se compuseram amigavelmente.Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014058-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO
Fls. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043948-38.2007.403.6301 - CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada da contestação que encontra-se acostada da contra-capa dos autos, sob pena de sua inutilização. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004080-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À Apelada, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012420-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL X FRANCISCO DE GODOY BUENO X SERGIO DE GODOY BUENO FILHO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 260/266, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0013405-68.2010.403.6100 - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017357-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-56.2005.403.6100

(2005.61.00.010727-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO MANZANO DA COSTA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4975

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1) - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ALGODOEIRA PAULISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 213/214. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, na qualidade de assistente. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0060076-38.1999.403.6100 (1999.61.00.060076-0) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025502-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025502-0) - ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028562-91.2004.403.6100 (2004.61.00.028562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015160-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE

RODRIGUES DE BARROS E SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE E SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9964

MANDADO DE SEGURANCA

0023386-24.2010.403.6100 - LAERTE ZANOBIA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios que demonstram a natureza da verba recebida a título de gratificação, conforme alegado na petição inicial, uma vez que a mera declaração do próprio impetrante não é suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Intime-se.

0001063-88.2011.403.6100 - DECLA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II - A apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; III - A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009; IV - A regularização de sua representação processual, apresentando cópia do Distrato Social e do formal de partilha relativo ao processo de arrolamento dos bens deixados por DEBORAH COLLANTONIO. Int.

0001126-16.2011.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8ª REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de cópia suplementar da inicial (sem documentos), conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 9969

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Designo o dia 23/02/2011, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MATEUS ROCHA CAMPOS ME(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011325-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011325-2) - HILDA RODRIGUES CASAES(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do acórdão proferido nos autos do conflito de competência n.º 2007.03.00.069066-5. Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 337/340: Verifico que a parte autora, no pedido de restituição (303/320), solicitou a devolução da quantia paga indevidamente, em nome da empresa JAC Processamento de Dados S/C Ltda, à Delegacia da Receita Federal. Contudo, o CNPJ constante na guia de depósito, conforme informação constante dos autos, foi feita no CNPJ da pessoa jurídica do escritório de advocacia que representa os interesses da Autora no presente feito (fl. 329). A Delegacia da Receita Federal constatou a incongruência das informações (fl. 325), o que inviabilizou o pedido de restituição dos pagamentos efetuados. Considerando que o pagamento das custas processuais foi efetuada com o CNPJ do escritório de advocacia, o pedido de restituição também deverá ser feito em nome do próprio, o que não ocorreu no presente caso. Assevero, ainda, que a discussão em relação à devolução dos valores pleiteada pela parte autora é questão estranha à presente demanda, motivo pelo qual este Juízo não irá se pronunciar a respeito. Defiro, portanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 303/325, para que a parte autora requeira o que entender de direito perante o órgão competente. Sem prejuízo, abra-se vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto (n.º 2008.03.00.017639-1), no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0019602-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019602-2) - TRANSPORTES BORELLI LTDA X EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos complementares àquele apresentado à fl. 143, discriminando, de forma pormenorizada, os valores dispendidos com o conserto do veículo acidentado, bem como traga aos autos os demais documentos que entender necessários para demonstrar os danos materiais e morais sofridos, os quais não podem ser comprovados tão somente por prova testemunhal, conforme requerida. Fl. 289: Comprove a parte autora a sua alegação, no sentido da atividade da empresa que expediu o documento de fl. 144. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da parte autora (fl. 218) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 210/211), arbitro os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0036847-34.2008.403.6100 (2008.61.00.036847-7) - LEILA MURAD(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Indefiro a expedição de ofício requerida, posto que tal providência cabe à parte autora. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 186, devendo, ainda, fornecer as peças necessárias

à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue ao registro neste órgão de fiscalização profissional, bem como a cobrança decorrente dos autos de infração nº 100194, 220045 e 204856. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 163/165). Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 179/189), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 192). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 193/202), requerendo a improcedência dos pedidos, pugnando pela manutenção de responsável técnico farmacêutico e de cadastro simplificado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Réplica pela autora (fls. 213/226). Aditamento à inicial requerido pela autora (fls. 170/173). Instada a se manifestar sobre o mesmo, a parte ré nada opôs (fl. 205). Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 231/232). Por seu turno, a ré informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 233). A parte autora juntou aos autos cobrança emitida pela ré de anuidade referente a 2010 (fls. 237/244). Intimada a se manifestar, a parte ré esclareceu ter efetuado o cancelamento administrativo da referida cobrança (fls. 247/254). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a exigência de registro perante o conselho réu, bem como a contratação de profissional farmacêutico pela autora. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Isto porque há a necessidade de averiguar a atividade preponderante da autora, mediante a análise de seu estabelecimento. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro químico Miguel Tadeu Campos Morata (Telefone: 11-5044-3162 e 5531-6023). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Outrossim, recebo a petição de fls. 170/173 como emenda à inicial, para declarar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 100649, até ulterior deliberação neste processo. Intimem-se.

0010859-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010859-9) - ENEAS PAES LEME JUNIOR X GEAN ALFREDO KURITA X HERMES DOMINGUES X ISAIAS CESAR ARANTES X JOSE WILSON DOS REIS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ENÉAS PAES LEME JUNIOR, GEAN ALFREDO KURITA, HERMES DOMINGUES, ISAIAS CESAR ARANTES e JOSÉ WILSON DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras realizadas nos dias úteis e em 100% (cem por cento) para as trabalhadas nos domingos e feriados, até o mês de agosto de 2008, com reflexos sobre descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Alegaram os autores, em suma, que são policiais rodoviários federais, exercendo a função na Rodovia BR 116, km 446, Vila Ponce - 6ª SPRF/5ª - DPRF. Aduziram que trabalham em regime variado de escala de plantão e que ainda ultrapassam a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/329). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária à parte autora (fl. 331). Citada, a União apresentou contestação (fls. 339/359) alegando a inexistência do dever de pagar as quantias indicadas na petição inicial, pugnando, pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 364/373). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 374), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 375/377) e juntos documentos (fls. 378/452). De outro lado, a ré informou que não tem interesse em outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 456/483). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Ponto controvertido Não há preliminares a ser apreciadas, razão pela qual fixo o ponto controvertido, sobre o qual deverá recair o julgamento. Controvertem as partes sobre o direito ao recebimento de gratificação por horas extraordinárias trabalhadas por policiais rodoviários federais. Provas Indefiro a produção de prova oral, visto que a questão a ser dirimida pode ser resolvida à luz da prova documental já produzida nos autos (artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Fls. 304/307: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o teor da petição de fls. 298/302, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 254. Fls. 255/258: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

1) Nomeio como Perito Judicial o Senhor Eduardo Rottmann (Telefone: 3083-5561). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo processo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0008270-75.2010.403.6100 - CLEUZA AMELIA CONTI SILVA - ESPOLIO X FRANCYS EVELYN RIBEIRO REWA X DESIRE FERNANDA RIVEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 11 não foi outorgada em nome do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014161-77.2010.403.6100 - TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018393-35.2010.403.6100 - CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018648-90.2010.403.6100 - ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 150: Indefiro o pedido requerido, por ausência de previsão legal.Tornem os autos conclusos para sentençaInt.

0019918-52.2010.403.6100 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 10 (dias) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Esclareça a parte autora se desiste da demanda em relação à co-ré Agipel Papelaria e Livraria Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022657-95.2010.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015864-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULO SANTOS X MICHELE SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013087-85.2010.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Destarte, determino o desentranhamento da petição de fls. 90/92, para restituição ao seu subscritor, que poderá se valer da hipótese destacada na última parte do dispositivo legal citado. Intime-se para a retirada da referida petição no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquite-se em pasta própria. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9) - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026556-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026556-5) - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA

Cumpra a parte requerente o determinado pelos despachos de fls. 40 e 43 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0018264-30.2010.403.6100 - LUCIA CATHERINE DE MENEZES(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X NAO CONSTA

Fls. 16/17: Atenda a requerente ao requisitado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6519

MONITORIA

0025998-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B -

NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON LUIZ TOLINTINO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X CELIA APARECIDA DE JESUS

I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de EDISON LUIZ TOLINTINO e CÉLIA APARECIDA DE JESUS, TOLINTINO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.16351850003530-85. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Aditamento à inicial (fl. 44). Determinada a citação (fl. 45), o co-réu Edison Luiz Tolentino foi citado (fl. 53), sendo certo que a citação restou infrutífera com relação à co-ré Célia Aparecida de Jesus (fl. 55). Em seguida, foi certificado nos autos o decurso do prazo para o co-réu Edison interpor Embargos (fl. 56), tendo este Juízo Federal convertido os mandados iniciais de citação em mandados executivos, nos termos do artigo 1.102-C e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 57). Após, a parte ré informou a transação com a Caixa Econômica Federal (fls. 59/70). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 79 e 93/94). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 62/69 e 93/94). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 62/69) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos contratos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias simples a serem providenciadas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013073-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO AMADO PICCHI FILHO X MARIA REGINA DA COSTA
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO AMADO PICCHI FILHO e MARIA REGINA DA COSTA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.0240.185.0003628-40). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/33). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 35), as quais restaram infrutíferas (fls. 47 e 49). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 50). Intimada, a autora requereu a concessão do prazo de 60 (vinte) dias, a fim de realizar diligências para obter os endereços dos réus (fl. 54), tendo sido deferido o prazo suplementar de 30 (quinze) dias (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado intimada para fornecer os endereços corretos dos réus, no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018063-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO SILVA SOBRAL DAUTO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SILVA SOBRAL DAUTO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 2951.160.000020-16). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/15).Determinada a intimação da parte autora para regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 19), não houve manifestação, consoante a certidão de fl. 24. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para regularizar a petição inicial, juntando os documentos indicados à fl. 17 (fls. 19 e 23), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 24).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0) - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCOSE X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X

RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores Afez Schahin, Américo Basile, Eliane Saraceni, Roberto Fiorese, Felisberto Saraceni, Angelo Raphael Basile, José Anacleto Barbosa, Americo Carlos Basile, Mauro Marcos Françoso, Armando Boari Tamassia, Paulo Romanini Resstom, Clemente Pereira Filho, Gilberto Antonio Mazzei, Rosoléa Miranda Folgosi, Construtora Humaitá S/A, Norberto Lomonte Minozzi, Eduardo Antonio Romanini Resstom, Carlos Henrique de Magalhães em face da sentença de extinção da execução (fls. 1178/1180), objetivando ver sanada omissão no tocante à aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027434-85.1994.403.6100 (94.0027434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027433-03.1994.403.6100 (94.0027433-5)) PAULO ROBERTO VIEGAS X NAIR DE CRISTO VIEGAS(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO ROBERTO VIEGAS e NAIR DE CRISTO VIEGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática que homologou a desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora (fls. 530/531) em face dos v. acórdãos proferidos pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 319/323 e 344/349). Após o trânsito em julgado, as partes notificaram transação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 480/483). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, observo que o mencionado acordo está subscrito pelos advogados das partes. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato. Entretanto, parte das disposições do item 9 da petição de transação (fl. 482) não estão no campo da liberalidade das partes, na medida em que a expedição de mandados somente é procedida dentre as hipóteses legais e sob a ordem exclusiva dos membros do Poder Judiciário. Em decorrência, o cancelamento da hipoteca deverá ser providenciado pela própria parte credora, após a quitação. Por isso, deixo de homologar a referida cláusula. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo em parte os termos de transação celebrada (fls. 480/483), exceto a cláusula em que as partes autorizam desde logo a expedição de mandado judicial (item 9 - fl. 482), decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia prévia das partes ao direito de recorrer, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da co-ré Unicard Banco Múltiplo S/A. Em seguida, com ou sem a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, aguardando-se eventual provocação da parte interessada na hipótese de descumprimento da transação. Sem prejuízo, defiro o benefício de tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741/2003), visto que os autores já atenderam ao critério etário (nascimentos: 16/02/1944 e 08/06/1944 - fl. 305). Anote-se. Traslada-se cópia desta sentença para os autos nº 0027433-03.1994.403.6100, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6) - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TELMA JAYME DA CUNHA MATOS, VERA LÚCIA KULLER, AMÉLIA ALMEIDA REIS, VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI, SOFIA CALIL AUDI, DORA ISNARDI, REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS, SANDRA SANITA ARDITO e MARIA ADELAIDE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento integral por dano material, em virtude de roubo de jóias, que haviam sido empenhadas junto a uma das agências da ré. Informaram as autoras que as jóias de sua titularidade foram entregues em penhor perante a agência Augusta da instituição ré. Contudo, em 17 de outubro de 1998, as mesmas

foram roubadas no interior do referido estabelecimento bancário. Sustentaram que há responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal pela guarda das jóias dadas para assegurar cumprimento do contrato de mútuo, razão pela qual deve indenizá-las de forma integral pelo valor de mercado, desconsiderando-se a cláusula 3.2 prevista contratualmente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/89). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 244), sobreveio petição da parte autora (fls. 93/94). A ré ofereceu contestação (fls. 103/257), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da co-autora Albertina de Grammont Machado Prado, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, a existência de questão prejudicial, o litisconsórcio passivo necessário com a SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelos alegados danos, bem como que já houve pagamento pelos danos materiais, conforme pactuado com as autoras. Requeru, ademais, a aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 259/274 e 276/281). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 282), as autoras requereram a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 283/285). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras (fls. 289/290). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo (fl. 291), contudo se pronunciaram negativamente (fls. 292/294). Em decisão saneadora, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, em relação à co-autora Albertina de Grammont Machado Prado (fls. 300/305), sendo determinada sua exclusão do pólo ativo. Nessa mesma oportunidade, foram rejeitadas as demais preliminares aventadas pela ré em contestação e postergada a realização de prova pericial para o momento de eventual execução de sentença. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 307/315), ao qual foi negado seguimento (fl. 317). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, com resolução do mérito, julgando improcedente o pleito autoral (fls. 337/344). Irresignadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 348/411), que foi contrariado (fls. 419/432) e submetido a julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A 2ª Turma da aludida Corte proveu o apelo e anulou a sentença lançada nos autos (fls. 434/446). Baixados os autos à primeira instância, a parte autora requereu a realização de perícia indireta (fls. 449/455). Foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária do processo à parte autora (fl. 456). A endossatária Albertina de Grammont Machado Prado pleiteou seu reingresso no pólo ativo da presente demanda (fls. 461/471). Proferida nova decisão saneadora nos autos (fls. 473/476), na qual foi ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos, para apenas acolher a preliminar alegada em contestação acerca da ilegitimidade ativa de Albertina de Grammont Machado Prado, sendo rejeitadas as demais. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento por Albertina de Grammont Machado Prado (fls. 484/495). O perito nomeado requereu o comparecimento das partes perante a Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia, para que as mesmas esclarecessem questões atinentes às especificações das jóias empenhadas (fls. 569/572), o que foi deferido (fl. 584). Diante de tal decisão, a ré opôs embargos de declaração (fls. 588/589), os quais foram rejeitados (fl. 590). Em seguida, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo, na forma retida, posto que houve autorização para utilização de provas de mesma natureza para auxiliar a perícia, bem como foi indeferido o requerimento da ré, para comparecimento do expert em leilões de peças empenhadas (fls. 592/595). Foi apresentada contraminuta pelas autoras (fls. 602/607). O perito nomeado apresentou seu laudo e retificação de seu respectivo trabalho (fls. 609/683 e 701/783), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 693/696, 795/799 e 802). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré, eis que já foram devidamente apreciadas por ocasião de decisões saneadoras proferidas nos autos (fls. 300/305 e 473/476), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (penhor), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto as autoras foram, de fato, as destinatárias finais do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a parte autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifico que as autoras provaram a conduta lesiva da empresa pública ré. Isto porque conferiram suas jóias ao serviço de penhor (fl. 23/66), confiando na sua segurança, mas que não foi garantido, porquanto resultou na subtração de tais bens. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. No entanto, a ré não procurou provar que a roubo foi inevitável, sem contar com qualquer parcela de culpa de seus prepostos. Portanto, não reconheço a referida causa eximente e reconheço o comportamento lesivo da empresa pública ré. Por outro lado, o resultado danoso também restou provado, porquanto a parte autora tinha a faculdade de resgatar os bens empenhados, mas foi impossibilitada pela subtração indevida. Por fim, o nexo causal também se concretizou, ante a prova documental produzida pela autora, que revelou o penhor das jóias em questão (fls. 23/66) e o roubo narrado (fls. 67/81), que não foi contestado pela ré. Comprovados os requisitos da responsabilidade civil (conduta, resultado e nexo causal), passo a

análise acerca da indenização pretendida, pelos danos materiais. Embora a pretensão da parte autora estivesse assentada na norma do artigo 964 do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial, observo que prova documental carreada aos autos (fl. 43) demonstra que a ré já indenizou as autoras pelos danos materiais causados, nos termos da cláusula contratual 3.2 (fls. 148/203). Não remanescem dúvidas de que o contrato firmado neste ponto entre as partes detém força obrigatória (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Assim sendo, entendo que as autoras não têm direito a reclamar novamente indenização pelos danos materiais, porquanto já receberam na forma contratada com a parte adversária. Entendo, portanto, que a alegação da parte autora não é verossímil, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, mantendo-o com a mesma. Portanto, a autora deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que no presente caso não ocorreu. No que tange à co-autora Maria Adelaide Fernandes, ainda que esta não tenha levantado o seu devido ressarcimento, o mesmo foi colocado à sua disposição pela instituição ré (fl. 203), não havendo mais nenhum valor a reclamar. Em relação à co-autora Telma Jayme da Cunha Matos, esta não tem jus ao ressarcimento pelas cautelas de nºs 383.111 e 383.335 (fls. 25 e 26), posto que apenas figura como endossatária para fim de resgate, sem efeito para eventual ressarcimento em caso de extravio. Outrossim, não pode ser indenizada em relação às cautelas de nºs 13.944-0, 14.087-1 e 14.086-3 (fls. 30/32), uma vez que tais contratos pignoratícios não foram firmados na agência em que ocorreu aludido assalto, portanto as respectivas jóias não estavam sob a guarda da agência Augusta. Por fim, ressalto que deixo de aplicar o artigo 1531 do Código Civil de 1916 ao presente caso, conforme pleiteado pela ré em contestação, posto que as autoras não demandam por dívida já paga, mas objetivam receber diferenças que reputaram devidas, mas as quais não reconhecem. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar a ré ao ressarcimento de diferenças oriundas de roubo de jóias ocorrido nas dependências da agência bancária Augusta da instituição ré, em 17 de outubro de 1998. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8) - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SPI172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
S E N T E N Ç A I. Relatório JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de incapacidade laboral (surdez), adquirida durante os serviços prestados ao Exército Brasileiro. Informou o autor que exerceu a função de cabo engajado no período de 1993 a 1998 no Exército, prestando serviços na serralheria local com barulho constante, sem que lhe fosse fornecidos protetores auriculares, razão pela qual perdeu a audição total do ouvido esquerdo. Afirmou o autor que também era obrigado a fazer treinamento de tiros de canhão em alto mar, ocasiões em que usava somente algodão nos ouvidos, o qual lhe escapava quando os tiros aconteciam. Narrou, ainda, que ao procurar tratamento médico lhe foi informado que seu quadro é irreversível e que a causa da perda auditiva ocorreu devido a permanência com barulho constante e sem proteção alguma. Aduziu o autor que se tornou depressivo e acabou por pedir exoneração do cargo, visto não conseguir mais exercer as atividades da maneira como era antes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 43/75). Intimada, a parte autora deixou de apresentar sua réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 79), sendo certo que a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 83). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção da prova pericial (fls. 87/89). Intimadas as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, a autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 127. A União Federal, por sua vez, indicou seu assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 131/140), o que foi deferido (fl. 141). Em seguida, foi apresentado pelo perito nomeado o Laudo médico pericial (fls. 155/160). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 161), a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão exarada à fl. 163-verso. A União Federal, por sua vez, protocolizou petição requerendo a improcedência da presente demanda (fl. 164/165). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação, eis que já foi apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 87/89), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Assim, entendo que restaram configurados os requisitos para a imputação da responsabilidade civil da Ré. O perito nomeado por este Juízo Federal assim se manifestou em seu laudo (fl. 158):

Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que o periciando é portador de anacusia em orelha esquerda e audição normal em orelha direita. Apresenta como resultado de última audiometria (17/06/2005): Orelha direita: Audição normal em todas as frequências, com média auditiva em 500, 1000 e 2000 Hertz de 10 Decibéis (normal até 25 Decibéis). Orelha esquerda: Anacusia (surdez) em todas as frequências. Seu primeiro exame de Audiometria é datado de 21/02/1995 e apresenta o mesmo resultado acima. Lembro que a perda auditiva induzida por ruído é caracterizado por perda simétrica nas frequências agudas entre as orelhas em pessoas expostas a sons com intensidade igual ou maior que 85 Decibéis, por oito ou mais horas diárias e atinge primeiramente a frequência de 4000 Hertz, por esta ser a região da Cóclea mais sensíveis a sons de Alta intensidade e o Autor não apresenta perda nesta frequência na orelha Direita. A perda Anacusia na orelha esquerda do Autor pode ter sido provocada por Trauma Acústico, porém não há como comprovar porque o Autor não apresenta exames anteriores a sua entrada no Exército e só percebeu não escutava da orelha esquerda após realização do exame de Audiometria em 1995, onde suas queixas eram zumbidos e tonturas. **NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.** Aos quesitos formulados pela União Federal, assim respondeu o senhor perito, in verbis: 1) O Sr. José Conceição Santos apresentou algum exame audiométrico que comprovasse que sua audição era normal antes de seu ingresso no Exército (isto é, antes de 1993)? Resposta: Não. 2) Qual o tipo de disacusia apresentada? Em que grau ela se apresenta? Ela pode com certeza ser decorrente de exposição ao ruído? Caso o ruído não seja a única causa provável, cite outras. Resposta: disacusia neurosensorial em todas as frequências em orelha esquerda, compatível com anacusia em todas as frequências. Audição norma em orelha direita. Pode ser decorrente de exposição aguda a ruído de alta intensidade, como explosões, fogos de artifícios, tiro, que alcancem picos maior que 120 Decibéis. Porém não há exames que comprovem que esta perda ocorreu após trauma acústico. Outras prováveis causas podem ser: Trauma craniano, surdez súbita, Malformações congênitas da orelha interna, Fístula perilinfática, Schwannoma Vestibular, Malformações congênitas, síndrome de Ménière, Otosclerose, Infecções que acometam orelha interna, doenças neurodegenerativas (esclerose múltipla)... 3) Há possibilidade de reabilitação? Em caso positivo, qual (prótese, cirurgia...)? Resposta: sim, cirurgia de implante coclear em orelha esquerda, mas não é necessário, pois tem audição normal em orelha direita. 4) Essa disacusia é incompatível com toda e qualquer atividade laboral? Resposta: não é incompatível. 5) No período de 1993 a 1998 em que refere que servia ao exército, apresentou exames seqüenciais que corroborem em sal queixa e comprovam piora de seu estado? Resposta: Tem exame de audiometria de 21/02/1995, 05/03/2004 e 17/06/2005. Pois bem, em sua contestação, a União Federal afirmou que o autor desempenhou função de municionador, ou seja, tinha como função colocar a munição no preparo do canhão/abuzeiro (fl. 51). Verifico assim do conjunto probatório dos autos, que restou comprovado o nexo causal e o dano (surdez). Ora, o Estado tem responsabilidade sobre a integridade física e mental de militares, enquanto estiverem à sua disposição. Portanto, o autor deve ser indenizado. Quanto aos danos morais, tenho que este não necessita ser demonstrado, eis que o sofrimento decorre da própria lesão. Neste sentido os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região, em casos análogos, assim decidiram: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SURDEZ PARCIAL. REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reforma de militar, tendo em vista ausência de comprovação de invalidez, e, procedente pedido de indenização por danos morais do militar, vítima de acidente em serviço, de que resultou seqüela permanente, surdez parcial do ouvido direito, fixando-a em R\$187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais). 2. O Estado responde objetivamente por dano causado ao militar durante a prestação do serviço. A responsabilidade civil da União não é afastada pela existência de norma militar que regule as indenizações devidas aos militares em função de acidente em serviço. Precedentes. 3. Na hipótese, restou comprovada a existência de dano moral a ensejar reparação. O sofrimento, decorrente da perda parcial da audição, por pessoa jovem, que contava com 19 anos, na data do acidente, caracteriza a ocorrência do dano moral. 4. Dada a inexistência de parâmetros legais, a fixação da indenização é incumbência do julgador que deve ser pautada nas circunstâncias concretas do caso, conforme a prova dos autos, observada sua finalidade que é reparar o dano causado. Alguns critérios norteadores, para a fixação da compensação, levam em conta a extensão do prejuízo, o grau de culpa do ofensor, a situação sócio-econômica do ofensor e da vítima, princípios como moderação e razoabilidade, além da vedação ao enriquecimento sem causa. 5. No caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do acidente - que ocorreu durante treinamento militar, as seqüelas permanentes sofridas pelo autor - rompimento do tímpano e surdez parcial do ouvido, bem como a situação pessoal do autor - pessoa jovem que certamente sofrerá limitações por toda a vida, bem como, levando em consideração os princípios anteriormente referidos, além dos precedentes do e. STJ (Resp. 641.470/SC, Resp 673.576/RJ, Resp 509.362/PR), fixo a competência no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, 100 salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (05/05/2000), corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista que a ação foi proposta anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-38/2001, a partir da citação. Remessa necessária e recurso da União parcialmente providos. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC 354873 - j. em 11/09/2007 - Relator: Poul Erik Dyrlund in DJU de 1º/10/2007, pág. 185). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PERDA AUDITIVA. SURDEZ PARCIAL. EXERCÍCIO DE TIRO SEM PROTEÇÃO AURICULAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. QUANTUM. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido

durante a atividade do Exército. O Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade física do militar enquanto estiver à sua disposição. Precedentes.2. O dano moral não necessita de demonstração. O sofrimento decorrente da lesão à integridade física é presumível.3. Mantida a indenização por dano moral no montante fixado pelo Juízo a quo (R\$16.600,00), quantia suficiente a ressarcir a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, sem, no entanto, caracterizar fonte de enriquecimento.4. Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios são fixados com base no art. 406 do Código Civil, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, incluído pela MP nº 2.180/01, como postula a União. Mantidos os juros de mora incidentes sobre a indenização em 12% ao ano, a contar do evento danoso.5. O dano moral corresponde a uma compensação à vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda, pois não caracteriza acréscimo patrimonial.6. Apelo do autor provido em parte para afastar a incidência tributária sobre a indenização. Apelo da União e remessa oficial desprovidos.(TRF 4ª Região - 3ª Turma - APELREEX - Processo nº 2007.70.00.011715-5 - j. em 27/04/2010 - Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ in DE de 12/05/2010) No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, eis que o autor perdeu sua audiência (parcial) ainda jovem, o que já caracteriza o dano moral. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em cem salários mínimos (para os danos morais e materiais). Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (02/12/2005 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (16/01/2007 - fl. 39), na forma da fundamentação supra. Por isso, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Outrossim, proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais devidos, conforme determinado à fl. 168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034003-48.2007.403.6100 (2007.61.00.034003-7) - LOSANGO - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA(SPI05605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos morais, sob a alegação de bloqueio indevido do saldo de sua conta corrente, determinado pelo Juízo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alegou a autora que, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 1228/2003, foi intimada para pagar os créditos devidos ao reclamante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC). Asseverou também que, em 18/06/2007, requereu ao Juiz do Trabalho que o valor do depósito recursal fosse levantado pelo reclamante e fosse emitida guia para o depósito judicial da diferença. No entanto, no dia seguinte (19/06/2007), o Juiz do Trabalho indeferiu o pleito e determinou o bloqueio de suas contas bancárias e as de seus sócios, com a incidência da multa de 10% (dez por cento). Sustentou que o bloqueio das contas bancárias foi efetivado, embora ainda não estivesse esgotado o prazo quinzenal para efetuar o pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/84). Instada a emendar a petição inicial (fl. 87), sobreveio petição da autora neste sentido (fl. 89). Citada, a ré apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 100/215), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade civil do Estado e da legalidade dos atos praticados. Houve apresentação de réplica pela autora (fls. 219/227). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 216), ambas postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 230 e 233). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, friso que o pedido de indenização por danos morais não foi indexado em número de salários mínimos. Houve, apenas, a sugestão de que fosse acolhido o valor equivalente a 100

(cem) salários mínimos, mas o montante deve ser fixado pelo magistrado, por inexistir qualquer tarifação no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao mérito Superada a preliminar, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil decorrente de atos de execução praticados nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 1228/2003, em trâmite na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. Ressalto que não se trata da hipótese prevista no artigo 133 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a parte autora não visa à responsabilização pessoal do juiz do trabalho, mas sim da pessoa jurídica de direito público ao qual a Justiça Obreira está vinculada. Eis a preleção de José Roberto dos Santos Bedaque a respeito: Observa-se que o artigo trata da responsabilidade pessoal do juiz, o que não obsta eventual obrigação do Estado, independentemente do elemento subjetivo (CF, art. 37, 6º). (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 392) Assente tal premissa, em relação ao primeiro requisito para a responsabilidade civil do Estado, observo que o Juiz do Trabalho da 55ª Vara de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 1228/2003, determinou a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, para o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 145). De antemão, cabe ressaltar que a execução, no âmbito do processo trabalhista, pode ser iniciada de ofício pelo juiz, conforme a expressa autorização do artigo 878, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. (grafei) Ademais, o artigo 475-J do CPC não determina explicitamente que a intimação do devedor deva ser pessoal. Por isso, a interpretação desta norma deve ser feita de acordo com a livre convicção motivada de cada magistrado. E aos que entendem que a intimação deve ser dirigida por publicação ao advogado da parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou posicionamento no mesmo sentido, in verbis: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 954.859 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 16/08/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 252) Outrossim, após a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 146), a ora autora apresentou petição, requerendo que o valor do depósito recursal naqueles autos fosse levantado pelo reclamante (fls. 147/148), porém o Juiz do Trabalho da 55ª Vara de São Paulo indeferiu o pleito, de acordo com as seguintes razões (fl. 149): Fls. 195/196: Por visivelmente insuficiente o depósito recursal para a quitação integral do crédito do reclamante, e por não atendida a determinação de fls. 193, aplico à 2ª reclamada a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Assim, voltem conclusos para solicitação de bloqueio on line em contas da 2ª reclamada e sócios Roberto Bernes, Roberto Carlos e Walmir (dados às fls. 31), que deverão ser incluídos no pólo passivo, desta forma atendida a ordem estabelecida pelo art. 655, do CPC. Caso infrutífera a providência supra, oficie-se à CEF, solicitando a transferência para a conta do Juízo do depósito recursal de fls. 69). Por força da decisão supra, foram bloqueadas contas bancárias de titularidade da autora e de seus sócios em 22/06/2007 (fls. 157/160). Tendo tomado conhecimento dos bloqueios, a autora requereu a reconsideração ao Juiz do Trabalho da 55ª Vara de São Paulo em 25/06/2007 (fl. 153), sendo certo que no dia seguinte, 26/06/2007, foi proferida nova decisão, com o seguinte teor (fl. 156): Fls. 201/202: Com razão a reclamada, razão pela qual reconsidero a 1ª parte de fls. 197, para determinar: 1) Seja considerado o depósito recursal de fls. 69 como parte da garantia do Juízo, em valor estimado de R\$ 5.000,00, nesta data, devendo ser oficiada a CEF para transferência para conta do Juízo. 2) Solicite-se a transferência do valor R\$ 6.062,26, bloqueado da empresa reclamada, e o imediato desbloqueio das contas dos sócios. 3) Deverá a reclamada depositar, em 48 horas, a diferença atualizada, em conformidade com os cálculos de fls. 199/200. Os desbloqueios das contas bancárias dos sócios da autora foram efetivados no próprio dia da decisão de reconsideração (26/06/2007 - fls. 157/160). No que tange às contas bancárias dos sócios, os bloqueios não podem ser considerados como conduta passível de gerar danos à autora. Afinal, a pessoa jurídica detém personalidade própria e distinta de seus sócios e, por isso, os seus patrimônios não se confundem. Em relação às contas bancárias da própria autora, ressalto que a primeira decisão proferida pelo Juiz do Trabalho da 55ª Vara de São Paulo (fl. 149) estava sujeita a recurso de agravo de petição, na forma do artigo 897, alínea a, da CLT. Por isso, a autora poderia ter interposto este recurso, a fim de obter provimento jurisdicional favorável junto ao Tribunal Regional do Trabalho competente. No entanto, o próprio Juiz do Trabalho reconsiderou a decisão e determinou a transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias da autora para conta judicial, com supedâneo no artigo 655, inciso I, do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Logo, a conduta do Juiz do Trabalho da 55ª Vara de São Paulo estava amparada por preceitos legais, não configurando o primeiro requisito para a responsabilidade civil do Estado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Losango Construções e Incorporações Ltda., negando a condenação da União Federal ao ressarcimento por danos morais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser

corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004605-51.2010.403.6100 - JOSE LUIZ BATISTA LEITE X CIRLENE MARTINS SILVA LEITE(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ BATISTA LEITE e CIRLENE MARTINS SILVA LEITE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando a revisão de contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativo ao financiamento do imóvel descrito na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/43). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo Federal determinou a redistribuição a esta vara 10ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob o nº 2008.61.00.026376-0 (fl. 46). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 51/52). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fl. 58/202). Os autores ofereceram réplica (fls. 88/94). Instadas as partes a se manifestarem acerca de seu eventual interesse na produção de provas (fl. 203), as partes permaneceram inertes, consoante certidão exarada à fl. 100. Em seguida, os advogados dos autores informaram a renúncia ao mandato outorgado (fls. 204/206). Neste passo, foi determinada a intimação dos autores, a fim de regularizarem sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 207), a qual restou infrutífera (fl. 211). Após, foi determinado à ré que se manifestasse nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 212). Intimada, a parte ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito, em face do abandono da causa pela parte autora (fl. 213). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal dos autores, para a regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fl. 211). Entretanto, advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 213). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fl. 49).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014129-72.2010.403.6100 - FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA(MG125509 - ALYSSON LOPES DE CARVALHO E MG022024 - JOAO PEREIRA LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por FIAÇÃO E CORDOARIA GIUSTI LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando provimento jurisdicional para assegurar o pagamento da diferença da correção do empréstimo compulsório de energia elétrica

recolhido pela autora até a data de seu resgate com base nos índices da inflação, bem como os juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei federal nº 5.073/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/108). Determinada a retificação do valor da causa (fl. 107), sobreveio petição da parte autora (fls. 113/120). Após, diante do recolhimento em desconformidade com o previsto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fl. 122), não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 123. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais (fl. 123), mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADIMC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96. 2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF. 3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008) Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998, pág. 73) III - Dispositivo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência do correto recolhimento das custas processuais pela parte autora. Deixo de fixar condenação em verba honorária, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018167-30.2010.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZAQUE JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para revisão de cláusulas contratuais e valores devidos em financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Informam os autores, em suma, que contraíram financiamento habitacional perante a instituição ré, sendo que posteriormente foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Retificação de Dívida Originária de Contrato de

Financiamento Habitacional, em 06 de setembro de 2007. Sustentaram, contudo, que não concordam com os valores cobrados no financiamento habitacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/40). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 43). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a sua regularização processual, o que foi cumprido (fls. 44/46). Posteriormente, este Juízo Federal determinou a juntada do contrato originário de financiamento, bem como emenda do pedido formulado na petição inicial, a fim de especificar o contrato objeto da presente demanda revisional (fl. 48). Sobrevieram petições dos autores (fls. 49 e 54/67), pelas quais foi acostado cópia do contrato original de financiamento, bem como informado que a revisão pretendida refere-se ao contrato originário. Posteriormente, a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção apresentou cópias atinentes aos autos do processo nº 0015936-84.1997.403.6100, ajuizado anteriormente pelos mutuários. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo as petições de (fls. 49 e 54/67) como emenda à petição inicial, delimitando a discussão dos autos à revisão do contrato originário de financiamento firmado entre as partes. Neste tocante, verifico que a presente demanda não apresenta os requisitos necessários especialmente delimitados por uma das condições da ação, razão pela qual comporta extinção, sem a apreciação de mérito, pela ausência de interesse de agir. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 16 de julho de 1991 (fls. 55/66), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial. Contudo, em 08 de agosto de 2007, houve repactuação do financiamento por meio de acordo judicial nos autos do processo de nº 0015936-84.1997.403.6100, pelo qual foi estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 31/36 e 81/82). Verifico que o refinanciamento realizado em 08 de agosto de 2007 (fls. 81/82) constitui uma novação, que substituiu o financiamento anterior. Assim, não é mais possível a rediscussão acerca do primeiro contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, posto que o mesmo restou quitado e extinto à época pelos novos termos pactuados no acordo judicial. Neste acordo judicial efetuado pelas partes (fls. 81/82), surgiu um novo mútuo, com novos valores e condições de prazo, taxa de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, restando findo o contrato primitivo. Assim, houve extinção e substituição de uma dívida por uma nova, na qual o saldo devedor anterior foi quitado por meio do novo mútuo obtido perante a instituição financeira. Neste sentido, destaco a preleção de Sílvio de Salvo Venosa: A novação constitui na operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. O credor e o devedor, ou apenas o credor, dão por extinta a obrigação e criam outra. A existência dessa nova obrigação é condição de extinção da anterior. (grifo meu) (in Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 9ª edição, Editora Atlas, pág. 259) O contrato originário firmado entre as partes está extinto por renegociação efetuada em acordo judicial. Desta forma, não há que se falar em revisão de seus termos. De fato, a nova avença, pelo sistema SACRE, foi ajustada pela livre vontade entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, não podendo agora os mutuários alegarem irregularidades no contrato primitivo, no intento de revisar o saldo devedor e as parcelas mensais atuais. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - SACRE - CES - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - AS PARTES NÃO TÊM MARGEM DE LIBERDADE PARA CONTRATAR - RECURSO IMPROVIDO. I - Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita. II - Considerando que existe previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, é devida a sua cobrança. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Agravo legal improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199961000494637 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. 17/11/2009 - in DJF3 de 26/11/2009, pág. 40) Cumpre ressaltar que eventual impugnação em relação aos valores e condições estabelecidas no acordo judicial ou descumprimento do mesmo, somente poderão ser discutidas nos autos em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Destarte, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, quanto à revisão do primeiro contrato de financiamento firmado pelas partes, em 16 de julho de 1991. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação da parte ré. Custas processuais pelos autores. Entretanto, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021263-53.2010.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por C.S. THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da EMPREA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, que republique os editais de numeração 4101/2009 à 4278/2009 com todas as alterações contidas nas cartas 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI ou os suspenda (...). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/161). Determinada a retificação do valor da causa (fl. 201), sobreveio petição da parte autora (fls.

203/204).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 205/206).Após, diante do recolhimento em desconformidade com o previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.289/1996 (fl. 204), não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 208. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais (fl. 204), mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem).2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição.3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legítima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96.2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF.3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008)Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de correto recolhimento das custas processuais pela parte autora. Deixo de fixar condenação em verba honorária, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023000-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100)
LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SPI18950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ FLORINDO MOREIRA e por CONCEIÇÃO MARIA JOSÉ FLORINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de execução extrajudicial e de dívida relativa a financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/122).É o relatório.DECIDO.Verifico que a presente demanda não apresenta os requisitos necessários especialmente delimitados por uma das condições da ação, razão pela qual comporta extinção, sem a apreciação de mérito, pela ilegitimidade ativa ad causam. Tratando-se de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. A

transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação a outra parte, consoante disposto nos artigos 290 e 299 do atual Código Civil. Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelos mutuários Elcio Pinto Neto e Marilena Mendietta Pinto Neto aos autores. Com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário, apenas para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam dos autores para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Nesse sentido, já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, como se observa nos seguintes precedentes jurisprudenciais. SFH. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. CESSIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981 DE 2000. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. DESCONTO INTEGRAL. 1. Lide na qual pretendem os gaveteiros, em contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do SFH, a revisão contratual, bem como concessão do desconto integral (100%) do saldo devedor, nos termos da edição final da MP nº 1.981-52/2000. 2. O cessionário em contrato de gaveta é parte ilegítima para pleitear a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a consequente repetição de eventual indébito, por não ser parte da relação de direito material decorrente do contrato de mútuo cujas cláusulas pretende revisar. 3. Consoante entendimento do STJ, O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87. (REsp 956524 / RS, 2ª Turma, unân., Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007 p. 332). 4. Apelação parcialmente provida. Sentença terminativa reformada e, prosseguindo-se na forma do art. 515, 3º, o pedido é julgado parcialmente procedente. (TRF da 2ª Região - AC 200151010191539 - 6ª Turma Especializada - Relator Desemb. Federal Guilherme Couto - j. em 31/08/2009 - in DJU de 11/09/2009, pág. 108) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.150/00, que prevê a possibilidade de regularização da transferência do contrato de mútuo habitacional a terceiro, sem o consentimento do agente financeiro, não reconheceu aos chamados gaveteiros direito incondicional e universal à transferência dos contratos habitacionais. Pelo contrário, submeteu essa hipótese à observância de [...] requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (art. 2ª da Lei nº 8.004/90, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.150/00). 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o consequente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC 200870010051650 - 3ª Turma - Relator Desemb. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 13/10/2009 - in DE de 28/10/2009) Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa ad causam dos autores, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023248-57.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - Relatório ABRÃO LUIZ ZONETE DA FONSECA, devidamente qualificado na inicial, nesta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da execução fiscal autuada sob nº 2000.61.82.070093-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/67). Este é o resumo do

essencial. DECIDO. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de uma das condições do exercício do direito de ação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Autor, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que o Autor postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de o Autor veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, o Autor é carecedor do direito de manejar a presente demanda. Friso, por fim, que o pedido de distribuição por dependência deve ser dirigido ao Juízo prevento antes da distribuição livre da demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pelo Autor. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios pois não houve a composição da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025812-77.2008.403.6100 (2008.61.00.025812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4)) HANS RUDOLF BAUERLEIN X HELENA GESTEIRA BAUERLEIN (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por HANS RUDOLF BAUERLEIN e HELENA GESTEIRA BAUERLEIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de insubsistência da penhora do imóvel descrito na petição inicial, realizada nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 00.0009213-4. Alegaram os embargantes que Marcos Elói Venâncio Silva e Sônia Maria Scudeler Silva cederam-lhes os direitos e deveres de promissários compradores do imóvel matriculado sob o nº 11.025, do livro nº 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, que posteriormente foi adquirido, tendo sido lavrada a respectiva escritura pública com o Espólio de Fernando Mascarenhas, antigo proprietário, com registro imobiliário em 02/05/1995. Sustentaram que desconheciam a existência de dívida que comprometesse a venda em questão, a boa-fé, a inexistência de registro da penhora, o abandono do processo de execução e a impenhorabilidade, por se tratar bem de família. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/203). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052 do Código de Processo Civil (CPC). Em seguida, os embargantes juntaram cópias de outros documentos (fls. 207/211). Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 218/233), argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de terceiro e a ausência de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito defendeu a penhorabilidade do bem imóvel reclamado pelos embargantes. Réplica pelos embargantes (fls. 240/241). Instadas as partes a especificarem a produção de outras provas, ambas manifestaram-se, em primeiro lugar, pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pela produção de prova oral (fls. 240/241 e 242/244). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de intempestividade Rejeito a primeira preliminar argüida em contestação. Com efeito, o artigo 1.048 do Código de Processo Civil (CPC) prescreve que os embargos de terceiro podem ser opostos no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Tendo em vista que não foram praticados quaisquer dos atos finais de execução mencionados, não se ultimou o prazo para a oposição dos presentes embargos de terceiro. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto também a segunda preliminar suscitada pela embargada em sua peça defensiva. Os embargantes instruíram a petição inicial com documentos que comprovam a posse sobre o imóvel (fls. 35 e 37/49). Tais provas propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito, não configurando a hipótese de insuficiência documental da petição inicial. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, reconheço a presença das condições de exercício do direito de ação em relação aos embargantes, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que o processo comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que não há a necessidade da produção de outras provas, além da documental já juntada aos autos, para resolver o conflito de interesses entre as partes. Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de penhora realizada. Observo que os embargantes firmaram escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 11.025, do livro nº 2, junto

ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, que foi registrado em 02/05/1995 (fls. 24/26 e 28/30). Os embargantes assumiram compromisso de compra e venda anteriormente firmado por Marcos Elói Venâncio Silva e Sonia Maria Sculeder Silva (fl. 25/verso). Nos autos dos embargos de terceiro autuado sob o nº 00.0419692-9, que tramitou perante esta Vara Federal, proferi sentença, transitada em julgado, na qual julguei improcedentes os pedidos articulados por estes cedentes (fls. 181/188), em razão da prática de fraude à execução. Eis as razões pelas quais me convenci neste sentido: Consta dos autos que os embargantes adquiriram o imóvel em questão por meio de escritura pública datada de 03 de janeiro de 1979, porém a transcrição do título translativo somente ocorreu em 30 de outubro de 1979. Portanto, após a realização da penhora do mencionado bem imóvel, que ocorreu em 20 de setembro de 1979. Disponham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigente à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grafei) Verifico que, quando da efetivação da penhora do bem em questão (20/09/1979), o título de transmissão da propriedade ainda não havia sido registrado, somente tendo sido realizada tal providência em 30/10/1979. Desta forma, naquela data, o proprietário do imóvel ainda era o executado, o que legitima a penhora realizada. Deveras, a ação de execução de título extrajudicial em face dos alienantes do imóvel em questão (autos nº 00.0009213-4) foi ajuizada em 18 de janeiro de 1978, sendo certo que o primeiro alienante foi citado em 26 de abril de 1978 e a segunda alienante em 04 de maio de 1978, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça acostada àqueles autos (fls. 62/verso e 63). Por sua vez, o imóvel objeto do auto de reforço da penhora foi transmitido em 03 de janeiro de 1979, ou seja, após o ajuizamento da ação de execução e da citação dos alienantes, os quais, inclusive, já tinham opostos embargos à execução, conforme noticiado pela embargada (fls. 144/151). Constatando a clara hipótese de fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Transcrevo, a propósito, a preleção de Araken de Assis acerca da fraude à execução: O art. 748 do CPC define a insolvência. Ela não carece de prova cumprida e cabal para caracterizar a fraude e, muito menos, impõe-se sua formal declaração, abrindo a execução coletiva, porque o art. 593, II, incide particularmente em execuções singulares. A cognição judicial, no exame do elemento insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa. Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. - grafei (in Manual de Execução, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, pág. 242). Outrossim, oportuno também o destaque dos efeitos da fraude à execução, nos comentários pontuais de Humberto Theodoro Junior: O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. (in Processo de execução, Ed. Leud, 7ª edição, pág. 155) Neste sentido já se posicionou a 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem constricto não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. II - Tendo a esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio. III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador. IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o prequestionamento (EREsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial. V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmáticos deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do prequestionamento. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 150430/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/02/2000 - in DJ de 10/04/2000, pág. 93) Neste contexto, o depoimento do alienante do imóvel em discussão (fl. 136) revela-se inverídico. Primeiro, porque afirmou que na ocasião da transferência aos ora embargantes não havia execução da qual tivesse sido intimado. Segundo, porquanto asseverou que o imóvel foi transacionado em fins de dezembro de 1978, sendo que o co-embargante Marcos Eloi, em seu respectivo depoimento pessoal (fl. 137) afirmou que nenhum outro documento foi redigido entre eles antes de 03 de janeiro de 1979. Ademais, colho do depoimento pessoal do co-embargante (fl. 137), que não foram requeridas quaisquer certidões negativas perante os distribuidores dos Municípios de São Paulo e Sorocaba quando da celebração da avença, de tal sorte que não diligenciou com a cautela

necessária. Corroborando a tese exposta, transcrevo ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA. - TRANSAÇÃO PÓS-CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.** 1. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta E. Terceira Turma, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. Denota a tramitação da execução em apenso foi a mesma instaurada em 31 de julho de 1996, com citação em 24 de julho de 1997, sendo que a transação embasadora destes embargos de terceiro deu-se em 28 de janeiro de 1999, tendo a penhora combatida se dado a 19 de junho de 1998. 5. A ocorrência de fraude à execução foi devidamente reconhecida e judicialmente declarada em sentença proferida na execução fiscal, com a conseqüente declaração de ineficácia da alienação do imóvel. 6. A invocada transação entre a aqui parte apelante e o executado deu-se após a citação para a execução fiscal, esta, reitera-se, de 24/07/97, enquanto aquela de 28/01/99. 7. Se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o imóvel em questão. 8. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu nos autos. 9. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 10. Nenhuma força tem a avença perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art 185 CTN: sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 11. Não se cuida de se investigar ou de se perquirir sobre cada detalhe da Execução Fiscal, mas de se flagrar, como claramente restou nos autos de embargos de terceiro, participou a parte recorrente de avença infrutífera, inoponível que se revela dita transação para a óptica fiscal envolvida. 12. Eventual debate entre a recorrente, terceiro na execução, e o executado, pois, em nada fica obstado, porém através da via própria, de discussão direta entre referidos entes. 13. Moderada restou a fixação sucumbencial (R\$ 100,00), sendo de rigor a manutenção integral da r. sentença proferida. 14. Improvimento à apelação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 865093/SP - Relator Silva Neto - j. em 14/06/2006 - in DJU de 09/08/2006, pág. 190) À luz dos elementos trazidos aos autos, configurada a hipótese de fraude à execução, os embargos de terceiro não merece acolhimento. O reconhecimento da fraude de execução em relação a Marcos Elói Venâncio Silva e Sonia Maria Scudeleir Silva estende-se aos ora embargantes, simplesmente porque assumiram a responsabilidade pelo compromisso de compra e venda entabulado por aqueles. Sendo ineficaz este negócio jurídico para inibir a penhora, todos os demais subseqüentes também o são, por força do princípio da continuidade, que rege os registros imobiliários. Por isso, a compra e venda entre os embargantes e o Espólio de Fernando Mascarenhas, que é co-devedor na execução nº 00.0009213-4, também é ineficaz, não afetando a constrição levada a efeito naquela demanda. Além disto, ressalto que o termo da penhora impugnada foi lavrado em 20/09/1979 (fl. 132 dos autos nº 00.0009213-4), ocasião em que ainda não estava em vigor o disposto no 4º do artigo 659 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.953/1994), razão pela qual não havia obrigatoriedade de averbação junto ao registro imobiliário. A questão relativa ao abandono do processo de execução não pode ser discutida no âmbito de embargos de terceiro, que se limitam a deduzir pretensão para a defesa da posse de bem sobre o qual recaiu alguma constrição judicial. Por fim, não reconheço a impenhorabilidade, por força da Lei federal nº 8.009/1990. Como mencionado pelos próprios embargantes e corroborado pelas fotografias encartadas às fls. 37/49, sobre o lote 06 (objeto da penhora), não consta qualquer edificação, não podendo ser considerada como de uso residencial. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes, de casos similares: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA . NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. A penhora recaiu sobre um terreno o qual não há nenhum tipo de edificação ou, até mesmo, qualquer construção, ou seja, os autores e suas famílias não residem no bem construído, conforme certidão do oficial de justiça. Por se tratar de imóvel que não preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.009/90, não deve prosperar a alegação de impenhorabilidade desse bem. 2. Ilegitimidade passiva não configurada uma vez que os conforme o contrato social, os embargantes eram sócios gerentes quando da ocorrência do fato gerador que se deu em 1990. 3. Apelo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1249318 - Relator Des. Federal Roberto Haddad - j. em 24/04/2008 - in DJF3 de 15/07/2008) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERRENO FORMADO PELA JUNÇÃO DE TRÊS LOTES. PENHORA QUE RECAIU SOBRE UM DELES. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADO.** 1. Sendo o terreno onde se situa a casa da apelante constituído de três lotes divisíveis, e tendo a penhora recaído sobre um deles, no qual não está edificada a moradia, correta a sentença a quo que afastou a alegação de sua impenhorabilidade com base na Lei nº. 8.009/90, julgando-se improcedente o pedido dos embargos de terceiro. 2. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000285660 - Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos - j. em 21/11/2005 - in DJ de 06/03/2006, pág. 229) **III - Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Hans Rudolf Bauerlein e Helena Gesteira Bauerlein, declarando a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre estes e o Espólio de Fernando Mascarenhas em relação à

embargada. Por conseguinte, confirmo a validade da penhora efetivada nos autos da execução nº 00.0009213-4 com relação ao bem imóvel mencionado na inicial e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0007795-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007795-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SPI70673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA - SINTECT/SP, objetivando provimento jurisdicional que garanta a proteção possessória de seus bens imóveis e móveis, evitando que sejam turbados ou esbulhados por atos incentivados a partir da deflagração de movimento de greve no dia 1º de abril de 2008, bem como condene por eventuais perdas e danos. Alegou a autora, em suma, que o sindicato réu apresenta histórico de incentivo aos seus filiados de turbações e esbulhos passados, como forma de compelir a ceder às reivindicações, causando prejuízos ao próprio desenvolvimento do serviço postal, sem olvidar os danos perpetrados a bens imóveis e móveis. Sustentando a necessidade da concessão da tutela de urgência, a autora pediu que o réu seja obstado de ameaçar a posse de seus bens, bem como seja condenado a ressarcir eventuais danos causados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/61). O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/69). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/153). Argüiu, preliminarmente, a carência superveniente do direito de ação e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, defendeu a inocorrência de qualquer ato tendente a prejudicar os bens da autora, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 188/196). Instadas a especificarem eventuais provas (fl. 181), não houve requerimento das partes. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência superveniente do direito de ação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Sob a ótica da necessidade da intervenção jurisdicional, sobre a qual o réu asseverou ser dispensável, ressalto que o interdito proibitório está previsto nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil (CPC), sendo certo que a primeira norma veicula o âmbito de seu cabimento: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Verifica-se, portanto, que o interdito proibitório tem nítido caráter preventivo, a fim de obstar atos tendentes a turbar ou esbulhar a posse alheia. Destaco, a propósito, a preleção de Antonio Carlos Marcato: Enquanto as ações de manutenção e de reintegração têm por escopo a obtenção de provimento jurisdicional que ponha fim, respectivamente, à turbação ou ao esbulho, o interdito proibitório caracteriza-se pela sua natureza preventiva, impondo ao réu, sendo acolhido pelo órgão jurisdicional, um veto (preceito de não fazer, ou seja, de não turbar ou não esbulhar a posse do autor) e uma cominação de pena pecuniária caso ele transgrida a ordem judicial (CPC, art. 932). (itálicos e grifos no original)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 176) Assim, tendo em vista que a autora buscou a tutela jurisdicional para evitar atos direcionados à turbação ou esbulho da posse de seus bens imóveis e móveis, o interesse processual persiste, mormente porque a pretensão está amparada por decisão que deferiu a liminar, cujo caráter é provisório. Por tais razões, rejeito a primeira preliminar argüida pelo réu em contestação. Quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal A questão relativa à competência já foi decidida (fls. 66/67), razão pela qual deixo de me pronunciar novamente a respeito, nos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Em decorrência, analiso o mérito, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Conforme pontuei na decisão em que deferi a liminar (fls. 65/69), a autora é titular de diversos bens imóveis e móveis, que notadamente são afetados ao exercício das suas atividades. Neste ponto, não pode ser ignorado que os serviços por ela prestados são de natureza essencial, não podendo ser interrompidos, por força do artigo 3º da Lei federal nº 6.538/1978, in verbis: Art. 3º. A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Qualquer comprometimento da posse dos bens da autora implica na violação do dever constitucional de manutenção do serviço postal (artigo 21, inciso X, da Carta Magna). Decerto, o direito de greve dos trabalhadores também é reconhecido pela Constituição da República (artigo 9º e artigo 37, inciso VII), mas não pode ser exercido de forma abusiva (2º do artigo 9º). Tanto que a Lei federal nº 7.783/1989 prescreve, em seu artigo 6º, 1º e 3º, in verbis: 1º. Em nenhuma hipótese, os meios adotados

por empregados e empregadores poderão violar ou constanger os direitos e garantias fundamentais de outrem. 3º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Portanto, os atos dos grevistas não podem lesar o direito da autora fruir a posse mansa e pacífica de seus bens, posto que decorrente do seu direito fundamental de propriedade (artigo 5º, caput, da Carta Política). Por outro lado, verifico que a autora colacionou aos autos cópias de decisões judiciais anteriores (fls. 34/61), que foram proferidas sob circunstâncias similares, o que revelou o justo receio de turbação ou esbulho iminente de seus bens, a partir do movimento paredista deflagrado a partir das 00:00 horas de 1º de abril de 2008 (fl. 21), tendo em conta que em anos anteriores o sindicato réu patrocinou comportamentos que resultaram em danos materiais e comprometeram a continuidade dos serviços postais. Sob a simples ameaça de que tais condutas possam ser reiteradas, entendo que a proteção possessória tem que ser outorgada em favor da autora, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em caso análogo, assim decidiu a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROBITÓRIO. COMPROVAÇÃO DE TURBAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITO DE GREVE. PERDAS E DANOS. - Face ao nítido caráter preventivo do interdito proibitório, a existência ou não de turbação é, em regra, irrelevante, bastando ao autor comprovar a sua posse e a situação fática de fundado receio em ser molestado na posse para que tenha sua pretensão atendida favoravelmente. - Entretanto, a turbação pode ser invocada como causa de pedir, ou seja, com o intuito embasar o pedido de evitar que novos atos que atentem contra a posse da parte autora. Portanto, é desnecessária a comprovação de turbação para que se obtenha a proteção possessória por meio do interdito proibitório. Basta a iminência de sua ocorrência. - In casu, a questão a ser apreciada limita-se aos atos praticados no dia 25 de janeiro de 2002 com base em movimento promovido pelo SINTCOM. As provas acostadas deixam claro que a posse da ECT foi atingida a partir do momento em que foi obstada a entrada de funcionários no estabelecimento. Ao contrário do que afirma a apelante, é irrelevante a configuração jurídica a ser dada a esse fato com base em conceitos doutrinários sobre a turbação, pois fica claro que com a deflagração de futuro movimento paredista, a posse do autor poderia ser prejudicada por novas manifestações da ré. - Embora o direito de greve do funcionalismo público seja consagrado na Constituição Federal (art. 37, VII), seu exercício não pode justificar a prática de condutas ilícitas, isto é, que violem direito alheio. Portanto, ocorrendo a violação da posse do requerente, cabe ao SINTCOM responder pelos prejuízos causados. - Na ausência de outro critério, tenho como justo e razoável aquele apontado na inicial que toma o valor médio arrecadado pela requerente em um turno de funcionamento. - Apelação improvida.(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 20027000081060/PR - Relatora Juíza Federal Convocada Vânia Hack de Almeida - j. em 14/11/2005 - in DJU de 07/12/2005, pág. 877) Entretanto, improcede o pedido de ressarcimento por eventuais perdas e danos, visto que sequer foram comprovados nos autos. A mera alegação não enseja indenização. Era imprescindível que fossem comprovados todos os requisitos para a responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e culpabilidade. Mas não houve a produção de provas neste sentido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para somente condenar o réu que se abstenha de promover qualquer ato de turbação ou esbulho possessório, deixando de obstruir as vias de entrada e saída dos imóveis da autora, nos limites territoriais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Municípios de Barueri, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Jujubim, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista), bem como deixando de impedir o livre acesso de pessoas, por força do movimento de greve deflagrado no dia 1º de abril de 2008, a partir das 00:00 horas. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 65/69). Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados (artigo 21, caput, do CPC). Custas processuais na forma da lei. Sem prejuízo, desentranhe-se a cópia da contestação encartada às fls. 154/180, intimando-se o seu subscritor a retirá-la na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021972-88.2010.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN SS LTDA(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por P2W PARTICIPAÇÕES 2 WEGMANN SS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - REGIÃO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA REGIÃO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a invalidade do ato de retomada da licitação que revigorou o Edital de Concorrência nº 0004196/2009-DR/SPM. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 87/416). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 428). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito da impetrante, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via processual eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 434/555).Relatei. Decido.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, verifico que caducou o direito de a impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo

23 da Lei federal nº 12.016 de 07/08/2009, em vigor na data da impetração, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente na publicação do Edital da concorrência em questão em 08 de dezembro de 2009, no Diário Oficial da União (fl. 155). Neste passo, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2010, de modo que decorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos. Saliente-se, ainda, que a nova publicação de 20 de outubro de 2010 trata somente da retomada dos trabalhos do processo de licitação, os quais estavam suspensos em virtude de decisão liminar, concedida inaudita altera pars pela E. 22ª Vara Federal Cível, nos autos do Processo nº 0003219-83.2010.4.03.6100, a qual foi revogada em razão da sentença de improcedência do pedido (fls. 493/502). Portanto, o direito de se insurgir contra o edital em questão já foi alcançado há muito pela decadência. Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei federal nº 12.016 de 07/08/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008659-56.1993.403.6100 (93.0008659-6) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FATIMA CUNHA NORTE X FLORISA ITALIA SPROCATI DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCO LEME X FLAVIO ROBERTO CURTO X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X FRANCISCO ALVES FILHO X FRANCISCA BETANIA DE MOURA X FRANCISCO AVILA FILHO X FLAVIANO ROCHA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 741/742: Dê-se ciência aos co-autores Flavio Roberto Curto e Francisca Betânia de Moura. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) acerca das conversões efetuadas (fls. 743/747), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4) - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO Vistos, etc. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 524/526) em face da decisão (fl. 521) que declarou que não prevalece o disposto no corpo da fundamentação do voto, ainda que em contradição com a parte dispositiva, relativa ao acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161/167), bem como que homologou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 429/500). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispõe da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conhecimento dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Nas publicações de fls. 503 e 514 foram observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Destarte, não há omissão a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de

contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Fls. 528/545: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0027496-23.1997.403.6100 (97.0027496-9) - ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO X CLAUDIO RODRIGUES PINTO X JOSE HERNINO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES CHRISTE X MARCELO GOMES BRUNNER X MARIA ANGELINA NUNES BARBOSA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LACERDA X MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO X MILTON FERREIRA PINTO X SERGIO JOSE PATROCINIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 415/418: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0056426-51.1997.403.6100 (97.0056426-6) - VALMIR DESCOVI X MIGUEL DE AGUIAR X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X HILTON CANUTO FERREIRA X VALDECI FERRAZZA X DORGIVALDO COSTA CABRAL X ANTONIO DE LIMA BARBOSA X MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X GERALDO LOPES DE BARROS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 400/426: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0022054-42.1998.403.6100 (98.0022054-2) - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 479, posto que a r. sentença (fls. 472/473) extinguiu a obrigação de fazer em relação aos autores e não em relação aos honorários advocatícios. Destarte, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 476/477, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 524/525 e 527/533: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na sentença proferida nestes autos (fls. 129/136), mantida pelo v. acórdão da 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 167/172), que transitou em julgado (fl. 174), a ré foi condenada a pagar ao co-autor Orlando Crepaldi os juros previstos no artigo 4º da Lei federal nº. 5.107/1976, incidentes sobre os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por

Tempo de Serviço (FGTS) no período de 12/08/1968 a 31/05/1994. A ré asseverou que somente cumpriu o julgado a partir de 1981, pois o banco depositário anterior, no caso o Banco Santander - BANESPA, somente enviou a essa empresa pública os extratos a partir dessa data (fl. 468). Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante (de 12/08/1968 até 1981), utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses. Int.

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 292/293 e 295/301: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0024118-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024118-8) - DENISE BATTISTINI X DENILSON BATTISTINI X FRANCISCO BATTISTINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DENISE BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 339: Assiste razão à CEF. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 302/303: Manifeste-se o exequente Antonio Rufino Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027755-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027755-8) - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 344/345: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012441-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012441-2) - VALMIR MONDEJAR(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALMIR MONDEJAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0031189-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031189-3) - MARIA DE FATIMA ALVAREZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X MARIA DE FATIMA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/112: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571851-52.1983.403.6100 (00.0571851-1) - PROBEL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Suzano-SP, para instrução do processo nº. 00350-2009-491-02-00-6, informando que permanece à disposição deste Juízo Federal o depósito de precatório de fl. 429. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024033-25.1987.403.6100 (87.0024033-8) - PROBEL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 1418/1420: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Suzano-SP, para instrução do processo nº. 00350-2009-491-02-00-6, informando que permanece à disposição deste Juízo Federal o saldo remanescente de R\$ 20.549,97, válido para 25/01/2011, do depósito de precatório efetuado nestes autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) eventual penhora no rosto dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-09.2011.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0) - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação do corréu I.H.S. CONSTRUÇÃO, HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pelo autor à fl.230 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls.70, 114, 198 e 226), entendo ser o caso de que se realize a citação do referido corréu por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação do corréu I.H.S. CONSTRUÇÃO, HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA. Compareça um dos advogados da parte autora devidamente constituído no feito para retirar o Edital expedido e promover sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Cumpra-se e intemem-se.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do equívoco cometido pela CEF ao peticionar sua manifestação de fls.220/230, cujos

autores não pertencem ao processo indicado em sua petição (i.e. N°0016941-24.2009.403.6100), desentranhe-se referido documento. Intime-se o patrono da CEF para que compareça em Secretaria e retire referida petição mediante cota nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.I.C.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 105/106 visto que a empresa PSS - Seguridade Social ao juntar sua manifestação de fls.98/102 cumpriu integralmente a decisão de fls.57/61.Deve a parte autora atentar aos termos definidos na decisão acima indicada, in verbis: o valor exato das contribuições realizadas pelo autor, no período de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.I.C.

0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos em despacho.Providencie a advogada da parte autora, DRA. MARIA CLAUDIA CANALE, a subscrição da réplica de fls.324/341, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual.I.C.

0016851-79.2010.403.6100 - ESTER GOMES DE BRITO CALIXTO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste acerca das alegações do réu de fls.31/32.Silente, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no art.267, VI, do CPC.I.C.

0020106-45.2010.403.6100 - COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COMPANIA PANAMEA DE AVIACIÓN S/A - COPA AIRLINES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 25759-265886/2006-05. Pretende, ainda, a exclusão do nome da autora no CADIN, até decisão final. Alternativamente, requer autorização para efetuar depósito judicial do montante integral do crédito administrativo, a fim de suspender a exigibilidade.Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração por contrariedade ao disposto no artigo 13, inciso IV da Lei nº 6.437/77, bem como em razão da alteração na legislação sanitária.Contestação às fls. 129/145.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada.Analisando os documentos juntados aos autos, bem como a contestação de fls. 129/145, depreendo que a autuação se deu por agente competente, além de todo o procedimento administrativo ter observado aos ditames legais. Ademais, conforme consta do Processo Administrativo nº 25759-265886/2006-05, mormente no auto de infração juntado à fl. 120, a infração e a penalidade estão previstas no artigo 10, inciso XII da Lei nº 6.437/77.Ressalto que a análise da legalidade da autuação envolve a apreciação do mérito - e não apenas um juízo superficial. Assim, não restando configuradas a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança exigidas pelo art. 273, do Código de Processo Civil, incabível a antecipação da tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.A autora poderá efetuar depósito judicial do débito questionado, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo, conforme pacífica jurisprudência.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020552-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X YPE ENGENHARIA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Vistos em despacho.Regularizem os corrêus JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e YPÊ ENGENHARIA LTDA

- suas representações processuais e juntem suas respectivas procurações em vias originais, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e exclusão do nome do advogado subscritor da peça, do sistema processual. Regularizados os autos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0021963-29.2010.403.6100 - RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RILEGUI ASSUNTOS REGULATÓRIOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a permanência no Simples Nacional e o parcelamento de débitos previsto na Lei nº 10.522/2002, em relação aos débitos do Simples Nacional. Alega que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, em razão da existência de débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, a inexistência de proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das informações. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação. Por sua vez, o artigo 146, inciso III, d da Constituição Federal, prevê o regime de recolhimento único, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A concessão de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL além de estar expressa em Lei Complementar, engloba receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, não há se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002, porquanto o artigo 10 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não especificando, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade de parcelamento dos débitos conforme requerido pela autora, haja vista a criação do SIMPLES NACIONAL em momento posterior, quando da edição da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em uma análise preliminar, entendo que a concessão do parcelamento, conforme requerido pela autora, violaria o princípio da legalidade. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimes-se. Cumpra-se

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor na condição de adido. Afirma o autor que foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro Arsenal de Guerra de São Paulo em 01/03/2009, como soldado. Segundo alega, em 22/05/2009, passou a apresentar sintomas de conjuntivite alérgica provocada, supostamente por fumaça tóxica decorrente da fabricação de material militar, o que ocasionou seu afastamento do serviço pelo período de 90 dias. Relata que, antes mesmo do final de seu afastamento temporário, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 28/09/2009, com fundamento no art. 140, I, do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). Sustenta, em síntese, a nulidade do ato administrativo que determinou seu

licenciamento, haja vista ter se acidentado em serviço e por isso deveria ter sido agregado à unidade militar onde sofreu o acidente. Por fim, o autor alega que a continuidade do tratamento médico prestado pelo Exército depende da reintegração pretendida. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. **DECIDO.** O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, depreendo que o autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2009, como soldado, e foi licenciado em 28/09/2009, com base no artigo 140, nº 1, 1º do Decreto nº 57.654/66. Como bem observa a ré às fls. 55/65, não há como, a priori, concluir que a conjuntivite alérgica crônica desenvolvida pelo autor tenha origem em material por ele utilizado durante o serviço militar, uma vez que a médica especialista que o atendeu recomendou à fl. 45 (...) evitar dormir pouco, evitar poluição, ácaros e fungos (no ar e objetos). (...). E, ainda, evitar ar condicionado (fls. 84/85). Ademais, não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser desincorporado ex officio, pois o serviço ativo do Exército inclui-se no âmbito discricionário do administrador. Ressalto que a médica especialista em oftalmologia considerou que o autor pode realizar as demais atividades normalmente, devendo apenas dormir mais horas, evitar poluição e ar condicionado. A verificação da origem da moléstia alegada na inicial requer a realização de perícia razão pela qual não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Por fim, como bem expôs a ré, o autor, mesmo desincorporado, tem direito à assistência médica do Exército Brasileiro para tratamento da referida doença, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que houve recusa por parte da ré em prestar tal serviço ao autor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024462-83.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS (SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SERGIO GOLÇALVES DE FREITAS** em face da **ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a revisão dos quesitos 1 a 3 da prova prático-profissional e das questões discursivas, bem como a inscrição do autor nos quadros da OAB, pelas razões expostas na inicial. **DECIDO.** O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia). Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis. Por tal razão, em uma análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela Comissão de Exame de Ordem. Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Em consulta ao sistema processual, para análise da ocorrência de eventual prevenção, observo que o Mandado de Segurança nº 0007903-51.2010.403.6100 versa sobre a questão 1 (um) da prova prático-profissional, também objeto dos presentes autos. Dessa forma, intime-se o autor para esclarecer o pedido de revisão da questão 1 (um) da prova prático-profissional, tendo em vista a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo artigo 301, 3º do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos do artigo 282 do CPC, incisos III, IV e VII. Ademais, indique expressamente os índices a serem pleiteados nesta ação, juntando uma cópia necessária para a instrução da contra-fé. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro os pedidos solicitados de gratuidade e de prioridade na tramitação do feito, anote-se. Regularizados os autos, voltem conclusos. I.C.

0001219-76.2011.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de saldo residual de

CSLL, do período de 06/2007, referente ao processo administrativo nº 13801.59238.310707.1.3.03.3573 e objeto do processo de compensação nº 16098.000161/2007-86. Afirma a autora, em síntese, que apurou crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.809.725,07 e os utilizou para compensação, no processo nº 16098.000161/2007-86. Alega que a Delegacia da Receita Federal homologou parcialmente a compensação, reconhecendo o crédito no montante de R\$ 1.752.219,51. A referida decisão gerou, então, a cobrança de saldo devedor de R\$ 62.530,87 (valor original). Informa que apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, esclarecendo que na retificação de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) fez constar, indevidamente, a adição de Despesa de Amortização de Ágio na base de cálculo da CSLL, resultando em diminuição do crédito. Sustenta, por fim, que seu crédito destacado em Per/decomp é integralmente legítimo e deve ser reconhecido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, são requisitos para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A autora protesta pelo reconhecimento integral de seu crédito declarado no processo de compensação nº 16098.000161/2007-86, de forma a extinguir seu crédito tributário, sem a cobrança de saldo residual. Observo que a declaração de compensação apresentada pela autora foi bem analisada pela Delegacia da Receita Federal, que fundamentou sua decisão de homologação parcial nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF, ressaltando que o conteúdo da DIPJ é meramente informativo. Destacou, ainda que foram verificadas inconsistências nas informações constantes da DIPJ da autora, as quais foram encaminhadas para averiguação. Nota-se, ainda, recurso administrativo interposto pela autora em face da decisão de homologação parcial da compensação foi indeferido, ante a ausência de apresentação de documentos com respaldo em sua escrituração contábil e fiscal. Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão da medida pretendida. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora poderá efetuar depósito judicial do débito questionado, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo, conforme pacífica jurisprudência. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000773-73.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X LATICINIOS CAMBUQUIRA LTDA(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva das testemunhas ROBERTO CARDOSO FRANCO e VERA LÚCIA MARQUES nos termos desta Carta Precatória para 16/03/11 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) A renúncia noticiada às fls.99/100 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que a autora, ora embargada, tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os patronos cópia de notificação de sua renúncia à embargante, comprovando seu recebimento, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuarão os Advogados a atuar no presente feito. .

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020658-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013653-34.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)

Processo n.º 0013653-34.2010.40.3.6100 - Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnados: MARCIA SAMPAIO DIAS E OUTROS Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que não foi atribuído corretamente o valor à causa, que deveria alcançar o montante de R\$239.616,00 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais), tendo por base a diferença média anual pleiteada por cada um dos autores. Aduz o Impugnante que buscam os autores garantir o cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, bem como a condenação no pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes das horas de trabalho trabalhadas além da vigésima semanal, até a data em que passarem a cumprir a jornada de vinte horas semanais. Esclarece que o valor da hora de trabalho de cada autor corresponde em média a R\$62,40, calculado com base nos valores constantes dos comprovantes de rendimento juntados à ação principal (foi feita a divisão de R\$9.983,90 - rendimento bruto do mês de setembro de 2009 da autora MÁRCIA SAMPAIO DIAS - por 160 horas mensais). Como os autores pretendem a redução da jornada de trabalho para quatro horas diárias, com o recebimento do mesmo numerário relativo à jornada de

trabalho de oito horas diárias (R\$9.983,90), expediente este que vêm cumprindo, tem-se a diferença de R\$4.992,00 por mês a ser pago pelo INSS, já que aquelas quatro horas diárias estão sendo trabalhadas a mais. Assim, com fulcro no artigo 260, CPC, multiplicando-se R\$4.992,00 vezes doze (parcelas vincendas), chega-se ao valor da causa para cada autor de R\$59.904,00, totalizando, assim, para os quatro autores R\$239.616,00. Nesse contexto, pugna a autarquia pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa. Os impugnados manifestaram-se às fls. 09/13, afirmando não ser vedada a formulação de pedido genérico na impossibilidade imediata de mensuração do quantum debeatur, hipótese esta dos autos, de modo que deve ser mantido o valor dado à causa. Requer, outrossim, caso acolhida a impugnação, a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. De início, indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, visto que não implementados os requisitos previstos nos artigos 2º, parágrafo único e 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Pretendem os autores a garantia do cumprimento da jornada de trabalho de vinte horas semanais, sem prejuízo dos atuais vencimentos, bem como das demais vantagens financeiras concedidas à carreira e previstas na tabela de vencimento constante da Lei nº 11.907/09. Postulam, também, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes das horas de trabalho trabalhadas além da vigésima semanal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Recomenda o artigo 286 que o pedido deve ser certo e determinado. Entende-se por certo o pedido expresso, não podendo ser implícito. Já a determinação refere-se aos limites da pretensão, ou seja, o autor precisa ser claro, preciso, naquilo que espera obter da pretensão jurisdicional. O pedido mediato, contudo, pode ser genérico, vale dizer, poderá haver indeterminação quanto às importâncias pleiteadas, mas não no que toca ao gênero da prestação pretendida. No caso em apreço, dispõem os autores de elementos suficientes a quantificar, pelo menos, o valor aproximado da prestação que pretendem receber por meio da tutela de condenação, com base na média das importâncias percebidas pelos autores retratadas nos comprovantes de rendimento acostados na inicial. Por esse raciocínio, o valor dado à causa pelos autores - R\$10.000,00 (dez mil reais) está muito aquém da expressão econômica da relação jurídica material que querem opor à ré, de modo que é imperiosa sua correção, de acordo com a linha adotada pelo impugnante, a qual acolho integralmente, com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro a impugnação ao valor da causa, fixando à causa o valor de R\$239.616,00 (duzentos e trinta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais). Recolham os autores as custas remanescentes no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos, remetendo-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1322 e 1323: Considerando que já se passaram 02 (dois) meses desde a publicação do despacho de fls. 1320, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho acima mencionado. Int.

0021228-93.2010.403.6100 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Fls. 115/118: Equivocadas as alegações da impetrante, uma vez que a autoridade impetrada já apresentou informações, assim como o Representante do Ministério Público Federal já emitiu seu parecer. Sendo assim, e para evitar decisões contraditórias, mantenho o despacho de fl. 114. Int.

0021543-24.2010.403.6100 - SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 173/177: Mantenho a decisão de fls. 162/165 por seus próprios fundamentos. Fl. 172: Cumpra a União o determinado na decisão acima referida (fl. 165), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023355-04.2010.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPREENSA E PROMOCOES LTDA (SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP285081 - ROVILIO JEFFERSON RUGGI DUTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal transcorrido, informe o impetrante se o requerimento de reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.04.003090-30 e 80.2.04.035537-07, foi analisado pela autoridade coatora. Após, tornem conclusos.

0023708-44.2010.403.6100 - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrante seja mantida no SIMPLES, bem como seja determinada a concessão do Parcelamento Ordinário. Afirmo a impetrante ser optante do SIMPLES, e em razão de problemas financeiros, tornou-se inadimplente no valor total de R\$ 58.417,03, conforme consta no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447911 de 01 de setembro de 2010. Sustenta, em síntese, que foi impedida de ingressar no Parcelamento Ordinário e, portanto, de regularizar a sua situação perante o Fisco. Informa, ainda, caso não consiga quitar o seu débito, por meio do Parcelamento Ordinário, será excluída do SIMPLES. A liminar foi parcialmente deferida para manter a impetrante no SIMPLES NACIONAL, até a apreciação das informações. Informações às fls. 50/63. Agravo Retido às fls. 64/70. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação. Por sua vez, o artigo 146, inciso III, d da Constituição Federal, prevê o regime de recolhimento único, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A concessão de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL além de estar expressa em Lei Complementar, engloba receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, não há se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002, porquanto o artigo 10 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não especificando, expressamente, a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.522/2002 não poderia prever a possibilidade de parcelamento dos débitos conforme requerido pela impetrante, haja vista a criação do SIMPLES NACIONAL em momento posterior, quando da edição da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em uma análise preliminar, entendo que a concessão do parcelamento, conforme requerido pela impetrante, violaria o princípio da legalidade. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Fls. 64/70: Tendo em vista a reforma da decisão de fls. 36/37, manifeste-se a União Federal se mantém o agravo retido interposto. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024537-25.2010.403.6100 - CONPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 45/47: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento das custas recolhidas indevidamente, uma vez que tal providência não compete a este Juízo, mormente quando o equívoco foi cometido pela própria impetrante. Sendo assim, indefiro o requerido. Int.

0024635-10.2010.403.6100 - JJS TOWER SERVICE - PRESTACAO SERVICOS CONDOMINIOS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL

Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 35/36. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à autoridade impetrada, nos termos da petição de emenda à inicial (fl. 33). I.C. DECISÃO DE FLS. 35/36: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JJS TOWER SERVICE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMÍNIOS, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela Impetrante, resultante de prestação de serviços, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta a Impetrante, em suma, que por ser a empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, possui tratamento privilegiado e, por essa razão está excluída da sistemática de substituição tributária. Emenda à inicial às fls. 33/34. Passo a decidir. Parece-me, em exame preliminar, presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada. Verifico

que o art. 31º, da Lei n.º 8212/91, com redação conferida pela Medida Provisória 1663-15/98, convertida na Lei n.º 9711/98, exigiu da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra o recolhimento de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão-de-obra. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, aplicou tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, com o benefício de pagamento unificado de tributos federais. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que a empresa cedente de mão-de-obra JJS TOWER SERVICE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMÍNIOS é optante do SIMPLES, conforme faz prova o documento de fl. 26/28. Assim, o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Nesse sentido corroboro o entendimento expendido pelo ilustre Relator o MM. Desembargador Luciano Tolentino, no sentido de que ...A opção pelo sistema SIMPLES, estatuto jurídico instituído pela Lei 9317/96 em cumprimento ao artigo 179 da CF/88, que prescreve tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente essencialmente no recolhimento unificado de tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias), exclui a empresa da modalidade do recolhimento prevista na Lei n. 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial. (AMS 200438000490619, TRF da 1ª Região, DJ 19/05/06, p.101). Ademais, a matéria já foi sumulada pelo E. STJ, no sentido inexistência da obrigação à retenção da contribuição previdenciária para empresas optantes do simples, in verbis: Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Parece-me, pois, que o fumus boni iuris reside nos aspectos mencionados, enquanto o periculum in mora encontra-se presente em face do prejuízo a ser suportado pela impetrante caso não afastados os dispositivos legais referidos. Posto Isso, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela Impetrante, resultante de prestação de serviços, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrante para dar-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0024671-52.2010.403.6100 - FELIPE FEROLLA (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Vistos em despacho. Fls. 138/168: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Int.

0008778-12.2010.403.6103 - MARIA HELENA VAZ DA SILVA (SP225606 - BRUNO DI SANTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a impetrante pessoalmente a fim de regularizar sua representação processual, conforme já determinado nos autos. Tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a propositura da ação e a redistribuição dos autos a este Juízo, informe se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, esclareça se houve a apreciação do requerimento administrativo, bem como forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 682/689: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 1474/1476: Tendo em vista a alegação das impetrantes de que não pleitearam medida liminar, revogo a parte final do 2º tópico do despacho de fl. 681. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001154-81.2011.403.6100 - JOSE SYLVIO SCACALLOSSI X SONIA HELOISA FERRARI SCACALLOSSI (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 23, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ SYLVIO SCACALLOSSI e SONIA HELOISA FERRARI SCACALLOSSI contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata unificação dos lotes, conforme requerimento nº 04977.014818/2010-11. Alegam os Impetrantes que apresentaram em 21/12/2010, pedido administrativo de unificação dos lotes nº 04977.014818/2010-11. Sustentam, em síntese, que até a presente data o

pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 19), objeto do Protocolo nº 04977.014818/2010-11, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos Impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada proceder à imediata unificação dos lotes, conforme requerido pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023399-23.2010.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X BRENO BORGES CAMARGO X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Vistos em despacho. Fls. 116/117 - Recebo como emenda à inicial. Verifico que intimado à recolher as custas, o autor não cumpriu a determinação de fl. 114, no que tange a esse item. Sendo assim, considerando as mudanças no recolhimento de custas perante esta Justiça Federal, determino que o autor recolha as custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU nos seguintes códigos UG 090017, Gestão 00001, Código de Primeira instância n.º 18.740-2, nos termos da Resolução 411/2010 - do Conselho de Administração, e na Caixa Econômica Federal, observado o artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, voltem os autos conclusos para que possam ser determinadas as intimações necessárias. Prazo: dez (10) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o pedido formulado à fl. 2260 trata-se da segunda dilação de prazo requerida pela autora para se manifestar acerca do laudo pericial. Sendo assim, defiro, o prazo improrrogável de dez (10) dias para que a autora se manifeste. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000281-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8)) LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES (SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Verifico que os autores não recolheram as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei 9.289/96. Dessa forma, as custas deverão ser recolhidas corretamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015421-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Vistos em liminar Trata-se de ação de reintegração de posse no qual a requerente almeja, em sede de liminar, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado com os requeridos contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, a requerida se tornou inadimplente e, mesmo notificada extrajudicialmente para cumprir com as obrigações contratuais assumidas, quedou-se inerte. A liminar foi indeferida às fls. 28/31. Fls. 81/83: a requerente informa que o imóvel está desocupado, conforme constatado pelo Oficial de Justiça. É a síntese necessária. Passo a decidir. Observo que o imóvel discutido nos autos não está sendo utilizado de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Com efeito, de acordo com a cláusula terceira do contrato juntado às fls. 14/22, o imóvel arrendado será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para a sua residência e de sua família. No entanto, compulsando os autos, mormente a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 83, verifico que os requeridos não residem mais no imóvel. Ademais, os requeridos continuam inadimplentes, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338,

apartamento 04, bloco 4 - Conjunto Residencial Sideral - Itapevi/SP, com matrícula nº 73.095, junto ao 1º Tabelião de Notas e Oficial Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerente, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os requeridos, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser requerida nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Intimem-se. Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 83, intime-se a CEF a fim de informar o endereço dos réus para citação. Após, cite-se. Intime-se.

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI

Vistos em despacho. Considerando o termo de fl. 53, intime-se a autora a comparecer a audiência designada para o dia 23 de março de 2011 às 15h00. Manifeste-se, ainda, a Caixa Econômica Federal acerca do acordo proposto às fls. 54/55. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-27.2005.403.6100 (2005.61.00.004314-9) - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Fls. 391/434: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 183, no tocante ao arbitramento dos honorários periciais. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos realizados pelo Sr. Perito, fixo a verba acima referida em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após a manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Apresente a parte autora os índices de reajustes salariais quando da contratação do financiamento, ou seja, 15/05/1997 a 23/12/2002, conforme solicitado pelo Sr. perito judicial à fl. 386. Após, se em termos, retornem os autos à perícia. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho. Fls. 346/347: Requerem os embargados a expedição de novos ofícios ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco Nossa Caixa, ao argumento de que tais instituições, ao apresentarem os extratos determinados por este Juízo, não forneceram os extratos relativos aos saldos bloqueados pelo BACEN. Analisando os autos, verifico que a parte embargada teve vista dos extratos acostados pelos referidos bancos, tendo, inclusive, manifestado-se sobre tais documentos sem questionar a ausência de algum extrato (fls. 251/264). Constato, ainda, que nas alegações de fls. 299/303 e 323 os embargados não mencionaram a inexistência de qualquer extrato, não havendo qualquer requerimento de apresentação de extratos complementares. Posteriormente, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 330), tendo este Juízo proferido a decisão de fls. 331/332, que determinou a baixa dos autos em diligência e o retorno dos autos à Contadoria. Os embargados, então, opuseram embargos de declaração em face da mencionada decisão (fls. 339/342), os quais foram rejeitados (fls. 343/344). Por todo exposto, entendo que a prova documental pretendida pela embargada resta preclusa, porquanto não requerida no momento oportuno. Sendo assim, indefiro os requerimentos de fls. 346/351. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4027

MONITORIA

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 57.970,35 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência dos Contratos de Empréstimo/Financiamento, utilizando recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador sob o nº 21.4067.174.000011-68, e outro, destinado a constituir provisão de fundos de sua conta corrente de depósito de pessoa física, sob o nº 21.4067.001.00000519-8, perante a agência Cangaíba, razão pela qual seria devedor do valor total de RS 57.970,35 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Regularmente citado por edital, o Réu opôs embargos alegando, preliminarmente, pela nulidade da citação por edital. Alega, ainda, que há excesso de execução, tendo em vista a incidência de juros abusivos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a redução da comissão de permanência cobrada. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 257/263. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o Réu alega a nulidade da citação por edital, uma vez que manteria seu endereço atualizado com a autora, o que não comprova em sua peça. Ora, com todas as diligências realizadas, inclusive com as pesquisas nos sistemas INFOSEG e BACENJUD, é possível constatar que o réu estava sim em lugar incerto e não sabido. Entretanto, para todos os fins, a partir da manifestação do réu, ele está ciente da ação e pode, desta forma, apresentar sua defesa que foi recebida. Assim, afasto a nulidade da citação. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à discrepância entre o valor contratado e o valor ora cobrado, devido à incidência de comissão de permanência somada à cobrança de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissão legal específica, notadamente na cessação de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a

cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, somente a comissão de permanência e juros de mora conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 41.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 04 de janeiro de 2001 (fls. 14/18), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 24.631,84 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).A autora afirma que os Réus não adimpliram

suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.4031.185.0003560-89, razão pela qual seriam devedoras do valor RS 24.631,84 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).Regularmente citados, os Réus opuseram embargos (fls. 100/108), alegando, em síntese, que há cobrança de juros abusivos.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 116/131.Instados a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova pericial.Realizada audiência de conciliação a mesma restou prejudicada pelo não comparecimento do preposto da autora. O patrono dos réus, por sua vez, requereu a exclusão do nome dos requeridos do SERASA, o que foi deferido.Redesignada a audiência de conciliação, foi requerida a suspensão do processo (fls. 182). Findo o prazo de suspensão, não foi noticiado acordo nos autos.Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi apresentado às fls. 191/204.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste aos réus. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros.O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quarta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES.

INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,720732% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima oitava, 3º do contrato, melhor sorte assiste aos Réus. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetor da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916). Paralelamente, o contrato

em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula décima terceira, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carregados aos Réus os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispense os Réus do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 77.651,65 (setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu sua obrigação assumida em decorrência do Contrato de Empréstimo Producard nº 697000000456, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 77.651,65 (setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Regularmente citados, os Réus apresentaram embargos, às fls. 68/89, alegando cobrança de valores abusivos e indevidos, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência e de juros abusivos, devendo ser consideradas nulas tal cláusulas de acordo com o Código do Consumidor. Instados a especificar provas, foi requerida pelos réus a produção de prova pericial, deferida às fls. 116. Laudo pericial juntado às fls. 163/172. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva, bem como ser indevida a cobrança de Comissão de Permanência, devendo ser considerada nula de acordo com a lei do consumidor. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 08/13 e 49/50. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA

MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

0025639-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INGRID CAMPANHA DE ARAUJO X PLATINI CAMPANHA DE ARAUJO

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Ingrid Campanha de Araújo e Platini Campanha de Araújo. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

0006693-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

A autora opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 344/351, alegando que há incompatibilidade entre o julgado e a legislação vigente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021332-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-07.2010.403.6100) OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 135/252. I.

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para regularização da parte passiva, conforme decisão de fls. 98/105. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000749-45.2011.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Os autores opõem embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.223/2.231 que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, sustentando a ocorrência de contradição, no tocante ao reconhecimento da aplicabilidade da Resolução nº 1.065/85 do Bacen em relação ao fundamento de reincidência para aplicação da penalidade. Sustentam que, independente de decisão judicial suspendendo a aplicação de penalidade imposta por processo administrativo anterior, os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo em discussão teriam sido praticados em 2003 e 2004, ao passo que a condenação primeiramente imposta só se tornou definitiva em 12.03.2010. Aplicável, assim, neste particular, a Resolução nº 1.065/85 do Bacen. Nesse momento, então, teria se caracterizado a contradição, vez que a decisão embargada teria reconhecido a aplicação da mencionada Resolução, mas condicionou o reconhecimento da inexistência de reincidência enquanto perdurar a decisão judicial que suspendeu os efeitos da decisão administrativa objeto do Processo Administrativo nº 0301204479. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, a decisão embargada não padece da nódoa da contradição, como sustentaram os embargantes e, no caso em testilha, possuem eficácia infringente. Deverão os embargantes, assim o querendo, utilizar o meio processual adequado para eventual correção dos fundamentos da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada,

pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada tal como lançada.Intimem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

0001183-34.2011.403.6100 - EDMILSON TEIXEIRA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor EDMILSON TEIXEIRA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que tenha seu nome excluído do cadastro de inadimplentes do Serasa em razão da indevida inclusão pela ré.Relata, em síntese, que celebrou financiamento imobiliário com a ré, sendo acertado que o pagamento das parcelas mensais se daria por débito automático em conta aberta na instituição bancária para esta exclusiva finalidade. Contudo, embora tivesse saldo suficiente ao pagamento em seu vencimento (08.12.2010), a parcela relativa ao mês de dezembro de 2010 não foi debitada da conta indicada, vindo a ré a fazê-lo somente em 17.01.2011, oportunidade em que debitou também a parcela referente a janeiro de 2001. Afirma que por culpa exclusiva do banco que não debitou a parcela na data correta teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de devedores, situação que lhe impediu de obter crédito para compra de eletrodoméstico e lhe colocou em situação constrangedora.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/30.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Em pedido antecipatório, o autor pleiteia a retirada de seu nome do cadastro do Serasa por entender abusiva e indevida inscrição pela CEF. Sustenta, neste sentido, que o débito da parcela fora do prazo decorreu de culpa exclusiva da instituição bancária, já que as parcelas do financiamento bancário estavam sendo pagas por débito automático em conta.A princípio, não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, em razão do pagamento do débito fora da data pactuada. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.Vê-se, assim, que os nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor.Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.O pedido antecipatório ora em análise, contudo,

merece solução diversa.No caso em testilha, o autor sustenta que a parcela do financiamento imobiliário que originou o lançamento de seu nome no rol dos devedores deveria ter sido debitada de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. A instituição bancária, contudo, deixou de fazê-lo no prazo de pagamento, debitando a parcela vencida em 10.12.2010 somente em 10.01.2011.Neste sentido, o autor juntou aos autos documento indicando ter efetuado transferência de R\$ 575,00 em 08.12.2010 do Banco Itaú (fl. 24) para a conta 001.00.002.706-6, agência 0267 da CEF - ambas de titularidade do autor, indicando que a conta em que a parcela seria debitada possuía à época do vencimento, saldo suficiente para o pagamento.O extrato de fl. 23 indica ainda que em janeiro a CEF efetuou dois débitos referentes à prestação de habitação, nos dias 10 e 17, nos valores de R\$ 587,60 e R\$ 577,40, respectivamente.Tais documentos indicam que por equívoco da instituição bancária foram debitadas duas parcelas mensais do financiamento no exíguo lapso de sete dias (débitos nos dias 10 e 17 de janeiro).O extrato do autor emitido por órgão de restrição de crédito, por sua vez, indica que o motivo do lançamento do nome entre os devedores foi a parcela vencida em 15.12.2010 referente ao contrato nº 180000080267076, no valor de R\$ 584,03 (fls. 26/27).Destarte, os documentos juntados corroboram a tese defendida na exordial, mostrando-se verossimilhantes as alegações do autor de que a inscrição de seu nome no cadastro de devedores de órgão de proteção de crédito decorreu de erro da CEF, ao não debitar na data pactuada parcela referente a financiamento imobiliário.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se afigura presente, sendo notórias as consequências danosas que a inclusão indevida do nome do autor em cadastro de órgãos de restrição creditícia pode lhe proporcionar.Diante do exposto, presentes os elementos autorizadores à concessão do provimento in initio litis, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que providencie a imediata exclusão do nome do autor do cadastro do órgão de proteção ao crédito Serasa, desde que inclusão tenha sido motivada pelos fatos discutidos na presente demanda.Cite-se e intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2010.

0001195-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X MAURO ABDALLA JUNIOR(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se a autora para réplica no prazo de lei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031885-22.1995.403.6100 (95.0031885-7) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Remetam-se ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 346 verso. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022842-22.1999.403.6100 (1999.61.00.022842-1) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo (fls. 348 e seguintes). Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0034460-46.2008.403.6100 (2008.61.00.034460-6) - JOAO YASSUITI KAKU(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Remetam-se ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 40. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021338-92.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 308/310) contra a sentença de fls. 300/304, alegando a ocorrência de erro material em relação ao número do processo administrativo que deverá ter a impugnação analisada e julgada pela autoridade coatora.É o relatório.Fundamento e decidido.Com razão a embargante, vez que o dispositivo da sentença embargada informou equivocadamente o número do processo administrativo, objeto de discussão nos autos, que deverá ter a impugnação analisada e julgada pela autoridade.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 300/304 que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.052273-43 e nº 80.7.10.012868-65, bem como a imediata análise e julgamento da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 19679.006079/2004-70.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

0022593-85.2010.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e GUILHERME DE CARVALHO buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - SP a fim de que lhes seja assegurado o direito de ter acesso aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001757/2010-57, bem como seja determinado à autoridade que proceda à retirada de toda e qualquer publicidade afeita ao mencionado inquérito civil público. Relatam, em síntese, que por força da Portaria nº 524/2010 da Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo foi determinada a instauração do Inquérito Civil Público em trâmite no 4º Ofício Local sob nº 1.34.001.001757/2010-57 para apuração de descumprimento de regras relacionadas à ética e disciplina por escritório de advocacia. Porém, por determinação da representante do Ministério Público, foi decretado o sigilo dos autos, impedindo o acesso dos procuradores dos impetrantes. Sustentam que tal conduta, além de arbitrária é ilegal e inconstitucional e viola o artigo 5º, IV da Constituição Federal e a jurisprudência sedimentada na Súmula Vinculante nº 14. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/72. A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações e os impetrantes foram intimados a retificar o pólo passivo da demanda (fls. 76/77). Os impetrantes peticionaram retificando o pólo passivo da demanda, passando a nele constar apenas a Procuradora Chefe da Procuradoria Regional da República em São Paulo (fls. 79/80). Foi recebida a emenda à inicial e determinado o cumprimento do despacho de fls. 76/77. A União teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 87/88). Em suas informações (fls. 94/136) a autoridade defende a necessidade de divulgação de informações sobre o inquérito civil objeto de discussão para evitar que cidadãos idosos sejam atraídos pela propaganda enganosa veiculada pela empresa Aposentadoria S/A. No tocante ao acesso aos autos do inquérito civil e sua decretação de sigilo, sustenta que até a tomada de depoimentos em 28.10.2010 os interessados tiveram amplo acesso aos autos. E mesmo após a decretação do sigilo, tiveram conhecimento do quanto apurado, pois foi reproduzido nos considerandos de recomendação enviada. A intenção dos impetrantes, segundo sustenta, é identificar quem disse o quê. Além disso, o sr. Guilherme de Carvalho teve total acesso aos autos e foi pessoalmente notificado sobre seu conteúdo, tendo absoluta ciência da forma e motivação para instauração do procedimento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 145/150). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 163/166). Por fim, a União requereu (fls. 172/173) e teve deferido (fl. 174) pedido de ingresso no feito. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu em parte a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser concedido em parte. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. À evidência, a amplitude do exercício do direito de defesa pressupõe a faculdade de os interessados se valerem de advogados, sob pena de malferimento da garantia constitucional, na medida em que se lhes subtrairia a possibilidade de defenderem-se tecnicamente. Infere-se, por conseguinte, que o irrestrito acesso dos advogados aos autos e demais provas produzidas nos autos dos processos, administrativos ou judiciais, constitui corolário lógico do direito de defesa. Não se olvide, aliás, que o art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, prevê, como direito do próprio advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Tal direito concedido ao advogado, além de ser prerrogativa profissional inafastável, constitui pressuposto de sua atuação profissional e implica a possibilidade do exercício, em toda a sua plenitude, do direito de defesa pelo cidadão que se socorre dos seus serviços profissionais. Nem mesmo o sigilo decretado no Inquérito Civil Público pode obstar o acesso dos acusados e de seus defensores aos autos. Com efeito, é cediço que o direito de defesa, nos autos dos procedimentos investigatórios, é mitigado, o que conduz à relatividade de sua força probante. No entanto, o direito ao acesso às investigações tem sede constitucional e não pode ser obstado no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Aliás, segundo a súmula vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. No que se refere, contudo, à limitação da publicidade do objeto da investigação, melhor sorte não assiste aos Impetrantes. Não se entremostra excessiva a notícia, publicada na página eletrônica da Procuradoria da República na Rede Mundial de Computadores, tão somente, de que tramita um Inquérito Civil Público para a apuração de fatos relacionados à sociedade empresária Aposentadoria S/A. Ao lado do direito à manutenção da reputação da sociedade empresária, caminha o direito à informação - de expressão coletiva - da existência do procedimento investigatório no âmbito do Poder Público, até mesmo para que eventuais interessados possam avaliar conscientemente a segurança na contratação de seus serviços. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que franqueie, imediatamente, o acesso dos Impetrantes e de seus advogados constituídos aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001757/2010-57 em sua integralidade. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0019533-07.2010.403.6100 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ser legítima para figurar no feito a União Federal (AGU), cite-se a mesma para contestar o feito, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 260/279. Desentranhem-se as manifestações da PRF com a devolução a seu subscritor, pelo correio. Após, intime-se.

0020351-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-07.2010.403.6100) OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A UNIÃO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 40/42, alegando, em síntese, omissão e contradição na decisão de fls. 96/99 que deferiu a liminar pleiteada pela requerente. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão na sentença, tampouco divergência entre o pedido e a liminar. Com efeito, o pedido subsidiário formulado na exordial (fl. 34) refere-se à comunicação imediata à ANAC para que a agência reguladora suspenda qualquer restrição em nome da requerente até apreciação do pedido de parcelamento, aplicando-se tal determinação para pedidos de parcelamento presentes e futuros. Neste sentido foi concedida a liminar (fls. 96/99). Percebo, assim, que a decisão embargada acolheu o pedido subsidiário formulado pela requerente, determinando-se que tão logo seja apresentado pedido de parcelamento de débito pela requerente, seja comunicada a Agência Nacional de Aviação Civil, para que seja suspensa a restrição existente em seus cadastros e que impede a empresa aérea de exercer suas atividades. Entendo, contudo, que os presentes embargos merecem ser acolhidos para o fim de esclarecer a extensão da decisão embargada, evitando-se, assim, eventual interpretação equivocada de sua amplitude. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 94/96 que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à requerida que comunique à ANAC eventual pedido de parcelamento que venha a ser apresentado pela requerente, para que o débito incluído no sobredito parcelamento não configure restrição à prática, pela requerente, dos atos administrativos junto à ANAC necessários ao exercício de suas atividades. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0019533-07.2010.403.6100. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 24 de novembro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6) - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Primeiramente, dê-se vista aos exequentes para manifestação acerca do alegado às fls. 627/640, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022336-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022336-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009241-56.1993.403.6100 (93.0009241-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se infere da manifestação de fls. 369/374, o embargante requer a reconsideração do despacho de fls. 366, eis que não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, recebo a manifestação de fls. 369/374 como pedido de reconsideração e mantenho o despacho de fls. 366 uma vez que, apesar de transitada em julgada esta ação, há discussão acerca dos valores a serem executados. O levantamento a maior pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação a executada, nos termos do art. 475-M, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 403/406, em razão do acórdão transitado em julgado de fls. 393/397. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Postergo até a manifestação da CEF a apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento dos valores já depositados nos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020856-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020856-0) - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X CARMEN BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132/135, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 139/152, já que os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos devem ser pautados pelo trânsito em julgado. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$41.731,24 em Nov/2009. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento para tanto, instruídos com os números do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0020520-24.2002.403.6100 (2002.61.00.020520-3) - LOURENCO CARLOS DA COSTA X MERCADUM LTDA - ME(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADUM LTDA - ME

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação pelos executados, requeira a CEF o quê entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0012537-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012537-0) - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 212/216 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

0015922-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015922-7) - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 241, bem como o requerido pelo exequente às fls. 248, defiro o prazo de trinta dias para que a CEF proceda a juntada dos extratos faltantes ou informe o porquê do não

cumprimento. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0027623-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027623-2) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes da atualização dos cálculos de fls. 801/803, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 800. Int.

0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8) - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESUS MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0027033-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027033-7) - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HENRIQUE SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela executada alegando excesso de execução. O impugnado requer a improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pelo exequente, restando superior ao da parte impugnante. As partes se manifestaram sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls. 94/95). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, tanto que o montante apurado pela contadoria judicial é igual ao valor executado, embora superior à pretensão do impugnante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações do executado, já que o montante da execução obedece a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir conforme os cálculos apresentados pelo impugnado. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre os cálculos apresentados pelo impugnado. Diante do requerimento de fls. 95 expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0027923-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027923-7) - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0028844-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028844-5) - MARIA ANTONIA LOGGETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANTONIA LOGGETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se infere da manifestação de fls. 115/116, o embargante requer a reconsideração do despacho de fls. 114, eis que não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, recebo a manifestação de fls. 115/116 como pedido de reconsideração e mantenho o despacho de fls. 114 uma vez que não há o que se falar em juros de mora já que os valores foram devidamente depositados à disposição deste Juízo e ainda não levantados em razão da divergência entre os cálculos das partes. Requeiram o quê de direito com relação à expedição do alvará de levantamento conforme as orientações na decisão de fls. 109. Havendo o requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar o patrono dos beneficiados para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0030838-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030838-9) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO DE DEUS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6) - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6) - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5) - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENICE FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0032554-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032554-5) - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA RAGOZINI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5) - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSIRES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0033348-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033348-7) - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARI MOZART TERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 93/96, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser observado os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4) - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE

FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 128/130, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 93, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7) - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela executada alegando excesso de execução. O impugnado requer a improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pelo exequente, restando superior ao da parte impugnante. As partes se manifestaram sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls. 132/133). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, tanto que o montante apurado pela contadoria judicial é igual ao valor executado, embora superior à pretensão do impugnante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações do executado, já que o montante da execução obedece a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre os cálculos apresentados pelo executado. Diante do requerimento de fls. 133 expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000938-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000938-0) - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Procedo à correção do erro material no despacho de fls. 178/179, para, onde constava Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 107. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução., passe a constar Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 107, sem a inclusão dos honorários. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução (sem os honorários indicados à fl. 107). Int.-se.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BORIN ANTENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIMOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014096-15.1992.403.6100 (92.0014096-3) - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO X HELIO MANFIO X CENIRA PINHEIRO TALACHI X MARIA APARECIDA TALACHI PEREIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 320/330, habilito MARIA APARECIDA TALACHI PEREIRA como herdeira de CENIRA PINHEIRO TALACHI. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/224: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista o requerido às fls. 172/173, cumpra a União o despacho de fl. 174, à vista dos documentos acostados às fls. 193/205 e 208/224. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0690379-64.1991.403.6100 (91.0690379-7) - GRUPO EMPRESARIAL PASMNIK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a União às fls. 167. Conforme se infere do ofício de conversão em renda já cumprido pela CEF de fls. 168/172, foi convertido 75% do valor do depósito datado de 21/05/1992, quando deveria ter sido convertido 25%, conforme decisão de fls. 154 e 164. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando a devolução do valor de Cr\$ 7.490.011,93 em 21/05/1992, convertido a maior, instruído com as cópias da decisão de fls. 164 e ofício cumprido de fls. 168/172. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF solicitando o saldo das contas n.ºs 0265.005.085131-3 e 0265.005.101204-8. Havendo pedido instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono da parte, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022039-59.1987.403.6100 (87.0022039-6) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0033029-07.1990.403.6100 (90.0033029-7) - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(Proc. VANIA GONCALVES CAMARGO PINTO DE CA E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1493: Considerando que a penhora realizada no rosto destes autos (fl. 1469) é superior aos depósitos realizados, resta prejudicado o requerido pela União. Int.-se.

0683338-46.1991.403.6100 (91.0683338-1) - LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X ODAIR JOSE CHIRALDI(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE CHIRALDI X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em pela parte autora em face da decisão de fls. 172/173 que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente alegando nulidade da publicação de fls. 158. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora. Considerando o pedido específico de publicação em nome do advogado de fls. 69, bem como o documento trazido às fls. 180 considero nula a publicação de fls. 158 e acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para tornar sem efeito a decisão de fls. 172/173. Assim, defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora traga as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0689237-25.1991.403.6100 (91.0689237-0) - HORACIO LOPES DE CASTRO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HORACIO LOPES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Após, dê-se vista à União - PFN também do despacho de fls. 351.Int.

0010934-12.1992.403.6100 (92.0010934-9) - BANCO PORTO SEGURO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/420: Anote-se na capa dos autos e dê-se ciência às partes. Considerando o disposto nas Proposições CEUNI 02 e 15/2009, comunique-se ao juízo solicitante o recebimento deste correio eletrônico. Informe-se acerca da expedição do ofício requisitório, do(s) depósito(s) realizado(s) nestes autos, do(s) levantado(s) e do(s) pendente(s) de levantamento. Aguarde-se a formalização por termo de penhora a ser lavrado e enviado pela serventia do referido juízo e eventual solicitação de transferência, ficando, por ora, suspensa a expedição de alvará. Int.-se.

0012612-62.1992.403.6100 (92.0012612-0) - LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. É o relatório, passo a decidir. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 233/238. Façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int

0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

A certidão de breve relato da Junta Comercial deve ser atualizada, devendo constar os termos da liquidação voluntária efetivada. Defiro o prazo adicional de 30 dias para que o patrono cumpra corretamente o despacho de fls. 409.Int.

0075415-34.2000.403.0399 (2000.03.99.075415-5) - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP075098 - FRANK DELMAN) X VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 861, verso, publique-se o despacho de fls. 859. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 859: Fl. 822: Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Fls. 829/858: Recebo como pedido de substituição processual. Manifeste-se a ré. Sem prejuízo, deverá a incorporadora, ora requerente, regularizar sua representação processual. Int.-se.

0060635-55.2001.403.0399 (2001.03.99.060635-3) - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

,PA 0,05 Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 212/218. Em resposta a parte autora/exequente alega que os processos em andamento estão suspensos em razão da interposição de embargos à execução, sem decisão definitiva. Junta as certidões de objeto e pé de fls. 233/238 e 241/262. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Conforme constam nos documentos trazidos pela parte autora/exequente nem todas as execuções estão suspensas em razão da interposição de

embargos à execução sem trânsito em julgado conforme alega às fls. 225/226. Constata-se que as execuções cujas certidões foram juntadas às fls. 237 na qual deu provimento à apelação da União e às fls. 246, 247/249, 251, 253, 254, 255 e 256 nas quais as apelações interpostas nos autos dos embargos à execução foram recebidas tão somente no efeito devolutivo, preenchendo os requisitos que autorizam a compensação prevista no art. 100 da CF. Quanto as execuções cujas certidões foram juntadas às fls. 233, 234, 236, 238, 241, 243, 244, 249, 250, 252, 257, 258, 259 e 261, indefiro a compensação requerida, em razão da suspensão da execução determinada nos autos. Assim, defiro parcialmente a compensação requerida às fls. 212, conforme acima especificado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão nos termos do art. 11, inc. I da Resolução 122/2010 do CNJ. Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório. Int.

Expediente Nº 5852

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017093-73.1989.403.6100 (89.0017093-7) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará a favor da parte autora após a indicação do número do RG do advogado que deverá constar no referido documento, à vista do requerido às fls. 572/573. Anote-se o nome dos advogados para as futuras publicações. Int.-se.

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - COMIND PARTICIPACOES S/A(Proc. FELIPE D. AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMIND PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL
Não assiste razão à União às fls. 452/458. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Assim, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido às fls. 450, expeça-se o alvará de levantamento, devendo primeiramente ser apontado pela parte autora o nome do patrono que deverá também constar no alvará. Int.

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 379, 380 e 383: Anote-se na capa dos autos e dê-se ciência às partes acerca do solicitado no ofício de fl. 379. Comunique-se ao juízo solicitante o recebimento do ofício supra através de correio eletrônico. Informe-se acerca da expedição do ofício requisitório a favor do litisconsorte Indústria Mecânica Nipo Brás Ltda, do(s) depósito(s) realizado(s) nestes autos, do(s) levantado(s) e do(s) pendente(s) de levantamento. Aguarde-se a formalização por termo de penhora a ser lavrado e enviado pela serventia do referido juízo e eventual solicitação de transferência, ficando, por ora, suspensa a expedição de alvará a favor do referido litisconsorte. Sem prejuízo, expeça-se alvará a favor do litisconsorte Graver Indústria Mecânica Limitada. Int.-se.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 523/524, para ciência da parte autora. Silente, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.-se. decisão de fls. 523/524: Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 473, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Não assiste razão à embargante. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito às dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. No mais, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 475/176. Defiro o prazo de dez dias para que seja cumprido corretamente o despacho de fls. 408, devendo ser juntada nova procuração outorgada pelo representante da empresa com poderes para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL (SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA

Fls. 692/693: Ciência ao litisconsorte Banco Santander S.A. do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Fl. 694: Tendo em vista o disposto no penúltimo parágrafo do documento de fl. 554, deverá o litisconsorte Banco do Brasil S.A. apresentar autorização expressa do mandante para substabelecer ou indicar outro advogado para constar no alvará. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos. Retornando os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. - se.

0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6) - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA (SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o co-autor JOSE MARIA APARECIDO acerca dos valores informados pela União às fls. 119. Havendo concordância, expeça-se o alvará devendo o patrono juntar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, intime-se o patrono para a retirada do alvará em Secretaria no prazo de cinco dias. Aguarde-se a resposta da Fazenda com relação ao co-autor Luiz Paula da Silva. Int.

0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 256, se faz necessária a juntada do número do CPF do patrono regularmente outorgado com poder especial para dar e receber quitação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique os valores executados, levando em consideração os que já foram depositados de fls. 114 e 253. Cumpra-se. Int.

0032459-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032459-7) - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE

IKEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os pagamentos efetuados, defiro o prazo de dez dias para que o patrono da parte beneficiada apresente os números do RG, CPF e telefone atualizado. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar o advogado para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual, bem como proceda a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0044867-27.2007.403.6301 (2007.63.01.044867-6) - GINO BIANCO(SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA E SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o advogado da Caixa Econômica Federal comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 188/189. Após, nova conclusão. No silêncio, desentranhe-se a petição, junte-se à contracapa destes autos e cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0011795-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011795-0) - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIETA DI DIO VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA DI DIO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a advogada da parte autora informar o número de seu RG. Após, expeçam-se os alvarás, observando-se o requerido pela ré às fls. 116/117. Retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

0025718-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025718-7) - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0034310-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034310-9) - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Havendo o cumprimento expeça-se o alvará devendo a Secretaria intimar o advogado para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hideko Nawa Oda em face de Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em que pleiteia a concessão de tutela a fim de que a parte ré diminua o valor da anuidade cobrada da parte autora, profissional por ela fiscalizada, para R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Para tanto, a parte autora afirma que, por serem contribuições para-fiscais, as anuidades devidas pelos Conselhos de fiscalização profissional devem observar o princípio da legalidade tributária. Todavia, a parte ré teria fixado a anuidade, por meio de Assembleia Geral, no valor de R\$ 326,31 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). Ao assim agir, além de violar mencionado princípio, estaria a parte ré contrariando sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0025328-28.2009.403.6100, que concedeu a segurança para o fim de que a autoridade impetrada (ora ré) se absteresse de fixar anuidades por qualquer tipo de ato normativo infralegal, podendo cobrar tão-somente aquelas fixadas com observância aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 6.994/82, que culminaria no valor de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Requer a parte autora que seja declarada a ilegalidade da cobrança da anuidade nos valores pretendidos pelo Conselho réu, determinando-se ao mesmo a emissão de novo boleto, respeitado o limite traçado pela decisão judicial supracitada, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os documentos de fls. 104/105, observo que corre perante a 20ª Vara Federal Cível a Ação Ordinária n.º 0000114-64.2011.403.6100, ajuizada por Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (representado pelo mesmo patrono constituído pela parte autora na presente demanda) em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Em referido processo, a parte autora se insurge contra idêntico ato da parte ré, qual seja,

contra a emissão de boletos de cobrança da anuidade de 2011, devida pelos Cirurgiões Dentistas, no valor de R\$ 326,31 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), (...) emitidos em desacordo com a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0025328-28.2009.403.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e tem por fundamento a Lei n.º 6.994/82 (fls. 104). Também pleiteia a parte autora, da mesma forma que na presente ação, tutela que determine ao Conselho réu a emissão de novo boleto, respeitado o limite traçado pela decisão judicial supracitada e antes de seu vencimento (31 de janeiro de 2011), no valor de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Logo, cuidando da mesma causa de pedir e de pedidos idênticos, resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do artigo 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Desta forma, ainda que se trate de diversas partes autoras (que, repita-se, encontram-se representadas pelo mesmo advogado), imperiosa a necessidade de reunião das ações propostas, uma vez que o julgamento em separado das causas conexas geraria inequívoco risco de decisões contraditórias, acarretando grave desprestígio ao Poder Judiciário. Tendo em vista que as ações conexas correm perante juízes com a mesma competência territorial e que, conforme fls. 104/105, o primeiro despacho foi proferido nos autos do processo n.º 0000114-64.2011.403.6100, da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, este é o Juízo prevento, conforme se depreende do artigo 106 do Código de Processo Civil: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim sendo, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Paulo Rogério dos Santos, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que o réu se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 3º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/65. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registra, não comprovando, no entanto, o efetivo recebimento da referida comunicação pelo requerido. Assim, determino à CEF que providencie a imediata juntada aos autos da respectiva comprovação de notificação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033522-43.1974.403.6100 (00.0033522-3) - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento nos termos do requerido às fls. 190, devendo o patrono da parte autora juntar aos autos procuração atualizada onde conste poderes para receber e dar quitação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECCOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRUGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONI GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECCOES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Nada a deferir quanto à manifestação da União Federal às fls. 2823/2824 sobre a compensação requerida tendo em vista que, em relação aos ofícios precatórios já expedidos em data anterior à exigência do artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, cabe à União, em caso de dívida ativa da parte exequente, proceder a sua execução em ação própria com fins de ser efetuada penhora nos presentes autos, com exceção da penhora já realizada.Não havendo débitos relativos à autora Marina Penido Burnier, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2787.Intime-se e cumpra-se.

0016292-60.1989.403.6100 (89.0016292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-39.1989.403.6100 (89.0010454-3)) N S H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Considerando que a presente ação foi julgada improcedente (cf. fls. 79/87), operando-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 153, defiro a conversão em renda para a União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos, devendo, para tanto, a União apresentar uma tabela indicando cada depósito, a data em que foi realizado e a respectiva conta.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

0034281-45.1990.403.6100 (90.0034281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032548-44.1990.403.6100 (90.0032548-0)) ALLFRIO TRANSPORTES LTDA X AGROPECUARIA VALE DO RIO IGUACU S/A(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, para pagamento da quantia de R\$ 620,73, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0011490-14.1992.403.6100 (92.0011490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733428-58.1991.403.6100 (91.0733428-1)) IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Conforme a Súmula n.º 150 do colendo STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e, por ser questão de ordem pública, a prescrição pode ser arguida de ofício a qualquer tempo. Importa informar que, nos presentes autos, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 10/08/1994, conforme fls. 132, sendo os autos remetidos ao arquivo em 16/07/1999, conforme certidão de fls. 140-v por inércia da parte em iniciar a execução.Desse modo, passados mais de cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32. Portanto, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0075509-29.1992.403.6100 (92.0075509-7) - CONSTRUTORA JORGE KESSELRING LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0081827-28.1992.403.6100 (92.0081827-7) - IUDICE MINERACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Ciência à parte autora da resposta do ofício às fls. 231/357.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para se manifestar sobre a petição da parte autora às fls. 226/228 e do ofício supracitado, refazendo os cálculos, se necessário.Int. Cumpra-se.

0083872-05.1992.403.6100 (92.0083872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1)) JOCELYNE BARASCH X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD X JOSE RONCATO X LAURA BARASCH X LEDA BARASCH X MARCOS DOMINGOS DA SILVA X MARIA ALVES SILVA GOLDBERG X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA CHIMATI GIANNOTTO X MARIA DE LOURDES PAVIANI DA SILVA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Conforme a Súmula n.º 150 do colendo STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e, por ser questão de ordem pública, a prescrição pode ser arguida de ofício a qualquer tempo. Importa informar que, nos presentes autos, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 07/10/1996 (cf. fls. 167), sendo os autos remetidos ao arquivo em 09/09/1997, conforme certidão de fls. 168-v, por inércia da parte em iniciar a execução.Desse modo, passados mais de cinco anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Portanto, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0) - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 253/259. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando o valor que entende devido para o início da execução, bem como as cópias necessárias para a citação da União.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

0029466-97.1993.403.6100 (93.0029466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) NASSIM MIGUEL CARAM X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS X NATANAEL ALVES DE LIMA X NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA X NELSON APPARECIDO PERLATTO X NELSON BADARO GALVAO X NELSON BRUNELLI JUNIOR X NELSON DIPPONG X NELSON JOSE DE LIMA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029523-18.1993.403.6100 (93.0029523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DA COSTA X LUIZ BOVI X LUIZ CARLOS BARBOZA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA(SP018782 - FRANCISCO ANTONIO VILLACA) X LUIZ CARLOS DE MARCO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por estar de acordo com o decidido nos autos, acolho a conta relativa aos honorários sucumbenciais apresentada às fls. 606. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento de acordo com a mencionada conta em favor do Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony e do Dr. Francisco Antonio Villaça. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução.

0029559-60.1993.403.6100 (93.0029559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOAO BATISTA LAPA X JOAO BATISTA ROSA NETO X JOAO CARLOS ANTUNES X JOAO CARLOS FARIA COSTA X JOAO CARLOS MACK(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029565-67.1993.403.6100 (93.0029565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES

X JOSE ADECIO FLORENCIO DE LIMA X JOSE ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADELIO DE REZENDE FILHO X JOSE AGOSTINHO DE JESUS X JOSE DE ALADIM DOS SANTOS X JOSE ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES X JOSE ANGELO BERTOLACINI X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0001147-51.1995.403.6100 (95.0001147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030082-38.1994.403.6100 (94.0030082-4)) FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X TECNOMATIZ RESINAS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Tendo em vista a informação supra, oficie-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 188, 189 e 190, com urgência. Consequentemente, torno sem efeito o despacho de fls. 244. Oficie-se, ainda, também eletronicamente, ao D. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais comunicando a efetivação da penhora. Sem embargo, desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0024116-84.2000.403.6100, trasladando-se cópia aos presentes autos. Após, voltem-me conclusos. Int. (I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que os ofícios precatórios foram expedidos erroneamente com base na conta de fls. 172/175, uma vez que referida conta diz respeito apenas aos honorários sucumbenciais devidos nos autos dos embargos à execução. Assim, a conta de fls. 172/175 se restringe ao valor de R\$3.129,81, com a concordância da União Federal às fls. 179/184, ou seja, o único ofício requisitório que deveria ter sido expedido em cumprimento ao despacho de fls. 185 é o de fls. 191. Os ofícios precatórios relativos ao valor principal (fls. 188, 189 e 190) deveriam ser expedidos com base na conta de fls. 139/148 que, ao que tudo indica, foi acolhida nos autos dos embargos à execução nº 0024116-84.2000.403.6100. Era o que me cumpria informar.) (Fls. 287) Considerando que a execução iniciada às fls. 138/148, complementada pela conta de fls. 172/175, diz respeito tão somente aos honorários de sucumbência, oficie-se ao D. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais comunicando que a sentença de fls. 74/84 apenas declarou o direito de compensar valores recolhidos indevidamente, e que não existem valores passíveis de penhora nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (Fls. 328) Intime-se a autora Fabrica de Bochas Bragammar Ltda para devolução do valor sacado indevidamente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUIANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0020675-71.1995.403.6100 (95.0020675-7) - MARCUS RAPHAEL ALVES DE LIMA X ANTONIO EUGENIO GOMES DA SILVA X ANTONIO FIRMO SALES CAVALCANTE X MARIA ISABEL SALES CAVALCANTE X JUSTO VARGAS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54 no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5) - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0055187-80.1995.403.6100 (95.0055187-0) - IVO FATTORE X LUIS CARLOS DO AMARAL X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Tendo em vista que o patrono da parte autora retirou o autos em carga no dia 10/08/2010 e somente procedeu a sua devolução em 08/10/2010, defiro o prazo máximo de 5 dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029487-34.1997.403.6100 (97.0029487-0) - ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA X ANTONIO DONIZETI PARRA X APARECIDA DE FATIMA SOMBINI GUIDOTTI X FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO X GILSON FERNANDES NERY(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0048044-32.1999.403.0399 (1999.03.99.048044-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0048767-51.1999.403.0399 (1999.03.99.048767-7) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X APARECIDO ROBERTO GONCALVEZ X AURORA ANANIAS DA SILVA X ADALTO DE PAULA X APARECIDO NIVALDO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO IGNACIO X CICERO ALVES BEZERRA X JOSE PEREIRA LOPES X TADEU RODRIGUES PEREIRA X JEOVANE MACENA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Defiro a devolução do prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 274/275, para se manifestar sobre o despacho de fls. 272, a contar da publicação dessa decisão.Futuramente, observe a parte autora o cumprimento dos prazos deferidos para manifestação, sob pena de aplicação dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0023031-97.1999.403.6100 (1999.61.00.023031-2) - JOAO GONCALVES X JOSE GALVAO FILHO X MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA X NILZA CANDIDO MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0044626-55.1999.403.6100 (1999.61.00.044626-6) - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0049147-43.1999.403.6100 (1999.61.00.049147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051296-46.1998.403.6100 (98.0051296-9)) ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.737,96 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 245/249 e 278, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6) - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da petição da CEF, às fls. 322/341, manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0020260-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020260-3) - FERNANDO JOSE COSTA X PEDRO TREVISAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0031065-22.2003.403.6100 (2003.61.00.031065-9) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora quanto à manifestação da União Federal de fls. 617. Int.

0009859-15.2004.403.6100 (2004.61.00.009859-6) - ANTONIO ALVES X ALEXANDRE MARQUES CANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0025961-15.2004.403.6100 (2004.61.00.025961-0) - VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 130/131: Nada a deferir, considerando que, ao contrário do alegado, ocorreu o trânsito em julgado em 16 de novembro de 2.006, conforme certidão de fls. 56. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0029685-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029685-0) - HADAN PALASTHY BARBOSA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas Julio César Boldrini Junior e Sandro Garcia Marino para o dia 01/03/2011, às 15:00 horas, restando indeferida a oitiva da testemunha S1 De Souza pelo descumprimento da decisão de fls. 249.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0018241-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018241-1) - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença. Int.

0001863-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001863-2) - TEREZINHA PINTO RIBEIRO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002847-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002847-9) - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO

KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0010183-97.2007.403.6100 (2007.61.00.010183-3) - IZOLDA DOROTHEA HERODECK(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0011589-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011589-3) - JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0013024-65.2007.403.6100 (2007.61.00.013024-9) - ASSAD MADID(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0013041-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013041-9) - JOSE FERNANDES MARTINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0019268-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019268-1) - ALEXANDRA DEMIROV X ANA BALEK X AURELIO CONFORTO X VINICIUS AUGUSTO X CARMEN MARTINS MARTINEZ X IRACEMA FESTA X JOAO MENOCCI FILHO X JOSE PISATURO X MONICA NOGUEIRA PISATURO X JOAO RAPHAEL GRASSI X ANA KARINA DE SOUZA NOGUEIRA GRASSI X LUIZ MARANGON X DOMINGAS GRANDINETTI MARANGON X LUIZA DA ASCENCAO FERNANDES DE MATTOS X MARCIA FERNANDES DE MATTOS X NANCY ALBERTO X NIVALDO BALLAMINUT X SUELI DE CARVALHO X UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0019958-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019958-4) - HIDROSERVICE MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Intime-se a parte autora para ciência das petições e documentos de fls. 456/473 e 476/479. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0032094-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032094-4) - GENI SILVA AMORIM(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0000247-14.2008.403.6100 (2008.61.00.000247-1) - ALBINO MARTINS PAES(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008870-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008870-5) - THEREZA ORLANDO X ANTONIO LARA X IDA MELOSI CHRISTIANINI X MARIA VANDA CLAUDIO MARCELINO X ROSA CHERBICHINI PETRENCO X MARIA JOSE VENTURINI X YVETE APPARECIDA FERREIRA X AMALIA GERONIMO GROSSI X ILMA ZULMIRA PETROLI CARRERO X BENEDITA MARTINS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MAMBRO X MARIA TEIXEIRA LOPES X EUNICE DUARTE ESTIVAL X ANNA NUNES PINTO X MARIA CASTRO ALVES X DIVA MANZINI GONCALVES X LUCIA FUMERO LOURENCO DONATTI X ALICE SANAGIOTTI DE MORAES X PHILOMENA ROCHITTE CALABREZI X VITALINA DE CARVALHO ALVES X ALZIRA DOS SANTOS SORIANO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o Provimento 186, de 28 de outubro de 1999, e publicado em 08 de novembro de 1999, do Exmo. Sr. Presidente do E. T.R.F. da 3ª Região, remetam-se os autos para uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo. Int.

0012717-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012717-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA I(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0022042-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022042-5) - VIRGINIA ALVES BENTO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0024747-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024747-9) - MARCELO ROBERTO STRAUSS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0026134-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026134-8) - DEBORA SACCOMANNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0028118-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028118-9) - HERMINIO AMORIM PIPA - ESPOLIO X MARLEY LONG AMORIM PIPA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Diante do documento apresentado às fls. 115/116, promova a parte autora a regularização da representação processual dos demais herdeiros para fins de habilitação, apresentando procuração para cada um deles. Oportunamente, cumpra-se a parte inicial do despacho de fls. 112. Intime-se.

0033069-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033069-3) - ANGELA ESMERALDA FERNADES FALAVINHA X FABIANA DE ARAUJO CORACCILO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareçam os advogados Dr. José Francisco Fernandes e Dra. Neuza Maria Macedo Madi os requerimentos de fls. 119/120 e 158, inclusive quanto à representação do espólio, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001013-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001013-7) - FREDERICO ILESCHI X ANGELICA CAMILA PAULO ILESCHI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 36/37, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0014926-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014926-7) - JOAO FERREIRA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0) - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Cláudio Roberto Aparecido Checchio, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0021132-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021132-5) - MICAEL SCHAHIN(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

FLS 77 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0024782-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024782-4) - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor CLEBER ROBERTO DE BARROS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante ao contrato de trabalho, em todos os períodos que postula na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002921-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002921-5) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 78/79, manifeste-se o autor MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Bem assim, promova referido autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respeitante à Ação n.º 1999.03.99.042937-9 (fls. 39). Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008369-45.2010.403.6100 - BRASPEKOE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X ESUL ESQUQDRIAS ULIANA LTDA X JOSE CARLOS ESCHER - ME X NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OLARIA ZEM LTDA X PANIFICADORA BENFICA LTDA X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA NETALURGICA LTDA X RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

FLS 733 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0008746-16.2010.403.6100 - JAIRO ARUAZI PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as contas-poupança eram de titularidade do Sr. Domingos Pavani e da Sra. Izaura da Cruz Pavani, já falecidos, deverá a parte autora emendar a petição inicial regularizando quem deve figurar no pólo ativo. Sem embargo, deverá, ainda, providenciar a habilitação dos herdeiros, juntando aos autos cópia dos respectivos inventários. Int.

0009244-15.2010.403.6100 - SUMBUL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X CATEDRAL IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência à parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 543/604. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifestem-se os autores acerca da alegada ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, bem como da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda. Intime(m)-se.

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à petição inicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito. Int.

0012541-30.2010.403.6100 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

FLS 144 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0014097-67.2010.403.6100 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E

SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Desentranhe-se a contestação de fls. 252/325. pois Elias Barbosa da Silva não faz parte do pólo ativo do presente feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a referida contestação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 164. Int.

0017143-64.2010.403.6100 - ROSANA DE SOUZA MIRANDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
FLS 47 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0017930-93.2010.403.6100 - EMILIO LENCIONI JUNIOR(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifestem(m)-se o(s) autores. Intimem-se.

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) o autor(es). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021398-65.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$5.548,47), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial

EMBARGOS A EXECUCAO

0013123-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls. 139.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0023842-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0024742-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053902-44.1999.403.0399 (1999.03.99.053902-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALDIR BARBOSA DA SILVA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA X ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA X MARCELO GRACA FORTES X MARCIA ANGELINA CURTI X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA X SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036046-75.1995.403.6100 (95.0036046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736553-34.1991.403.6100 (91.0736553-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0041486-52.1995.403.6100 (95.0041486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668331-14.1991.403.6100 (91.0668331-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X JOSE GENIVAL TOMAZ(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) Vistos.Acolho a conta de fls. 41/46, por estar de acordo com o julgado.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 54, tendo em vista que não há até o presente momento execução relativa aos valores dos honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução.Após,dê-se vista à entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos autos principais, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta supracitada.Intime(m)-se e cumpra-se.

0003325-60.2001.403.6100 (2001.61.00.003325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743586-75.1991.403.6100 (91.0743586-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALVARO DE MOYA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Vistos. Acolho a conta de fls. 122/125 por estar de acordo com o julgado. Após o prazo para eventuais recursos, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos autos principais, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta supracitada. Intimem-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0729131-08.1991.403.6100 (91.0729131-0) - MADIA E ASSOCIADOS S/C LTDA (SP100177 - MARCIA REGINA DE FARO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 92 e concedo a dilação do prazo requerida pela União Federal, pois a autora teria efetuado depósitos de valores do PIS que restam devidos por força da coisa julgada material e cuja extensão ainda não se sabe ao certo. Isso porque a autora pleiteava também o não pagamento pela sistemática da Lei Complementar nº 07/70, o que acabou sendo rejeitado, sendo que os documentos da PGFN que juntou não são esclarecedores a tanto (fls. 95/99). Int.

0742154-21.1991.403.6100 (91.0742154-0) - AEOLUS COML/ LTDA (SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669251-95.1985.403.6100 (00.0669251-6) - INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA (SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir, diante do bloqueio determinado às fls. 710. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0674141-77.1985.403.6100 (00.0674141-0) - NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL S/C LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA MACHADO (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X NORTON VILLAS BOAS X FAZENDA NACIONAL X SCKRABE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO DANGELO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X FAZENDA NACIONAL X TORPEDO TRANSPORTES X FAZENDA NACIONAL X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X FAZENDA NACIONAL X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDY WADY FARAH X FAZENDA NACIONAL X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X FAZENDA NACIONAL X HIROSHI NOGAMI X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA SILVA X FAZENDA NACIONAL X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALGOTEXTIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMARO MORAES E SILVA NETO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SESSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DIAS BUENO X FAZENDA NACIONAL X COPIADORA PRESTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido da parte exequente às fls. 1143/1145. Apresente os documentos necessários para comprovar a alteração social das partes arroladas na certidão de fls. 1087 (contrato social referente a alteração para as pessoas jurídicas e o CPF para a pessoa física). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se.

0681328-29.1991.403.6100 (91.0681328-3) - RAMIRO FROZONI X EDIMAR DE SOUZA DIAS (SP023468 - JOSE CARLOS CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X RAMIRO FROZONI X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL

A cessão de direitos de fls. 112 atende às formalidades legais, ou seja, foi realizada por instrumento particular com firma reconhecida e é perfeitamente eficaz em relação a terceiros. Porém, verifico que a cessão foi realizada não só em favor do autor Ramiro Frozoni como também em favor do Sr. Caio Cesar Frozoni. Assim, concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora esclareça o requerimento de expedição de ofício requisitório unicamente em nome do autor Ramiro Frozoni.Int.

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada nos autos. Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais comunicando a disponibilização de valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de fls. 328. Oficie-se, ainda, também eletronicamente, ao D. Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais comunicando a efetivação da penhora e que existe penhora anterior realizada nos autos. Prejudicado o requerimento de fls. 330, conforme decisão de fls. 279. Int. (Fls. 345: Ciência às partes da nova penhora efetuada nos autos.Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 11ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0016752-12.2010.403.6100, informando existir penhora anterior do valor integral a ser disponibilizado nos autos.Cumpra-se.)

0016670-40.1994.403.6100 (94.0016670-2) - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Nada a deferir quanto à manifestação da União Federal às fls. 141/148 sobre a compensação requerida, tendo em vista que a expedição do requisitório já foi realizada em data anterior à exigência do artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal. Cabendo à União, em caso de dívida ativa da parte exequente, proceder a sua execução em ação própria com fins de ser efetuada penhora nos presentes autos.No que pese as informações prestadas pela União Federal, tendo em vista que, até a presente data, nenhuma penhora foi realizada no rosto dos autos, forçoso concluir não existir nenhum óbice para o levantamento, pela parte autora, das quantias depositadas pelo e. TRF da 3ª Região. Apresente a patrona da parte autora, todavia, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, considerando que a procuração às fls. 6 está desatualizada, constando outro número de OAB da referida patrona.Intimem-se.

0029174-44.1995.403.6100 (95.0029174-6) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4) - MARIA DEVANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DEVANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA DEVANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste aos autores quanto à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, pois conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data devem ser fixados na forma do artigo 406, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos, ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação. Assim, retornem os autos ao contador para que refaça a conta de acordo com a presente decisão. Int.

0022030-53.1994.403.6100 (94.0022030-8) - LTR EDITORA LTDA X LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LTR EDITORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA

Dê-se ciência às partes quanto ao ofício de fls. 255. Após, registre-se para sentença de extinção da execução relativa aos honorários sucumbenciais. Int.

0012701-80.1995.403.6100 (95.0012701-6) - RONALD ULYSSES PAULI X ODETTE RAGAZZI PAULI X PAULO ROBERTO BRAGA X IVETE BORDELLO BRAGA X JOAO LUCHETTI X CLEIDE BORDELLO X CESAR

SULEIMAN CURY X HELENA ZACHARIAS CURY(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A X RONALD ULYSSES PAULI

Manifestem-se os exequentes quanto aos depósitos de fls. 1390/1391. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0008354-67.1996.403.6100 (96.0008354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7)) LUCIA HELENA GONCALVES X IRAE SAMPAIO E SILVA X MARGARIDA SENKIN RATICOW X CAETANO QUARANTA X OSVALDO MARTINS X WALTER RODRIGUES RUBINHO X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X MANOEL DA SILVA HENRIQUE JUNIOR X IGOR DE ANDRADE ALMEIDA MONTEIRO X ELIANA LOURENCO DE SOUZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAE SAMPAIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA SENKIN RATICOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RODRIGUES RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA HENRIQUE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR DE ANDRADE ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA LOURENCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor Caetano Quaranta quanto aos documentos de fls. 210/215. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0017239-70.1996.403.6100 (96.0017239-0) - ANTONIO CARLOS DIAS X DIVALDO FAUSTINO X FRANCISCO RODRIGUES X INES BLASQUE X JOSE ROBERTO GAVIOLI X LEDERCI IFIGENIA AYUSO X MANOEL LOPES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X NIVALDO DOMINGOS BONFANTE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVALDO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDERCI IFIGENIA AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOMINGOS BONFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 380: Nada a deferir, pois os extratos juntados se referem às contas vinculadas em que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, conforme documentos de fls. 252/259. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a utilização de prova emprestada de outros processos semelhantes para a elaboração do laudo pericial. Após a publicação deste, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0015644-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015644-3) - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X YORK GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIO KOBASHIGAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIUKI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOTIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, manifeste-se a parte autora quanto às considerações da Caixa Econômica Federal de fls. 385/386 e 387/389. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4) - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCCARO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVIA GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA IMPARATO GIANNOCCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 191. Manifeste-se a parte autora, ainda, quanto ao requerimento de fls. 199/201. Int.

0011097-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0025464-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025464-1) - ARLINDO DA PENHA HORTELAO X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CLEIDE DE ABREU X ENILDE FREDINI ROCHA X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X IZAU ALVES LIMEIRA X JOAO ITIRO SAITO X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ DAGNELLO X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X PRISCILA SUSTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO DA PENHA HORTELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDE FREDINI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAU ALVES LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DAGNELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA SUSTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora Enilde Fredini Rocha quanto aos extratos de fls. 329/333. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0014906-62.2007.403.6100 (2007.61.00.014906-4) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 215/218: Nada a deferir, uma vez que a decisão de fls. 166 acolheu a conta de fls. 106/115 e indeferiu o requerimento de complementação de valores. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042016-6 determinou apenas a aplicação da multa e a condenação em honorários sucumbenciais. O Sr. Contador, acertadamente, realizou a conta do valor relativo à aplicação da multa e aos honorários sucumbenciais, em total obediência ao decidido no mencionado Agravo. Assim, a matéria relativa aos juros moratórios e índices aplicados encontra-se PRECLUSA. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 210/211. Após a publicação deste, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado às fls. 124 e do valor total do depósito de fls. 200. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006252-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006252-2) - MARIO NUNES X IRENE ELSA MODOLO NUNES(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE ELSA MODOLO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

MONITORIA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à sentença de fls. 139/143 alegando a ocorrência de obscuridade. Aduz, em síntese, que a decisão merece ser aclarada tanto para os juros serem calculados nos parâmetros do FIES, nas datas previstas para o vencimento da obrigação, bem como o esclarecimento sobre os juros mensais devidos quando não ocorrido o pagamento em seu vencimento, o que acarreta a cumulação dos mesmos, por passarem a integrar o valor do débito, pois não foram honrados em suas épocas próprias. D E C I D O. Não há o que ser esclarecido. A sentença é clara quanto ao período de afastamento da aplicação cumulativa de juros e aos motivos que o determinaram. Fora o período mencionado na sentença - de dezembro de 2001 a dezembro de 2005 - a cobrança dos juros seguirá aos parâmetros determinados pelo FIES, incluindo a capitalização de juros. Assim, cabe à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Mantenho, pois, a sentença embargada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005213-5) - COBRAM - CIA/ BRASILEIRA DE MARKETING LTDA X COBRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010499-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010499-1) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores à sentença de fls. 173/176 e versos, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Aduz, em síntese, que não houve pronunciamento sobre o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro/91, já consagrado pela jurisprudência Pátria, bem como sobre os juros moratórios, que devem incidir a partir do evento danoso. Sustentam que os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação e não do valor da causa. D E C I D O. Os percentuais reconhecidos na sentença embargada estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC - SÚMULA 179/STJ. 1. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 179/STJ. 2. Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II). Agravo regimental improvido. (AGRESP 1093687, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 25/06/2009) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 5. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 646215, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/11/2005, p. 197) Assim, querendo os Embargantes alterar o decidido, caberá a eles a interposição do recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Os juros moratórios incidem somente a partir da citação, dado que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros sobre os depósitos judiciais, mas somente de correção monetária. Precedente: TRF-1ª Região, AC 200134000215401, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 16/12/2005, p. 64. Com efeito, em se tratando de pedido condenatório, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 173/173 e versos para fazer constar o seguinte: Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 517/522: Manifestem-se as partes. Int.

0006967-26.2010.403.6100 - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se Edital de Intimação aos autores a fim de que cumpra integralmente o determinado às fls. 85, sob pena de extinção do feito.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 na conta fundiária da qual é titular e a correção monetária dessas diferenças pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 92/95. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº

5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 23, 27 e 30, a autora faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC: RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%).

APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO) Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devendo ser aplicado para o mês de janeiro/89 o índice requerido na petição inicial, de 16,65%. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a correção dos depósitos fundiários pelos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Pede, também, a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66, bem como a correção monetária dessas diferenças pelos índices relativos ao IPC, INPC e IGP-M. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 17/50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica apresentada às fls. 83/86. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais

questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO)Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Na ocasião do julgamento do AgRg no Resp n.º 581.855/DF, que tratava da correção monetária das contas do FGTS, a Relatora Ministra Eliana Calmon verificando que o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, na Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos expurgos inflacionários de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) e, ainda, a existência de posições divergentes acerca do tema,

propôs a apresentação daquele recurso à Seção, a fim de uniformizar-se a jurisprudência. Em seu voto, a Excelentíssima Ministra Relatora teceu as seguintes considerações: Para solucionar a controvérsia, verifico, inicialmente, que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários, mediante a aplicação do IPC, no período de março/90 a janeiro/91 e do INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991. As turmas que compõem a Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), como demonstram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. 1. Se a resposta a embargos declaratórios não completa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria. 2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, 1º do CPC. 3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVI0. (Resp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N.43.055/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp 43.055/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDRESP 159.558/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 08/03/2000, pág. 97). Após ter efetuado uma análise comparativa, a partir de dados oficiais, entre os índices do IPC e do INPC e dos índices de JAM creditados nas contas vinculadas, a Excelentíssima Relatora concluiu: A partir da análise comparativa procedida, observa-se que, relativamente ao mês de março/90, foi aplicado o índice correto; quanto a junho/90 e janeiro/91, o percentual aplicado foi superior ao índice da inflação. Conclui-se, pois, que além dos expurgos inflacionários contidos na Súmula 252/STJ, ainda são devidos: 10,14% (fevereiro/89), 12,97% (julho/90) e 11,79% (março/91). (destaquei) As Turmas da Primeira Seção do STJ foram acordes quanto a aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%). No entanto, acompanhando o voto retificador da Relatora, fixaram a inexistência do direito aos índices de junho/90 e julho/90 para os quais se aplica o BTNF e de março/91, que utiliza a TR. No mesmo sentido, as recentes decisões proferidas no RESP 586253 / SP, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25.04.2005 p. 290; RESP 571353 / PR, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 07.03.2005 p. 204; e EDcl no AG 573191 / SC, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.12.2004 p. 490. Portanto, há que ser admitida a correção das contas fundiárias pelo IPC do mês de fevereiro/89, pelo índice residual de 10,14%, decorrente da redução do percentual aplicável ao mês de janeiro/89, de 70,32% para 42,72%. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No caso dos autos, em que pese o autor ter sido admitido em março/1963 (fls. 24), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS na vigência da Lei

5.107/66 (fls. 29), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. O mesmo aconteceu com os seus demais vínculos empregatícios (fls. 24/27). Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 852743:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) - (Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/11/2007, página 169) III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%, fevereiro/89: 10,14% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0022026-54.2010.403.6100 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SPI92291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a autora a correção dos depósitos fundiários pelos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Pede, também, a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66, bem como a correção monetária dessas diferenças pelos índices relativos ao IPC, INPC e IGP-M. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 16/78. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica apresentada às fls. 98/102. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários

planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER

LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (destaquei) (Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO) Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Na ocasião do julgamento do AgRg no Resp n.º 581.855/DF, que tratava da correção monetária das contas do FGTS, a Relatora Ministra Eliana Calmon verificando que o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, na Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos expurgos inflacionários de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) e, ainda, a existência de posições divergentes acerca do tema, propôs a apresentação daquele recurso à Seção, a fim de uniformizar-se a jurisprudência. Em seu voto, a Excelentíssima Ministra Relatora teve as seguintes considerações: Para solucionar a controvérsia, verifico, inicialmente, que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários, mediante a aplicação do IPC, no período de março/90 a janeiro/91 e do INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991. As turmas que compõem a Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), como demonstram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. 1. Se a resposta a embargos declaratórios não completa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria. 2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, 1º do CPC. 3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVI0. (Resp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N.43.055/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp 43.055/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDRESP 159.558/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 08/03/2000, pág. 97). Após ter efetuado uma análise comparativa, a partir de dados oficiais, entre os índices do IPC e do INPC e dos índices de JAM creditados nas contas vinculadas, a Excelentíssima Relatora concluiu: A partir da análise comparativa procedida, observa-se que, relativamente ao mês de março/90, foi aplicado o índice correto; quanto a junho/90 e janeiro/91, o percentual aplicado foi superior ao índice da inflação. Conclui-se, pois, que além dos expurgos inflacionários contidos na Súmula 252/STJ, ainda são devidos: 10,14% (fevereiro/89), 12,97% (julho/90) e 11,79% (março/91). (destaquei) As Turmas da Primeira Seção do STJ foram acordes quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%). No entanto, acompanhando o voto retificador da Relatora, fixaram a inexistência do direito aos índices de junho/90 e julho/90 para os quais se aplica o BTNF e de março/91, que utiliza a TR. No mesmo sentido, as recentes decisões proferidas no RESP 586253 / SP, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25.04.2005 p. 290; RESP 571353 / PR, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 07.03.2005 p. 204; e EDcl no AG 573191 / SC, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.12.2004 p. 490. Portanto, há que ser admitida a correção das contas fundiárias pelo IPC do mês de fevereiro/89, pelo índice residual de 10,14%, decorrente da redução do percentual aplicável ao mês de janeiro/89, de 70,32% para 42,72%. Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do

dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado:Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.(Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pela cópia da CTPSs às fls. 70 a autor iniciou seu vínculo empregatício em 23/10/1972, de modo que não faz jus à taxa progressiva de juros. Esclareça-se que para que a opção retroativa da Lei 5958/73 alcance a taxa progressiva de juros na forma prevista no artigo 4º da Lei 5107/66 é necessário que ela tenha sido formalizada até a edição da Lei 7839/89, que disciplinou todas as questões do FGTS, revogando as normas anteriores. A Lei 7839/89 foi posteriormente revogada pela Lei 8036/90, que atualmente rege as questões do Fundo de Garantia. Precedente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200338020027503, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 data: 08/09/2009 p página: 140. III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%, fevereiro/89: 10,14% e abril/90: 44,80%. Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene a CEF a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0022493-33.2010.403.6100 - ANTONIO LEANNI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de julho/87 (9,36%), janeiro/89 (16,65%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 65/80. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de

1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 26/35, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Esclareça-se que para que a opção retroativa da Lei 5958/73 alcance a taxa progressiva de juros na forma prevista no artigo 4º da Lei 5107/66 é necessário que ela tenha sido formalizada até a edição da Lei 7839/89 (como foi no presente caso), que disciplinou todas as questões do FGTS, revogando as normas anteriores. A Lei 7839/89 foi posteriormente revogada pela Lei 8036/90, que atualmente rege as questões do Fundo de Garantia. Precedente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200338020027503, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 data: 08/09/2009 p página:140. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E. STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO

PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO)Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devendo ser aplicado para o mês de janeiro/89 o índice requerido na petição inicial, de 16,65%. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0009107-21.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls. 122/124, verifico que os processos que tramitaram na 1ª e na 4ª Vara Cível de Santos foram extintos por ilegitimidade passiva. II- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9) - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 249/253 e versos, ao fundamento da existência de omissão.Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6957/2009 que majorou a alíquota do SAT (RAT) de 1% para 2%, em relação à impetrante, independentemente da aplicação do FAP, sem a inspeção e dados estatísticos determinados na legislação.D E C I D O.Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 249/253 e versos para fazer constar da fundamentação o quanto segue:O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Com essa alteração, o Decreto nº 6.957/2009 majorou a alíquota aplicável a inúmeras categorias econômicas, sem qualquer justificativa sobre as estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção ou estudos técnicos que a embasaram.Sob este aspecto, o Decreto nº 6.957/2009 revela-se ilegal, eis que não apresentou motivação idônea para o aumento da carga tributária, deixando de observar os contornos legais para a fixação da alíquota básica do SAT/RAT, razão pela qual deve ser resguardado à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT de acordo com a alíquota prevista no Decreto nº 6.042/07.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

0019541-81.2010.403.6100 - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 241/242 e versos, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir, alegando a existência de omissão. Aduz a embargante que os fundamentos da sentença encontram-se calcados no reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à emissão de CND pela suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário, o que leva à extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. D E C I D O. II - Com efeito, a sentença embargada foi proferida em evidente equívoco. A extinção do débito inscrito em dívida ativa e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança pelas autoridades impetradas, após o deferimento da liminar, implicam no reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II do CPC, e não na perda superveniente do interesse de agir com a conseqüente denegação da ordem de segurança. Embora a finalidade precípua dos embargos declaratórios seja sanar dúvidas, omissões e contradições, a jurisprudência tem aceitado seu caráter infringente nas hipóteses em que proferida com evidente equívoco, como ocorre nestes autos. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172) Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 241/242 e versos e proferir outra nos seguintes termos: 16ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019541-81.2010.403.6100 IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO Sentença Tipo B JUÍZA FEDERAL: DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880-931.103/2008-74, 10880.948.859/2008-52, 10880-948.857/2008-63 e 10880-948.858/2008-16, determinando às autoridades impetradas que expeçam a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que necessita apresentar à Prefeitura do Município de São Paulo certidão de regularidade fiscal e cumprir exigência contratual. Todavia, foi obstada de obtê-la em virtude dos débitos apontados, que afirma estarem com a exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.010206-8 e nos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0539338-0. Liminar deferida às fls. 195/196, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 206/222 sustentando a perda do objeto, vez que foi determinada a imputação manual dos depósitos realizados nos autos da Execução Fiscal, o que culminou com a extinção da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.97.047492-72 por pagamento. Nas informações, o Delegado da DERAT aduziu que os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.010206-8 foram verificados pela equipe responsável, que concluiu pela sua suficiência, restando suspensos os processos objetos desta ação (fls. 223/232). Manifestação da União Federal às fls. 234/2236 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) pela impetrante é a existência dos Processos Administrativos nºs 10880-931.103/2008-74, 10880.948.859/2008-52, 10880-948.857/2008-63 e 10880-948.858/2008-16, cujos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais. Diante da comprovação dos depósitos judiciais, foi deferido o pedido de liminar a fim de que as autoridades impetradas expedissem a certidão requerida pela impetrante. Conforme se colhe das informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN, por ocasião do cumprimento da decisão liminar, foi determinada a imputação manual dos depósitos realizados nos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0539338-0, diante da transformação em pagamento definitivo já efetivada, o que culminou com a extinção da inscrição em dívida ativa da União de nº 80.2.97.047492-72 por pagamento (...) (fls. 209). Portanto, a inscrição que impedia a expedição da CND foi cancelada por decisão da própria autoridade - e não em cumprimento à liminar. Com relação aos débitos em aberto na Secretaria da Receita Federal (Processos Administrativos nºs 10880.931.103/2008-74, 10880.948.857/2008-63, 10880.948.858/2008-16 e 10880.948.859/2008-52), o Delegado da DERAT informou que os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.010206-8 (P.A. nº 0010206-72.2009.403.6100), foram verificados e a equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais concluiu que são suficientes e os processos objetos desta Mandado foram suspensos, não representando, neste momento, impedimento à liberação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 226). Considerando que o objeto dos autos consiste na expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que a obstam, a satisfação voluntária do pedido da impetrante pelas autoridades impetradas no que concerne à condição de suspensão dos débitos, importa no reconhecimento do pedido. III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0021385-66.2010.403.6100 - MERCIA TANIA FANTES MARTINEZ X UBIRACI SIMBALDI (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que lhes assegure o não recolhimento do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Alegam, em síntese, por ocasião da rescisão de seus contratos de trabalho receberam verbas de caráter indenizatório (indenização prevista em Acordo Coletivo, gratificação e gratificação liberal) que sofreram a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte. Liminar indeferida às fls. 31. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da retenção, pois a isenção do imposto de renda alcança apenas as indenizações recebidas nos limites da lei. Alegou a inexistência de provas de que os impetrantes estejam enquadrados em cláusula de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho, bem como que no acordo apresentado pelos impetrantes não ficou clara a natureza da gratificação que lhe é paga. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber se as verbas recebidas pelo impetrante e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159) O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. A hipótese tratada nestes autos já foi objeto de análise pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se depreende da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo

art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido.(destaquei) (REsp 978.637, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. DJ em 15/12/2008). Assim, considerando que os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 24/27, que a verba denominada Indenização constante dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 16 e 20/21) decorre de verba paga conforme previsão contida no Acordo Coletivo, cláusula 11, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que se enquadra na hipótese de isenção prevista no Decreto nº 3.000/1999, art. 39, XX e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Em relação às outras verbas sobre as quais pretendem os impetrantes se abster de recolher o IR, gratificação e gratificação liberal, rendo-me ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual tais verbas acarretam o acréscimo patrimonial, devendo ser submetidas à incidência do IR. Nesse sentido, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 644840 / SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJ 01.07.2005, p. 390)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 742805 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJ 13.02.2006, p. 702)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de imposto de renda.2. Recurso especial provido. (REsp 1019417 / SP, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, publicado no DJ 17.04.2008, p. 1)Com efeito, na ocasião da apreciação do pedido de

liminar já havia sido realizado o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias ora em discussão (fls. 31). Todavia, tenho que o pleito dos impetrantes para que seja determinado o depósito em sua conta corrente do valor do imposto de renda retido e já recolhido por ocasião da rescisão contratual de trabalho, autorizando a empresa ex-empregadora a efetuar a compensação de tais valores com futuros recolhimentos dessa mesma exação, não merece ser acolhido, porquanto a relação jurídica discutida nestes autos é entre o contribuinte e o Fisco. A ex-empregadora atua como mera responsável pela arrecadação, pelo que não se pode atribuir-lhe tal ônus. Por outro lado, aos impetrantes não será imputado prejuízo algum, vez que, após o trânsito em julgado, poderão valer-se do presente título para optar pela restituição ou compensação dos valores retidos. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar os impetrantes MERCIA TANIA FANTES MARTINEZ e UBIRACI SIMBALDI do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba denominada INDENIZAÇÃO, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009 (fls. 24/26), paga pelo ex-empregador. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0001243-07.2011.403.6100 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES (SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheça a validade das sentenças arbitrais ou das sentenças homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante FERNANDA MARTINS RODRIGUES, que atua como árbitra. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Primeiramente, observo que a impetrante não está postulando o cumprimento de determinada decisão arbitral que proferiu, mas sim o reconhecimento da validade de suas decisões que versem sobre matéria trabalhista, face à recusa da CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei 9307/96, que dispõe sobre a arbitragem. Não se justifica, no entanto, a negativa da CEF em negar a validade da decisão arbitral para o fim de impedir o saque do FGTS ou pagamento das parcelas do seguro-desemprego dos trabalhadores que se utilizam da arbitragem para rescindir o contrato de trabalho. A uma porque não cabe à CEF perquirir da legitimidade ou não da utilização da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. A duas porque a rescisão contratual sem justa causa autoriza o saque do FGTS pelo empregado demitido, não havendo dispositivo legal que faça qualquer restrição à sentença arbitral que formalize essa rescisão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO : ADMINISTRATIVO . PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA DO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. 1. Afigura-se legalmente cabível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, em face da rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos através de sentença arbitral. 2. Compete à Caixa Econômica Federal, tão somente, efetuar a liberação do FGTS, nas hipóteses previstas em lei, dentre as quais está a despedida sem justa causa, não lhe cabendo tecer questionamentos acerca da possibilidade ou não da arbitragem, no campo do direito individual do trabalho, na hipótese dos autos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Relator Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES, DJ 8/10/2007, pág. 85). No mesmo sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da decisão proferida na Apelação em Mandado de Segurança 233069, que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. 1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. 2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. 5. Pelo art. 1º da Lei nº 9307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. 7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 21/10/2003, pág. 434). III - Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante FERNANDA MARTINS RODRIGUES, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego e FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Int. Oficie-se para cumprimento e informações.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021918-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEDMAN PEREIRA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 32/33, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.02222, independente de cumprimento. Após, intime-se a requerente a retirar os autos, dando-se a respectiva baixa em livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intime-se a parte autora para que informe a propositura da ação principal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023530-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023530-5) - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

Trata-se de ação movida por REBECCA PAUL KHOURY, na qual pretende, com fundamento no 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. O Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que trouxesse aos autos cópia ou original da certidão de nascimento de sua genitora. Posteriormente, requereu a juntada de cópia integral de seu passaporte, a fim de verificar as datas de entrada e saída da optante do Brasil. Houve audiência de justificação (Ata às fls. 60/61). Novas manifestações do MPU às fls. 69 e 92/94, também desfavoráveis ao pedido formulado na inicial. Este é o relatório. DECIDO. Conforme se infere da documentação carreada aos autos, a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, mas não logrou comprovar o caráter definitivo de sua residência no Brasil, havendo inclusive contradição quanto ao endereço de residência, uma vez que sua tia (Sra. Marie) afirmou que o endereço na Rua Ana Tenório, 75, São Paulo-SP era endereço comercial da requerente, mas que a mesma não trabalhava mais no local, enquanto a própria requerente em audiência de justificação afirmou que durante os dois anos em que permaneceu no Brasil, nunca trabalhou. Neste sentido, confira-se a jurisprudência.CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE BRASILEIRA. OPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 12, I, c. NACIONALIDADE DA GENITORA. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c in fine, informa sobre a opção, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira dos filhos de pai ou mãe brasileira nascidos no estrangeiro e que venham residir no Brasil.2. O autor não logrou provar os requisitos necessários à obtenção da nacionalidade, conforme delineado por nosso texto constitucional.3. Apelação provida.(AC 2007.61.10.008178-9, 1291010, Rel Nery Junior, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ2 em 07/04/2009, pág. 595). Ademais, a requerente afirmou na mesma audiência que atualmente estuda a língua portuguesa, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação de que frequenta instituição de ensino no país, após a solicitação do MPF. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 200/208 e 211/213: Considerando ter restado comprovado pela União Federal a existência de débito em nome da exequente que preencha as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com redação conferida pela EC nº. 62/2009, é de rigor a compensação do valor em questão (fls. 191/192 - R\$ 10.874,59).Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art.9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, informando a compensação a ser realizada.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014395-55.1993.403.6100 (93.0014395-6) - CLAUDINO MARTINUZZO X LEDA PASCOAL DE CASTRO X MARIA ANTONIETA FRANZINI BARDI X SUZANA RAVENNA X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X APARECIDA DA SILVA HEIDRICH X CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X JOAO BERTO NETO X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA LUIZA GULIN GOZZO X MERCIA NOGUEIRA RUEDA X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X ROBERTO ISOLATO X SILVIA APARECIDA LAZARINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FRANZINI BARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA SILVA HEIDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FACUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA GULIN GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA NOGUEIRA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ISOLATO X JOSE ERASMO CASELLA X ROBERTO ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA APARECIDA LAZARINI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.166/167, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do aditamento à carta precatória.Int.

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.229/232, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10431

DESAPROPRIACAO

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)
Fls.359-verso: PREJUDICADO tendo em vista o depósito de fls.20 tratar-se de guia de recolhimento de custas judiciais de distribuição.Com relação ao depósito prévio, esclareço que este foi objeto do alvará nº. 37/2011, expedido às fls. 354.Liquidados os alvarás expedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6) - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0001170-02.2011.403.0000.Int.

0660936-68.1991.403.6100 (91.0660936-8) - AGROMINGUS AGRO COML/ LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 159/164: INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que o requisitório foi expedido nos termos da decisão proferida nos embargos à execução nº. 96.0019631-1 (fls.72/74), tendo sido pago 02 parcelas (fls.143/153), constando dos respectivos extratos o índice de atualização monetária, bem assim os juros aplicados.Outrossim,

considerando tratar-se de cálculo meramente aritmético, apresente o autor memória atualizada e discriminada do cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção. Int.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em relação à co-exeqüente TEHEREZA GNIGUT VOLPIANO. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 611, in fine. Int.

0001196-24.1997.403.6100 (97.0001196-8) - CARLOS ANTONIO NATRIELI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIBANCO(Proc. JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) Ciência ao UNIBANCO S/A do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.199/204), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0020361-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020361-7) - RUBENS FORTE(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) Fls.550/550 v: Dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 546, para o dia 24/02/2011 às fls.15:00 hs. Int.

0084199-98.2007.403.6301 - LAERTE ANTONIO PIVA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/78: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0027653-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027653-4) - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls.122/124: Tendo em vista os autos estarem devidamente instruídos, inclusive com informação acerca dos andamentos dos processos administrativos nº. 21052-006862/2004-13 e 21052.020410/2002-10, INDEFIRO a prova pericial requerida às fls. 122/124. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002070-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002070-0) - WALDOMIRO SOUZA SAMPAIO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 16ª Vara Cível Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Considerando as manifestações de fls.229/230 e 233/234, bem assim que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA

MARA FERREIRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.403: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)
Fls.215: DEFIRO. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.574/597: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com a contestação, voltem os autos conclusos para a análise dos embargos declaratórios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, diga o Banco do Brasil (S/A) (na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Expeça-se Ofício à CEF a fim de que esta proceda à transferência dos depósitos de fls. 103, 113, 115, 118, 127 e 133, nos termos do requerido pelo BACEN às fls. 157/158. Transferido, dê-se nova vista ao BACEN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008037-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008037-1) - FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027701-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2)) JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0038284-09.2010.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO,

PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.193/194: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, com a juntada dos documentos solicitados, à contadoria judicial.Int.

Expediente Nº 10432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Publique-se o despacho de fls. 996.Após, aguarde-se o cumprimento aos Ofícios nº. 35/2011 e 36/2011, para levantamento através de alvará.Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(FLS.996)OFICIE-SE, com urgência, ao E.TRF da 3ª Região e à CEF para que coloque à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal o depósito de fls.932 no valor de R\$32.556,33 para levantamento através de alvará. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.673/819: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.1090/1115: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002840-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002840-5) - JOSE VALTER DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.99/106: Preliminarmente, tendo em vista a duplicidade dos recursos de apelação (fls.90/97 e 99/106), intime-se a CEF para que informe a este Juízo qual das petições juntadas aos autos, pretende seja apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021656-75.2010.403.6100 - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para o autor apresentar réplica.Int.

0022113-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-77.2010.403.6100) NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2) - ZOOM CONFECÇÕES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001942-66.2009.403.6100 (2009.61.00.001942-6) - GEORGINA CAMPOS RODRIGUES NETA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003670-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003670-9) - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008739-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008739-0) - JOSE EUGENIO TERRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020791-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020791-7) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Cumpra-se o determinado nos autos da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls.2187/2188, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0031754-86.2010.403.0000.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017897-06.2010.403.6100 - MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ X HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ - INTERDITADO X MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos apresentados pelo autor, acerca da retenção do Imposto de Renda, e tendo em vista que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, defiro o pedido alternativo formulado para determinar que o UNIBANCO AIG VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, o HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S/A e o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo depositem judicialmente os valores correspondentes ao IR a serem retidos do autor no tocante a resgates de plano de previdência (UNIBANCO AIG), a resgate nos planos PGBL e VGBL (HSBC) e sobre os fundos de investimento mantidos no HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço do UNIBANCO AIG VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, do HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S/A e do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Cumprido o item acima, oficiem-se do teor desta decisão para ciência e cumprimento. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0020146-27.2010.403.6100 - BENTO CARLOS DA SILVA X BELARMINA SILVA RAMALHO(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de segredo de justiça, tendo em vista que nos presentes autos constam documentos relativos ao cadastro e movimentação bancária dos autores. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que os saques se deram em 31/07/2008, 01/08/2008 e 04/08/2008 e somente em 29/09/2010 a presente ação foi ajuizada. Da mesma forma, não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois não há indícios de que os saques foram efetuados por terceiros e não pelos autores. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010314-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIBELE BUGNO ZAMBONI, relativa à Ação Ordinária de revisão de prestações e de saldo devedor, cumulada com restituição de valores pagos a mais e compensação, em contrato firmado pelos impugnados com a impugnante, para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Proposta a ação, foi atribuído ao valor da causa o importe de R\$ 80.344,79 (oitenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Sustenta a impugnante que o valor correto é o valor atualizado do contrato, devendo constar como devido o valor de R\$ 45.672,19 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos). Devidamente instada, a impugnada manifestou-se às fls. 15/16, aduzindo ser correto o valor indicado da exordial. Os autos foram remetidos à contadoria, segundo decisão de fl. 18. A contadoria apresentou os cálculos de fls. 24/25. A parte autora se manifestou a respeito dos cálculos apresentados, alegando equívoco do contador ao aplicar o valor de compra e venda do imóvel ao invés do valor financiado. Novamente os autos foram remetidos à contadoria, onde foi apurado o valor de R\$ 174.908,13 (fls. 32/33). É o relatório. Passo a decidir. É certo que o valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC. No caso em questão, apresentou a impugnante o valor de R\$ 45.672,19 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) considerando ser este o valor atualizado do contrato, enquanto que a impugnada entende que o valor apresentado na inicial de R\$ 80.344,79 (oitenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) está correto, por tratar de ação de revisão de prestações e seus acessórios. Julgo corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no sentido de que, nos casos de revisão contratual, deve-se aplicar o valor do contrato como já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente. Posto isso, rejeito a Impugnação, fixando o valor da causa da Ação da Ordinária

autuada sob nº 0008077-94.2009.403.6100, no valor de R\$ 174.908,13 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e treze centavos) conforme os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 32/33. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 32/33 para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019177-12.2010.403.6100 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

São plausíveis os fundamentos jurídicos narrados pela impetrante na inicial. Necessário mencionar, em primeiro lugar, que as alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, o dispositivo legal delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas da contribuição previdenciária em questão, que podem variar de 0,5% a 6%. Em juízo de cognição sumária, julgo que, ao assim proceder, o legislador violou o disposto no artigo 150, I, da Constituição da República, e no artigo 97, IV, do CTN, já que somente nas hipóteses expressamente arroladas na Constituição, é possível a fixação de alíquotas de tributo por meio de ato do Poder Executivo (artigo 153, 1º). Ademais, outro aspecto que compromete a validade da cobrança da contribuição, é que, apesar de a alíquota de cada um dos contribuintes ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, não foram divulgados os dados que levaram à aferição dos índices médios de frequência, gravidade e custo de cada setor da economia. Em suma, da forma como foi regulamentada a fixação das alíquotas, não há clareza quanto aos critérios utilizados pela Administração. Em razão do exposto, concedo a medida liminar para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 87/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 88/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023745-71.2010.403.6100 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023984-75.2010.403.6100 - MARIA ROS DIAS FAINA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MARIA ROS DIAS FAINA em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição da impetrante como foreira dos imóveis constituídos pelo conjunto

nº 1403 e 1405, localizados no 14º andar, do Edifício Banco do Povo, situados na Rua XV de Novembro, nºs 170, 178 e 184, no 1º Subdistrito-Sé, São Paulo/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 21), e devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União manifestou interesse no feito (fl. 28). Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.011288/2010-41. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 85/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 86/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024322-49.2010.403.6100 - DIGIVITS - SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 50 é cópia;b) o recolhimento das custas judiciais.II - No mesmo prazo acima, forneça a impetrante os endereços das autoridades impetradas.III - Int.

Expediente Nº 7837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/103: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 94 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Razão assiste à embargante, na medida em que a decisão de fl. 94 deixou de apreciar o pedido subsidiário acerca do depósito do montante integral do crédito administrativo. Com efeito, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da parte autora, quer os do réu, titular da capacidade ativa de cobrar o crédito discutido nestes autos. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e defiro o depósito judicial do valor do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pelo AIC nº 523/2007 e mantida pelo Despacho nº 4397, publicado no DOU em 27/08/2010, devendo o réu se manifestar acerca da integralidade do depósito efetuado. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da procuração na via original, sob as penas da lei. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732333-90.1991.403.6100 (91.0732333-6) - SONIA MESQUITA LARA X ANTONIO BARETO DE MESEZES X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X DIRCE SANCHES BERTI X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOSE BENITES ROS X JOSE GUILHEN X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X IZABEL SILVEIRA X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X MARLENE LOPES DE MICHELI X NOIDIR GALESII X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUMIMURA X ROSECLER STURION X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X TETSUO HISSAMATSU X THERESINHA GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 177 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 384,09 (trezentos e oitenta e quatro Reais e nove centavos), calculado em dezembro de 2.010, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 181/182. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0026467-35.1997.403.6100 (97.0026467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-34.1997.403.6100 (97.0014064-4)) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 650/683: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl(s). 519: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias.Uma vez apresentada à planilha de cálculo requerida cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo.Int.

0011613-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011613-7) - ANTONIO BARROS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MÁRIO IENAGA E OUTROS.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 353-356. Contra a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, determinando que deveria prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a parte credora interpôs recurso de

apelação e apresentou manifestação às fls. 375-376 noticiando que os valores levantados foram inferiores aos devidos.É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 289-292.Os cálculos elaborados pela contadoria judicial foram acolhidos por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. No entanto, conforme se verifica dos cálculos apresentados às fls. 354, a r. decisão de fls. 359-361 foi proferida com manifesto erro material, visto que em outubro de 2009, data do depósito dos valores pela Caixa Econômica Federal, o montante devido era de R\$ 94.582,96. Deste modo, considerando que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 78.592,37, a execução deveria prosseguir quanto ao valor remanescente de R\$ 15.990,59 (quinze mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em outubro de 2009.Deste modo, acolho a manifestação da parte autora (credora) para corrigir o erro material constante na r. decisão de fls. 359-361, para constar o que segue: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 94.582,96, (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), em outubro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 15.990,59 (quinze mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos - em outubro de 2009) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos valores levantados indevidamente a maior (R\$ 2.467,56, para outubro de 2009), devidamente corrigidos, bem como se manifeste sobre a alegação de fls. 338, apresentando os extratos da conta poupança 30.478-3 da agência 251, visto que às fls. 286 foi pesquisada conta diversa (4783).Fls. 371-373: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0067555-80.2007.403.6301 - REICA TEZUKA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2) - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 81, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 84/85.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010608-35.2009.403.6301 - OCTAVIO ARIGUCCI X ANNITA PEREZ ARIGUCCI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 141 e fls. 144/145: Defiro a inclusão da União Federal (PRU - 3ª Região), no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da Caixa Econômica Federal - CEF.Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017725-64.2010.403.6100 - ARMINDA DOS SANTOS(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0017725-64.2010.4.03.6100 AUTORA: ARMINDA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face de Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 84.020,00 (oitenta e quatro mil e vinte reais). Alega a autora, em síntese, que, em meados de 1957, efetuou depósito bancário de valores angariados na venda de propriedades imobiliárias e movimentou tal aplicação até novembro de 1967. Destaca que sua situação financeira possibilitou a reserva de tal montante ao longo desse tempo e, agora, em virtude de sua condição de pensionista, necessita levantar a referida quantia. Contudo, ao requerer o levantamento em destaque foi informada pela CEF que a conta foi extinta em virtude dos inúmeros planos econômicos e alteração da moeda. Entende ser imprescritível o direito de reaver valores depositados em conta poupança. Juntou documentos (fls. 11/30). Citada a CEF manifestou-se arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Alega que a derradeira movimentação da conta da Autora se deu em 1967 e, considerando a ordem de recadastramento emitida pelo Bacen, o montante eventualmente existente naquela época foi repassado ao Tesouro Nacional. Assim, não há como atribuir qualquer responsabilidade pelo evento à CEF, pois estes depósitos foram extintos por determinação legal e remetidos ao Tesouro Nacional, tendo a requerida agido em estrito cumprimento de dever legal. Assim, a CEF não possui documentos relativos às contas que a autora afirma existir, na medida em que foram inutilizados em razão da transferência delas ao BACEN, nos termos da Lei 9.526/97. Quanto ao mérito, assinala a ocorrência de prescrição e a ausência de prova que os valores depositados não foram sacados em sua integralidade ao longo desse tempo, haja vista assistir à Autora o dever de manter os documentos atinentes à sua conta, mormente após o recadastramento e remessa dos valores ao Tesouro Nacional. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito cumprindo, assim, a sua análise neste contexto. O cerne da controvérsia reside no direito da autora ao levantamento dos depósitos realizados em meados de 1957 em conta vinculada à CEF e movimentada até novembro de 1967, segundo afirmado, peremptoriamente, pela autora. Tem-se, portanto, que, ao longo de 42 anos, a autora não revelou qualquer interesse no valor depositado, mantendo-o para uso futuro. A Lei nº. 9.526/97 determinou o recadastramento de todas as contas correntes, visando identificar os depositantes. Tal disposição legal não afrontou o ordenamento jurídico em vigor, eis que tal medida harmoniza-se com o poder de polícia da Administração Pública. Saliente-se a propósito que a indigitada lei foi editada em razão da existência na ocasião de contas fantasmas que abrigavam movimentações econômicas suspeitas. Esta situação reclamava providências das autoridades monetárias no sentido de estancar a atuação ilegal de correntistas, o que se materializou com a edição das normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, normas estas fundadas no teor da Lei nº 9.526/97, as quais indicavam as medidas que as Instituições Financeiras deveriam adotar na abertura de novas contas. Nesta linha de direção, exigiu também o recadastramento de todas as contas então existentes com a finalidade de identificar os seus titulares. Expirado o prazo para o recadastramento em destaque, presumir-se-ia o abandono das contas não recadastradas, sendo certo que a sua caracterização foi precedida de diversas oportunidades de saques dos valores depositados. Remarque-se também que a lei previa que, depois de esgotados os prazos e efetivado o recolhimento dos valores ao Banco Central do Brasil, ainda assim os titulares das contas poderiam postular judicialmente o direito aos mencionados valores no prazo de seis meses contados da publicação do edital convocando os depositantes para contestarem o recolhimento levado a efeito. Por conseguinte, a legislação impugnada disponibilizou aos titulares das contas corrente não cadastradas os meios hábeis a impedir a desapropriação dos depósitos nelas existentes e não reclamados. Importa salientar que o propósito da lei guerreada foi coarctar a ação inescrupulosa de depositantes titulares das famigeradas contas fantasmas, impedindo com esta providência - identificação dos depositantes, origem e destino dos recursos - proteger o Sistema Financeiro Nacional. Fixada a constitucionalidade da medida, tenho que o direito de ação restou prescrito, como se infere do teor do artigo 3º da Lei nº. 9.526/97, in verbis: Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o 3º do art. 1º. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado segundo o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à sua execução. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0018139-62.2010.403.6100 - SEBASTIAO TADEU PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AUTOS N. 0018139-62.2010.403.6100 AUTOR: SEBASTIÃO TADEU PEREIRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos proferidos às fls. 55 e 60 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020941-33.2010.403.6100 - ORLANDO CORREA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020941-33.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ORLANDO CORREA RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a creditar na sua conta, vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva de juros, na forma das Leis n.ºs. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Afirma que optou pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, de acordo com a Lei n.º 5.958/73. Os bancos depositários de tais contas vêm aplicando a taxa de juros de 3% ao ano, e não a taxa progressiva, conforme determinado na lei acima mencionada. Sobre as diferenças de juros progressivos deverão incidir correção monetária quantos aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer também os benefícios da assistência judiciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 33). Citada (fl. 36), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 37/52). Pugna pela improcedência dos pedidos. Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 55/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. A preliminar de falta de interesse processual. A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990, não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. O pedido é improcedente. Sobre os efeitos jurídicos das Leis n.ºs 5.107, de 13.9.1966, 5.705, de 21.9.1971, e 5.958, de 10.12.1973, é necessário distinguir quatro situações absolutamente diversas: a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência; b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência; c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; d) e a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS, ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não nega que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também afirma expressamente que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Esse entendimento, que venho adotando desde 1997, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado, entre muitas outras no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização

dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO).No presente caso, está-se diante da situação descrita no item a supra, pois a opção pelo regime do FGTS deu-se em 01.01.1967 (fl. 19). Contudo, a capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 não incide no caso em comento, uma vez que a parte autora permaneceu trabalhando para o mesmo empregador, tão-só, no período de 1º.01.1965 a 31.10.1967, consoante revela sua Carteira Profissional (fls. 17).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 33).Registre-se. Publique-se.

0022487-26.2010.403.6100 - JOAQUIM PEDRO ANTONIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022487-26.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOAQUIM PEDRO ANTONIORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a creditar na sua conta, vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva de juros, na forma das Leis n.ºs. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Afirma que optou pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, de acordo com a Lei n.º 5.958/73. Os bancos depositários de tais contas vêm aplicando a taxa de juros de 3% ao ano, e não a taxa progressiva, conforme determinado na lei acima mencionada. Sobre as diferenças de juros progressivos deverão incidir correção monetária quantos aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pleiteia a recomposição da sua conta vinculada com depósito dos valores referentes às perdas advindas, aplicando-se o percentual de 9,36% em junho de 1987, 84,32% em março de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990, 2,32% em fevereiro de 1991 e 21,87% em março de 1991 sobre os valores já atualizados com índice IPC. Requer também os benefícios da assistência judiciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 48). Citada (fl. 51), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 52/67). Pugna pela improcedência dos pedidos. Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 9,36% (LBC de junho de 1987), de 7,87% (BTN de para maio de 1990) e 2,32% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Sobre os efeitos jurídicos das Leis n.ºs 5.107, de 13.9.1966, 5.705, de 21.9.1971, e 5.958, de 10.12.1973, é necessário distinguir quatro situações absolutamente diversas: a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência; b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência; c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; d) e a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei

n.º 5.107/66, e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS, ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não nega que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também afirma expressamente que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4.º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). No presente caso, está-se diante da situação descrita no item b supra, pois a opção pelo regime do FGTS deu-se em 01/02/1971 (fl. 35), sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. As diferenças devidas a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a parte tem direito às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para

atualização das diferenças devidas. Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Diante do exposto: (I) Julgo improcedente o pedido no tocante aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (II) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 9,36% (LBC de junho de 1987); 7,87% (BTN de maio de 1990); 2,32% (TR de fevereiro de 1991), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; (III) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5268

EMBARGOS A EXECUCAO

0006031-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001713-9)) NATALIE GARTHOFF(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fl. 179: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das 03 (três) primeiras parcelas requeridas (novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011 - com vencimento no dia 18), totalizando o valor parcial de R\$ 600,00 (seiscentos Reais), sob pena de prosseguimento do feito sem a prova requerida. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0008339-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0)) ELIANE KAORU MAKI(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 230: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 229 retro, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.326,16 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) à Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao

presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0008340-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0)) IDEA PROMOCÃO EVENTOS LTDA - ME X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA (SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 227: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 225 retro, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.326,16 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) à Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0007822-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028413-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028413-7)) ROOTS DO BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA X ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 66/79: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença dos Embargos à Execução. Int.

0020921-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-96.2010.403.6100) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP264283 - THIAGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Manifeste a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela União. Após, considerando que a matéria objeto dos presentes embargos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEOLINDO VISSOTO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIS CARLOS VISSOTO (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 356, 361 e 371: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a penhora efetuada de parte ideal (50%) do imóvel de matrícula 13.266, bem como sobre a certidão referente ao imóvel de matrícula 39.222, visto que o proprietário/donatário é a esposa, Sra. Sandra Aparecida Roma Vissoto, do executado Luiz Carlos Vissoto. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e planilha do valor da dívida. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Int.

0025134-53.1994.403.6100 (94.0025134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO PREVIATO (SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO (SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER) X MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA JANEIRO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIO PREVIATO JUNIOR

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos da execução em apenso manifeste-se a parte exequente (CEF), apresentando planilha de cálculo atualizada do valor da dívida, cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel penhorado e comprovante do recolhimento das custas judiciais e de diligência do oficial de justiça estadual. Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas de leilão (CEHAS). Int.

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores Orlando Dias Junior e Mônica Lombardi Dias, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0031370-16.1997.403.6100 (97.0031370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO SILVIO CUOCO X SILVIO EDISON CUOCO

Cumpra a exequente o despacho de fls. 161 integralmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI

Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no A.I. Nº 0034712-45.2010.4.03.0000/SP, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI

Vistos. Diante da notícia de falecimento da co-ré Cecília dos Santos Landini, conforme comprovado às fls. 222, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Espólio de Cecília dos Santos Landini. Após, cite-se o Espólio de Cecília dos Santos Landini, na pessoa de seu administrador provisório e co-devedor, Álvaro dos Santos Landini, conforme requerido pela exequente, no endereço indicado às fls. 228. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009757-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA MATEUS DOS SANTOS X MARIS LUCIA DOS SANTOS(SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO E SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)

Vistos. Diante da renúncia dos advogados constituídos no presente feito intime-se o advogado Sr. Ricardo Moreira Bizarro - OAB/SP 245.431 para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração

original, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls. 201: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado dirija-se à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato e tente renegociá-lo, conforme noticiado. Devendo informar a este juízo sobre a tentativa supra mencionada. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações conclusivas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005168-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005168-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no A.I. Nº 0032106-44.2010.4.03.0000/SP, manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 292/295. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0031276-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031276-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METHAS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X CICERO APARECIDO VICENSOTTO

Fls. 146: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a r. decisão de fls. 83, sob pena de extinção. Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Petição e documentos de fls. 83/89: Preliminarmente, comprove documentalmente a parte executada que o valor bloqueado na guia de depósito judicial de fl. 80, trata-se de conta poupança em nome do co-executado HUMBERTO ARAUJO FONTES. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME X ELIANE KAORU MAKI X HELENA DA SILVA E SILVA X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 311 e 341 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores IDEA Promoção Eventos LTDA ME e Sérgio Eduardo da Silva e Silva para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando

necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES
Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores M/S Produtora Locadora e Equipamentos e Comércio de Vídeo LTDA e Márcia Aparecida Vieira, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB
Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução n.º 0030372-62.2008.403.6100, apresente a parte exequente no prazo de 20 (vinte) dias planilha atualizada dos valores devidos. Após, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FERNANDES ROCHA
Diante do lapso de tempo transcorrido, republique-se o edital no diário eletrônico da Justiça Federal, bem como intime a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 72, comprovando a sua publicação em jornal local, conforme exposto no art. 232 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000677-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000677-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SANDRO PADRO SIQUEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)
Fls. 137/140: Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que não há recolhimento de custas neste momento processual. Cumpra a secretaria a parte final do r. despacho de fls. 136. Int.

0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIONEIDE MARTINS HARGER (SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de DIONEIDE MARTINS HARGER (devedora), contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato de empréstimo bancário consignado para pessoa física, celebrado em 08.04.2008. Sustenta, preliminarmente, irregularidade no mandado de citação e, no mérito, alega a existência de seguro que responderia pela dívida e a falta de certeza do título executivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, julgo prejudicada a apreciação da alegação de ilegitimidade de parte, visto que o Espólio da executada Dioneide Martins Harger foi regularmente citado na pessoa do administrador provisório, nos termos do artigo 990 do Código de Processo Civil. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se

desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a existência do alegado seguro sobre o contrato objeto da presente execução. De igual forma, não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua certeza. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo o devedor utilizar-se a via processual adequada por meio dos embargos à execução. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio da executada. Int.

0017892-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICARDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 53: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025020-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

1) Petição e documentos de fls. 46/58: Preliminarmente, comprove documentalmente a parte executada que o valor bloqueado na guia de depósito judicial de fl. 45, trata-se de conta de recebimento de aposentadoria em nome do executado WALTER KLINKERFUS. 2) Providencie a parte executada a cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Defiro a prioridade do andamento do feito, nos termos da Lei de nº 10.741/03. Anote-se. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 67, 69 e 87-92: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha atualizada da dívida e bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3266

MONITORIA

0029675-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, com o fim de obter o pagamento do valor de R\$ 38.327,49, para 28/11/2008, referente ao contrato de limite de crédito para as operações de desconto nº 041 00000591. Devidamente citados, apenas o requerido Wanderlei Bastazini opôs embargos. Em audiência, foi requerido o sobrestamento do feito em virtude da possibilidade de conciliação. Na petição de fls. 404/496 a Caixa noticia a efetivação do acordo extrajudicial e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 404/496 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, pagando as custas em proporção. Defiro o desentranhamento dos documentos originais fornecidos com a peça inaugural, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA

0018967-58.2010.403.6100 - ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure o julgamento de pedidos de restituição apresentados em 2005 (PER/DCOMP 03071.12508.020505.2.2.04-7674 e 29968.82166.020505.2.2.04-0122), com a consequente devolução dos valores nele relacionados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Por decisão de fls. 79/80 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos pedidos de restituição. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém repetir as considerações feitas na decisão de fls. 79/80, no que se refere à pretensão de devolução dos valores objeto de pedido de repetição. De fato, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o deferimento de tal pretensão, nos moldes em que formulado, exigiria desse juízo analisar o próprio mérito do pedido de restituição, exame para o qual não está aparelhado, ainda mais na via estreita do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória e, que representaria indevida substituição da atividade administrativa. No mais, consoante informado pela autoridade impetrada o pedido de restituição em debate foi analisado sendo expedida intimação para que as impetrantes apresentem a documentação necessária para análise dos pedidos de restituição formulados (PER/DCOMP 03071.12508.020505.2.2.04-7674 e 29968.82166.020505.2.2.04-0122). Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito de restituição formulado pelas impetrantes nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0020309-07.2010.403.6100 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que determinou a devolução e interrupção de pagamentos de vantagem individual decorrente da aplicação da Lei 8.460/92 (art. 9º) - Carta SINPE/DRH/GRA/SP nº 796/2010. Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a atualização e pagamento de diferenças referente a VPNI prevista na Lei 8.460/92 (PA 10855.002712/95-91, entretanto, sem que fosse assegurado o contraditório e ampla defesa, recepcionou comunicado para devolução de valores recebidos a esse título desde julho de 2008, bem como que informa a interrupção desse pagamento a partir de outubro desse ano, em razão do reenquadramento em novo plano de cargo e salários (PECFAZ - Lei 11.907/2009 - Anexo CXL). Narra a inicial que a impetrante não foi comunicada dos atos processuais, tampouco da decisão que ordena restituição dos valores já recebidos e que a vantagem individual é direito adquirido assegurado antes de sua redistribuição para o Ministério da Fazenda. Por decisão de fls. 68/69 foi deferido o pedido de liminar. Agravo retido interposto (fls. 82/98). Informações prestadas (fls. 99/112). Parecer ministerial encartado aos autos (fls. 562/563). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela

impetrada tendo em conta que os autos de nº 2006.03.15.000797-4 possuem objeto distinto dos presentes consoante se verifica às fls. 44/49.No mérito, a segurança deve ser concedida.De fato, extrai-se da Nota Técnica 720/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e parecer que dela segue que se concluiu pela cessação dos pagamentos da vantagem prevista no artigo 9º, da Lei 8.460/92 em razão da vigência de nova tabela de remuneração de servidores instituída pela Lei 11.907/2009.A Secretaria de Recursos Humanos em Brasília encaminhou o processo administrativo ao órgão correlato em São Paulo com parecer aprovado para comunicação da impetrante do feito e da decisão, com a ressalva de assegurar o contraditório e ampla defesa.Ocorre que se infere dos documentos juntados que referidas orientações foram suprimidas, redundando no envio de simples notificação para devolução de valores, o que revela que à impetrante não foi oportunizada participação no procedimento administrativo, o que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 03: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.Face o exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade da Carta do Serviço de Inativos e Pensionistas/DRH/GRA/SP nº 796/2010, de 01/09/2010, devendo ser oportunizada à impetrante os princípios do contraditório e da ampla defesa consoante determinado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração (fls. 557/558).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei....

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024501-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a anulação de notificação de lançamento nº 2008/7441659213324351 e, por consequência, declaração de inexistência de crédito tributário relativo a imposto de renda (ano-calendário 2007).Narra o autor, em síntese, que em julho de 2005 recebeu pagamento decorrente da concessão de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social, no valor acumulado de R\$ 111.505,02 e que foi retida na fonte a importância de R\$ 1.963,68.Aduz, ainda, que foi surpreendido com a referida notificação de lançamento referente ao imposto de renda, juros de mora e multa incidentes sobre o montante pago em atraso de sua aposentadoria, cobrança que entende ilegal.Sustenta que a Lei 8.541/92 (art. 46), determina a incidência do imposto de renda apenas sobre o pagamento decorrente de decisão judicial, o que não é seu caso, de modo que a mencionada exigência fiscal fere os princípios da legalidade, isonomia tributária e capacidade contributiva.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se ao reconhecimento da ilegalidade do desconto de Imposto de Renda efetuado sobre o valor bruto dos proventos pagos pelo INSS em atraso pelo autor.O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos:Lei 7.713/88Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...)Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Lei 8.134/90Lei 9250/95DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTOArt. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não pode prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. Por sua vez, o artigo 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Essa norma não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao

mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7.º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1.º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o artigo 12 deve ser interpretado conjuntamente com os artigos 2.º e 7.º, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O artigo 3, da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o artigo 7, da Lei 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o artigo 3, caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95 também se refere ao artigo 7, da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/015895-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3.º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Assim, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, mas no caso vertente entendendo-o caracterizado, já que a manutenção da exigência fiscal expõe o autor a eventual expropriação de seu patrimônio em razão de tributo cuja existência é questionável. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda, ano-calendário 2007 (notificação de lançamento nº 2008/7441659213324351). Cite-se. Intime-se.

0000854-22.2011.403.6100 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos,

nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0000861-14.2011.403.6100 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls.45, uma vez que os pedidos são distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000898-41.2011.403.6100 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. 1 - Providencie o advogado da parte autora:a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. 2 - Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas processuais.Ao SEDI para alteração no sistema processual, devendo constar a União Federal no polo passivo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não possui capacidade processual.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000925-24.2011.403.6100 - ROBISON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se cópia da petição inicial, pelo sistema eletrônico, dos processos relacionados no termo de prevenção, nos termos do Provimento nº 68/06. Int.

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora: a) cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança n. 0021984-44.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021984-0) indicado no termo de fls.279/281. b) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. c) A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013058-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013058-1) - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS

1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.245. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016544-28.2010.403.6100 - WALTER PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SONIA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 85, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela parte autora e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 18/35 mediante a substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001152-14.2011.403.6100 - OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA FONSECA(SP217053 - MARIANNE PESSSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores, qualificados na petição inicial, objetivando seja declarada a nulidade da arrematação de imóvel que era de sua propriedade, situado na Rua Maria Seline Romeu nº 76, São Paulo, SP e registrado perante o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Aduzem que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. É o Relatório. D E C I D O . Verifico, inicialmente, pelas cópias extraídas do sistema processual e juntadas às fls. 56/62, que a parte autora ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A. distribuída sob nº 2001.61.00.014586-0 perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, objetivando a nulidade de execução extrajudicial em virtude da inconstitucionalidade do procedimento de execução adotado, bem como pela inexistência de intimação pessoal dos mutuários para os leilões. O juízo da 6ª Vara, por sua vez, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto pela parte autora, reformou a decisão e não acolheu o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em 18/08/2009 o v. acórdão transitou em julgado. Ressalto que na referida decisão está efetivamente demonstrada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente ação e a ação ordinária nº 2001.61.00.014586-0, já julgado no mérito por sentença irrecurável. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela julgada improcedente, não merece acolhida, vez que ofenderia a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil, é possível somente nas relações de trato continuado, o que não é o caso. É impossível a reabertura de discussão em sede de ação ordinária de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada. Custas na forma da lei. P.R.I.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3944

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033645-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033645-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO X MONICA PEGORARO TARRAGA
Fl. 98: Defiro, expeça-se o edital, com minuta à parte interessada para as providências cabíveis (art. 232, III, do CPC).
Int.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X LUCIANA DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE

SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade na decisão de fls. 330/331 verso no que tange à fixação dos honorários periciais provisórios e o objeto da perícia. Sustenta que, por serem objeto da lide diversos contratos de diversos autores, os valores a serem fixados de honorários periciais definitivos serão superiores ao estabelecido na Resolução nº. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, o que, em caso de improcedência da demanda, impossibilitaria a ré de reaver o total dos honorários despendidos. Argumenta, ainda, que não houve definição dos contratos a serem periciados e as cláusulas a serem reavisionadas. É o relatório. Decido. Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissões ou obscuridades a serem sanadas. Lamentável a indefinição quanto aos contratos porque a própria ré contratante trouxe informações sobre os débitos. Não são os beneficiários da Justiça Gratuita que adiantarão os honorários e sim a CEF. Não se pode dizer que o valor ultrapasse os limites da Resolução ante o litisconsórcio ativo e facultativo, representando a reunião uma economia, ao contrário. No mais, a irresignação deve ser manifestada por recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 330/331 verso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001242-22.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a autora pretende provimento jurisdicional para incluir os seus débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02. Fundamentando a pretensão, sustentou ser optante pelo Regime do Simples Nacional possuindo, todavia, débitos em aberto neste regime os quais pretende ver parcelado em 60 meses nos termos da Lei nº. 10.522/02. Argumenta não existir qualquer vedação legal a referido parcelamento na legislação de regência do Regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/06), motivo pelo qual entende ilegal a recusa do Fisco Federal. Este é o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Todavia, não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, a Lei Complementar nº. 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional, estabelecendo os pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem como a previsão das hipóteses de exclusão. É certo que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema. Deste modo, a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o contribuinte almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei, dentre as quais a determinação prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/06, que veda a permanência no Regime do Simples Nacional em caso de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tendo em conta tais premissas, não há como impor à Fazenda Federal a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, com a manutenção do contribuinte no regime especial, já que há expressa vedação legal para esta manutenção, uma vez que o débito seria antecedente ao parcelamento. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, também, a indicação do processo principal a ser ajuizado. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3951

MANDADO DE SEGURANCA

0017569-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017569-8) - EDUARDO APARECIDO DE MORAES(SP200225 - LEILA

FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Desnecessárias a quebra de sigilo fiscal ou expedição de ofício à empregadora. Em virtude da r. decisão liminar, apenas o que era devido sobre o 13º salário foi depositado; logo, houve recolhimento aos cofres públicos e, se assim não ocorreu, deve o agente fiscal tomar as medidas de cobrança, sem necessidade de intervenção judicial, ou envolver terceiros estranhos à lide. O fato é que o impetrante tem o crédito de tributo incidente sobre férias, cujo valor está informado à fl. 24 e supera os valores depositados a título de IR sobre 13º salário. Assim, considerando a existência de créditos e débitos recíprocos, autorizo o levantamento da quantia depositada pelo impetrante que fará p acerto do restante mediante declaração de renda e, portanto, administrativamente. Após o decurso de prazo para recurso, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos. Int.

0003077-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003077-2) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0019246-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019246-2) - CONSTAN S/A CONSTRUcoes E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS

Fls. 480/490 e 491/492: Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente da Procuradora da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019810-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019810-2) - OBRAS ASSISTENCIAIS IRMA CLARA (SP062634 - MOACYR GERONIMO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP086245 - DENISE NEME CURY REZENDE)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante deseja seja respeitada sua condição e imunidade tributária, não incidindo na conta de energia elétrica a UFER, PIS, PAESP, COFINS e ICMS. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/27. A liminar foi indeferida pela r. decisão de fl. 29. Deferida a gratuidade, a concessionária requereu sua inclusão como litisconsorte (fls. 48/49). As informações foram prestadas às fls. 58/95. Foi determinada a intimação da Fazenda Estadual e da Fazenda Nacional à fl. 104. Disse a primeira às fls. 123/145. O juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fl. 166). Distribuídos os autos a este juízo, foi colhida manifestação da União (fl. 184). É a síntese do necessário. Decido. Apesar do equívoco no direcionamento, uma vez que a competência foi declinada em favor de Vara Especializada da Justiça do Estado de São Paulo (fl. 166), passo a decidir sobre o interesse da União, seja porque esta é a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, seja porque houve manifestação positiva da União (fl. 184). Os tributos são recolhidos pela concessionária que repassa o custo, com autorização legal, ao consumidor mediante cobrança em fatura. Como se vê, é uma relação jurídica formada entre os particulares. A jurisprudência do STJ é majoritária em sentido da ilegitimidade da ANEEL. Com maior razão, parte ilegítima é a União. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004). 2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas. 3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO. - grifei (STJ - Primeira Turma - RESP 200700415923 - DENISE ARRUDA - DJE DATA:06/11/2008) Ainda que a manifestação da União pudesse indicar uma assistência, ainda sim não deveria intervir no processo. Isso porque a imunidade alcança apenas os impostos (art. 150, VI, da CF). A impetrante insurge-se contra contribuições federais (PIS, PASEP e

COFINS).Posto isso, não há interesse da União Federal (ou da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL).Por isso, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, como, aliás, já havia sido determinado à fl. 166.Intimem-se.

0020322-06.2010.403.6100 - CLAYTON JOSE DA SILVA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP178449E - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOTrata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, provimento jurisdicional que determine a suspensão da imposição de suspensão do registro profissional do impetrante pelo prazo de 180 dias, bem como a multa pecuniária no valor de seis anuidades, até o transito em julgado da ação mandamental.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser advogado regularmente inscrito na OAB/SP, tendo figurado como querelado no Processo Disciplinar nº. 3.356/99. Alega ter movido a Ação de Prestação de Constas nº. 3.675/2002 contra a queixosa, na qual foi proferida sentença julgando boas as contas apresentadas. Não obstante tal fato, foi dado prosseguimento ao processo disciplinar, o qual culminou com a condenação do impetrante. Argumenta não lhe ter sido dada oportunidade de ampla defesa no procedimento disciplinar, uma vez que não houve sua citação, nem foram intimadas as testemunhas por ele arroladas. Ademais, relata haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do órgão de classe, bem como terem as contas sido prestadas judicialmente.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 147 e verso).Notificada (fls. 149/150), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 151/531.Preliminarmente, argüi inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta ter agido dentro de suas atribuições legais ao julgar um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Alega que os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, praticados dentro dos preceitos impostos pela Lei nº. 8.904/94.O pedido liminar foi indeferido às fls. 535/537.Parecer ministerial às fls. 544/546.Este é o relatório. Passo a decidir.Afasto as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, posto que a inicial está plenamente apta a traduzir a pretensão do impetrante, não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 295 do CPC, bem como preenche os requisitos quanto as condições da ação, razão pela qual não há que se falar em carência da ação.A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar.Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...)O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar deve limitar-se a verificação da existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este entendido como as regras de instauração e processamento previstas no Estatuto da OAB (Lei nº. 8.904/94). Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no mérito administrativo, cabendo, exclusivamente, à entidade de classe apurar o cometimento da infração e aplicar a pena correspondente. A propósito:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR MOVIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CARÁTER SIGILOSO. 1 - A revisão de procedimento disciplinar pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além das regras de instauração e processamento previstas na legislação, no caso, o Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63), cabendo à entidade de classe apurar o cometimento de infrações e aplicar as penas correspondentes. 2 - Inexistência de direito líquido e certo à obtenção das peças que instruem o procedimento disciplinar, dado o seu caráter sigiloso, devendo o impetrante socorrer-se da via adequada para fins de denúncia de fato tido como criminoso. 3 - Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - Sexta Turma - AMS 90030002720 - Relator Juiz Lazarano Neto - DJU 07/07/2004 pág. 136)Na hipótese dos autos, o Impetrante alega existirem nulidades no processo disciplinar instaurado, visto não ter ocorrido sua citação pessoal, encontra-se prescrita a pretensão punitiva da infração disciplinar e ser arbitrária a penalidade imposta diante da sentença proferida na Prestação de Contas ajuizada. Todavia, tais alegações não podem prosperar, uma vez que o impetrante não demonstrou as ilegalidades apontadas.O processo ético disciplinar instaurado originou-se de representação de ex-cliente do Impetrante, a Sra. Jovenita Alves Campos, conforme se depreende do documento de fls. 177/178. Assim, noticiada a prática de eventual infração disciplinar por advogado, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil instaurar processo administrativo, para apurar a veracidade de tais fatos e, se for o caso, aplicar a penalidade correspondente. Por mais que o impetrante discorde da instauração do processo disciplinar, não há como negar a pertinência da medida. Em verdade, não poderia a Ordem dos Advogados do Brasil fechar os olhos quando lhe é noticiada a prática de conduta incompatível com a ética profissional. A OAB/SP ao instaurar o processo administrativo nada mais fez do que responder à provocação da sociedade quanto ao seu dever de zelar pela qualidade dos advogados inscritos em seu quadro. Acaso ficasse inerte, sem justificativa, certamente veria contra si sérias suspeitas quanto ao cumprimento de suas funções institucionais.Consoante documentação carreada com as informações, instaurado o processo disciplinar, o impetrante foi notificado a apresentar defesa prévia (fls. 190/192), a qual foi apresentada às fls. 194/199. Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve cerceamento de seu direito de defesa, ante a ausência de notificação pessoal, uma vez que a defesa foi amplamente exercida pelo impetrante no curso de todo o processo administrativo, inclusive com a apresentação de recursos.Pela documentação carreada pela autoridade impetrada não se verifica qualquer ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ademais, cumpre ressaltar que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao tratar das notificações dos profissionais em processo administrativo,

determina no artigo 137-D que esta deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. Por outro lado, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da infração disciplinar uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, esta se interrompe (i) pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado e (ii) pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Também não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no parágrafo 1º do artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, consistente na paralisação do processo disciplinar pelo prazo de três anos, uma vez que não é o simples transcurso do prazo de três anos que dá ensejo à prescrição intercorrente. Para que ocorra esta prescrição deve o órgão de classe deixar pendente de despacho ou julgamento o processo administrativo pelo referido prazo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, consoante se verifica pela documentação carreada pela autoridade impetrada. Por fim, não há que se falar em arbitrariedade da penalidade imposta diante da sentença proferida na Prestação de Contas ajuizada. Primeiro, porque a ação ajuizada foi posterior à representação. Logo, o motivo que deu ensejo à representação foi a própria ausência de prestação de contas por parte do impetrante. Sua realização em momento posterior não configura fato capaz de afastar a infração profissional que teve por fundamento justamente a ausência de prestação de contas. Segundo, consoante documento de fls. 22/24, as contas apresentadas foram julgadas boas pelo Poder Judiciário, todavia o Magistrado não afastou o direito da ré invalidar o conteúdo da declaração de fls. 10 (recibo de pagamento dos valores devidos na ação), com base em vício de consentimento ou livre expressão de sua vontade. Logo, pode subsistir infração disciplinar do impetrante. Terceiro, e mais importante, não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, cabendo, exclusivamente, à entidade de classe apurar o cometimento da infração e aplicar a pena correspondente. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.P.R.I.O.

0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

J. Intime-se a impetrada, com urgência sobre o noticiado pagamento dos débitos, expedindo-se certidão, se não houver outros óbices e informando o juízo, em dez dias, para que verifique a permanência do interesse de agir.

0024644-69.2010.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERV/DE PRODUT MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS EM SENTENÇACARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada na medida em que as Inscrições em Dívida ativa nº. 80.2.05.033562-37, 80.2.03.010926-66, 80.3.90.000062-29, 80.6.05.051651-52 e 80.2.05.036746-03 encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de garantia apresentada nos Juízos das respectivas execuções fiscais. Ademais, tais débitos referem-se exclusivamente à empresa distinta da impetrante, inscrita com outro número de CNPJ e com sócios diversos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 130/131 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 136/150), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/154). A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 155. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000310-34.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP VISTOS EM SENTENÇABANCO ITAU BBA S/A e ITAU UNIBANCO S/A. impetraram o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-DEINF visando a declaração de suspensão da exigibilidade das DCG nºs 39.348.309-6, 39.348.310-0, 39.348.311-8, 39.348.312-6, 39.348.314-2, 39.348.315-0, 39.348.316-9, 39.348.317-7, 39.348.318-5, 39.348.319-3, 39.348.320-7, 39.348.321-5 e 39.348.322-3. Fundamentando a pretensão, sustentaram que, enquanto não analisado o pedido de extinção dos débitos tributários formulados na esfera administrativa, os valores devem constar no cadastro da autoridade fazendária como suspensos, reconhecendo-se, assim, o efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos não-inscritos. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 115 e verso. As impetrantes requereram a desistência do feito à fl. 124. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o

processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001125-31.2011.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, a declaração de quitação do empréstimo para a aquisição do imóvel descrito na inicial, com a baixa na hipoteca. Fundamentando a pretensão, sustenta haver firmado contrato de financiamento imobiliário com o agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, estando a dívida quitada. Afirma haver apresentado à registro o termo de quitação da dívida e a cédula hipotecária oferecida em caução pelo agente financeiro à CEF, mas o Cartório de Registro de Imóveis recusou o registro, ante a ausência de anuência da CEF, credora caucionária na cédula hipotecária. Relata que a CEF se opôs a baixa na hipoteca e na caução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/50. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 59/81 e 93/156). Réplica às fls. 161/166 e 167/173. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Não obstante os argumentos esposados pela autora possam eventualmente desfrutarem de verossimilhança, tenho que a pretendida declaração de quitação do empréstimo para a aquisição do imóvel descrito na inicial, com a baixa na hipoteca, se apresenta como matéria objeto de prova a ser efetuada no curso da instrução dos autos. No mais, considerando ser o deferimento da antecipação de tutela apto a produzir efeitos a partir de sua concessão, é certo que a pretensão deduzida pela autora, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, enseja irreversibilidade do provimento antecipatório. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0001145-22.2011.403.6100 - BERNARDINO SANTI (SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

BERNARDINO SANTI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, também qualificado, alegando que foi denunciado juntamente com outro médico. O processo disciplinar foi suspenso em relação ao terceiro, por força de decisão judicial. Posteriormente, entendeu o Conselho pela nulidade deste processo, que se estenderia ao impetrante. Foi observada a prescrição. Entretanto, não foi extinto o processo e arquivado. Pede a suspensão do julgamento e a extinção do processo pela prescrição. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/55. O processo foi, originalmente, distribuído à 22ª Vara Federal, que, reconhecendo a prevenção, determinou a redistribuição do processo a este juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se sabe, o Poder Judiciário faz um exame de legalidade dos atos administrativos. Para que se verifique a ocorrência de prescrição, necessária a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, verificando-se as causas interruptivas da prescrição. E a prova, em mandado de segurança, deve ser produzida de plano. Ausente a prova documental conclui-se pela falta de interesse de agir, pois não demonstrado o direito líquido e certo. Ainda que assim não fosse, o processo foi remetido a julgamento em 29.01.2011, onde seriam analisadas a nulidade da instauração do procedimento, medida estendida ao impetrante, e a ocorrência da prescrição. Por isso, o presente mandado de segurança mostra-se desnecessário, pois, obteve o impetrante a análise de seus pedidos, sendo os documentos atacados meros pareceres, que expressam opinião do agente e não têm conteúdo decisório. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001200-70.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previ-denciária patronal incidentes sobre o auxílio-doença e o auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, bem como ordenar à impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à atuação da Impetrante por conta do recolhimento realizado na forma deferida em limi-nar. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de fumus boni iuris capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos seguros dos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade de que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal na forma estabelecida no artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1478

MONITORIA

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2011 às 15:15 horas Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

Fls. 62 e 64: Designo audiência de conciliação o dia 24/02/2011 às 16 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009887-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009887-0) - MARCIO BEZERRA TORRES X ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual os autores, servidores públicos federais, objetivam a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade, no período compreendido entre julho de 1999 a agosto de 2002, com os reflexos incidentes (férias, 1/3 de férias, 13 salário, horas extras e demais verbas). Narram os autores,

em suma, que são servidores públicos federais, classificados no cargo de motorista oficial, lotados na FUNASA e que trabalham em condições insalubres, expostos a agentes nocivos. Asseveram que receberam adicional de insalubridade, no percentual de 10% sobre o valor do vencimento básico, desde a admissão e que, sem qualquer justificativa, a ré deixou de efetuar o pagamento no período compreendido entre julho de 1999 a agosto de 2002. Afirmam que exercem como atividade principal o transporte de pacientes acometidos pelas mais diversas patologias, estando em contato direto, habitual e permanente com agentes biológicos. Sustentam que sempre receberam adicional de insalubridade, desde a admissão, em 29/11/1985 (Marcio Bezerra Soares) e em 05/10/1987 (Roberto Kolecha). No entanto, partir de julho de 1999 até agosto de 2002, esse pagamento foi suspenso, sem qualquer motivação, mesmo com os autores desempenhando as mesmas atividades. Em setembro de 2002 voltaram a perceber referido adicional. Asseveram que não houve mudança na rotina de trabalho dos autores no período reclamado, razão pela qual o adicional de insalubridade não poderia ter sido suspenso. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/200). Citada, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apresentou contestação (fls. 234/397). Alega que os autores, ao contrário do que afirmam na inicial, receberam o adicional de insalubridade referente aos meses de janeiro a julho de 2002, com correção monetária. Afirmam que o autor Marcio Bezerra Torres deixou de receber o adicional referente aos meses de setembro de 1999 a dezembro de 2001 e o autor Roberto Kolechano no período compreendido entre julho de 1999 a dezembro de 2001. Sustenta que para o recebimento do adicional de insalubridade é necessário que o trabalho seja desenvolvido habitualmente em condições insalubres. E para a concessão e manutenção do referido adicional é imperioso uma avaliação técnica dos critérios previstos nas Normas Regulamentares. No caso dos autos, alega que em 11/08/1998 houve a elaboração de laudo pericial, o qual constatou a inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de motorista, em exercício no Setor de Transportes - SETRAN da sede da Coordenação Regional de São Paulo. No ano seguinte, o laudo foi revalidado e em 2000/2001 um profissional da saúde considerou inexistente a presença de insalubridade no local de trabalho dos autores. Assim, assevera que a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, no período questionado, baseou-se em laudos periciais, os quais certificaram a ausência de insalubridade no ambiente de trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Também citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 399/559). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a FUNASA possui personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 568/578). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 575), os autores requereram prova testemunhal, documental e pericial (fls. 577/578). Em despacho saneador (fl. 591), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e deferida a prova pericial médica. Dessa decisão, a FUNASA interpôs Agravo de Instrumento, tendo em vista o deferimento da realização da prova pericial (fls. 650/1392). Juntada do laudo pericial (fls. 1483/1517), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 1523/1525 e 1535/1536). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 1538), foram ouvidas uma testemunha dos autores e outra da ré (fls. 1552/1554), ocasião em que foi determinada a juntada de documentação. A FUNASA juntou novos documentos (fls. 1564/2126), acerca dos quais os autores se manifestaram (fls. 2133/2137). Juntada de carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pelos autores (fls. 2255/2258). Memoriais apresentados pelas partes (fls. 2261/2266 e 2272/2273-v). Vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que o princípio da identidade do juiz não é absoluto, o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento não é obrigado a julgar a lide quando cessar a sua designação na vara. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça). Assim, embora a audiência de instrução e julgamento tenha sido presidida e concluída pelo Juiz Federal Substituto Dr. Douglas Gonzales Camarinha, como cessou a sua designação para esta 25ª Vara Cível Federal, passo a sentenciar a presente ação. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal já foi apreciada e acolhida por ocasião do despacho saneador, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Para fazer jus ao adicional de insalubridade é necessário que o servidor trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, conforme preceitua o art. 68 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Nos termos do 2, do mencionado art. 68, o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, a saber: 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, constante e habitual sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. Pois bem. No presente caso, os autores exercem o cargo de motoristas oficiais da FUNASA. Em 1998, realizada perícia no local de trabalho dos autores, constatou-se a inexistência de condições insalubres. Em 1999, esse laudo foi ratificado. Nos anos de 2000 e 2001, foram realizadas novas perícias, as quais certificaram a ausência de situações que justificassem o recebimento de adicional de insalubridade por parte dos autores. Os autores alegam que, nesse período, transportavam pessoas enfermas, de modo rotineiro, ficando expostos a agentes nocivos. Por sua vez, a ré sustenta que esse transporte era esporádico e eventual. Por meio dos Boletins Diários de Tráfego - BDTs, acostados aos autos, a perícia judicial (fls. 1483/1517) constatou que os autores transportavam

pacientes de modo ESPORÁDICO, OCASIONALMENTE. Ressaltou o expert judicial, ao ser indagado se os autores mantinham contato permanente com agentes nocivos à saúde: Não tinham contato com agentes nocivos à saúde, as poucas vezes que transportaram pacientes (Roberto 7 dias e Marcio 19 dias no período de julho de 1999 a agosto de 2002) não apresentaram qualquer indício de contaminação, não podemos afirmar que esses pacientes transportados apresentavam qualquer risco de contaminação. (fl. 1496). DESTAQUEI. (...) Os boletins de tráfego constantes do processo de folhas 664 a 1392 (assinados pelos autores e validado pelo encarregado de tráfego) sinalizam um transporte eventual de pacientes no período requerido, como sendo 7 dias de Roberto Kolecha e 19 dias de Marcio Torres, logo um serviço eventual em descompasso com a NR-15. (fl. 1500) O perito judicial afirmou, ainda, que os autores exerciam atividades em locais diversos, na maior parte eram serviços administrativos, conforme se verifica das BDTs (fl. 1497). E mais, se houve o transporte de pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, o transporte foi eventual, e não restaram demonstrados qualquer indício de contaminação. (...) Raramente transportavam algum paciente, não existe comprovação de exposição às patologias alegadas (fl. 1498). E concluiu: Pela análise fática, pelos depoimentos, pela eventualidade da exposição no transporte de pacientes, é nosso entendimento que a atividade não é insalubre a ensejar o benefício pretendido na exordial (fls. 1498). 7 dias para Roberto Kolecha (BDTS folhas dos autos, 1173, 1174, 1179, 1185, 1186, 1192, 1201, de um total de 361 saídas da garagem em 26 meses de trabalho. Reiterando, foram 7 transporte de pacientes em 361 saídas com o carro, em 26 meses de trabalho, conclusão trabalho eventual. 19 dias para Marcio Torres (BDTS Folhas dos autos 685, 739, 744, 764, 786, 792, 794, 808, 812, 837, 843, 844, 854, 872, 885, 899, 913, 982, 1001) de um total de 365 saídas da garagem, em 26 meses de trabalho. Reiterando, foram 19 transporte de pacientes em 365 saídas com o carro, em 26 meses de trabalho, conclusão trabalho eventual (fl. 1501). Desse modo, a perícia judicial concluiu que os autores, embora desempenhassem, naquele período, atividades insalubres, tais tarefas eram realizadas de maneira esporádica e eventual, já que exerciam também outras atividades que não apresentavam risco à saúde, inclusive de natureza administrativa. Assim, não houve a caracterização da habitualidade que motivaria a percepção do referido adicional de insalubridade no período questionado. Ademais, os depoimentos colhidos em juízo confirmaram que os autores transportavam índios doentes em situações excepcionais. A testemunha José de Jesus Silva, agente de saúde e que laborou na época com os autores, afirmou que: Os autores transportavam índios, contudo, não transportavam doentes. O trabalho ordinário voltava-se geralmente de aeroporto para aeroporto. Em circunstâncias especiais, como no caso de epidemia da dengue, havia o deslocamento das pessoas para Ribeirão Preto. (...) A atividade mencionada de auxílio dos motoristas juntamente aos agentes de saúde era esporádica (fl. 1553-1553-v). Responsável pelo setor de transporte no período reclamado pelos autores, a testemunha Claudoberto Gomes dos Santos, em seu depoimento, destacou que: Executávamos todo tipo de trabalho relacionado à saúde e depois ficamos especializados com os índios; transporte em geral e serviço administrativo. Transportávamos pessoas, índios, funcionários públicos. O transporte com os índios doentes não era rotineiro. (...) O transporte dos índios com enfermidade só ocorria no deslocamento deles para a capital, pois havia equipes especializadas na própria aldeia e na Casa de Saúde. De forma esporádica eram realizados esses transportes (fls. 1554-1554-v). Verifica-se, pois, que os servidores autores não estavam permanentemente em contato direto com agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho, razão pela qual tenho por correta a suspensão do pagamento de adicional de insalubridade no período reclamado. O adicional de insalubridade ou periculosidade tem a função de compensar os riscos de vida do servidor em atividade, enquanto esses riscos efetivamente existem. Cessadas as condições de risco cessa também o pagamento do adicional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 68 DA LEI 8.112/90. HABITUALIDADE DE TRABALHO EM LOCAL INSALUBRE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há falar em nulidade, já que, diferentemente do que alega, não houve cerceamento de defesa. A autora foi intimada para manifestar-se acerca das três perícias realizadas, porém deixou transcorrer o prazo sem impugná-las. 2. A ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, não acarreta nulidade processual, por cerceamento de defesa. Segundo entendimento já manifestado nesta Turma, uma vez que o seu parecer, independentemente de intimação é mera faculdade da parte (AG 2001.01.00.023446-2/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ p.106 de 14/10/2002). 3. Para fazer jus ao adicional de insalubridade é necessário que o servidor trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 68 da Lei 8.112/90). 4. A perícia realizada constatou que a autora, técnica de Coordenação de Segurança Rural da FUNDACENTRO, não exercia atividade em local insalubre de forma habitual e permanente, de modo que não tem direito ao adicional de insalubridade nem faz jus à aposentadoria especial. (destaquei) 5. Apelação desprovida. (TRF1, AC 199933000050211, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, DJE 17/03/2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO IBAMA NO CARGO DE TÉCNICO AMBIENTAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO CANCELADO APÓS O RESULTADO DE LAUDO PERICIAL QUE IDENTIFICOU A AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. O Autor, servidor do IBAMA, no cargo de Técnico Ambiental, teve suprimido de sua verba remuneratória, o pagamento do adicional de insalubridade, a partir do mês de junho/2003, com descontos nos vencimentos do servidor a partir do mês de fevereiro/2004. 2. Especificando a Lei 8.112/90 que o direito ao adicional cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão depreende-se que o pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade não é devido em período não abrangido por presunção, ou pelo próprio exercício do cargo, necessitando, para o seu reconhecimento, de prova efetiva da exposição em condições insalubres ou perigosas. 3. O laudo Pericial elaborado por médico do trabalho, concluiu pela não existência de agentes nocivos à saúde ou identificador de risco para fins de enquadramento

da atividade e operações insalubres, nos termos da Portaria nº 3.214/78 - NR 15 e, conseqüentemente, a ausência do direito ao recebimento do adicional de insalubridade que vinha sendo pago aos servidores. 4. O aludido laudo, deu origem à Informação constante às fls. 88/89 e edição da Portaria de nº 55/2004-P, de 16 de janeiro de 2004, que resolveu excluir o Adicional de Insalubridade e/ou periculosidade dos servidores constantes do anexo da Portaria, dentre os quais está o servidor/apelante. 5. Compreende-se por habitualidade, para fins de percepção do adicional, o contato intermitente, desde que contínuos, ou habituais. De outro modo, o contato em caráter esporádico ou ocasional, portanto não habitual, em situações de insalubridade não gera o direito ao recebimento do adicional. (DESTAQUEI)6. Afirma o Perito em segurança do trabalho, que os servidores foram excluídos do direito ao adicional por não desempenhar atividades permanentes expostas a risco e, ainda, pelo fato de que os equipamentos de proteção individual à disposição do trabalhador são suficientes para prevenir eventuais insalubridades a que sejam expostos. 7. Não havendo nos autos prova em contrário, a demonstrar a continuidade do exercício da atividade em condições insalubres, não há como manter o recebimento do adicional pretendido. 8. Apelação improvida. (TRF5, AC 200484000047656, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 68 DA LEI 8.112/1990. HABITUALIDADE DE TRABALHO EM LOCAL INSALUBRE OU EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS NÃO EVIDENCIADA. Para auferir adicional de insalubridade, imprescindível se mostra a comprovação da ocorrência dos pressupostos exigidos nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.112/1990, no que refere a exercício de atividade laboral em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas; radioativas ou com risco de vida, o que deve ser atestado por laudo próprio, e que não sejam exercidas de forma eventual, o que não foi evidenciado de forma suficiente in casu. (DESTAQUEI)(TRF4, AC 200372000028285, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, DE 23/11/2009). Assim, incumbidos do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os autores não lograram êxito em demonstrar o alegado na inicial. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$4.461,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para setembro de 2010, conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 146. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$4.128,70 (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fls. 144/145), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 148. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA: 21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício do impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução atualizado, conforme requerido à fl. 148 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Por fim, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0004428-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004428-7) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$4.461,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para setembro de 2010, conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 127. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$4.128,70 (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fls. 125/126), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 129. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA: 21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício do impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução atualizado, conforme requerido à fl. 129 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Por fim, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos etc. Fls. 186/188: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 176/189, sob a alegação de omissão, a fim de que conste do dispositivo da sentença que: I) a operação bancária foi realizada por meio de endosso translativo; II) a CEF foi notificada em 16.01.2009 quanto à decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. As questões levantadas pela autora mereceriam destaque na hipótese de procedência do pedido de indenização por danos morais. Todavia, o mesmo foi julgado improcedente, uma vez que, conforme consignado, o simples apontamento de duplicata sem o respectivo protesto não enseja a reparação por dano moral. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004704-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004704-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$4.461,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para setembro de 2010, conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 191. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$4.128,70 (fl. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fls. 192/193), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 195. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA: 21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício do impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução atualizado, conforme requerido à fl. 195 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Por fim, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0025378-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025378-2) - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011 às 15 horas. Deixo de intimar pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 301/302, tendo em vista a informação de que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a declaração de nulidade da sindicância que anulou o ato administrativo concessivo de estabilidade, bem como a declaração de estabilidade nos quadros do Exército Brasileiro, haja vista contar com mais de 10 anos de efetivo serviço. Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pleiteou a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro para exercer atividade exclusivamente administrativa no âmbito do 4º BIL, por força de sua patologia, a fim de que possa continuar o seu tratamento médico. Alega o autor, em suma, que foi incorporado ao serviço militar, como Soldado, no dia 13 de março de 1995, perante o 39º Batalhão de Infantaria Leve, atualmente denominado 4º Batalhão de Infantaria Leve (4º BIL). Afirma haver ingressado nas Forças Armadas em perfeitas condições de saúde, tendo sido submetido a rigoroso exame médico militar, em conformidade com o Regulamento da Lei do Serviço Militar e a Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). Assevera que por volta do dia 13 de março de 2000, ao cumprir com suas funções no interior do quartel, veio a suportar determinado distúrbio, posteriormente diagnosticado como convulsão de epilepsia, sendo que referida patologia passou a se repetir com frequência de aproximadamente 5 a 6 vezes ao mês. Aduz que a partir de então não pôde mais exercer as suas atividades militares e que o Comando do 39º Batalhão de Infantaria Leve, à época, não instaurou sindicância para reconhecer que o fato foi caracterizado como acidente em serviço. Narra que foi submetido a diversas inspeções de saúde no âmbito militar, sendo que no dia 20 de abril de 2000 foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército em sessão n.º 063/2000, da Junta de Inspeção do Hospital Geral de São Paulo, mas posteriormente foi considerado apto para o serviço do exército com recomendações. Afirma, que em 13.03.2006 foi concedida sua estabilidade pelo Boletim Interno n.º 228, de 18/12/2006, e que em 2009, após instaurada

sindicância para apurar irregularidade no processo de estabilidade do autor, foi anulada a concessão de estabilidade, encaminhando o autor para inspeção de saúde para saída do serviço ativo de militar temporário. Alega que o ato administrativo que o desligou do serviço ativo padece de ilegalidade, isso porque não precedido do devido processo legal, no qual lhe fosse oportunizada ampla defesa. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 313). O autor noticiou às fls. 318/328 que foi licenciado das fileiras do exército, conforme Boletim Interno Nr 115, de 28 de julho de 2010. Citada, a União ofertou contestação (fls. 329/376). Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defende a legalidade da anulação do ato administrativo de concessão da estabilidade do autor. Alega que o autor, mesmo tendo mais de 10 anos de serviço prestado, não adquiriu estabilidade porque não houve observância das condições impostas na legislação e regulamentação específica para tanto. Ademais, sustenta que a Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, tendo em vista a prevalência do interesse público em relação ao interesse privado do administrado. Assim, a imediata correção do ato nulo se constitui imperativo legal. Por fim, alega que a concessão de indenização moral, numa hipótese como essa, pode ensejar uma verdadeira indústria de pedidos semelhantes. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO, para determinar a reintegração do autor, a contar da data de seu desligamento, devendo o militar ser reintegrado na mesma condição que ostentava quando de seu desligamento (fls. 377/383). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 389/403), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme cópia da decisão de fls. 423/431. Houve réplica (fls. 404/418). Instadas a especificarem provas (fl. 419), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À minguia de preliminares para análise, passo diretamente ao exame de mérito. Importante delimitar, antes de mais nada, os pontos controvertidos, uma vez que o magistrado fica adstrito aos pedidos formulados na petição inicial. Três são os pedidos formulados pelo autor, quais sejam: a) declaração de nulidade da Sindicância que culminou na anulação do Ato Administrativo referente à estabilidade concedida ao autor; b) declaração de estabilidade nos quadros do Exército Brasileiro, haja vista contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e, c) condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, ante a cassação de sua estabilidade e posterior licenciamento do Exército, sem justo motivo. Assim, por uma questão didática, cada um dos pedidos será apreciado separadamente. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA: Ao que se verifica dos autos, o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar inicial em 13 de março de 1995. Tendo completado dez anos de serviço em 13 de março de 2005, foi o autor, por meio de Ato Administrativo publicado no Boletim Interno N.º 228, de 18 de dezembro de 2006, considerado MILITAR ESTABILIZADO (note-se que a documentação oficial produzida pela organização militar em que servia, qualifica o autor como MILITAR ESTABILIZADO, conforme se observa, v.g., dos documentos de fls. 62/79 e 95/101). Pois bem. Uma vez ostentando a qualidade de MILITAR ESTABILIZADO (qualidade que implica a submissão ao devido processo legal - processo administrativo - para o desligamento das fileiras da Força Singular), por ato formalmente regular, e já passados mais de QUATRO ANOS depois que o autor havia completado o tempo de serviço necessário a essa mudança de status (10 anos de serviço, como militar temporário), instaurou-se uma SINDICÂNCIA para, através dela, serem apuradas possíveis irregularidades no procedimento de estabilização do autor. E, uma vez instaurada, a SINDICÂNCIA (Portaria n.º 063-DP/Just, de 17 de Julho de 2009), concluiu pela ocorrência de irregularidades no procedimento de engajamento do autor, o que ensejou a decisão de anular o Ato Administrativo referente à estabilidade concedida ao Sd EP JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO, por estar em desacordo com a legislação vigente, com a conseqüente decisão de licenciamento e desincorporação do autor (fls. 152/153). Ora, não há dúvida de que à Administração é lícito anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, o que, aliás, está expressamente previsto na conhecida Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como, no art. 53 da Lei n.º 9.784/99 (Lei que regula o Processo Administrativo). Mas essa revisão exige observância a procedimentos que a legitimem. É importante salientar que a Lei n.º 8.112/90 dispõe, entre outros assuntos, sobre o Processo Administrativo Disciplinar, prevendo no art. 143 que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público será obrigada a promover sua apuração mediante sindicância ou processo administrativo, assegurando ao acusado ampla defesa. Assim, será admitida a sindicância quando resultar a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 dias (art. 145). Por outro lado, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, sempre que o ilícito praticado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão (art. 146). Portanto, depreende-se que a sindicância é instaurada para apuração de faltas mais leves, gerando penalidades mais brandas (outras que não a demissão ou perda do cargo ou função), tratando-se de um procedimento sumário. Por sua vez, o processo disciplinar, obrigatoriamente deve ser instaurado para apuração de faltas mais graves, gerando penalidades mais graves, em especial, a perda do cargo ou função ocupada pelo servidor, tratando-se de um procedimento com ampla dilação probatória, contraditório e ampla defesa. É certo que tais dispositivos legais são aplicados aos servidores públicos federais, mas podem muito bem serem estendidos aos militares, como no caso em concreto. Assim, no caso em concreto, tratando-se de Processo de Anulação da Estabilidade do autor, que implicou no seu desligamento das fileiras das Forças, jamais poderia ter sido instaurado mera SINDICÂNCIA. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 41 prevê que para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o funcionário estável (como é o caso do autor), deverá ser obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar. Portanto, resta claro que, a invalidação de ato administrativo exige a prévia e formal instauração do chamado processo administrativo invalidador, no qual a Administração deve possibilitar ao servidor

atingido o contraditório e a ampla defesa. E, a toda evidência, esse processo administrativo invalidador não pode ser substituído por mera sindicância, que, como dito acima, cumpre finalidade diversa. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: Não se anula ato algum de costas para o cidadão, à revelia dele, simplesmente declarando que o que fora administrativamente decidido (ou concertado pelas partes) passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha a alegar na defesa de seu direito. A desobediência a este princípio elementar lança de imediato suspeita sobre a boa-fé com que a Administração tenha agido, inclusive porque nela se traduz um completo descaso tanto pelo fundamental princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos quanto por aquele que é, talvez, o mais importante dentre todos os cânones que presidem o Estado de Direito - a saber: o princípio da segurança jurídica. Independentemente de considerações principiológicas, o Direito Positivo brasileiro, de modo expresso e com a mais incontestável explicitude, sufraga estas observações. Cite-se, desde logo o art. 5, LIV, da Constituição Federal, que estatui que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e o inc. LV, de acordo com o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21ª edição, p. 441/442). O mesmo autorizado professor, na festejada obra acima mencionada, traz a lição da doutrinadora Mônica Toscano Simões, para quem não deve a Administração proceder, de imediato, à invalidação do ato. Com efeito, entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve transcorrer o chamado procedimento invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se com isso dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro (obra citada, p. 442). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: EMENTA: POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA CORPORACÃO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUANDO ILEGAIS OU ABUSIVOS. POSSIBILIDADE. A exclusão de policial militar, mesmo que não estável, não prescinde da instauração de procedimento administrativo em que lhe sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa. (destaquei) Precedentes: REs 191.480, 241.889, 224.225 e 346.803. Não viola o princípio da separação dos Poderes a anulação de ato administrativo que fere as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: REs 259.335-AgrR, Relator o Min. Maurício Corrêa; e 170.782, Relator o Min. Moreira Alves. Agravo desprovido. (STF, AI-AGR 509213, Primeira Turma, Relator Ministro Carlos Brito, DJE 09/08/2005). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEACÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/SRF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5, LV, da Constituição Federal e 2 da Lei 9.784/99, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, AgRg no REsp 1090884/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 31/05/2010). ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO FUZILEIRO NAVAL (SD-FN). ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CABIMENTO. I - Decerto que o Regulamento Disciplinar para a Marinha (Decreto 88.545/83, alterado pelo Decreto 1.011/93) conceitua contravenção disciplinar, incluindo, entre suas espécies, a hipótese de falta ao serviço, sem justo motivo; além de sinalizar que a pena de exclusão do serviço da Marinha será imposta a bem da disciplina, sempre que o Praça houver sido punido, no período de 1 ano, com trinta dias de prisão rigorosa (como ocorreu no caso); asseverando cabível, até mesmo, instauração de sindicância, caso haja necessidade de maiores esclarecimentos sobre a contravenção. II - Outrossim, em que pese a Administração Pública estar adstrita ao princípio da legalidade, não há prescindir de observar o princípio constitucional do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, mormente cuidando o licenciamento a bem da disciplina de uma penalidade e, não, de simples dispensa discricionária. III - Impõe-se a anulação do ato de licenciamento a bem da disciplina e o retorno do militar à graduação que antes ocupava. Facultado à Administração Militar, Marinha, dispensar discricionariamente o Soldado ao término do período de engajamento voluntário, sem renovação do engajamento, por conveniência do serviço; ou, então, efetuar processo administrativo disciplinar, neste caso, antes do término do engajamento voluntário. IV - Ressalte-se que, na condição de incorporado em período de engajamento e sujeito a reengajamentos a critério da Administração, o Soldado Fuzileiro Naval caracteriza-se como militar temporário, por não gozar de estabilidade, pois que tal direito é apenas reconhecido ao Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. V - Destarte, tratando de militar não-estável, para o licenciamento a bem da disciplina, há que entender bastante a instauração de sindicância administrativa, oportunizando-se o exercício do direito de defesa. Precedentes: RE 165.680/SC (STF) / RESP 250.566/RS e RMS 11.340/PE (STJ). VI - O ressarcimento dos danos materiais deve restabelecer o status quo ante, com o pagamento dos vencimentos desde a data do licenciamento até o final do período restante do engajamento voluntário. Indevido o dano moral, vez que o militar não demonstrou que as punições sofridas teriam sido fruto de perseguição por parte de seus superiores. VII - Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200202010154119, AC - APELAÇÃO CIVEL - 285314, RELATOR DES. SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data::25/05/2007) Observe-se que, no caso em concreto o autor já havia adquirido a estabilidade preconizada no Estatuto dos Militares (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), razão maior ainda para não se admitir a mera sindicância. Observe-se, ainda, que o autor adquiriu a estabilidade em 13.03.2006 pelo Boletim Interno n.º 228, de 18/12/2006, e somente em 2009, foi instaurada sindicância culminando na anulação da concessão de

estabilidade. Portanto, não há que se falar em militar temporário (como alega a ré em contestação) já que quando da decisão da sindicância o autor ostentava a qualidade de ESTÁVEL há mais de 03 anos. Frise-se que se o autor de fato apresenta quadro de epilepsia e for considerado inapto para o serviço do Exército, o mesmo deveria ter sido reformado, já que possuía estabilidade (com mais de 10 anos de serviço). Jamais poderia ter sido instaurada sindicância, para ver cassada a sua estabilidade. Desse modo, declaro a nulidade da Sindicância (instaurada por meio da Portaria n 063-DF/Just, de 17/07/2009) que culminou na anulação do Ato Administrativo referente à estabilidade concedida ao autor. Em consequência, diante da ilegalidade na escolha do procedimento adotado para o desligamento do autor, deve ser restabelecido o status quo ante, reintegrando-o na qualidade de MILITAR ESTABILIZADO. DA DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE: Por outro lado, quanto ao pedido de declaração judicial de estabilidade nos quadros do Exército Brasileiro, tenho que FALTA INTERESSE PROCESSUAL ao autor, pois pretendido provimento revela-se inútil, haja vista o reconhecimento de sua condição de estável na esfera administrativa. Explico. O autor, por meio do Ato Administrativo, publicado no Boletim Interno n 228, de 18 de dezembro de 2006, foi considerado MILITAR ESTABILIZADO, conforme documentação oficial produzida pela organização militar em que servia (fls. 62/79 e 95/101). Esse fato, aliás, é incontroverso. Uma vez reconhecida a nulidade da Sindicância, instaurada por meio da Portaria n 063-DF/Just, de 17/07/2009, a qual anulou o Ato Administrativo referente à estabilidade concedida ao autor, a situação jurídica deste retorna ao estado anterior, ou seja, a de militar estável, reconhecido por meio de ato administrativo. Assim, a declaração de estabilidade do autor faz-se desnecessária, tendo em vista que o ato administrativo que o considerou estável mostra-se incólume, haja vista a declaração de nulidade da referida Sindicância. O autor, portanto, ostenta a qualidade de MILITAR ESTÁVEL, já que amparado por um ato administrativo que até então não foi anulado. Isso só poderia ocorrer, como dito alhures, por meio de procedimento administrativo, o qual assegure a observância do contraditório e da ampla defesa ao interessado, no caso, ao autor. Assim, caso não decorrido o prazo prescricional, a ré poderá ingressar com o procedimento administrativo disciplinar a fim de ver anulada a estabilidade do autor. Não está se dizendo que a estabilidade do autor será ou poderá ser anulada, mas simplesmente, que a sindicância foi o meio inadequado para tal fim, sendo o correto, como já dito, o processo administrativo disciplinar. Desse modo, com relação ao pedido de declaração de estabilidade, JULGO-O extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Importante consignar que, embora o autor sustente em sua petição inicial a existência de patologia adquirida durante a prestação de serviço militar, a reforma do autor não é objeto da presente lide, pois não houve a formulação de pedido nesse sentido. E como dito anteriormente, o juiz fica adstrito ao pedido do autor formulado em sua petição inicial. DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS: Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não resta dúvida de que houve uma ilegalidade cometida pela Administração Pública ao anular ato administrativo referente à estabilidade concedida ao autor, por meio de mera sindicância e não pelo processo administrativo disciplinar competente, conforme previsto em lei e na Constituição Federal. Assim, o evento danoso ocorreu, resta saber se a Administração Pública deve arcar com os prejuízos sofridos pelo autor a título de danos morais. De acordo com o parágrafo 6.º, do art. 37, da Constituição Federal: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. No presente caso, houve uma ilegalidade cometida pela Administração Pública, como já dito anteriormente. Como consequência dessa ilegalidade, o autor teve sua estabilidade cassada e, posteriormente, foi licenciado do serviço militar. Não resta dúvida, portanto, de que o autor sofreu prejuízos ao ser dispensado indevidamente do Exército Brasileiro, o que torna certa a obrigação de indenizar por parte da União Federal. Diante disso, resta decidir acerca do valor indenizatório do dano moral pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida. Assim, o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O dano moral sofrido evidencia-se diante da dispensa indevida do serviço militar, acarretando ao autor dissabores, angústia, sofrimento. No entanto, o dano moral repercutiu por pouco tempo, uma vez que a cassação da

estabilidade se deu pelo ato administrativo publicado em 26/02/2010, o qual foi transcrito no BI nº 057 de 13/04/2010 do 4º BIL. No entanto, em 06/50/2010 o autor ingressou com o presente feito, no qual foi concedida tutela antecipada para que o mesmo fosse reintegrado, a contar da data de seu desligamento, na mesma condição que ostentava quando de seu desligamento, na data de 03/08/2010. Portanto, o dissabor repercutiu por um curto espaço de tempo. Desse modo, tendo em vista a extensão do dano, fixo os danos morais, moderadamente no valor equivalente a R\$ 5.000,00, a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida pelo autor, com incidência de juros e correção monetária. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). No que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. DIANTE DO EXPOSTO: I) JULGO EXTINTO o pedido atinente à declaração de estabilidade do autor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e II) JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de: a) DECLARAR A NULIDADE da Sindicância (instaurada por meio da Portaria n 063-DF/Just, de 17/07/2009) que culminou na anulação do Ato Administrativo referente à estabilidade concedida ao autor; b) CONFIRMAR a tutela antecipada no sentido de determinar a REINTEGRAÇÃO do Sd JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO, a contar da data de seu desligamento, devendo o militar ser reintegrado na mesma condição que ostentava quando de seu desligamento, retornando a situação ao status quo ante; c) CONDENAR a União Federal ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais ao autor, a título de indenização por danos morais, a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Recorro de ofício, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014980-14.2010.403.6100 - VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Anulação da Execução Extrajudicial e de Revisão Contratual com pedido de Restituição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato ou processo administrativo, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive venda a terceiro, mantendo-se o autor na posse do imóvel enquanto o contrato estiver sub judice, bem como autorize o depósito judicial pelos valores que entende correto e que o seu nome não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contratado, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - Carta de Crédito Caixa. Aduz que em 22 de setembro de 2000 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca concedido por meio do SFI, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e foi eleito o Sistema de Amortização - SACRE. Sustenta que o sistema de amortização das prestações (SACRE) incorpora a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos e deve ser afastado; que a amortização do saldo devedor efetuada pela ré está em desconformidade com o art. 6º, alínea a, da Lei nº 4.380/64; e que não foi observado a aplicação do CDC, a teoria da imprevisão e a lesão contratual. Insurge-se, ainda, contra a aplicação dos juros contratuais e contra a cobrança do Seguro. Alega que, devido a inadimplência, o imóvel foi levado à execução, porém, o procedimento de execução extrajudicial apresenta vícios de nulidade, tendo em vista a unilateralidade na escolha do agente fiduciário e vício na publicação dos editais dos leilões, além de ferir princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. Requer a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, utilizando-se o Sistema de Amortização pelo método de Gauss, além da anulação da execução extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel objeto da lide, em favor da ré, bem como a repetição em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC, de todas as quantias que alegam haver pago a maior. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/71. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 74/78). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 186/188). Deferido o

pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou e apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 92/185 sustentando, em preliminar, a carência da ação pela adjudicação do imóvel, a inépcia da inicial pela falta de causa de pedir e que a narração dos fatos não decorre o pedido e a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito afirmou que o financiamento foi concedido a autor mediante contrato nos moldes da Lei 9.514/97, fora das condições do SFH; que o reajuste das prestações e do saldo devedor foi realizado nos termos do contrato pactuado; que o procedimento de execução extrajudicial adotado foi regular; que não pode ser aplicado o CDC e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 214/232. A decisão saneadora indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 233/234). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 240/248), a qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 250/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito do autor. Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. DO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NO CURSO DA LIDE: A ré alegou em sua contestação que houve a adjudicação do imóvel objeto da lide em 30 de junho de 2010, contudo não há prova documental que corrobora com tal afirmação. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual em se discutir o contrato de financiamento. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 201001422222 Agravo Regimental No Agravo De Instrumento 1335565 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA: 13/10/2010) Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito. DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DO SFI: O contrato sub iudice foi firmado em 22 de setembro de 2000, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor antes de sua atualização. Aplicam-se exclusivamente apenas as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nem ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar em conversão do sistema de amortização adotado, excluindo-se o SACRE, que será delineada adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida financiada é de R\$ 115.500,00, a qual

será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 12,000% ao ano e efetivo de 12,6825% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice da poupança, que no caso é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 1.738,19, neste valor incluído o principal e seguro. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos encargos pactuados.

QUANTO AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SACRE: O contrato sub judice estabelece o sistema de amortização SACRE, no reajuste dos encargos mensais, conforme previsto na cláusula décima (fl. 47). No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE... VII - Não prospera a pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda... XIII - Agravo legal improvido. (TRF3 - Processo 200861000179528- APELAÇÃO CÍVEL 1445989 Relator Juiz Cotrim Guimarães Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 186) SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO. 1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o

pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF2 - Processo 200451010209466 APELAÇÃO CIVEL 474487 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte Data::11/05/2010)O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo.Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. A alegação de parte autora de que o sistema SACRE de amortização contém capitalização de juros (anatocismo) é equivocada, pois nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.É pacífico o entendimento jurisprudência dos Tribunais de que a utilização do SACRE não implica no anatocismo, conforme relatado nas ementas abaixo: SFI. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SACRE. ANATOCISMO. TR. LEGALIDADE. PERDA DE RENDA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE RENEGOCIAÇÃO LIVRE COM A RÉ. 1. O contrato em exame não está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a ele não se aplica a legislação específica do SFH. Trata-se de serviço bancário, cujos recursos são oriundos da própria lucratividade da CEF, em sua atividade tipicamente bancária. 2. Inexiste previsão contratual ou legal para o caso de redução do valor da prestação em vista de eventual redução da renda do mutuário, cuja solução somente pode se dar através de renegociação. Mesmo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o mutuário busque renegociar o contrato com o credor. 3 - Não vislumbro onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade nessas estipulações contratuais, que justifiquem a intervenção do Judiciário para a modificação do pacto firmado, que deve seguir a regra contratual própria do Sistema Hipotecário. 4 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 5 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional no que for pertinente, mas deve haver verossimilhança nas alegações. Não pode o CDC servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 6 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário. 7 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pela Caixa Econômica Federal é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação, procedimento que não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, tampouco implica em anatocismo ou usura. Entendimento sumulado pelo e. STJ no verbete nº 450. 8 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2 Processo 200651020026535 Apelação Cível 449026 Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data: 24/08/2010 Página: 212/213)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(TRF4 Processo 200871080047789 Apelação Cível Relatora Maria Lúcia Luz Leiria Órgão Julgador Terceira Turma Fonte D.E. 03/03/2010)Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 22 de setembro de 2000, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 12% e a taxa

efetiva foi de 12,6825%. Conforme mencionado anteriormente nas operações do Sistema Financeiro Imobiliário não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300240308 Recurso Especial 501134) Relator Aldir Passarinho Junior Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE DATA: 29/06/2009). Ademais, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela SACRE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela SACRE não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. QUANTO A SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... O Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula 450 sobre a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Saliente-se que a normativa não é aplicada nos contratos abrangidos pelo sistema financeiro imobiliário (SFI) apesar da jurisprudência entender ser legal a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato (TRF3 Processo 200161140027524 Apelação Cível 866679 Relator Juiz Cesar Sabbag Órgão Julgador Turma Suplementar da Primeira Seção Fonte DJF3 CJ1 Data 08/02/2010 Página 672). DA TAXA DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. A respeito, já decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver

pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1989. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há de se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88....6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença.(TRF1 - Processo 200638000277773 - Apelação Cível Relator Juiz Federal Renato Martins Prates Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina:183).DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega aos 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como

fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI Nº 9.514/97. MAIOR LIBERDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (Art. 1º). 2. Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. 3. Em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais. 4. Previsão contratual de execução por vencimento antecipado da dívida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200561000123364 Apelação Cível 1508924 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 15/07/2010 Página 352) DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O artigo 17 da Lei 9.514/97 dispõe que nas operações de financiamento imobiliário (SFI) poderão ser garantidas também pela hipoteca e que o processo de execução poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Decreto-lei nº 70/66, conforme estipulado na cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo ora discutido. Portanto, iremos analisar o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Alega o autor que a ré afrontou o Decreto-lei 70/66, pois não publicou os editais dos leilões em jornal de grande circulação, contudo sem razão. Vejamos. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do autor. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a venda. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A venda é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e venda. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL - PROCESSUAL - CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. ... 5. Também não assiste razão à apelante, quando pretende nulificar a execução extra-judicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão, como determina o artigo 687, 5o. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8953/94. Na verdade, a execução extra-judicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 6. A alegação de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. Quanto à escolha do agente fiduciário para promover a execução extra-judicial, que a apelante sustenta deva ser realizada de comum acordo entre as partes, tal regra não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e celebrados com a CEF, vez que esta é sucessora do Banco Nacional da Habitação, agindo em seu nome, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. ... 10. Recurso da parte autora improvido. (TRF3 - Processo 200361260039344 - Apelação Cível 1034004 Relatora Juíza Ramza Tartuce Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJF3 Data 03/06/2008) Não há que se falar em escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, pois tal

regra não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEILÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - Lide na qual os autores postulam a revisão do contrato de mútuo habitacional e a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF. A sentença que julgou improcedente o pedido não deve ser reformada. Os mutuários estavam com o pagamento de prestações em atraso e o procedimento extrajudicial ocorreu de forma regular. Não há ilegalidade pelo fato de a CEF escolher o agente fiduciário dentre aqueles credenciados pelo BACEN para desenvolver o procedimento, nem é necessário que tal escolha se faça no contrato, em se tratando de hipoteca compreendida no âmbito do SFH. Comprovada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com a quitação da dívida e a extinção do contrato de mútuo, não cabe mais qualquer discussão acerca do contrato. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2 Processo 200751020012322 Apelação Cível 479350 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 03/08/2010 Página 98) Ademais, a documentação juntada pela ré às fls. 162/185 comprova que foram enviados os avisos de cobrança no endereço onde se situa o imóvel, informando ao autor sobre a sua dívida contratual (fls. 162/164), além de ter sido notificado pessoalmente para purgar o débito em atraso, sob pena de execução extrajudicial com a realização dos leilões no dia 19/04/2010, por meio da Notificação Extrajudicial enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 165/168). Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (TRF1 Processo 200538000243560 Apelação Cível Órgão Julgador Quinta Turma Data da Decisão 06/06/2007 Documento TRF100250010 DJ Data 28/06/2007 Pagina 80 Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento (que no caso em questão ocorreu desde JUNHO/2004), uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e em consequência decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da EMGEA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-09.2011.403.6100 - WILMA CANDIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Restituição de Indébito, processada pelo rito ordinário, proposta por WILMA CANDIDA, com pedido de tutela antecipada para suspender todo e qualquer ato de posse da ré no imóvel até o trânsito da decisão judicial, sob alegação de enriquecimento sem causa da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no momento do pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos moldes do Sistema de Financiamento Habitacional (SFH). Narra que obteve autorização judicial para o depósito das prestações do contrato de financiamento com a suspensão da execução extrajudicial, contudo a demanda foi julgada extinta sem resolução de mérito (n. 2002.61.00.005753-6). Posteriormente, ingressou com outra ação com pedido de anulação da execução extrajudicial, pois não teve conhecimento do início do procedimento de execução, conforme determina o Decreto-Lei nº 70/66, a qual foi julgada improcedente e está pendente de julgamento do recurso perante o E. Tribunal (n. 2009.61.00.014991-70). Sustenta que a ré encontra-se de posse do valor pago pela autora de R\$ 252.000,00, além do valor de R\$ 90.000,00 referente a arrematação do imóvel, sendo o valor de mercado de R\$ 250.000,00 sem contar as benfeitorias úteis e necessárias ali introduzidas, conforme indicando na planilha acostada na inicial. Requer a final, a procedência da ação determinado em ato contínuo em caráter liminar que a ré seja impedida de vender o imóvel retomado sem que os valores em aberto e devidos à autora sejam integralmente ressarcidos em dobro. Foi requerida, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. O feito foi instruído com documentos (fls. 19/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a ocorrência de prevenção com as ações mencionadas no termo de fl. 42, pois

não possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido. Ademais, referidas ações encontram-se extintas. A presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. A autora requer a restituição dos valores pagos do contrato de financiamento para aquisição da casa própria celebrado com a CEF, nos moldes do Sistema de Financiamento Habitacional (SFH), contudo, houve a arrematação do imóvel em favor do agente financeiro ré, em 14 de maio de 2002, com a extinção da dívida da mutuária devedora (vide a Matrícula do imóvel acostada às fls. 21/22 dos autos). Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Compulsando os autos, em especial a Matrícula nº 189.109 (fls. 21/22) verifico que o imóvel objeto da lide foi arrematado em 14/05/2002 em favor da ré, com registro na matrícula em 26/03/2007, sendo que na mesma data restou averbado que a propriedade do imóvel passou a ser do agente financeiro CEF. Pois bem. A jurisprudência já sedimentou entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente há interesse processual em se ingressar com ação para discutir o contrato de compra e venda e eventual execução extrajudicial do mesmo. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, porque já não mais existe a relação jurídica entre os autores e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Há cláusula expressa no contrato de financiamento imobiliário que o inadimplemento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento dará margem ao vencimento antecipado da dívida, podendo a ré promover a execução extrajudicial da dívida, na forma do Decreto Lei nº 70/66. Agora, após a arrematação pela ré, havendo sido tal instrumento devidamente registrado junto Cartório de Registro de Imóveis resolveu voltar-se contra o contrato e a execução, bem como contra a atuação da CEF. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a retomada do imóvel, legalmente, através de arrematação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato dos autores, bem como a consolidação da respectiva propriedade em nome da ré. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO.

ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. (TRF1 - Processo 200335000109325 - APELAÇÃO CIVEL 200335000109325 Relator Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro (Conv.) Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 DATA: 22/11/2010 PAGINA: 259) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não comprovada, pelos mutuários, qualquer nulidade ou irregularidade na execução extrajudicial, a arrematação do imóvel pela credora, demonstrada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a restituição de parcelas pagas. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - Processo 200461040024320 Apelação Cível 1266010 Relator Juiz Souza Ribeiro Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ2 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 321) SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. NEGATIVA. 1. Falta de interesse de agir do autor quanto à suspensão da cobrança do débito, tendo em vista que o procedimento extrajudicial já foi integralmente efetivado mediante adjudicação do imóvel pela ré. 2. Após inadimplemento e execução extrajudicial de mútuo habitacional, descabe a devolução de qualquer prestação legitimamente paga. A aquisição de imóvel, ainda que possa servir como investimento para posteriores negociações, não pode se prestar para o fim proposto pelos devedores. Absolutamente descabida a devolução das partes ao status quo ante. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200871000253770, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO CONTRATUAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OCUPANTE SEM VÍNCULO DIREITO COM A CAIXA. CONTRATO DE GAVETA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal

à insurgência de mutuário contra decisão judicial singular que julgou improcedente o pedido deduzido contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que objetivava o exercício do direito de preferência na transferência de propriedade do imóvel, a suspensão do certame concorrencial, a declaração da extinção do saldo devedor, decretação da nulidade de cláusula abusiva que prevê a perda de todo valor depositado durante a época de vigência contratual, declaração de existência de saldo credor contratual correspondente às parcelas quitadas e, alternativamente, a restituição das parcelas pagas. 2. Conforme se extrai da leitura das próprias razões recursais, o imóvel financiado já fora adjudicado, não havendo, pois, mais que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, haja vista a extinção da relação contratual, mediante a dita adjudicação já consubstanciada. Não se impugna, registre-se qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela instituição bancária credora no contrato de mútuo habitacional. (Precedente - TRF-5ª R. - AC 323854-PE - 2001.83.00.015999-6 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 27.10.2004 - p. 873). 3. Resta evidente a falta de interesse processual do particular que pretende a declaração de inexistência de saldo devedor, quando na verdade este último não mais existe, já que a relação contratual entre ele e CAIXA já não mais existe. 4. Não cabe se falar em aplicabilidade do art. 53 do CDC, vez que a relação mutuária não é regida pelas normas consumeristas e sim por legislação própria. Devendo, na verdade, ser cumprido o preceito contratual do pacta sunt servanda, através do qual se espera que os termos contratuais livremente pactuados sejam cumpridos em seus exatos termos. 5. Não merece guarida as pretensões que se voltam à suspensão do certame concorrencial ou à decretação da nulidade de cláusula abusiva que prevê a perda de todo valor depositado durante a época de vigência contratual, vez que concordou o mutuários com os referidos termos do contrato. Restando, pois, inadimplente o mutuário coube à Caixa proceder à execução extrajudicial do imóvel financiado, com a consequente adjudicação do mesmo, satisfazendo o crédito tratado no contrato de mútuo, sendo indevida qualquer repetição em favor do particular. 6. Assim, resta absolutamente inviável a pretensão de declaração de existência de saldo credor contratual correspondente às parcelas quitadas e, alternativamente, a restituição das parcelas pagas, já que o contrato de mútuo habitacional, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH objetiva o acesso a crédito aos particulares, mediante inclusive a aplicação de normas que em sua grande maioria são benéficas exatamente ao mutuário. 7. Não pode ser considerado contrato como verdadeira poupança em favor exatamente do mutuário inadimplente, que ao descumprir suas obrigações contratuais ainda pretende a devolução da quantia que pagou ou o reconhecimento de crédito contratual a ser utilizado com a mesma instituição financeira, não podendo o devedor se valer de valores que pagou, mesmo restando inadimplente ao final da execução contratual, tendo sua impontualidade promovido a adjudicação do imóvel financiado. 8. Inexiste direito do particular, participante de contrato de gaveta, sem qualquer vínculo direito com a Caixa ao exercício do direito de preferência, ante a ausência de previsão legal neste sentido no âmbito do SFH. (Precedentes - TRF-5ª R. - AC 2005.81.00.002180-0 - (368623) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão - DJU 11.08.2008 - p. 206). 9. Apelação do particular conhecida mas não provida.(TRF5 - Processo 20078000005599 - Apelação Cível 422774 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Página 126 nº 67Data:10/12/2009) Deve ser salientado que as condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. É importante salientar que o E. STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial e que a autora não fundamentou o seu pedido de anulação pela ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, ou seja, não informou quais foram os vícios, fazendo apenas alegações genéricas e infundadas. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o não pagamento das prestações de financiamento, leva ao inadimplemento e conseqüente perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que nada justifica a conduta dos autores, ou antes a falta dela, no cumprimento de suas obrigações. O Decreto-lei nº 70/66 dispõe acerca da alienação do imóvel e caso o valor da venda efetuada nos leilões extrajudiciais ou arrematado/adjudicado pela ré for superior ao saldo devedor a diferença será entregue ao devedor (4º do art. 32). Aparentemente o valor da arrematação não foi suficiente para arcar com o saldo devedor do contrato de mútuo ora discutido, sendo assim, não há qualquer valor a ser restituído em favor da autora. Além do mais, o mutuário só faria jus a eventual diferença na hipótese de alienação do imóvel por valor superior ao da dívida (art. 32, 3º, do Dec.-Lei nº 70/66), o que também não ocorreu, em razão da longa inadimplência. Há que se considerar, ainda, que o contrato de mútuo fenerático constitui empréstimo de dinheiro por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Assim, o mutuário tem obrigação de restituir ao mutuante, o dinheiro recebido, o que é feito no caso presente, por meio do pagamento das prestações. Resta claro, portanto, que o mutuário ao firmar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. Assim, resta absolutamente inviável a pretensão de declaração de existência de saldo credor ou de restituição das parcelas pagas, já que o contrato de mútuo habitacional, regido pelas normas do SFH objetiva o acesso a crédito aos particulares, mediante inclusive a aplicação de normas que em sua grande maioria são benéficas exatamente ao mutuário. Não pode ser considerado contrato como verdadeira poupança em favor do mutuário inadimplente, que ao

descumprir suas obrigações contratuais ainda pretende a devolução da quantia que pagou ou o reconhecimento de crédito contratual, não podendo o devedor se valer de valores que pagou, mesmo restando inadimplente ao final da execução contratual, tendo sua impontualidade promovido a adjudicação do imóvel financiado. Por fim, observa-se que a autora propôs as Ações Ordinárias nº 00005753-78.2002.403.6100 e nº 0014991-77.2009.403.6100 em face da CEF e, perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual teve como objeto o mesmo contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial, sendo que na primeira ação foi julgada EXTINTA sem resolução do mérito enquanto na última ação foi julgada IMPROCEDENTE. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da carta de arrematação em nome da ré, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010631-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6)) ELCIO MARTINS FONTANA (SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fls. 48/82 e 53/55. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os embargantes arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020304-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005372-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SELMA FERNANDES DUARTE X LEMUEL FERNANDES DUARTE X MOISES FERNANDES DUARTE X SAMUEL FERNANDES DUARTE X JOSEMIRA FERNANDES DUARTE X NATANAEL FERNANDES DUARTE X PALMIRA SANCHEZ DUARTE (SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do pedido de pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 631/97-2, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Alega que há excesso no valor objeto da execução, uma vez que o valor exigido foi determinando a partir de valor fixado nos embargos (R\$ 40.660,02), porém a exequente atualizou o referido valor a partir de março de 2006, por considerar esta como sendo a data da distribuição dos embargos. No entanto, os Embargos à Execução foram distribuídos em março de 2008, conforme extrato de consulta no sítio do E. TRF da 3ª Região. Assim, requer a procedência dos presentes embargos para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 9.150,36 e não em R\$ 9.800,64. Às fls. 18/19 a embargada apresentou impugnação alegando que a ação foi proposta em março de 2006, pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A., perante a 7ª Vara Cível da Fazenda Pública, onde foi prolatada sentença com trânsito em julgado. Assim, a distribuição dos Embargos seu deu, na realidade, em 1º de março de 2006, sendo que posteriormente, com a extinção da Rede Ferroviária Federal, esta foi sucedida pela União Federal, sendo os autos remetidos para este Juízo Federal, em março de 2008. Requer a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à União Federal. A sentença proferida nos Embargos à Execução n. 631/97-2 julgou IMPROCEDENTE a ação e condenou a embargante (Rede Ferroviária Federal S/A) ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrado em 20% do valor atualizado da causa, a qual transitou em julgado em 29/03/2007 (fls. 573/575). Ademais o artigo 2º, inciso I, da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007 que dispõe sobre o processo de liquidação da RFFSA preceitua que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei. De fato, a distribuição dos Embargos seu deu em 1º de março de 2006 perante a Justiça Estadual, sendo que posteriormente, com a extinção da Rede Ferroviária Federal, esta foi sucedida pela União Federal, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal, em março de 2008. Assim, nos termos da Lei nº 6.899/81, deve-se considerar como data para o início da correção monetária a data da distribuição da ação perante a Justiça Estadual, ou seja, a partir de março de 2006. A Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, inicia-se a partir do ajuizamento da ação. Vejamos: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, mantendo-se o valor da execução. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE

HAMAMURA) X ELCIO MARTINS FONTANA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a homologação da transação nos autos dos embargos à execução n. 0010631-65.2010.403.6100, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os embargantes arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016477-63.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula não ser compelida ao pagamento de quaisquer penalidades (punitivas ou moratórias) pretendidas pela autoridade impetrada sobre os valores quitados pela impetrante, no último dia 19/07/2010, a título de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) devidos na importação de mercadorias realizadas com base nas Declarações de Importação n.ºs 07/0372595-0 (registro em 22/03/2007) e 09/0748696-1 (registro em 15/06/2009) e somente sobre tais valores (sem prejuízo do poder/dever do Fisco de verificar a correção de tais pagamentos - valor original e juros), e de não ter, em função de referidos débitos, negado o seu direito de certidão. Afirmo a impetrante, em síntese, que efetuou duas importações, com base nas Declarações de Importação n.ºs 07/0372595-0 (registro em 22/03/2007) e 09/0748696-1 (registro em 15/06/2009), sob o regime de Drawback, na modalidade de suspensão, com o objetivo de posterior exportação das mercadorias que seriam fabricadas com a utilização dessas partes e peças importadas. Aduz que, em razão do desaquecimento do mercado mundial, o objetivo de exportar as máquinas frustrou-se o que ocasionou o direcionamento para as vendas no mercado interno. Assevera que, em procedimento de auditoria interna, apurou que os tributos suspensos não haviam sido pagos. Em vista disso, e antes de qualquer procedimento de cobrança pelo Fisco ou de qualquer declaração de débito correspondente a esses tributos, calculou os tributos devidos e os pagou nos termos do artigo 138 do CTN, ou seja, sem a multa de mora. Narra que tal pagamento enquadra-se no instituto da denúncia espontânea, o que exime a impetrante de qualquer penalidade, seja punitiva ou moratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/89. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 98/99). Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 104/108, sustentando ilegitimidade de parte. A impetrante aditou a inicial para fazer incluir o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 114). Por sua vez, o Inspetor da Receita Federal de São Paulo apresentou informações às fls. 117/123 verso, pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. A impetrante juntou cópia de decisão proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo referente à mesma questão tratada nos presentes autos, só que relativa ao recolhimento de ICMS (fls. 125/130). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 132/139). Em face de tal decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145/162). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 165/166) opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que a atribuição para realizar a fiscalização aduaneira é do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em Território Nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. O regime especial de Drawback - na modalidade suspensão - consiste na situação em que o contribuinte importa matéria-prima para ser empregada no processo de fabricação de produto a ser posteriormente exportado, sendo que os impostos incidentes na operação de importação ficam suspensos, ou seja, somente haverá recolhimento se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas (Decreto-Lei nº 37/66 - arts. 75 a 78; Decreto 4.543/02 - arts. 266 e 342). Referida suspensão da exigibilidade de tributos vigora até a efetiva exportação dos produtos industrializados, momento em que a relação jurídica estará resolvida. Por sua vez, o Decreto n.º 6.759/2009 dispõe sobre o descumprimento do regime de Drawback (inadimplemento do compromisso de exportar) e determina que o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, quando do seu inadimplemento. In verbis: Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. Ou seja, somente deverá ocorrer o recolhimento dos tributos até então suspensos, se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas. Pela sistemática do regime de Drawback há fato gerador e incidência de tributos quando do desembaraço aduaneiro, com a suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes em que acordado. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os tributos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), vez que de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei n.º 37/66, referidas obrigações fiscais

constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Não se faz necessário, dessa forma, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário na hipótese de o contribuinte deixar de exportar as matérias-primas, vez que, quando do ingresso das matérias-primas no país o crédito tributário já se encontrava devidamente constituído. Delimitado o regime de Drawback, passo à análise da possibilidade de aplicação da denúncia espontânea no mencionado regime aduaneiro especial. O instituto da Denúncia Espontânea, demarcado no artigo 138 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Segundo o eminente jurista Leandro Paulsen, o escopo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à inadimplência (Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª ed. rev. e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 1055/1056). Resta claro que a denúncia espontânea fica caracterizada quando o contribuinte, em falta com o fisco, antecipa-se a qualquer procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário, pagando o valor do principal, mais os encargos acessórios. E não é o que ocorre com o regime aduaneiro especial de Drawback, vez que o crédito tributário encontra-se constituído desde o ingresso da mercadoria no Território Nacional, cuja formalização dá-se com o despacho aduaneiro. Não há, pois, que se falar em cabimento da denúncia espontânea no regime de Drawback ante o prévio conhecimento da autoridade fazendária a respeito do inadimplemento. Colaciono decisões análogas: **TRIBUTÁRIO - REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK - SUSPENSÃO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - NÃO EXPORTAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS DE ACORDO COM O ATO CONCESSÓRIO DO REGIME ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM TODOS OS SEUS ENCARGOS ACESSÓRIOS, INCLUSIVE MULTA MORATÓRIA - NÃO HÁ FALAR EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA PORQUANTO O LANÇAMENTO JÁ OCORRERA NO INSTANTE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1 - A denúncia espontânea, prevista no art. 138, CTN, fica devidamente caracterizada quando o contribuinte em falta com o fisco antecipa-se a qualquer procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário respectivo, pagando o valor do principal, mais os encargos acessórios. 2 - No caso do Drawback, em que o contribuinte importa matéria-prima para ser empregada no processo de fabricação de produto a ser posteriormente exportado, os impostos incidentes na operação de importação ficam suspensos, ou seja, somente haverá recolhimento se o contribuinte descumprir a condição de exportação das matérias-primas (Decreto-lei nº 37/66 - arts. 75 a 78; Decreto 4.543/02 - arts. 266 e 342). 3 - Contudo, não há falar em procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, na hipótese de o contribuinte deixar de exportar as matérias-primas, uma vez que, no momento do ingresso das matérias-primas no país o crédito tributário já fora devidamente constituído, até porque o fato gerador, caracterizado pelo desembaraço aduaneiro, já se materializou. Apenas, o recolhimento dos impostos devidos é que fora postergado para momento futuro, caso o contribuinte não proceda à exportação. 4 - Precedentes: RESP 908.538/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12.02.2009; RESP 658.404, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; RESP 463.481/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.09.2004. 5 - Diante deste contexto, não há falar em denúncia espontânea, já que o crédito tributário encontra-se constituído desde o ingresso da mercadoria no território nacional, o que fora formalizado através do despacho aduaneiro. 6 - Ressalte-se que a Autora, quando da formalização da Declaração de Importação, assumiu a obrigação de liquidar o débito tributário e demais encargos fiscais e cambiais proporcionalmente à parte dos insumos ora importados não aplicados em mercadorias efetivamente exportadas, segundo o que ficara estipulado no ato concessório do regime especial de drawback (fls. 39). 7 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providas. 8 - Apelo da Autora prejudicado. 9 - Sentença reformada. 10 - Pedido improcedente. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - AC 200338000363101, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000363101 - RELATOR DES. CATÃO ALVES - DJF1 DATA: 04/09/2009, PAGINA:1908). **TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. DEPÓSITO PRÉVIO. LEGITIMIDADE. INADIMPLÊNCIA PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ISENÇÃO DE IPI. CONDICIONAMENTO AO TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. NÃO CUMPRIMENTO.**

AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I. (...) II. Caracterizada a inadimplência parcial do compromisso de exportação firmado pelo contribuinte junto ao Fisco, quando do deferimento do benefício de isenção fiscal para aquisição de mercadorias em regime de drawback, passa a ser devido o pagamento do Imposto de Importação, inclusive com multa, por não reatar caracterizada a denúncia espontânea, diante do prévio conhecimento da autoridade fazendária a respeito do inadimplemento. III. Nos termos do Decreto-Lei nº 666/69, é condição de eficácia para a fruição de isenção tributária do IPI, que a importação seja realizada em navio de bandeira brasileira. Precedente: RESP nº 499.905/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 28.09.2004, DJU 14.03.2005, pág. 252. IV. (...). VII. Apelação improvida.(TRF5 - Quarta Turma, AC 200605000440120, AC - Apelação Cível - 393799, RELATOR DES. Ivan Lira de Carvalho, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1247 - Nº::228)Ademais, consoante doutrina e jurisprudência, a finalidade do regime de drawback é a de incentivar a exportação, não sendo meio para a obtenção de benefícios fiscais específicos para a concorrência no mercado interno.Ao revés, o incentivo à exportação concedido sob este regime é justamente para colocar a empresa nacional em condições de concorrer com as indústrias estrangeiras.Na importação de mercadorias (insumos) sob o regime de suspensão de tributos, condicionada à futura exportação dos produtos em que empregados os referidos insumos, o II, IPI, PIS e COFINS somente serão exigíveis quando não ocorra a exportação no prazo fixado, ou seja, implementada a condição imposta - a exportação -, resolve-se a obrigação tributária suspensa (art. 38 do RIPI/98), motivo por que não ocorre o surgimento do crédito tributário.Portanto, descabido falar, na espécie, em denúncia espontânea, já que o crédito tributário encontrava-se constituído desde o ingresso da mercadoria no Território Nacional, o que fora formalizado através do despacho aduaneiro.Sendo assim, caracterizada a inadimplência do compromisso de exportação firmado pelo contribuinte junto ao Fisco, quando do deferimento do benefício de isenção fiscal para aquisição de mercadorias em regime de drawback, passa a ser devido o pagamento do II, IPI, PIS e COFINS, inclusive com multa de mora, por não reatar caracterizada a denúncia espontânea, diante do prévio conhecimento da autoridade fazendária a respeito do inadimplemento.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta:I - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.II - quanto ao pedido, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000037-55.2011.403.6100 - KANAFDLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 93 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IUBEL QUIMICA LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Fl.s. 123/124: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 108/11, sob a alegação de contradição, na medida em que fixou verba sucumbencial para a ação cautelar, mesmo com a estipulação da aludida verba na ação principal. Aduz, outrossim, a ocorrência de obscuridade, uma vez que o pleito da autora sequer foi analisado, razão pela qual não houve sucumbência em relação ao pedido inicial.Fl.s. 125/126: trata-se de embargos de declaração opostos por RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS em face da sentença de fls. 108/111, pleiteando a incidência do 3º ao invés do 4º do art. 20 do CPC.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida nos recursos opostos lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Inicialmente, registro que a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios na ação principal não tem o condão de isentá-la do pagamento da verba sucumbencial na ação cautelar. Isso porque, Definida a ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo - com ou sem resolução de mérito - condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20). Desarrazoado é o afirmar-se, em antinomia com a legislação, que a cautelar constitui mero incidente da causa principal, quando o Código, com indiscutível clareza, define o processo cautelar e cujo ato que lhe põe termo é sentença. A sentença que puser termo à ação cautelar deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (JÚNIOR, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade; Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 194.Lado outro, em que pese o pedido da autora não ter sido apreciado, certo é que as rés deram causa ao ajuizamento da ação e, pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.Por fim, não procede a alegação da embargante RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS

LTDA, uma vez que o pedido para sustação de protesto cuida-se de pedido declaratório, pelo que, não havendo condenação, deve-se ter como parâmetro o art. 20, 4º do CPC. Com efeito, os embargantes tentam na realidade, irredimidos com o fecho do julgamento, obterem reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025879-91.1998.403.6100 (98.0025879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 466), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026957-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026957-4) - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA ZULIANI BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes (fls. 236 e 237). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$26.908,45 (vinte e seis mil, novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) para maio de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, a impugnant ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 236 e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004427-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004427-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$4.461,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para setembro de 2010, conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 152. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$4.128,70 (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fls. 149/151), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 156. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de

Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA: 21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício do impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução atualizado, conforme requerido à fl. 156 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Por fim, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0004432-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004432-9) - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução. Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$4.461,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para setembro de 2010, conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 120. Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$4.128,70 (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fls. 118/119), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada à fl. 122. Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto ao valor devido, o que foi o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA: 21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) para outubro de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício do impugnado (autor) alvará de levantamento do valor da execução atualizado, conforme requerido à fl. 122 e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Por fim, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 880/907, conheço os Embargos de Declaração de fls. 918/922, mas não lhes dou provimento. Alegam os embargantes a omissão na referida sentença, pois deixou de apreciar o pedido de fixação do pagamento de indenização formulado na alínea c, do item 46, uma vez que não foi entregue o imóvel aos embargantes, já que restou comercializado a terceiros, bem como sustentam a contradição, já que ao reconhecer que o imóvel está habitado por terceiros não poderiam os embargantes continuarem a cumprir o contrato de mútuo que ainda está em vigor. Contudo, não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que o pedido de rescisão do contrato foi julgado improcedente, uma vez que o imóvel foi totalmente restaurado e habitável..., bem como o pedido de indenização julgado parcialmente procedente, conforme fundamentada na r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer omissão ou contradição alegada. Ademais, os autores se equivocam nas argumentações, já que a causa de pedir e os pedidos estão fundamentados nas alegações de vícios na construção devido as fortes chuvas que assolaram a região onde se situa o imóvel e no atraso na entrega do imóvel adquirido com a celebração do contrato de financiamento e nada sustentam sobre a venda do imóvel ora discutido a terceiros pelos embargados. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0) - CARMEN MOURA CHAGAS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em sentença. CARMEN MOURA CHAGAS, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, objetivando que a ré preste contas referente à conta poupança nº 1204 (Ag. 88). Após regular processamento, às fls. 82/88 foi proferida sentença de 1ª Fase na Prestação de Contas, onde foi extinto sem resolução de mérito o pedido de devolução dos valores depositados e julgado parcialmente procedente para determinar que a CEF apresentasse as contas referentes à conta poupança nº 1204, Ag. República, até o momento da transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas. Instada, a CEF apresentou os extratos bancários de fls. 91/93 e 93/212. Em petição de fls. 220/221 a autora aduziu que os extratos acostados pela CEF ou dizem respeito a pessoa estranha à lide ou correspondem a período posterior a 30/11/1995, requerendo, assim, a juntada dos extratos no período de 10/11/1975 a 30/11/1995. À fl. 233 a CEF informou que não foram encontrados extratos bancários no período anterior ao apresentado. A decisão de fl. 249, a CEF deixou de apresentar contas, determinou que a autora acostasse as contas que entendesse corretas, o que restou cumprido às fls. 256/259, sendo que a requerida apresentou contrariedade às fls. 265/266. À fl. 268 determinou-se a realização de perícia contábil, sendo posteriormente reconsiderada pela decisão de fls. 279. Não houve qualquer manifestação das partes, conforme certidão de fl. 279v. O julgamento do feito foi convertido em diligência em virtude da decisão de fls. 280/283, a qual determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor de Cr\$ 55.714,96 pelos índices oficiais de correção monetária e juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, até 31/12/2002. Remetidos à Contadoria Judicial, os autos retornaram com os cálculos de fls. 285/290, apurando-se o valor de R\$ 20.522,53. Instadas as partes (fl. 291), a CEF pugnou pelo julgamento das contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fl. 298), ao passo que a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 299. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 301/304, requereu o julgamento definitivo das contas apresentadas às fls. 285/289. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na

segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu. In casu, a sentença de primeira fase, já transitada em julgado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito no que concerne ao pedido para devolução dos valores depositados e parcialmente procedente o pedido para prestação de contas, concedendo à CEF o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para apresentá-las. Em virtude da inércia da CEF, a autora apresentou os cálculos de fl. 256, indicando o valor de R\$ 344.785,97. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou o parecer de fls. 285/289. O órgão auxiliar do Juízo apresentou o valor de R\$ 20.522,53, para setembro de 2010. Instadas as partes, a autora ficou-se inerte. Já a CEF pugnou pelo julgamento definitivo das contas. Ante a ausência de contrariedade por parte da autora, tenho que as contas apresentadas pela Contadoria Judicial devem ser homologadas, por representarem a atualização do valor que a demandante mantinha em depósito no ano de 1977 até a data de sua transferência ao Banco Central do Brasil, tal como determinado na r. sentença de fls. 82/88, já transitada em julgado. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Dessarte, restou apurado em favor da autora um saldo no valor de R\$ 20.522,53 (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). Registro que, regra geral, a ação de prestação de contas não visa, tão somente, a simples apresentação de contas, mas também tem por objetivo liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. (Júnior, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 42.ª edição, Volume III, p. 79). O montante fixado no saldo será conteúdo de título executivo judicial. Todavia, no caso em apreço, a cobrança de aludido valor mostra-se operacionalmente impossível. Isso porque, o processo de atualização dos cadastros referentes às contas de depósitos então existentes teve início com a Resolução nº 2.205/1993 do Conselho Monetário Nacional, que estabeleceu o prazo até 30/06/1994 para conclusão da atualização. O prazo para recadastramento foi prorrogado até 31/12/1994, nos termos da Resolução nº 2.078/1994 do CMN. Com a edição da Lei nº 9.526/1997, os recursos existentes nas contas de depósito cujos cadastros não tivessem sido atualizados na forma das resoluções supramencionadas somente poderiam ser reclamados perante as instituições depositárias até 28/11/1997. Decorrido esse prazo, os saldos existentes deveriam ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, que ficou incumbido da publicação de editais no Diário Oficial da União, relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, natureza e o número da conta de depósito. Contudo, a Lei nº 9.814/1999 dispôs que os recursos ainda existentes nas contas de depósitos de que tratava a lei adrede citada ou que já tivessem sido repassados ao Tesouro Nacional poderiam ser reclamados perante as instituições financeiras até 31/12/2002. Encerrado referido prazo, tornou-se operacionalmente impossível, na esfera do Sistema Financeiro Nacional, o resgate dos valores provenientes de contas não recadastradas. Ainda que assim não fosse, a sentença de fls. 82/88 decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito no que concerne ao pedido para devolução dos valores depositados, por reconhecer a inadequação da via eleita. Referida decisão foi acobertada pelo manto da coisa julgada, inviabilizando-se, assim, eventual pretensão ressarcitória nesta ação. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas às fls. 285/289, fixando o valor de R\$ 20.522,53 (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), declarando como prestadas as contas. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a CEF, nessa fase, nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista as peculiaridades deste feito, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029539-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029539-5) - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 102/104), em síntese, que os cálculos apresentados pelas exequentes, na quantia de R\$ 63.722,86 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 38.564,81 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Juntou o comprovante de

depósito à fl. 106. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 110/111). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 114/117, cujo valor apurado foi de R\$ 49.123,15 (quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais e quinze centavos). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, ao passo que as exequentes apresentaram manifestação de contrariedade. Aduziram, em síntese, que o laudo apresentado aplicou a variação da taxa SELIC a partir de jan/23 para fins de correção do valor da condenação, sendo que a sentença prolatada não determinou expressamente a utilização de tal índice. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnação concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário das impugnadas, que manifestaram inconformismo. A despeito do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Conforme sustentado pelas exequentes, ainda que a sentença não tenha determinado a aplicação da taxa SELIC para correção do valor da condenação de forma expressa, ela o fez de forma implícita. Isso porque, no tópico atinente à atualização do montante total da condenação, a r. sentença determinou, de forma expressa, a utilização dos índices discriminados na Resolução nº 561, 02/07/2007, do CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessarte, os itens 2.1 e 2.2 do aludido manual determinam a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, estando, por isso, os cálculos da Contadoria de acordo com a decisão proferida. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para fixar o valor da execução em R\$ 49.123,15 (quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais e quinze centavos), atualizado até julho de 2010. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que a quantia depositada pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício das exequentes alvará de levantamento do valor da execução, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013592-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013592-7) - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X NIVERSINO SALVADOR NANTES X ADROALDO JOSE DE SENA X ADAUTO XAVIER X GILSON LOURENCO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO SINIEGHI X PEDRO APARECIDO PETRIAGI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas após a concessão das aposentadorias aos autores até a data da rescisão de seus contratos de trabalho. Aduzem, em síntese, que apesar de se aposentarem, após a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria) continuaram trabalhando com registro em carteira de trabalho, período em que foram descontadas, mensalmente, contribuições previdenciárias. Entendem que referidos descontos são indevidos por não corresponderem a uma contraprestação da autarquia ré. Dessarte, pleiteiam a restituição dos valores cobrados. Com a inicial vieram documentos (fls. 016/448). Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em virtude da decisão de fls. 454. Este Juízo houve por bem suscitar conflito negativo de competência, cuja decisão decidiu pelo prosseguimento do feito perante esta Vara. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 511/528). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e decadência do direito de pleitear a restituição. No mérito, sustenta que se o autor é trabalhador, deve contribuir para o sistema da Seguridade Social, sendo irrelevante se aposentado ou não. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o

Relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de preliminares (prescrição e decadência são matérias cognoscíveis de ofício), bem como por tratar-se de matéria unicamente de direito, tal como asseverado pelos autores (fl. 15), sendo, portanto, despidendo a produção de outras provas, máxime em audiência.Deixo de apreciar o pedido de fl. 463, tendo em vista que a questão da competência já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 495/497v.Acolho a preliminar de prescrição aduzida pela União Federal.A Lei n.º 8.213/91 preceitua que: Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Outrossim, considerando que a presente demanda versa sobre relações de trato sucessivo, imperiosa a incidência da Súmula n.º 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que:85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessarte, na hipótese de procedência do pedido, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 20/10/2009, estão prescritos os valores anteriores a 20/10/2004.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. Pretendem os autores a devolução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sob o argumento de que, embora aposentados, continuaram a recolher contribuição previdenciária para a autarquia ré em relação aos novos vínculos empregatícios firmados, sem que houvesse, contudo, a necessária contraprestação.Pois bem. A seguridade social, conforme definição dada pela Carta Política, consiste num conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, para o fim de atingimento de direitos fundamentais como a saúde, à previdência e à assistência.Assim, no tema específico da previdência, aqueles que se enquadram, na forma da lei, como segurados obrigatórios têm o dever de contribuir, independentemente do retorno financeiro que eventualmente pudessem auferir, sendo irrelevante o fato de que o aposentado que tenha retornado às atividades laborais possa a não vir perceber outra aposentadoria decorrente da nova relação de trabalho.Assim, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a condição de aposentado afasta apenas a contribuição sobre os proventos da aposentadoria, sendo exigível sua incidência sobre a remuneração do trabalhador (em atividade), tenha ele sido ou não antes aposentado.Não cabe distinguir onde o texto constitucional não distingue, pois impõe a contribuição àqueles que ostentem a qualidade de trabalhadores em atividade, como segurados obrigatóriosVejam a legislação pertinente ao tema.O artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, tornou mais clara e explícita essa regra, que já podia ser extraída do sistema até então vigente, ao dispor que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. - grifeiO 3.º do artigo 11 da Lei 8.213/1991, também na redação da Lei 9.032/1995, veicula norma de idêntico teor.O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo com o pecúlio, alínea i, revogado, continua com seu 2º valendo: Artigo 18. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta Lei. E dispõe o artigo: Artigo 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.Mesmo antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, convém frisar que o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo aposentado que voltava a exercer atividade de filiação obrigatória à Previdência Social estava previsto desde a Consolidação das Leis da Previdência Social e assim permaneceu na redação original das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991.Com efeito, até o advento da Lei 8.870, de 15.4.1994, o recolhimento das contribuições pelo aposentado por tempo de serviço ou por idade que voltava a exercer atividade de filiação obrigatória à Previdência Social conferia ao segurado ou aos seus dependentes o pagamento de benefício, denominado PECÚLIO, quando do afastamento dessa atividade pelo aposentado (Consolidação das Leis da Previdência Social, artigos 6.º, 7.º, e 55 a 57 do Decreto n.º 89.312, de 23.1.1984; e artigos 18, III, a, e 81 a 85, da Lei 8.213/1991, na redação original).Assim, por um lado, qualquer um que exercesse atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive aposentado (Lei 8.212/1991, artigo 12, I, a e Lei 8.213/1991 artigo 11, I, a), era sujeito passivo da obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias.Por outro lado, a alusão nessas normas ao pagamento de pecúlio que nada mais era, como visto, do que benefício do Regime Geral da Previdência Social, consistente na restituição, ao segurado, pela Previdência Social, das contribuições recolhidas por aquele após se aposentar por idade ou por tempo de serviço, conforme previsto no artigo 55 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312, de 23.1.1984, em vigor à época da aposentadoria) e, posteriormente, no artigos 81, II, da Lei 8.212/1991 (na redação original, revogados pelas Leis 8.870/1994, 9.032/95 e 9.129/1995) reforça a conclusão de ser o segurado aposentado contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Se as contribuições recolhidas pelo aposentado lhe eram restituídas quando se desligasse da nova atividade, é porque havia contribuições a recolher e estas eram devidas validamente.Embora a Lei n. 8.870/94 tenha concedido isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que retornam ao mercado de trabalho, a Lei n. 9.032/95 revogou essa isenção, na forma do art. 2º, 1º, da LICC. Cabe lembrar que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento pacificado de nossos Tribunais Superiores.Saliente-se que o art. 12, 4º, da Lei 8.212/01, acima citado, aliás, foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementas a seguir

transcritas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(STF - RE-AgR 364224, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 06.04.2010.)DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido.(STF - RE-AgR 364083, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATORA MIN. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 28.04.2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE: CF, art. 201, 4º, L. 8.212/91, art. 12: APLICAÇÃO À ESPÉCIE, MUTATIS MUTANDIS, DA DECISÃO PLENÁRIA DA ADIN 3.105.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE n. 437.640-7/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, redação para acórdão, DJ 18.02.2005). Assim, o vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, constitui nova relação jurídica, distinta daquela decorrente da sua aposentadoria, razão pela qual é legítima a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda por ele auferida.Destarte, a Seguridade Social deve observar o princípio constitucional da solidariedade. Assim, aqueles que se enquadram, na forma da lei, como segurados obrigatórios têm o dever de contribuir, independentemente do retorno financeiro que eventualmente possam auferir, sendo irrelevante o fato de que o aposentado que tenha retornado às atividades laborais possa a não vir perceber outra aposentadoria decorrente da nova relação de trabalho.A solidariedade sempre esteve e sempre estará presente na história da Seguridade Social, nota-se que os trabalhadores urbanos contribuíram por muitos anos para financiar os rurais, que não pagavam contribuição para o sistema, até bem pouco tempo atrás. Da mesma forma, os segurados obrigatórios, os facultativos, os especiais, os avulsos e os autônomos contribuem para financiar os necessitados beneficiados pela assistência social, pois, na renda mensal vitalícia, o beneficiário recebe a prestação sem nunca ter contribuído para o sistema. Por sua vez, os aposentados que voltam a trabalhar, também participam do custeio da Seguridade de forma solidária, já que ao retornarem ao trabalho somente tem direito a bem menos benefícios do que antes da aposentadoria.A Constituição Federal de 1988 deu à Seguridade Social caráter de universalidade, dispondo que será financiada por toda a sociedade, razão pela qual, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.032/95.Desse modo, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também é uníssona neste sentido. A título de exemplo cito as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. I - O que efetivamente foi pleiteado pela parte autora foi a restituição de valores que entende ter indevidamente recolhido aos cofres da Previdência Social. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. II - Merece ser mantida a decisão que entendeu que, nos termos do artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade laborativa abrangida pelo mesmo regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando incumbido de recolher as contribuições respectivas, para fins de custeio da Seguridade Social, devendo ser considerado, ainda, o princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição da República), segundo o qual a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 200803990319528, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326515, RELATOR JUIZ DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes. (grifo nosso) 3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e 1º, da Lei nº 8.213/91.(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1071183, Segunda Turma, Relator Juiz Nelton dos Santos, DJU 31.01.2008, p. 506).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTAÇÃO PELO RGPS. RETORNO AO TRABALHO. VÍNCULO AO MESMO REGIME. SEGURADO OBRIGATÓRIO. 1. Ao prever a obrigatoriedade da contribuição por parte do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à

atividade laboral, o art. 2º Lei nº 9.032/95 conflitou com o art. 24 da Lei nº 8.870/94, que desonerava o segurado da exação, e, como corolário lógico, revogou-o, na forma do art. 2º, 1º, da LICC. 2. É constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo segurado em razão do retorno à atividade laboral após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.(TRF4 - SEGUNDA TURMA, APELREEX 200771080096164, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, RELATORA DES. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 08/10/2008) Concluindo, a Constituição Federal de 1988 deu à Seguridade Social caráter de universalidade, dispondo que será financiada por toda a sociedade, razão pela qual, não há que se falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 12 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Portanto, é constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo segurado em razão do retorno à atividade laboral após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora elaborado na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas judiciais e a pagar a ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010021-97.2010.403.6100 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 1062/1065: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1045/1058, sob a alegação de que todas as teses aqui demonstradas não foram sequer consideradas para julgamento da presente ação, sendo certo que requer-se o pronunciamento expresso sobre as mesmas para fins de corrigir as omissões existentes. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0020608-81.2010.403.6100 - COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X DIPALMA COMERCIO DISTRIB LOGIST PRODS ALIMENTICIOS X HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA X COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual as autoras visam: a) a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de exigir e praticar, por si próprio ou por seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança das contribuições previdenciárias ao SAT calculadas mediante a aplicação do FAP; b) a autorização para o depósito judicial do SAT na parcela que exceder aos 3%, na exata dimensão do montante decorrente do FAP nas competências vindouras. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue aos autores recolher a contribuição ao SAT com a aplicação do FAP, quer seja o fixado para 2010 quer seja outro, de igual jaez, para os anos vindouros. Requerem, ainda, a restituição ou a compensação do que foi pago a maior desde a competência de janeiro de 2010 com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alegam, em síntese, que se encontram sujeitos ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirmam que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Asseveram que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais. Aduzem que, ao

delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à Administração Pública, referida norma incorre em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 133). O pedido de depósito foi deferido às fls. 141/142. Citada, a União apresentou contestação às fls. 143/228, batendo-se pela constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP). Consequentemente, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Não há notícia da efetivação do depósito nos autos (fls. 229, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Por sua vez, a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n.

1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laboratorial decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas

e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. Por tais razões, inúmeras empresas (como a impetrante) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos: Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Portanto, nesse sentido colaciono apenas algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo

CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - QUINTA TURMA - AI 201003000160894, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407670 - RELATORA JUÍZA RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 PÁGINA: 842 - 26/11/2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJ1 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJ1 15/07/10). VII - Agravo improvido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000234270, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414265 - RELATORA JUÍZA CECÍLIA MELO - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 76).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201003000070560, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400491, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:28/09/2010 PÁGINA: 645)Sendo assim, altero meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando tais fundamentos como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno os autores a arcarem com as custas judiciais e a pagarem ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.

0021503-42.2010.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, por meio do qual postula o autor, em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advindo do reenquadramento do autor veiculado pelo Anexo V do Decreto 6.957/2009, mantendo-se, por conseguinte, o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota base de 1% (um por cento), afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, propositura de executivo fiscal e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que concerne à exigência da contribuição ao SAT à alíquota base de 2% (dois por cento) veiculada pelo Anexo V do Decreto n.º 6.957/2009, mantendo-se a classificação da atividade econômica da autora como risco leve, sujeita à alíquota base de 1% (um por cento).Narra o autor, em síntese, que na qualidade de Banco Comercial está sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, assegurada constitucionalmente pelos artigos 7º, inciso XXVIII, e 201, inciso I, da Constituição Federal e prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.666/2003.Afirma que a exigência da referida exação é inconstitucional e ilegal, especialmente a regulamentação trazida pelo Decreto n.º 6.042/2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto 3.048/99), o qual foi modificado pelo Decreto n.º 6.957/2009.Aduz que com vistas a implementar o disposto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, e introduzir novos critérios para a caracterização dos benefícios por incapacidade laborativa pelo INSS foi editado o Decreto 6.042/2007, que alterou o Anexo V (relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco) e instituiu o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Assevera que ao dar nova redação ao anexo V do Regulamento da Previdência Social foi modificada, de forma legal e inconstitucional, a classificação das suas atividades (Banco Comercial) que antes era considerada como risco leve, sujeita à alíquota base de 1% (um por cento), passando tal classificação para risco grave, sujeita à alíquota base de 3% (três por cento).Afirma que, em 09 de setembro de 2009, sobreveio o Decreto n.º 6.957, indicando os elementos que comporiam cada índice parcial (frequência, gravidade e custo) e, alterando novamente o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, classificou a atividade da categoria dos Bancos Comerciais como de risco médio, sujeitando-se à alíquota base de 2% (dois por cento).Narra, finalmente,

que não obstante a redução de alíquota promovida pelo Decreto n.º 6.957/09, cumpre demonstrar a ilegalidade propagada pelo referido diploma, a fim de que, no caso específico do autor, sua atividade volte à anterior classificação, qual seja, de risco leve (alíquota base de 1%). Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/119). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 122/123). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 139/184). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 184/208 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipar o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Como afirma o próprio autor, em sua petição inicial, o objeto do presente feito limita-se ao reenquadramento arbitrário constante do Anexo V do Decreto n.º 6.957/2009, que classificou a atividade econômica da autora como risco médio, sujeitando-se à alíquota base de 2% (dois por cento). Visa, pois, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). Pois bem. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT (RAT) destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Editado o Decreto n.º 6.957, de 9/9/2009, que incluiu o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, bem como as Resoluções n.ºs 1308 e 1309 do CNPS, restou definida a sistemática para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo a serem utilizados para elaboração FAP. Assim, através do citado Decreto 6.957 de 09/09/09 foi alterado o Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99. A mudança traz esclarecimentos com relação ao cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e muda os percentuais do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho - que estão no Anexo V do Regulamento. O Anexo V é onde está publicada a lista dos CNAEs - Classificação Nacional das Atividades Econômicas e o seu respectivo percentual de RAT relativo a cada atividade. A mudança das alíquotas do RAT passou a vigorar a partir de janeiro de 2010. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por tais razões, inúmeras empresas (como a autora) ingressaram em juízo com ações análogas a presente, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN (TRF3 - AI 201003000069829, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400407 - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 158). Assim, firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto n.º 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo

artigo 84, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Não é demais salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que é possível a definição dos diversos graus de risco (leve, médio ou grave) através de decreto regulamentar. Assim, a alteração dos graus de risco pode ser feita nos termos do Decreto nº 6.957/09, visto que pautado em lei. Portanto, nesse sentido colaciono algumas decisões recentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. 2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN. 3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz a quo, o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ. 4. Agravo improvido. (TRF3 - AI 201003000069829, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400407 - RELATORA JUÍZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 158). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. (...). 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000094083, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402190 - RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 356). No mesmo sentido, vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT - ALIQUOTA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 6957/09 - ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PROVIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sobre a contribuição para o SAT, bem como a regulação de sua alíquota, estabelece o verbete sumular 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. 2. A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. 3. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4., De outra parte, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma (in casu, Lei 10.666/2003 e Decreto Federal Nº 6.957/2009) salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de

constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). Súmula Vinculante 10/STF. 5. Agravo Regimental improvido. Requisitos da liminar ausentes.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:281)Sendo assim, altero meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento pacificado firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando tais fundamentos como razão de decidir, concluindo-se no sentido de que deve ser mantida a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT/RAT trazidas pelo Decreto 6.957/09, visto que legal e constitucional.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, bem como INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil.Comunique-se o E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença.P.R.I.

0021580-51.2010.403.6100 - EPAMINONDAS DE CARVALHO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.EPAMINONDAS DE CARVALHO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/1991).Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/60).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 63).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/81, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Réplica às fls. 86/101. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Restam prejudicadas as preliminares relativas aos juros progressivos, a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, de tutela antecipada e adesão aos termos da Lei n.º 110/01, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.Assim, passo à análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Desse modo, considerando que o autor pleiteia o creditamento dos expurgos inflacionários a partir de 1987 (Plano Bresser), certo é que o termo final do lapso prescricional (30 anos) se dará em 2017. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 25/10/2010, resta afastada a ocorrência de prescrição.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA

VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos supramencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), ou a que vier a substituí-la, com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 4.8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a empresa pública, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pagamento das aludidas verbas ficará suspenso na hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028443-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028443-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 142/145), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito e julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019816-30.2010.403.6100 - DIASSO LOGISTICA LTDA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine o imediato registro da Alteração de Contrato Social da impetrante perante a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), independentemente da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos. Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada indevidamente condiciona o registro e o arquivamento da alteração contratual da impetrante à apresentação de certidões negativas de Débito Previdenciário, Fiscal Federal e FGTS, pois o art. 1º, da Lei nº 7.711/88 foi declarado inconstitucional pelo E. STF, nos julgamentos das ADINs 173-6 e 394. Sustenta que o impetrado faz tal exigência com base na Instrução Normativa nº 105/2007, sem, contudo, autorização legal para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Houve aditamento à fl. 53. Em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar (fl. 40), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 42/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/71), arguindo preliminarmente a necessidade de inclusão no pólo passivo do feito tanto da União, quanto do INSS. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 72/77), além de haver sido rejeitada a preliminar de necessidade de inclusão da União e do INSS no pólo passivo do feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 85/88) opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. O artigo 47 da Lei nº 8212/91 (com a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97), estabelece, in verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Por sua vez, a Lei nº 8.036/90 em seu art. 27, alínea e, dispõe: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: ...e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional, cito: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Conforme se verifica dos autos (fls. 21/36), as alterações contratuais dos atos constitutivos da impetrante objetivam a cessão e transferências de quotas sociais, de forma a se enquadrar às hipóteses da alínea d do art. 47 da Lei nº 8212/91 e e, do art. 27 da Lei nº 8.036/90. Além disso, a exigência contida na Instrução Normativa 105/2007 NÃO extrapola os limites legais, ao contrário, encontra fundamento de validade nas normas acima descritas. Portanto, é legítima a obrigação de apresentar certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS, sendo que tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Isto porque, a finalidade das legislações mencionadas é impedir o registro da extinção/alteração de sociedades comerciais em débito com a Previdência Social e com o FGTS, visando evitar que o patrimônio da sociedade extinta/alterada seja transferido a outrem, ficando o INSS e a União sem possibilidade viável de execução da dívida, por inexistência de patrimônio. Ademais, o art. 37, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não apresenta rol taxativo de documentos a serem apresentados para arquivamento no Registro Público de Empresas. Ao contrário, estipula documentação necessária sem, no entanto, excluir os demais documentos previstos em lei. Exceção feita, unicamente, às firmas individuais e sociedades referidas no Parágrafo único do mesmo artigo. Nesse sentido já decidiram as Cortes Regionais como se verifica das seguintes decisões ementas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. CABIMENTO. 1. Apela-se de sentença denegatória de segurança requerida contra ato do Secretário do Desenvolvimento da Produção do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, consistente na negativa de arquivamento das atas das assembleias gerais que aprovaram sua cisão parcial, porque não apresentadas certidões negativas de débitos junto ao INSS, à Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Com a vigência da Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 47, I, d, da Lei n. 8.212/91, no caso de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e

transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, é lícita a exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente. 3. A Lei nº. 8.036/90 impõe a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, para finalidade de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou sua extinção (art. 27, inciso e). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS 200434000239730, 5ª Turma, e-DJF1 DATA: 30/07/2010 PAGINA:134, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA).PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200061000335916, 2ª Turma, DJF3 DATA: 19/06/2008, relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).Portanto, para promover o arquivamento dos atos de transformação de sociedades comerciais, na Junta Comercial, faz-se necessária a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas emitidas, em conjunto, pela RFB/PGFN quanto aos tributos federais e quanto às contribuições previdenciárias e de terceiros, e Certidão de Regularidade do FGTS, não se verificando qualquer ato ilegal por parte da autoridade coatora a demandar proteção por este writ.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021868-96.2010.403.6100 - DONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Fl.s. 92/106: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 84/90, sob a alegação da existência de omissão, contradição e obscuridade.Afirma que sendo a embargante a responsável pelo recolhimento, e assim, participando da regra matriz de incidência tributária, cuja sujeição passiva estará assumida, e participando do fato gerador, concluímos que estará prejudicada a questão da ilegitimidade no presente mandamus.Requer o acolhimento do presente embargos e, consequentemente, que a presente ação seja julgada procedente.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000919-17.2011.403.6100 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante postula obter a declaração de impossibilidade de negativa para a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos junto ao Ministério da Fazenda.Alega, em resumo, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em fornecer-lhe a Certidão de Regularidade Fiscal em razão da existência de um débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.09.011700-11, vez que referido débito encontra-se extinto pelo pagamento.Aduz que o débito objeto do presente feito é decorrente da decisão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, proferida nos autos do processo n.º 46266-007829/2008-89 referente ao Auto de Infração n.º 15640710, no qual a impetrante foi notificada a recolher a multa de R\$ 9.789,72, com a observação de que a multa seria reduzida em 50% se o infrator renunciasse ao recurso e a recolhesse no prazo de 10 (dez) dias.Narra, desta feita, que a cópia da guia DARF juntada aos autos, comprova que a referida multa foi devidamente liquidada, com desconto de 50% (no valor de R\$ 4. 894,86), em 27 de fevereiro de 2008, razão pela qual encontra-se extinta pelo pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/87).Inicialmente o presente feito foi distribuído à 5ª Vara Federal Cível e redistribuído à esta 25ª Vara, haver

sentença de extinção do feito sem resolução do mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 0013407-38.2010.403.6100 (fl. 96). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. No caso dos autos, o débito objeto do presente feito é decorrente da decisão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, proferida nos autos do processo nº 46266-007829/2008-89 referente ao Auto de Infração nº 15640710, o qual encontra-se inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (fl. 39). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não possui atribuição para determinar o cancelamento, a retificação, a suspensão, ou qualquer ato pertinente a débitos inscritos em dívida ativa em Guarulhos. Dessa forma, fica evidente que a impetrante errou o endereçamento do processo. Assim, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente, de modo que o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036101-89.1996.403.6100 (96.0036101-0) - RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 789), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado pelo exequente, conforme requerido à fl. 791. Após o trânsito e julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA (SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em que a PERTECNICA ENGENHARIA LTDA contesta a execução dos honorários advocatícios pela exequente, sustentando que o título judicial exequendo é inexigível (fls. 267/269). Alega a impugnante que a despeito da presente cautelar ter sido julgada improcedente e de ter o juízo arbitrado os honorários de sucumbência deve a execução prosseguir após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal (n. 1999.61.00.029224-0). Intimada a CEF a se manifestar acerca da presente Impugnação deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta a certidão de fl. 283. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 285/286, cujo valor apurado foi de R\$ 10.642,29 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) em abril de 2010. Intimadas as partes (fl. 288), a CEF ficou ciente das contas apresentadas (fls. 292) enquanto a autora discorda do parecer, entretanto, o cerne da controvérsia não diz respeito ao valor da execução (fl. 293). É o relatório. Fundamento e DECIDO. É certo que a medida cautelar de sustação de protesto nada mais é que uma medida cautelar inominada, sendo apreciada com base nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, por meio do poder geral de cautela do juiz. A ação principal (Ação Ordinária nº 1999.61.00.029224-0), já foi sentenciada, sendo julgado improcedente o pedido de nulidade da nota promissória emitida como garantia do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, tornar definitiva a liminar que foi concedida provisoriamente, diante da procedência da ação principal. Portanto, diante da extinção do feito principal, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido de condenar em honorários advocatícios nas ações cautelares, conforme relatado nas ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUTELAR. CABIMENTO. PRECEDENTES. SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO. RAZOABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO. AUTONOMIA DAS QUESTÕES DE MÉRITO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do cabimento de honorários advocatícios nas cautelares preparatórias, sendo aplicáveis, com razoabilidade, as regras dos arts. 20 e 21, CPC. II - Possuindo o processo cautelar autonomia jurídica em relação ao principal, as partes, uma vez instaurada litigiosidade em torno da providência assecuratória requerida, ficam sujeitas às regras de sucumbência (arts. 20 e 21, CPC), incumbindo ao juiz, ao decidir a demanda preparatória ou incidente, dispor, relativamente a essa demanda, acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais respectivas e dos honorários advocatícios. III - Afirmando o acórdão recorrido que restou comprovada a emissão indevida das duplicatas pelas provas produzidas nos autos, em face do acervo probatório

carreado aos autos, não há como desconstituir-se essa afirmativa sem penetrar no terreno fático, circunstância vedada em sede de recurso especial a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.(STJ Processo 199800544186 Recurso Especial - 182938 Relator Sálvio De Figueiredo Teixeira Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJ Data: 05/06/2000 PG:00165 JSTJ Vol.:00018 PG:00256)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EXIGÊNCIA DE NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO - CLÁUSULA ABUSIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora (C.P.C., arts. 798 e 801, IV). 2. Presença do requisito do fumus boni iuris, uma vez que é abusiva a cláusula inserta em contrato de empréstimo bancário que impõe a entrega pelo devedor de nota promissória assinada em branco, para ser oportunamente preenchida pelo credor. 3. Está presente o periculum in mora, uma vez que o protesto de nota promissória assinada em branco pelo credor tem a potencialidade de causar a ele dano de difícil reparação.4. A autonomia do processo cautelar e o princípio da sucumbência impõem a condenação do vencido ao pagamento dos ônus respectivos (custas e honorários advocatícios) (C.P.C., arts. 20 e 812). 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2 Processo 200351010202881 Apelação Cível 355858 Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte DJU Data: 20/10/2009 Página:146)Ademais, houve a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação cautelar, o que impede ao Juízo apreciar novamente matéria já discutida, uma vez que se operou a coisa julgada.Tendo em vista que a executada não apresentou impugnação acerca do valor da execução (do principal + a multa de 10%), bem como a Contadoria Judicial entendeu corretas as contas, homologo as contas apresentadas pela CEF às fls. 249/250.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da execução de R\$ 10.757,91 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) em abril de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 110) é suficiente para liquidar esse valor.Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC.Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da impugnada CEF alvará de levantamento do valor da execução atualizado, conforme requerido à fl. 271.Por derradeiro, liquidado o alvará arquivem-se os autos findo.

0025191-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025191-0) - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDA SCHUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 159/162, tendo em vista a concordância das partes (fls. 169 e 176)Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027182-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS MACARINI

Vistos em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 54.675,72 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), apurado até agosto de 2007.Aduz a CEF que os réus firmaram em 10/11/1999 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4009.185.000004-38, sendo concedido a primeira coré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Odontologia, assinando os coréus na qualidade de devedores solidários e fiadores.Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 10/09/2006.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados, alegaram nos embargos monitórios, em síntese, que a coré TAIS MACARINI firmou contrato de financiamento estudantil - FIES (n. 21.4009.185.000004-38) com a autora Caixa Econômica Federal em 10/11/1999, para o financiamento de 70% do valor da mensalidade correspondente ao Curso de Graduação em Odontologia na

Universidade Metodista de São Paulo. Houve sucessivos aditamentos ao contrato, até o encerramento do curso, no segundo semestre de 2002. Acrescentam que no período do contrato a requerida Taís Macarini efetuou corretamente os pagamentos trimestrais de juros, limitados a R\$ 50,00. Relatam que, ao final do curso, a coré TAIS MACARINI compareceu à Universidade Metodista de São Paulo na busca de regularizar toda a situação de encerramento do curso e do contrato de financiamento, sendo informada pela universidade que todos os dados de finalização do contrato seriam encaminhados diretamente a primeira ré, CEF. Assim, despreocupada com a situação, visto procedimento informado pela Universidade, aguardou o recebimento dos valores para pagamento. Aduzem que a coré TAIS MACARINI, na expectativa de receber os valores para pagamento do contrato de financiamento, passou a receber e a pagar boletos emitidos pela CEF no valor da trimestralidade de R\$ 50,00, o que perdurou até o mês de junho de 2006. Todavia, afirmam que a partir do mês seguinte passou a receber boleto para pagamento no valor de R\$ 351,23 e ao não entender a razão de tal cobrança, dirigiu-se à co-ré CEF, onde foi informada de que o valor correspondia à dívida do financiamento estudantil. Alegam, por fim, que o valor cobrado pela CEF é abusivo, tendo em vista a prática de anatocismo. Houve impugnação aos embargos monitórios (fls. 141/163 e 232/234). Regularmente citados (fl. 223), os réus Rita de Cássia Gonçalves Cardoso e Valdir Alves de Oliveira não apresentaram defesa, conforme atesta certidão de fl. 226. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada requereu, ao passo que os réus quedaram-se inertes, conforme atesta certidão de fl. 235. Prolação da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 390/409) com o trânsito em julgado em 06/04/2010 à fl. 251. Apresentação de memória de cálculos atualizada, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 264/265). Realização do bloqueio pelo sistema Bacen Jud nas contas bancárias dos executados (fl. 266). Decisão que autorizou o desbloqueio (fls. 272/288 e 289/299). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados (fl. 306). Termo da audiência de tentativa de conciliação com a homologação de acordo entre as partes, devendo a ré providenciar a cópia do acordo (fls. 319/320). Juntada do contrato de renegociação ajustada na audiência designada anteriormente (fls. 322/328). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a juntada do termo de renegociação às fls. 323/327, conforme determinado à fl. 319, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3752

ACAO PENAL

0010041-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARCELO MAIORINO(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Recebo o recurso interposto pela defesa dos acusados, vez que tempestivo. Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3753

ACAO PENAL

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ

1. Tendo em vista a consulta de fl. 276, forme-se anexo a estes autos, devidamente identificado, no qual deverão ser juntadas as respostas aos ofícios de fls. 267 e 268, e ao qual somente o MPF e servidores deste Juízo poderão ter acesso. 2. Designo o dia 28 DE ABRIL DE 2011, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha a que se refere o item 2 do termo de fl. 238, bem como serão interrogados os acusados. Intimem-se, devendo os acusados GILSON LOURENÇO e EVANEIDE FERRAZ ser procurados no endereço indicado em fls. 272/273.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1819

ACAO PENAL

0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA

BARTOLOME(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o requerido às fls. 2887/2890, devendo o advogado DR. ANDRÉ LUIZ N. T. BEZERRA, OAB/SP 130.141, apresentar suas razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente. Findo o prazo, voltem os autos conclusos.

0016927-25.2008.403.6181 (2008.61.81.016927-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE MATOS

FIGUEIREDO(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0016927-25.2008.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: JOSÉ DE MATOS FIGUEIREDO TIPO D SENTENÇA JOSE DE MATOS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 24.03.2004, o acusado teria requerido aposentadoria por tempo de contribuição instruindo com cópias de CTPS n.º 52441, série 0203 e CTPS de menor n.º 0012225, série 52441. O pedido apresentado no protocolo geral do INSS, situado na região central desta capital. Consta que o benefício foi concedido e pago até outubro de 2004 e, por ocasião de Auditoria Regional do INSS, o benefício foi suspenso por apurar irregularidades quanto aos períodos que não foram comprovados pagamento de contribuição, conforme elencados nos itens 1 a 3 da denúncia. Por fim, narra a denúncia que o próprio acusado teria admitido que não trabalhou na empresa IND. COM. GLOSSO no período de 14.08.1969 a 31.07.1981, período em que, segundo consta, ele teria trabalhado como motorista autônomo na empresa TRANSPORTADORA EXPRESSO AUXILIAR (cf. fls. 222/223). A denúncia foi recebida 30.04.2010 (fl. 224). O acusado foi devidamente citado (fls. 231/232). Resposta à Acusação apresentada às fls. 235/237, designando-se, em seguida, data para audiência (fl. 243). Durante a instrução criminal o acusado foi interrogado (fls. 252/253), sendo que na ocasião as partes foram indagadas acerca de eventual diligência prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal e nada requereram (fl. 251). Em Memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal sob o fundamento de comprovação da autoria e materialidade delitivas; aduzindo, em síntese, que na concessão do benefício foram computados períodos que não foram efetivamente trabalhados nos vínculos empregatícios mencionados no requerimento. Saliencia que o acusado, no seu interrogatório, procurou isentar-se da responsabilidade penal atribuindo a terceiros os trâmites para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, todavia não tal não ficou comprovado, já que ele próprio teria protocolado o pedido (fls. 255/259). O acusado, nos seus Memoriais Finais, reitera que teria contratado terceiro para promover o pedido de sua aposentadoria, desconhecendo que teriam sido inseridos dados diferentes dos por ele declarados e efetivamente trabalhados. Diz que efetivamente teria trabalhado como motorista autônomo e à data do requerimento de sua aposentadoria já teria completado tempo suficiente para obter o benefício. Ressalta que no seu depoimento prestado no INSS teria declinado os períodos e empresas em que teria laborado. Ao final, pugna pela sua absolvição sob o fundamento de desconhecimento das alterações lançadas na sua CTPS (fls. 261/263). Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada, não havendo dúvidas de que a anotação acrescida na CTPS do réu (empresa IND. COM. GLOSSO no período de 14.08.1969 a 31.07.1981) é inidônea, por inserida sem supedâneo real de vínculo empregatício. Some-se a isso o relatório da auditoria fiscal do INSS, segundo o qual a aposentadoria irregularmente concedida implicou em dano ao erário. A autoria também é certa. Interrogado em juízo, negou o réu ter agido dolosamente. Tal tese não é crível, vez que é de conhecimento comum, mesmo para pessoa simples e de pouco entendimento que o benefício previdenciário é concedido sem a intermediação de terceiros despachantes; exigindo-se tão-somente o preenchimento dos requisitos legais inerentes a cada modalidade de amparo social. Além disso, não consta dos autos faltar ao acusado o sentido da visão. Afirmo isso porque basta folhar as páginas da CTPS para constatar-se ter havido inserção do vínculo objeto da incriminação. A tese da defesa, no sentido de que o acusado não viu a CTPS após devolvida pelo suposto procurador não encontra qualquer respaldo probatório nos autos.

E nesse caso o ônus recai sobre a defesa, vez que trata de solução modificativa da proposta acusatória. Do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que o réu sabia estar cometendo um ilícito. Escassa amplitude intelectual ou cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimidas de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSE DE MATOS FIGUEIREDO como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Doso a reprimenda. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 10 salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Tem o condenado o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. JOSÉ DE MATOS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 265/266, pela prática das condutas descritas no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em 26 de janeiro de 2011, conforme certidão a fl. 267 verso. Os autos tornaram à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que o réu foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 30 de abril de 2010. Considerando a pena privativa de liberdade em concreto atribuída ao réu - um ano e quatro meses de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de quatro anos entre o recebimento da última parcela do benefício (outubro de 2004) e a data do recebimento da denúncia. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOSÉ DE MATOS FIGUEIREDO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 265/266. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

0013273-93.2009.403.6181 (2009.61.81.013273-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP220790 - RODRIGO REIS E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO)

Fls. 251/253: Considerando que o réu é profissional liberal, membro de sindicato e está devidamente representado por advogado constituído, não se verifica de plano a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No prazo de cinco dias, justifique a defesa o pedido, sob pena de indeferimento. Quanto ao pedido de devolução de prazo, formulado sob a alegação de que os patronos anteriores abandonaram o feito, observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 10 de fevereiro de 2011 às 14h00, não havendo prazo a ser reconsiderado. Verifico que já foi feita a inclusão do patrono subscritor de fls. 251/253 no sistema processual, conforme certificado às fls. 256. Todavia, uma vez que os advogados anteriormente constituídos não renunciaram ao mandato, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de cinco dias, esclareça quais os advogados que continuarão patrocinando seus interesses no presente feito. Cumpra-se. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 952

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000492-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NIVALDO PATTI(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por NIVALDO PATTI, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal pertinente, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7126

ACAO PENAL

0007236-31.2001.403.6181 (2001.61.81.007236-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALMEIDA TABOADA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) VISTA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O EXAME GRAFOTECNICO.

Expediente Nº 7132

INQUERITO POLICIAL

0006170-45.2003.403.6181 (2003.61.81.006170-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO COLUNA DAVID(SP044079 - MARIO HORACIO VIANELLO)

Vistos, etc. Em 22.11.2010, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO SERGIO COLLUNA DAVID, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, porque, na qualidade de administrador de fato e procurador da empresa LAICO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - CPNJ n. 68.350.677/0001-93, localizada nesta Capital/SP, teria deixado de repassar à Previdência Social, na época própria, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa no período de abril de 1996 a julho de 2000, setembro de 2000 a maio de 2003 e agosto de 2003 a maio de 2004, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 78.775,40 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), valor esse atualizado em outubro de 2004 e consubstanciado na NFLDs nº. 35.468.819-7. A denúncia veio instruída com o IPL n. 14-0557/06 DPF/DELEPREV/SP e com as peças informativas MPF/SP 1.34.001.001473/2005-01, estas que compõem apenas ao IPL. É o relatório do necessário. Inicialmente, observo que o denunciado JOÃO SERGIO COLLUNA DAVID conta com mais de 70 anos de idade, conforme se infere do teor de fl. 447. O prazo prescricional, em relação a ele, é reduzido de metade, a teor do artigo 115 do Código Penal, in verbis: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Com efeito, a prescrição para o delito narrado na denúncia, cuja pena privativa de liberdade é de no máximo cinco anos de reclusão, é de 12 anos, conforme dispõe o art. 109, III, do Código Penal, prazo que, reduzido pela metade em razão da idade do referido denunciado, passa a ser de 06 (seis) anos. Não há nos autos notícia de causas interruptivas ou suspensivas de prescrição a serem consideradas. Desse modo, vê-se que transcorreu lapso superior ao prazo prescricional no que se refere aos fatos ocorridos entre abril de 1996 a julho de 2000, setembro de 2000 a maio de 2003 e agosto de 2003 a maio de 2004, pelo que, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se extinta a punibilidade do denunciado JOÃO SÉRGIO COLUNNA DAVID. Desse modo, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF relativamente aos tais fatos, e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, em razão da prescrição da pretensão punitiva

estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal.P.R.I.C.

Expediente Nº 7133

ACAO PENAL

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Tendo em vista que a defesa técnica do corréu JOSEPH, de modo injustificado, não apresentou as contrarrazões ao apelo do MPF, arbitro com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos ao defensor. Intime-se o patrono para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, extraia-se cópia do necessário e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1105

CARTA PRECATORIA

0011643-65.2010.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER WEI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Defiro o pedido de fls. 23/25. Redesigno para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 17 horas a oitiva da testemunha FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, o qual deverá comparecer INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas.

ACAO PENAL

0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 31 de Maio de 2011, às 14:00 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO. Intime-se a testemunha nos endereços declinados à fl. 411. Intimem-se.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) (DECISO DE FL. 1708/2011): Vistos, etc. Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 02 de junho de 2011, às 14:00 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ROBERTO CARLOS PETRI, bem como para o interrogatório do corréu JASON PAULO DE OLIVEIRA e os reinterrogatórios dos corréus JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL e LUIZ DO CARMO FELIPE. Nos mandados deverá constar que se trata de redesignação. Consigno que a testemunha Roberto Carlos comparecerá independentemente de intimação (fls. 1658, 1663/1664 e 1666). Nos mandados de intimação das testemunhas deverá constar que se trata de redesignação. Recolha-se o mandado de fl. 26, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

(Decisão de fl. 414): Vistos, etc. Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 01 de junho de 2011, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação SÉRGIO MARCOS BERTHAUD e DANILO GONSALES DE FARIA, as de defesa RONALDO DE MOURA RAMOS, ALAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA e ALINE NOVAIS, bem como para o interrogatório do réu PAULO EDSON DOS

SANTOS.Requisitem-se as testemunhas.Nos mandados de intimação deverá constar que se trata de redesignação.Recolha-se o mandado de fl. 386, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0000540-32.2008.403.6181 (2008.61.81.000540-2) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)
DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 251/254: (...) Posto isso:1 - Julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO SEVERINO JOSÉ DA SILVA, RG n 42.517.378-1 SSP/SP, filho de José Francisco da Silva e Orminda Maria de Jesus, nascido aos 15/09/1964, da imputação contida na denúncia quanto aos fatos tipificados nos artigos 1, inciso I, da Lei n 8176/91, e artigo 336, d Código Penal.2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).4 - Custas indevidas.5 - Intimem-se.***** DESPACHO DE FL. 258: 1) Fl. 256: Recebo o recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal.2) Retornem os Autos ao Parquet para apresentação das Razões de Apelação. 3) Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões. (PRAZO PARA DEFESA - APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 2931

ACAO PENAL

0009836-15.2007.403.6181 (2007.61.81.009836-9) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA PACANARO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO E SP242925 - VALDIRENE IAFELIX)
SHZ - FL. 157:Vistos.Intimada a apresentar memoriais (fl. 154), a Defesa da acusada Luzia Pacanaro requereu fosse apreciado por este Juízo pedido de realização de perícia formulado em audiência.Decido.A publicação de intimação da Defesa para apresentação de memoriais ocorreu no dia 17.01.2011, devendo ser considerado o dia útil seguinte (18.01.2011) como da efetiva intimação, de modo que o prazo de 05 (cinco) dias iniciou-se em 19.01.2011 e encerrou-se em 23.01.2011.Como o termo fatal foi no domingo, prorrogou-se para o dia útil seguinte (24.01.2011 - segunda-feira) cujo expediente realizou-se normalmente, apesar do feriado municipal no dia seguinte.Assim, a manifestação da Defesa é intempestiva e, ademais, deixou de praticar o ato ao qual foi intimada.Quanto ao pedido formulado, pela decisão de fls. 144/144verso este Juízo apreciou o requerimento de perícia, de modo que o pedido ora formulado não encontra qualquer respaldo fático nos autos.Ademais, compete ao juiz dirigir o processo (art. 125 CPC c.c. art. 3º CPP), não podendo a parte deixar de praticar o ato ao qual foi regularmente intimada.Diante do exposto, considerando que o pedido de perícia já foi anteriormente apreciado pelo Juízo e que a manifestação é intempestivamente, intime-se a Defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente memoriais escritos.Com a apresentação dos memoriais, venham conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1837

ACAO PENAL

0001229-47.2006.403.6181 (2006.61.81.001229-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES)

Despacho de fls. 380: 1. O ofício da Receita Federal de fls. 370 informa que o débito tributário consubstanciado na

NFLD nº 35.764.765-3, lavrada em face da empresa ITA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ nº 43.734.979/0001-34, não foi objeto de parcelamento. Portanto, é de rigor o prosseguimento do feito. 2. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas na denúncia, e as testemunhas arroladas pelo réu bem como as respectivas substituições já foram todas ouvidas (fls. 289, 318, 330, 346 e 349). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que aguarda a vista para oferecer seus memoriais, o que indica que não tem nada a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista à defesa para tal finalidade. 3. Nada sendo requerido pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em seguida, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.-----Fica aberta vista dos autos para a defesa de BRUNO MANZOLI CARUSO manifestar-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme tópico 2 do r. despacho transcrito supra.

0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES) X MARIA LOPES DE ASSIS(MG079298 - MONICA DUQUE FAICAL E MG116069 - NATALIA AVILA DE MIRANDA)

Tópico 2 das determinações judiciais constantes no termo de audiência: (...) 2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e, por extensão, defiro a mesma medida em relação às defesas dos acusados. (...)-----Ficam os patronos dos réus ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS, ANTÔNIO BARBOSA LOPES e MARIA LOPES DE ASSIS a se manifestarem nos termos do tópico supra transcrito.

0012105-90.2008.403.6181 (2008.61.81.012105-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)

Tópico 2 das determinações judiciais constantes no termo de audiência: (...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3o., do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...)-----Fica aberta a vista dos autos para o patrono de EDUARDO FORMIGONI CAETANO apresentar memoriais, conforme tópico supra transcrito.

0010075-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Tópico 2 da decisão de fls. 205: (...) 2. Fls. 196/204: tendo em vista a vinda do CD-R requisitado à fl. 192, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3o., do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...)-----Fica aberta vista dos autos para o advogado de IRENE TELES DOS SANTOS apresentar seus memoriais, conforme tópico supra transcrito.

Expediente Nº 1839

ACAO PENAL

0008724-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR(SP150496 - VALMIR RICARDO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARA CRISTINA MANSANA, brasileira, solteira, filha de Pedro Mansana e Theresa Barbosa Mansana, nascida aos 20.01.1967, em São Paulo/SP, RG nº 17.985.085-4 SSP/SP, CPF nº 090.093.798-09, como incurso nas penas do art. 297 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Denunciou, também, LADISLAU ALVES JÚNIOR, brasileiro, divorciado, filho de Ladislau Alves e Adalice da Silva (ou Adelice Silva), nascido aos 14.03.1966, em São Paulo/SP, RG nº 13.981.678 SSP/SP, CPF nº 094.013.368-73, como incurso no art. 304 c.c. o art. 297, em concurso material com o delito previsto no art. 297, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 3 de agosto de 2010, os réus foram presos em flagrante por terem sido surpreendidos com três cédulas de identidade por eles falsificadas. Ainda de acordo com a denúncia, LADISLAU teria, na mesma oportunidade, apresentado aos agentes de polícia federal que participaram da diligência outra cédula de identidade falsificada, em que constava a sua fotografia, porém, o nome de Odair José da Silva (fls. 150/152). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 3 de setembro de 2010 (fls. 153/153v), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citados (fls. 205/208), os réus apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 238). Todavia, não sendo o caso de absolvê-los sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 253). Em audiência realizada em 5 de novembro de 2010 foi colhido o depoimento das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus (fls. 306/312). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Finda a instrução, apenas o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 304/305). A defesa, no entanto, pleiteou a concessão do benefício da liberdade provisória em favor dos acusados, o que foi deferido por este Juízo tão somente em relação à MARA (fls. 318/319). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, ao argumento de que a responsabilidade criminal dos réus pela prática dos crimes de uso de documentos falsos e falsificação de documentos públicos restou plenamente evidenciada nos autos (fls.

378/382).A defesa, em contrapartida, alegou que MARA desconhecia a falsificação dos documentos e que LADISLAU sequer chegou a utilizá-los para qualquer finalidade. Nesse passo, sustentou: a ré simplesmente desconhecia os fatos de sua prisão, uma vez que é inocente, o que foi confirmado pelo réu Ladislau, que também o torna inocente haja vista [que] sequer tirou [os documentos] da gaveta somente colou as fotos e os guardou não tendo praticado nenhum delito. Argumentou, ainda, que os depoimentos das testemunhas são contraditórios, não havendo provas de que LADISLAU tenha apresentado a elas o documento falso mencionado na denúncia. Na hipótese de eventual condenação, pleiteou a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 385/398).Válido observar que o Magistrado que presidiu a instrução deste feito encontra-se no gozo de férias, razão pela qual profiro esta sentença. Nesse particular, pertinente destacar o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ari Pargendler, que ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 171240/ES, assim concluiu: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide - diz o art. 132 do CPC, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (j. 29.03.2001, DJU 23.04.2001).É o relatório. DECIDO.A denúncia atribui a MARA a prática de dois crimes de falsificação de documentos públicos, consistentes em duas carteiras de identidade em nome de Mara Cristina Alves dos Santos e Mara Cristina Alves Serra (CP, art. 297, por duas vezes, em concurso material). Também imputa a LADISLAU o cometimento do crime de uso de documento público falsificado e falsificação de documento público. O objeto material de tais delitos é uma cédula de identidade em nome de Odair José da Silva e outra em nome de Marcelo Luiz da Silva, respectivamente (CP, art. 304 c.c. art. 297, e art. 297, em concurso material).A materialidade e autoria dos crimes acima especificados foram suficientemente comprovadas. Essa constatação resulta dos documentos anexados aos autos, em especial dos laudos periciais realizados (fls. 138/144, 334/339, 363/365) e dos depoimentos colhidos durante o inquérito policial e em Juízo.LADISLAU, ao ser interrogado, negou ter se identificado aos agentes de polícia federal como Odair, todavia, admitiu ter determinado a um indivíduo chamado Alberto ou Adalberto a falsificação das carteiras de identidade de fls. 162 e 164. Além disso, afirmou ter falsificado os documentos de MARA sem que ela soubesse, eximindo-a, por completo, de qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia.Com efeito, não pairam dúvidas de que o réu falsificou ou determinou a falsificação dos documentos de fls. 162 e 164. Até porque, constam nas cédulas de identidade supostamente pertencentes a Marcelo Luiz da Silva e Odair José da Silva a fotografia de LADISLAU. Isso sem falar que o próprio acusado confessou a prática do delito.Não há dúvida, igualmente, de que LADISLAU tenha apresentado aos policiais que o abordaram a cédula de identidade em nome de Odair José da Silva. A negativa do réu, nesse particular, não se coaduna com as demais provas colhidas nos autos. Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, os agentes de polícia federal Alexandre Sebba Marinho Meira e Fábio Takebayashi Romano foram uníssonos ao afirmar que LADISLAU apresentou-se, num primeiro momento, como Odair José da Silva, exibindo, inclusive, uma identidade com referido nome. Com relação a MARA, ambos disseram que ela se apresentou como Maria Cristina Alves Serra, e que era esposa de Odair. Os policiais relataram, ainda, que no decorrer da diligência LADISLAU e MARA acabaram admitindo suas verdadeiras identidades (fls. 2/5).Em Juízo, referidos agentes de polícia federal foram ouvidos na qualidade de testemunhas. Em linhas gerais, Alexandre Sebba Marinho Meira declarou que Ladislau se identificou com outro documento, em nome de Odair, e que Mara também se apresentou com documento falso. Segundo relatou Fábio Takebayashi Romano, LADISLAU, inicialmente, se identificou como Odair e, Mara, com outro sobrenome. Disse, ainda, que ambos não chegaram a apresentar aos policiais os documentos falsos mencionados na denúncia.A meu ver, a afirmação feita por Fábio Takebayashi Romano, no sentido de que não houve a exibição de documentos por parte dos acusados não tem o condão de afastar, por si só, a responsabilidade do réu pela prática do crime. Os depoimentos prestados nos autos por Alexandre Sebba Marinho Meira e o próprio contexto dos fatos se mostram suficientes para a condenação do acusado.Em relação à MARA, a autoria é igualmente inconteste.Em seu depoimento em Juízo, ela basicamente endossou a versão de LADISLAU, declarando-se inocente dos fatos a ela imputados. Na mesma oportunidade, negou que tivesse afirmado perante a autoridade policial que utilizava mais quatro nomes além do seu verdadeiro, no caso, Marcela de tal, Mara de tal, Aline (fls. 7).Pois bem. A tentativa dos réus em afastar de MARA qualquer responsabilidade pela falsificação dos documentos de fls. 375/376 resultou inócua diante dos laudos periciais de fls. 334/339, 338/339 e 363/365. Isso porque, concluíram os peritos que: (i) as assinaturas apostas nas cédulas de identidade supostamente pertencentes a Mara Cristina Alves Serra e Mara Cristina Alves dos Santos partiram do punho da acusada; (ii) as impressões digitais apostas nos referidos documentos foram produzidas por MARA.Diante disso, parece-me clarividente a autoria dos delitos por parte da ré.Anoto, por oportuno, que o perfazimento do crime de falsificação de documento público independe da ocorrência de eventual resultado naturalístico. O fato de os documentos terem sido encontrados, em sua maioria, no interior de gavetas, é absolutamente irrelevante para a tipicidade do delito, não havendo, portanto, qualquer fundamento a alegação da defesa de que o crime atribuído aos réus seria impossível.Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos em relação a ambos os corréus, procede a denúncia. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal.Em relação a LADISLAU:a) Da falsificação de documento público (CP, art. 297)Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Assim o faço, em virtude da personalidade e dos maus antecedentes do acusado. As folhas de antecedentes e informações criminais do réu demonstram o seu envolvimento em diversos delitos (fls. 188, 228, 241, 246, 276/280, 282), havendo, inclusive, informação de que ele foi definitivamente condenado pela prática de crime de roubo em 2009 (cf. certidão de fls. 244).Na segunda fase da dosimetria, ocorre a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o réu é reincidente, tendo cometido o crime de que cuida esta ação penal depois de ter sido condenado de forma definitiva em 2007 (cf. certidão de fls. 290). Em função disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ressalto, por oportuno, que esta condenação não foi

considerada na fixação da pena-base, não havendo, portanto, dupla valoração ou bis in idem. Ocorre, outrossim, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois ele confessou a prática do delito. No entanto, deixo de diminuir a pena imposta, uma vez que a reincidência é circunstância preponderante à confissão (CP, art. 67). Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo a torná-la definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O preceito secundário do art. 297 do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no art. 49 do Código Penal, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 2 a 6 anos. Como a pena-base aplicada foi de 3 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/4, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 dias-multa. Somando-se a circunstância agravante da reincidência (1/6), obtém-se a pena de 113 (cento e treze) dias-multa, que torna definitiva. b) Do uso de documento público falsificado (CP, art. 304 c.c. art. 297) Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Assim o faço, em virtude da personalidade e dos maus antecedentes do acusado. As folhas de antecedentes e informações criminais do réu demonstram o seu envolvimento em diversos delitos (fls. 188, 228, 241, 246, 276/280, 282), havendo, inclusive, informação de que ele foi definitivamente condenado pela prática de crime de roubo em 2009 (cf. certidão de fls. 244). Na segunda fase da dosimetria, ocorre a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o réu é reincidente, tendo cometido o crime de que cuida esta ação penal depois de ter sido condenado de forma definitiva em 2007 (cf. certidão de fls. 290). Em função disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ressalto, por oportuno, que esta condenação não foi considerada na fixação da pena-base, não havendo, portanto, dupla valoração ou bis in idem. Não ocorrem circunstâncias atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que a pena torna-se definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O preceito secundário do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no art. 49 do Código Penal, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 2 a 6 anos. Como a pena-base aplicada foi de 3 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/4, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 dias-multa. Somando-se a circunstância agravante da reincidência (1/6), obtém-se a pena de 113 (cento e treze) dias-multa, que torna definitiva. Tendo em vista que LADISLAU, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes diversos (concurso material heterogêneo), as penas acima fixadas devem ser somadas, totalizando, assim, 7 (sete) anos de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33 do Código Penal e considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois o réu não preenche quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal. Em relação à MARA: Para cada um dos delitos de falsificação de documento público (CP, art. 297), fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois a despeito dos diversos apontamentos constantes nas folhas de antecedentes e informações criminais da acusada (fls. 189, 222, 242, 271/273), ela é primária. Torno a pena definitiva nesse patamar, uma vez que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena. Tendo em vista que MARA, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos (concurso material homogêneo), as penas acima fixadas devem ser somadas, totalizando, assim, 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 2 (dois) salários-mínimos nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica da acusada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR o réu LADISLAU ALVES JÚNIOR à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, por estar incurso no art. 304 c.c. o art. 297, em concurso material com o delito previsto no art. 297, todos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 34 do Código Penal; b) CONDENAR a ré MARA CRISTINA MANSANA à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, por estar incurso no art. 297 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. A pena restritiva da liberdade deverá

ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Anoto que a prisão preventiva de LADISLAU ainda se mostra necessária, pois o risco à ordem pública, evidenciado pelos diversos antecedentes do acusado em crimes praticados por meio de violência ou grave ameaça, permanece. Mantêm-se, igualmente, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu, até ser preso em flagrante pelos fatos versados nos autos, estava foragido e sequer possui endereço residencial fixo (fls. 308/309). Expeça-se mandado de prisão. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas pelos réus, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverão ser intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2567

EXECUCAO FISCAL

0567730-26.1983.403.6182 (00.0567730-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X REWAL IND/ METALURGICA LTDA X ODECIO BRANCHINI X OSMAR RAMPONI LEITAO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15/08/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 74). De tal decisão a Exequernte foi intimada, através de mandado n.º 4484/03, conforme fl. 74. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2003, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 06/07/2009. A Exequernte manifestou-se a fls. 83/86, não reputando válida a intimação de fl. 74, ante a ausência nos autos de cópia do mandado, bem como que a intimação deveria ter ocorrido pessoalmente, nos termos do artigo 25 da LEF. Requer o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 12/09/2003 e retorno em Secretaria apenas na data de 06/07/2009 (fl. 74-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por aproximadamente 06 (seis) anos. Outrossim, a argumentação da Exequernte de a ausência de abertura de vista pessoal implicar em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequernte foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 4484/03, conforme certidão datada de 10/09/2003 (fl. 74), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequernte passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043116-67.1990.403.6182 (90.0043116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONSTRUTORA TEOREMA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 06/10/1993, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11). De tal decisão a Exequernte foi intimada em 07/04/1994, conforme ciente firmado a fl. 11. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 26/04/94, retornando a Secretaria deste Juízo em 28/04/2009 em decorrência e pedido de desarquivamento. A Exequernte manifestou-se a fls. 13/25, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição

intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 26/04/1994 e retorno em Secretaria apenas na data de 28/04/2009 (fl. 11 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 15 (quinze) anos. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 16/24). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506472-34.1991.403.6182 (91.0506472-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONFECOES LE MONDE LTDA X BOUTROS SARKIS MEZHER X RITA YOUSSEF GHATTAS
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/10/1993, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 26). De tal decisão a Exequite foi intimada em 25/10/1993, conforme ciente firmado a fl. 26-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 26/04/1994, retornando a Secretaria deste Juízo em 30/10/1997 (fl. 26-verso), para juntada de manifestação da exequite, na qual requeria a juntada de planilha informativa do valor atualizado do débito (fls. 27/25). Em 11/11/1997, foi mantida a decisão de fls. 26, com o retorno dos autos ao arquivo em 20/01/1998. Em 15/08/2005 (fls. 32-verso), os autos foram desarquivados em razão de pedido de vista dos autos formulado pela exequite, bem como para posterior requerimento de diligências (fl. 33). A exequite requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios responsáveis (fls. 35/42). Foi determinada a expedição de mandado de penhora e intimação em bens dos sócios (fl. 43). Tal diligência restou infrutífera (fl. 46). Novamente foi determinado o arquivamento dos autos com base no artigo 40 da LEF (fl. 47). Intimada, a Exequite requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação (fls. 49/53). Posteriormente, requereu a juntada de documentos e nova vista dos autos (fls. 55/61). Em manifestação de fl. 63 a Exequite requereu a expedição de ofício à DRF para remessa de cópias das últimas declarações de bens apresentadas pelos executados (fl. 63). Tal pedido foi deferido a fl. 64. Em manifestação de fls. 66-verso, a Exequite requereu a citação editalícia de Boutros Sarkis Mezher e na sequência o bloqueio de ativos financeiros do coexecutado pelo Sistema Bacenjud, bem como informou o valor atualizado do débito. Antes de analisar tal pedido, foi determinado à Exequite que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 68). A Exequite sustentou a não ocorrência da prescrição do crédito exequendo, posto que o ajuizamento do feito executivo deu-se dentro do lustro prescricional, bem como defendeu a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que peticionou nos autos em 20 de outubro de 1997, oportunidade em que o Juízo proferiu decisão de manutenção do arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF, sem, contudo, intimar a Exequite (fls. 34/37). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o prosseguimento do feito até o presente momento, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 26/04/1994 e retorno em Secretaria apenas na data de 15/08/2005 (fl. 32-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de que não foi intimada da decisão de manutenção do arquivamento do feito é irrelevante, posto que a petição datada de outubro de 1997, não continha qualquer pedido a ser apreciado ou qualquer requerimento de diligência a ser efetuada. Anoto que em tal petição a Exequite limitou-se a requerer a juntada de planilha atualizado do débito exequendo, por essa razão, os autos retornaram ao arquivo. Posteriormente, em 2005, quando já havia transcorrido período superior ao lustro prescricional, a exequite requereu vista dos autos para análise e futuro requerimento de diligências. Logo, considerando que a Exequite foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução e posterior arquivamento do feito pessoalmente, conforme ciente firmado em 25/10/1993 (26-verso) e retorno em Secretaria apenas em 15/08/2005 (fl. 32-verso), reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0755024-46.1991.403.6182 (00.0755024-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WALTER LUIZ RODRIGUES STANISCI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 21/07/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 31). De tal decisão a Exequite foi intimada em 22/08/1995, conforme ciente firmado a fl. 31. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 22/08/1996, retornando a Secretaria deste Juízo em 02/09/2009 (fl. 32). Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33), a Exequite sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi intimado pessoalmente o representante da Fazenda Pública quando do arquivamento do feito, após decorrido um ano previsto no art. 40 da LEF (fls. 34/37). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 22/08/1996 e retorno em Secretaria apenas na data de 02/09/2009 (fl. 32), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 13 (treze) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução e posterior arquivamento do feito pessoalmente, conforme ciente firmado em 22/08/1995 (fl. 31). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506414-60.1993.403.6182 (93.0506414-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MANUFATURA DE CALCADOS TIETE LTDA MASSA FALIDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/03/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 9). De tal decisão a Exequite foi intimada em 03/04/1995, conforme ciente firmado a fl. 9-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 27/04/95, retornando a Secretaria deste Juízo em 12/05/2009 em decorrência de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fl. 11/14). A Exequite manifestou-se a fls. 16/24, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 27/04/1995 e retorno em Secretaria apenas na data de 12/05/2009 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 16/24). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia de fls. 25/26. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0560360-05.1997.403.6182 (97.0560360-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIP STICK IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X MARCIA ELOISA LUZ BRAGA X VALTER XAVIER BRAGA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510194-32.1998.403.6182 (98.0510194-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORSIA ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A (SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/01/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 07). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 001/2001, conforme certidão lavrada a fl. 07. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2001, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 22/11/2010, em razão de exceção de pré-executividade oposta pela Executada (fls. 08/13). Instada a manifestar-se sobre as alegações da

executada de fls. 08/13, a Exequite informou inexistir qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 15/21). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 26/03/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 22/11/2010 (fl. 07 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 9 (nove) anos. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 79/97). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007118-86.2000.403.6182 (2000.61.82.007118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 18/10/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 22). De tal decisão a Exequite foi intimada, através de mandado n.º 6182/02, conforme fl. 22. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2002, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 22/02/2010, tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 23/33). A Exequite manifestou-se a fls. 35/38, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente por não reputar válida a intimação de fl. 22, ante a ausência nos autos de comprovação do cumprimento do mandado, bem como que a intimação deveria ter ocorrido pessoalmente, nos termos do artigo 25 da LEF. Requer o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 12/11/2002 e retorno em Secretaria apenas na data de 22/02/2010 (fl. 22-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de que a ausência de abertura de vista pessoal implicar em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 6182/02, conforme certidão datada de 11/11/2002 (fl. 22), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066622-23.2000.403.6182 (2000.61.82.066622-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. ____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse

público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ____). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0007176-55.2001.403.6182 (2001.61.82.007176-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ADOLFO RIOS MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 04/09/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 24). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 4484/03, conforme fl. 24. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 13/08/2009. A Exequente manifestou-se a fls. 26/34, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública. Requer o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em setembro de 2003 e retorno em Secretaria apenas na data de 13/08/2009 (fl. 24-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por aproximadamente 06 (seis) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de a ausência de abertura de vista pessoal implicar em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 4484/03, conforme certidão datada de 09/09/2003 (fl. 24), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé

pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Sentença sujeira ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036128-73.2003.403.6182 (2003.61.82.036128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X LOURDES DO CARMO PIVA GOSS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. A Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 15/18), o que foi deferido a fl. 19. A citação postal do coexecutado LINO GOSS NETO efetivou-se em 14/09/2004. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/52), rejeitada por este Juízo a fls. 52/53. A tentativa de penhora de bens do coexecutado resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 56. A Exequente requereu dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 58/59) e, posteriormente, requereu novamente a inclusão de representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda, conforme fls. 66/85. Tal pedido foi deferido a fl. 86, resultando positiva a citação postal das coexecutadas LOURDES DO CARMO PIVA GOSS e MARLI MARTANI DA SILVA (fls. 87/88). A coexecutada Marli Martani opôs exceção de pré-executividade (fls. 90/100), sustentando ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. Após manifestação da Exequente, este Juízo acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de Marli Martani da Silva do polo passivo do presente feito executivo (fl. 110). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 112/127), ao qual foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/132). A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos coexecutados, Lino Goss Neto e Lourdes do Carmo Piva Goss, em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 133/134). Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 135). A Exequente manifestou-se a fls. 136/149, informando que a execução fiscal foi ajuizada tardiamente, bem como informou não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/03/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 10/07/2003 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 29/05/1998 (fl. 143), cujo prazo prescricional se encerrou em 29/05/2003. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 10/07/2003 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do

prazo prescricional, reconhecendo expressamente a prescrição em razão do ajuizamento fora do prazo prescricional (fls. 136/149).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento interposto (autos 0025354-90.2009.4.03.0000) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia digitalizada.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028200-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SHIGUEO ENOKIBARA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls.____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.____).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.____).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de

orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0033792-62.2004.403.6182 (2004.61.82.033792-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VOLNEY SOARES SOBRINHO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. ____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ____). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto,

0045980-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDVALDO DE SOUZA X ALUISIA HERCULANO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09.A Exequite requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 11/20), o que foi deferido a fl. 21.A tentativa de citação postal dos coexecutados também restou infrutífera (fls. 22/23). A Exequite requereu dilação de prazo a fls. 25/38, reiterando o pedido a fls. 40/47 e 50/67.Em 17/06//2010, este Juízo determinou que a Exequite se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 75).A Exequite manifestou-se a fls. 76/87, informando não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/07/2004 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 26/05/1999 (fl. 77), cujo prazo prescricional se encerrou em 26/05/2004.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 29/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 76/87).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028996-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X RONALDO FUNTOWICZ(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/07/2005 (fl. 10).A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11.A Exequite requereu a inclusão do sócio responsável no polo passivo da presente execução (fls. 13/26).O pedido foi deferido a fl. 27.A citação do coexecutado se efetivou em 31/03/2009, conforme AR positivo de fl. 28, todavia, a diligência de penhora restou infrutífera (fl. 33).O coexecutado, Ronaldo Funtowicz, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro (fls. 35/43).A Exequite manifestou-se a fls. 45/59, informando inexistir qualquer causa interruptiva da prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de Contribuições Sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos.Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e

Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da entrega da declaração, em 12/05/1999, conforme noticiado pela Exequite a fl. 46, e o prazo prescricional se encerrou em 12/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 12/04/2005 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 45/59). Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037782-27.2005.403.6182 (2005.61.82.037782-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GALVAO ROCHA CONSULTORIA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequite acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.). O Exequite, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme fl. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de _____ e _____, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em _____ e _____, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em

cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005878-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMIDA CASEIRA GOSTINHO BOM LTDA. X ANTONIO CAMILO DO NASCIMENTO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 24/02/2006 (fl. 52). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 53. A Exequite requereu a inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa, diante da presunção de dissolução irregular da executada (fls. 55/73). O pedido foi deferido (fl. 74), a citação do sócio ocorreu em 09/06/2008 (fl. 76), todavia, a diligência de penhora restou infrutífera (fls. 81). A Exequite requereu a citação a citação postal dos coexecutados, bem como o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls. 83/104). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 105). A Exequite manifestou-se a fls. 106/155, informando inexistir adesão a qualquer parcelamento administrativo por parte da Executada, bem como sustentou que a execução fiscal foi ajuizada após o lapso quinquenal, alegando ausência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 09 (nove) CDAs, as quais se referem à SIMPLES, IRPJ e PIS-FATURAMENTO, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/51). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 28/05/1998, 27/09/1999 e 30/05/2000, conforme noticiado pela Exequite a fl. 140, e o prazo prescricional se encerrou em 26/05/2003, 27/09/2004 e 30/05/2005, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 26/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008442-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ TADEU DIAS DE SA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 27/03/2006 (fl. 38). Em que pese o AR positivo de fl. 39, posteriormente, constatou-se a invalidade da citação, tendo em vista o falecimento do executado em data anterior à da entrega da carta de citação, conforme certidão e documentos de fls. 44/45. A Exequite requereu expedição de ofício ao Juízo Cível para obtenção de informações à respeito do inventário do executado (fls. 47/56). O pedido foi indeferido, tendo em vista desnecessidade de intervenção do Juízo (fl. 57). Posteriormente, a Exequite requereu a citação na pessoa da inventariante do espólio (fl. 58). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 59). A Exequite manifestou-se a fls. 60/103, informando inexistir causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como sustentando que o ajuizamento do feito ocorreu tardiamente, razão pela reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição dos créditos

exequendos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 08 (oito) CDAs, as quais se referem à IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Presumido, COFINS e PIS-Faturamento, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/37). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 30/05/1996, 30/05/1997 e 28/09/1999, conforme noticiado pela Exequite a fl. 103, e o prazo prescricional se encerrou em 30/05/2001, 30/05/2002 e 28/09/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 31/06/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, oportunidade em que reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição (fls. 60/103). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033640-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033640-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO ALVES DE LIMA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequite acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.). O Exequite, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme fl. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de ____ e _____, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em _____ e _____, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033908-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ROBERTO PARDINHO COSTA
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls.____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.____). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar.

Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0034422-50.2006.403.6182 (2006.61.82.034422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WALTER MASSAYUKI
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de ____ e _____, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em _____ e _____, respectivamente. Assim reconheço

a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034598-29.2006.403.6182 (2006.61.82.034598-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON ROBERTO MACHADO CASTANHO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.). O Exequente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme fl. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na esfera privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de _____ e _____, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em _____ e _____, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036218-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036218-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CNC ENGENHARIA EM PROJETOS E INSTALACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.).O Exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme fl..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de _____ e _____, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em _____ e _____, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. _____.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016254-29.2008.403.6182 (2008.61.82.016254-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R MONTEIRO CAVALCANTI COMERCIAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.).O Exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme fl..Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria

tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de ____ e _____, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em _____ e _____, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016516-76.2008.403.6182 (2008.61.82.016516-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NQ ELETRICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl.). O Exequente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme fl. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da

Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de ____ e _____, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em _____ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em _____ (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em _____, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em _____ e _____, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034528-41.2008.403.6182 (2008.61.82.034528-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INACIO RIBEIRO DE ARAUJO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 20). O Exequente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme fl. 22. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de multa eleitoral e anuidade do conselho profissional - CRECI. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos à anuidade deu-se em 31 de março de 2003, com termo inicial de contagem de juros e correção em 01/04/2003 (fl. 07), enquanto a do crédito referente à multa eleitoral ocorreu em 1/11/2003 (data do termo inicial de contagem de juros e correção). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/12/2008 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/01/2009 (fl. 12). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 17/12/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional que se encerrou em 31/03/2008 e 1/11/2008, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança dos créditos exequendos. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise do pedido de fl. 21 verso (citação por AR em novo endereço). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 09. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010820-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010820-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Vistos. PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 36/40 que declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c/c o art. 150, VI, a, da CF., reconhecendo a imunidade em relação ao imposto e a ilegitimidade passiva em relação à taxa. Sustenta ser a executada parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que consta como co-proprietária do imóvel, por meio de financiamento hipotecário, sobre o qual incide o IPTU. Aduz ainda que a executada não comprovou sua ilegitimidade e que não faz jus à imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, da CF, uma vez que esta não se estende às empresas públicas. Requer a procedência dos embargos infringentes (fls. 42/44). A CAIXA contrarrazoou os embargos infringentes, sustentando que a decisão deve ser mantida por falta de interesse recursal, haja vista não alegou ser empresa pública para com isso gozar de imunidade fiscal. A União Federal é a

proprietária do bem e beneficiária da imunidade tributária. Aduz também que não merece prosperar a alegação de ausência de comprovação de que não é parte legítima, uma vez que a matrícula do imóvel, devidamente juntada aos autos, indica a abrangência do imóvel pelo PAR/FAR. Afirma que o patrimônio do FAR é constituído único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR (fl. 47), razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos em que proferida. Com relação à taxa de coleta de lixo já foi demonstrada sua inconstitucionalidade e ainda, por não ser a CAIXA proprietária nem possuidora do imóvel, não pode responder pelo tributo exigido. Requer a manutenção da sentença (fls. 46/47). Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de que a sentença reconheceu a imunidade tributária da executada é inverídica. Isso porque, o que se reconheceu foi ser a União a proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, posto que este pertence ao FAR, sendo a CAIXA apenas operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial. E a União sim, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A sentença é clara ao estabelecer que, em razão do disposto na Lei n. 10.188/2001, criadora do PAR, é que se reconheceu ser o imóvel propriedade da União, conforme transcrevo a seguir: Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. (fl. 39). Também não assiste razão à Exequite quanto sua alegação de legitimidade passiva da CAIXA. Ora, em sendo reconhecido que o imóvel não pertence à Executada, não pode esta ser sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, com bem explicitado na decisão. Ademais, até mesmo a matrícula do imóvel colacionada pela executada aos autos comprova que o imóvel está abrangido pelo PAR e constitui patrimônio do FAR. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0023298-65.2009.403.6182 (2009.61.82.023298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA PAULISTA DE ARTISTAS EDUCADORES - CPAE
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 25/06/2009 (fl. 28). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 29. A Exequite a citação da executada na pessoa de seu representante legal, através de mandado (fls. 31/35). Tal pedido foi indeferido a fl. 36. Posteriormente, foi determinada a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 37). A Exequite manifestou-se a fls. 38/45, informou inexistir causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como sustentou que o ajuizamento do feito ocorreu tardiamente, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal refere-se à IRPJ, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/27). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 19/06/2004, conforme noticiado pela Exequite a fl. 40, e o prazo prescricional se encerrou em 19/06/2009. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 23/06/2009 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 38/45). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026614-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026614-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARAUJO

DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls.____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), conforme Resolução 510/2009 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.____). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0015658-74.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. O despacho que determinou a citação ocorreu em 20/04/2010 (fl. 06). A Exequente requereu o aditamento da inicial a fim de que o rito processual a ser seguido fosse aquele previsto na Lei n. 6.830/80 (fl. 08). A citação postal da

executada efetivou-se na data de 29/04/2010, conforme AR positivo acostado a fl. 07. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88 (fls. 09/26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis: Art. 2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Pelo exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043820-21.2006.403.6182 (2006.61.82.043820-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065342-75.2004.403.6182 (2004.61.82.065342-7)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. INSS/FAZENDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 243/249, a qual reconheceu parcialmente procedente o pedido da embargante, declarando a inexigibilidade de parte do crédito exequendo, bem como reduziu o percentual da multa aplicada, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Sustenta obscuridade na decisão, no que toca à divisão da sucumbência, alegando que a multa cobrada no feito executivo é inferior à redução determinada na sentença, bem como alega que o reconhecimento da inexigibilidade, decorrente da apropriação dos valores pelo Fisco, só foi verificado após a resposta aos embargos, uma vez que houve erro do contribuinte no preenchimento das guias de recolhimento (fls. 253/258). 1,10 Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à executada no tocante à redução da multa, razão pela qual, neste ponto, acolho os embargos de declaração, atribuindo lhes efeitos infringentes para integrar à sentença o que segue: Mantenho a multa tal qual aplicada no título executivo, posto que obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, uma vez que a norma, no presente caso, não beneficia a embargante. Quanto à sucumbência recíproca, não vislumbro a obscuridade apontada, posto que restou reconhecida a inexigibilidade de parte do crédito exequendo, tese defendida pela embargante. Destarte, o que se verifica dos autos é que a parte pretende a reforma da sentença, motivada por seu inconformismo com a opção judicial, o que não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual, neste ponto, rejeito os embargos opostos. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000153-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.014900-6.Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte da embargada, do processo administrativo respectivo. Insurge-se contra o requerimento da executada, ora embargada, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa.No mérito, alega inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários de períodos anteriores a Emenda Constitucional n.º 20/98, quando passou a incidir sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título. Por fim, alega caráter confiscatório da multa e requer a aplicação de honorários nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/44). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo, bem como a constitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Defende a legitimidade da multa aplicada e da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 48/56).Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 57), a embargante apresentou réplica a fls. 59/63, reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.Foi indeferido o pedido de prova pericial, porém, deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a embargante providenciar o que entendesse necessário (fl. 64).Tendo em vista a impossibilidade de acesso da embargante aos autos do processo administrativo (fls. 66/70), foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 71).A determinação foi cumprida (fl. 71-verso), sendo juntada aos autos cópia do processo administrativo a fls. 74/253.Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 254), a embargante requereu a aplicação do princípio da retroatividade benigna para fins de redução da multa moratória, bem como reiterou os termos da inicial (fls. 258/261).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 263).É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhe a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura.Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 74/253).A alegação de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa e ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Passo à análise do mérito.A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida.A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário.A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se

continha. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA:15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCEA alegação da embargante de insubsistência do processo administrativo, posto que o crédito tributário foi levantado por aferição indireta, não procede.A Fiscalização baseou-se em dados verdadeiros prestados pelo próprio contribuinte, conforme se extrai do relatório fiscal (fl. 91/94) e da decisão proferida na esfera administrativa (fls. 137/142), quando da impugnação apresentada naquela sede, conforme transcrição que segue:(...) 11. O presente lançamento fiscal foi levantado com base em folhas de pagamento e valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, consoante relatório de fls. 19. A empresa declarou descontar da remuneração de seus empregados as contribuições previdenciárias devidas e não as repassou ao INSS.11.1. Não houve, portanto, qualquer amostragem ou presunção. Os documentos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal foram considerados idôneos pela Auditoria-Fiscal, a qual promoveu o lançamento com base neles, sem se valer do arbitramento previsto no artigo 33, 3º, da Lei nº 8.212/91 (...).Logo, sem adentrar ao mérito da legitimidade ou não da aferição indireta, tal procedimento não foi adotado pela fiscalização, razão pela qual, descabida a sustentação da embargante nesse ponto.Quanto à multa que se sustenta desproporcional, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª, 2002).1,10 Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.I - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);II - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada);III - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado).Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento

ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 75%, com relação aos créditos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/11/1999.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevivendo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Anoto por fim, quanto aos débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 01/99 a 06/99, permanece a multa prevista no título executivo, posto que, conforme consta da fundamentação legal do título executivo (fl. 31) a lei vigente à época dos fatos se mostra mais benéfica ao prever incidência de multa de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originário do débito.Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa (fatos geradores posteriores a 11/1999), determinando a aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 75%, (setenta e cinco por cento) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000154-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0515046-1, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA-SP LTDA).Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito alega inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/19).Colacionou documentos (fls. 20/46).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47).A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da embargante, bem como ofensa à coisa julgada e violação ao princípio da preclusividade, tendo em vista o julgamento de improcedência dos embargos opostos anteriormente. Quanto ao título executivo, defende a sua legitimidade e regularidade, bem como a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50/58).Réplica a fls. 61/65, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 66).Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 68/72), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 73).Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 75/157.Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 158), a Embargante requereu a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia para figurar como nova fiscalização (fls. 162/185).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 172).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, de fato, merece acolhida a preliminar da Embargada.Os embargos

devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que já houve oposição de embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 98.0555421-0, os quais foram julgados improcedentes (fls. 53/58 dos autos da execução fiscal), tendo transitado em julgado em 12/06/2003, conforme certidão de fl. 97 do feito executivo. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 98.0555421-0, quando da intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 21 dos autos principais), a Embargante opôs os presentes embargos após intimação da decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5 (processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico). Todavia, em que pese a sucessão operada, bem como a penhora sobre faturamento da embargante, a oposição dos presentes embargos encontra dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. O reforço e/ou substituição da penhora não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a oposição de novos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 53/58 e 97 daqueles autos para este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000163-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.016922-8, posto que decretado grupo econômico (AUTO VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que, em fiscalização anterior recente, apresentou os seguintes documentos: Livro Diário, n.º do Registro, Livro de Empregados n.º LRE 03, Folha de Pagamento, GFIP - guia de recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social, razão pela qual não pode ser penalizada. Aduz que o procedimento adotado pela fiscalização evidencia o intuito de autuar e não fiscalizar. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a anulação da autuação fiscal, bem como a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/37). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 38). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo e a regularidade da fiscalização. Aduz que a alegação de mérito da embargante é descabida, posto que a cobrança decorre de Lançamento de Débito Confessado - LDC, e não de autuação fiscal. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 41/44). Réplica a fls. 47/49, rebatendo as alegações do Embargante e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 50). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 52/57), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 58). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 59/165. Instadas

a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 166); a Embargante alegou cobrança de multa em duplicidade, requerendo o aditamento da inicial com o acolhimento em preliminar da duplicidade apontada e consequente extinção da execução (fls. 168/169), e a Embargada reiterou as alegações da impugnação, insistindo no julgamento antecipado da lide (fl. 170). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Friso, no entanto, que a questão referente à exibição processo administrativo encontra-se superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral deste (fls. 59/165). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 26/33) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Passo à análise do mérito. Verifica-se que parte do débito exigido (CDA nº. 35.669.632-4) refere-se à autuação por cometimento de infração prevista no artigo 32, inciso III, da Lei nº. 8.212/91, conforme fundamentação legal constante do título executivo (fl. 28), bem como se extrai do Relatório Fiscal da Infração (fls. 63/64, conforme transcrição que segue: É lavrado o presente Auto de Infração - AI, devido às seguintes ocorrências: Durante a ação fiscal nº 09184083, iniciada conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF em anexo, o contribuinte deixou de informar à fiscalização as informações pertinentes à elaboração da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social, tais como a Relação dos Empregados Constantes do Arquivo SEFIP (RE) utilizada para o cálculo da contribuição devida, as ocorrências existentes no período, o demonstrativo da base de cálculo, sendo apresentado à fiscalização somente o seu comprovante de entrega, deixando assim de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização. Pelo descrito acima é autuado o contribuinte na forma do disposto no art. 32, II da Lei nº 8.212/91. O valor da multa é determinado pelo Portaria MPS nº 479, de 07 de maio de 2004 em seu artigo 8º, V, e, durante a ação fiscal, houve circunstâncias agravantes (reincidência), conforme dispõe o art. 290, v e seu Parágrafo Único, do RPS, o que determinou a gradação da multa, multiplicando-se o seu valor por 2 (dois) a cada reincidência, por tratar-se de infração diferente daquelas já praticadas anteriormente pelo contribuinte, conforme determina o art. 292, IV do RPS. Encontra-se anexo a este Auto de Infração o Termo de Verificação de Antecedentes de Infração. O cálculo do valor da multa procede-se da seguinte forma: $2 \times 2 \times 10359,14 = 41.436,56$. Quanto ao crédito remanescente, representado pela CDA nº. 35.669.633-2, a infração cometida pelo contribuinte está prevista no artigo 32, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, conforme fundamentação legal constante do título executivo (fl. 31), bem como se extrai do Relatório Fiscal da Infração (fls. 123/124), conforme transcrição que segue: É lavrado o presente Auto de Infração devido aos seguintes fatos: Durante a ação fiscal nº 09184083, iniciada conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF em anexo, o contribuinte deixou de preparar folha de pagamento analítica de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS, preparando apenas o resumo geral. De acordo com o art. 32, I da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, I, par. 9º do Regulamento da Previdência Social, a empresa é obrigada a elaborar folha de pagamento mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, com a correspondente totalização, devendo discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado, destacando as parcelas integrantes da remuneração e os descontos legais. A multa é aplicada conforme o disposto no art. 283, I, a do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que dispõe que, para a infração cometida pelo contribuinte, aplica-se o valor da multa a partir de R\$ 1.035,92. O valor da multa é determinado pela Portaria MPS nº 479, de 07 de maio de 2004 em seu artigo 8, V, e, durante a ação fiscal houve circunstâncias agravantes (reincidência), conforme dispõe o art. 290, v e seu Parágrafo Único, do RPS, o que determinou a gradação da multa, multiplicando-se o valor por 2 (dois) a cada reincidência, por tratar-se de infração diferente daquelas já praticadas pelo contribuinte, conforme determina o art. 292, IV do RPS. Encontra-se anexo a este Auto de Infração o Termo de Verificação de Antecedentes de Infração. Assim, o cálculo do valor da multa procede-se da seguinte forma: $1035,92 \times 2 \times 2 = 4143,68$. Destarte, improcede a alegação da Embargante de que apresentou os documentos à fiscalização anterior, haja vista que a multa aplicada, nos dois casos (CDA nº. 35.669.632-4 e CDA nº. 35.669.633-2) foi elevada pela ocorrência de reincidência. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que a multa estaria sendo cobrada em duplicidade, posto que, em que pese as autuações decorrerem da mesma ação fiscal (nº 09184083), compreendem

infrações distintas, com fundamentação legal específica e imposições de multas diversas. Verifica-se, por fim, que a embargante foi cientificada na esfera administrativa das Autuações Fiscais sofridas, porém, quedou-se inerte (fls. 85/87 e 143/147). Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistente nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.016922-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022934-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037858-17.2006.403.6182 (2006.61.82.037858-9)) NIVALDO DE SOUSA STOPA (SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

SENTENÇA. NIVALDO DE SOUSA STOPA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0037858-17.2006.403.6182. Alega nulidade da penhora, nos termos do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como sustenta que o ônus da prova quanto a existência de outros bens de sua propriedade compete à Embargada, sob pena de se exigir a produção de prova negativa (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/06). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e cópia do CPF/RG e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 07). O embargante esclareceu a fls. 09/10, advogar em causa própria, bem como requereu dilação de prazo para juntada da documentação determinada, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a Procuradoria do Exequente. Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação do embargante (fl. 12), que por sua vez apresentou documentos a fls. 15/21. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 22). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando a ausência de requerimento do exequente, ora embargado, de penhora dos bens constritos, que por sua vez ocorreu através de oficial de justiça em cumprimento de mandado de penhora de bens livres, razão pela qual seria indevida a condenação em honorários. Por fim, manifestou concordância com a liberação dos bens, caso este Juízo entendesse pela impenhorabilidade (25/29). Instados a especificarem provas, justificando a pertinência (fl. 30), o Embargante quedou-se inerte (fl. 30-verso) e o Embargado informou não existir provas a produzir (fl. 31-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. O art. 649, VI, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Tal dispositivo ao estabelecer a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao desempenho de qualquer profissão, buscou proteger da constrição o profissional autônomo, a pessoa natural que necessita de tais bens para obter seu sustento. É de se concluir, portanto, que, tendo o embargante a profissão de advogado, conforme cópia da Carteira Profissional de fl. 10, os bens objeto de penhora (micro computador, impressora e fax) constituem instrumentos necessários/úteis ao exercício de sua profissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE PROFISSIONAL. SUCUMBÊNCIA. 1. O microcomputador, localizado em escritório de advocacia, é bem essencial à atividade exercida pelo executado-embargante e, portanto, não pode ser objeto de penhora: inciso VI, do artigo 649, do CPC. (...) (TRF3 - AC - Apelação Cível - 722730 Processo 1999.61.82.04712-0 SP Órgão Julgador - Terceira Turma DJ: 29/08/2001 Relator: Juiz Convocado CARLOS MUTA) Logo, merece acolhimento o pedido formulado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a impenhorabilidade dos bens objeto de constrição, declarando nula a penhora de fls. 21 do feito executivo, bem como extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em que pese a sucumbência do embargado, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de que condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o ato de constrição decorreu de mandado de penhora livre. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0037858-17.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026716-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054780-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054780-6)) CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. CLÍNICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.054780-6. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição tributária, nos termos do art. 174 do CTN, bem como a extinção da obrigação nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Requer a procedência do pedido e consequente extinção do feito executivo (fls. 02/13). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão de

CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 14).A determinação foi cumprida a fls. 16/34.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). A União Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos por insuficiência de garantia. No mérito, Sustentou a não ocorrência da prescrição. Defendeu a regularidade das inscrições e requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 37/48).A Embargada interpôs agravo de instrumento em face da decisão de recebimento dos embargos (fl. 49/57), requerendo a imediata determinação de não recebimento dos embargos ou sua rejeição liminar (fls. 49/57). Tal decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fl. 58).O Eg. TRF3 deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/61), razão pela qual os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI do CPC (fls. 62/63).A sentença de extinção sofreu oposição de embargos de declaração (fls. 71/73), acolhidos para atribuir efeito infringente, revogando a sentença de rejeição, bem como determinando o prosseguimento do feito, oportunidade em que concedeu 10 (dez) dias para a embargante garantir integralmente a execução (fls. 74/75).Em face da ausência de garantia, a Embargada requereu a rejeição dos embargos (fl. 79).A embargante noticiou o oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal (fls. 80/81).Instadas a especificarem provas, justificando a pertinência (fl. 82), a embargante quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 82-verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83/84).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que se operou a preclusão consumativa com relação à alegada prescrição.A matéria prescricional já foi arguida pela embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fl. 42 da execução fiscal):Fls. 11/41 - Os créditos exequíveis (Impostos) não estão prescritos. O fato gerador mais antigo é de 1997, com vencimento em 1998 (fls. 4). Os lançamentos ocorreram por AUTO DE INFRAÇÃO, em 01/07/2002 (fls. 4, 6/7).O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva dos créditos, que não restou demonstrada. No entanto, aqui, ainda que se considere a data do lançamento (auto de infração), verifica-se que não se passaram cinco anos até a data do despacho que ordenou a citação (fls. 8).Assim, rejeito a Exceção, determinando o cumprimento de fl. 08, com expedição de mandado de penhora. IntPortanto, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo, cuja decisão não foi desafiada através de recurso próprio (agravo de instrumento), estando a embargante impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Desta feita, a presente defesa não pode prosperar.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de não apensamento aos autos da execução em razão da possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.054780-6.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0030152-12.2008.403.6182 (2008.61.82.030152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039162-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039162-7)) MISAEL SOARES SILVA JUNIOR X ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.MISAEL SOARES SILVA JÚNIOR e ALEXANDRE NUNES DA SILVA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.039162-7.Sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo do feito executivo, uma vez que a empresa executada encontra-se em atividade regular, bem como, por não ter sido demonstrada a prática de ato com excesso de poder ou ilícito por parte dos embargantes. Requerem a condenação da embargada em litigância de má-fé e, por fim, a procedência dos pedidos formulados, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10).Por este Juízo foi determinado aos Embargantes que promovessem a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 11).Os embargantes atenderam parcialmente à determinação de fl. 11, atribuindo valor à causa (fls. 12).Sobreveio notícia de adesão a parcelamento administrativo, conforme traslado de fl. 16/19.O julgamento foi convertido em diligência para regularização do polo ativo dos presentes embargos (fl. 20), bem como, posteriormente, foi determinado o desarquivamento do feito executivo e abertura de conclusão para análise concomitante aos presentes embargos (fl. 22).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30

dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.039162-7, bem como cópia de fls. 02/09, abrindo-se imediata conclusão naqueles autos para análise da alegação de ilegitimidade/prescrição, matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000260-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023822-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023822-0)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.023822-0. Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, II e IV, da Lei n.º 6.830/80). No mérito, alega prescrição do crédito do exequendo, bem como ausência de contraditório e oportunidade para o exercício da ampla defesa. Sustenta ainda, a impossibilidade de substituição do título executivo, argumentando que o artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 não prevê tal possibilidade quando a mácula encontra-se no Termo de inscrição em Dívida Ativa. Insurge-se contra a multa aplicada, aduzindo caráter confiscatório e fixação em percentual extorsivo. Argúi a inaplicabilidade da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, bem como do encargo legal de 20%, devendo ser a verba honorária fixada nos termos do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/24). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 25). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 27/95. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 96). A Embargante pleiteou a reconsideração de tal decisão (fls. 97/105), sendo mantido o decisor por este Juízo (fl. 106). A União apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência de prescrição, bem como defendendo a regularidade e legalidade da cobrança, do título executivo e dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 108/176). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 177), a Embargante requereu a produção de prova documental, consistente na apresentação do processo administrativo (fls. 178/179) e a embargada, por sua vez, também protestou pela produção de prova documental (fl. 180-verso). Por este Juízo foi concedido prazo à Embargante para juntada aos autos de cópias extraídas do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 181), porém, a Embargante quedou-se inerte (fl. 181-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 28/89) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, conforme facultado na decisão proferida a fl. 181, ocasião em que a Embargante silenciou. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que se trata de crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, o qual pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Quanto à prescrição, ressalvo que o crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja

questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício de 1995/2000, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 14/11/2000 (fls. 29/89 e 142/151). Houve apresentação de impugnação na esfera administrativa (fls. 153/158), com decisão definitiva em 11/12/2006 (fl. 164/175). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/12/2006 (fl. 28), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/05/2007 (fl. 27). Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e a Executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 14/12/2000 (fl. 154). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em 06/04/2005 (fls. 164/169), da qual a Executada foi intimada em 22/08/2006 (fls. 172); que ocorreu em dezembro de 2006 (fl. 175). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, em dezembro de 2006, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 11/12/2006 (data da decisão definitiva na esfera administrativa) e que o despacho que ordenou a citação data de 11/07/2007 (fls. 65 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. No tocante a alegação de impossibilidade de substituição de CDA, tenho-a por prejudicada, posto que o título executivo originário não possui qualquer macula como adrede fundamentado e ainda, no caso dos autos não houve qualquer substituição de CDA no curso do processo. A alegação de que multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos referente a CDA n.º 80.6.06.186280-00 está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a

verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.023822-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0012253-64.2009.403.6182 (2009.61.82.012253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023790-5)) IPCAL COMERCIAL LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.IPCAL COMERCIAL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.023790-5.Alega, preliminarmente, decadência e prescrição do crédito exequendo. No mérito, sustenta o pagamento mediante compensação, autorizada judicialmente, bem como alega inaplicabilidade da taxa SELIC, diante de sua inconstitucionalidade e ofensa ao princípio da legalidade. Requer a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/64).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69).A União apresentou impugnação, defendendo a legalidade e regularidade da CDA, com preenchimentos dos requisitos estipulados nos artigos 202 e 203 do CTN. Sustenta a inocorrência da decadência, uma vez que dos fatos geradores à data de entrega das DCTFs, não decorreu prazo superior ao quinquênio legal. Sustenta ainda, a não ocorrência da prescrição, afirmando que logo após a constituição do crédito foi suspensa a exigibilidade por medida judicial que vigorou até dezembro de 2005. Por fim, afirma que o crédito não foi extinto por compensação, bem como defende a aplicação e a constitucionalidade da taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nas verbas de sucumbência (fls. 74/79). Juntou documentos (fls. 80/128).Foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 129).A embargante peticionou requerendo a reconsideração da decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls. 131/138); o pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 139/140). Posteriormente, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 142/143).A decisão que manteve o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 144/155), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para sustar a realização dos leilões (fls. 157/161).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, resta indeferido o pedido de fls. 142/143, uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.A alegação de cerceamento de defesa por ausência do procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.A alegação de decadência dos créditos espelhados na CDA n.º 80.6.08.002451-37 é descabida.No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à COFINS, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação (art. 150 do CTN), e sua ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).Registre-se que a questão referente à decadência e prescrição desses tributos já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Assim, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível

25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de apuração ano base/exercício 1993/1994, todos eles constituídos mediante Declaração de Rendimentos, conforme fls. 18/27, cuja entrega ocorreu em 29/10/93, 30/12/93, 31/01/94, 31/05/94, 30/06/94, 25/10/95 e 29/07/94, conforme documentos de fls. 81/87 colacionados pela Embargada. Desta feita, verifico tratar-se de cobrança referente aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, dentro do prazo decadencial e não a créditos lançados de ofício pela Exequente/Embargada. Portanto, com base nesses critérios, não houve decadência. Tampouco há que se falar em prescrição, já que, conforme informado pela Embargada/Exequente, os créditos exequendos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão de medidas judiciais, nas quais a ora embargante questionava a alíquota de FINSOCIAL, bem como pleiteava a compensação de recolhimento a maior com débito de COFINS. De fato, a própria embargante afirma que obteve limiar e efetuou depósitos nos autos das ações cíveis mencionadas na inicial. Logo, conforme se verifica da documentação colacionada pela embargante (fls. 39/64), bem como apresentada pela embargada (fls. 88/128), os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em fluência de prazo prescricional. Por outro lado, em que pese a afirmação da embargada de que a suspensão da exigibilidade perdurou até dezembro de 2005 (fls. 76/77), não consta dos autos a data em que o prazo prescricional voltou a fluir. Entretanto, é certo que os créditos, ora exequendos, estavam sendo discutidos nos autos do processo administrativo nº. 19679-017326/2004-63, em razão de pedido formulado pela Embargante/executada, protocolizado em 15/12/2004, sendo certo ainda, que em meados do ano de 2008, ainda não havia trânsito em julgado de decisão definitiva (conforme se extrai de fls. 124/126), da qual a embargante foi intimada através de notificação datada de 20/08/2008. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008 e que o despacho inicial de citação foi proferido em 26/09/2008 (fl. 16 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Ressalte-se que a taxa SELIC não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Por fim, no tocante ao pagamento mediante compensação sustentado pela embargante, verifica-se que o órgão competente da Receita Federal, ao analisar as alegações e documentos apresentados administrativamente, considerou a decisão judicial autorizadora das compensações, ora sustentada pela embargante, bem como considerou os depósitos efetuados no Juízo Cível. Todavia, concluiu pela manutenção da cobrança, posto existir saldo devedor, conforme transcrição que segue: (...) É importante frisar que o processo administrativo nasceu da reclamação do contribuinte da cobrança de débitos do PIS e COFINS de 01/1993 a 12/1994, doc 07. Considerando-se que todas as vinculações foram demonstradas, apurou-se saldo devedor da COFINS, após as devidas vinculações aos períodos de apuração setembro, novembro e dezembro de 1993, vide doc 561-verso; para os períodos de apuração abril, maio e junho de 1994, não houve depósito - vide doc. 409 - ou pagamento, de modo que estão sendo cobrados na íntegra. Diante do exposto, a pretensão do impetrante não procede. Em consequência, não há recálculos a serem efetuados e a inscrição em DAV 80.6.08.002451 -37 (fls. 601 a 608) está correta e deverá ser mantida (...) (fls. 125). Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. E melhor sorte não lhe assiste em Juízo,

considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações. Registre-se que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, judicialmente reconhecido, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem conferência específica de valores, datas e demais detalhes. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria alegada, qual seja, o pagamento mediante compensação dos débitos exigidos. E, considerando que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ressalte-se que, a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe sim à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu, razão pela qual os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.023790-5. Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção do feito à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, autos n.º 0018330-74.2010.4.03.0000 (2010.03.00.018330-4), encaminhando cópia da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018907-67.2009.403.6182 (2009.61.82.018907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3)) VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S/A (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SENTENÇA. VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011408-3. Sustenta, preliminarmente, prescrição do crédito tributário. No mérito, alega inexigibilidade do título executivo, uma vez que efetuou o pagamento do débito mediante compensação com crédito decorrente de saldo negativo de IR apurado na DIPJ/2002. Requer a procedência do pedido, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/20 e 24/27). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência de prescrição, bem como defendendo a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal, já que o crédito exequendo originou-se de declaração do próprio contribuinte. Afirma que a alegação de compensação é vedada em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80) e que, para compensação, devem ser obedecidas as condições previstas na lei autorizadora. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação da Embargante nos ônus sucumbenciais (fls. 32/42). Réplica a fls. 45/54, rebatendo as alegações apresentadas na impugnação e repisando os argumentos tecidos na exordial. Alega que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP, posto que informou incorretamente o mês de apuração setembro/2003, quando o correto seria agosto/2003. Requer o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Por fim, requer a produção de prova documental e pericial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 56/57). Por este Juízo foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 58). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Não merece prosperar a alegação de prescrição. Destaco que a execução fiscal é embasada na CDA n.º 80.7.09.001665-11, a qual se refere à cobrança de PIS, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte. Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, 24/01/2005 (fl. 40), e o despacho de citação foi proferido em 31 de março de 2009. Logo não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). A alegação de compensação merece ser rejeitada. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida

reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, como no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. A Embargante sustenta inicialmente, que efetuou a compensação integral do débito de PIS referente a agosto de 2003, com um saldo negativo de IR apurado na DIPJ/2002. Alega que apresentou Declaração de Compensação em 24/01/2005. Em réplica, esclarece que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP, uma vez que teria informado o mês de setembro/2003, quando estava efetuando a compensação do mês de agosto/2003. Anoto que o adequado e correto preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento da declaração ao Fisco (DCTF originária) ou, no caso, da respectiva PER/DCOMP, outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar os processos administrativos respectivos (10880.510206/2009-85), concluiu pela manutenção da inscrição, conforme transcrição que segue: O débito inscrito se refere a PIS de agosto de 2003 e foi declarado pelo contribuinte na respectiva DCTF onde foi informado que o mesmo teria sido liquidado por compensação pela PER/DCOMP 223057580324010513020008, entretanto, consulta anexa a esse pedido de compensação, indica que os débitos de PIS nele incluídos são dos períodos de apuração de fevereiro, maio a julho, setembro e de dezembro de 2003, ou seja, não engloba o período de apuração de agosto de 2003. Diante do exposto e da inexistência de pagamentos referentes ao débito ora em análise, proponho a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, em que pese a sustentação quanto ao erro cometido no preenchimento da PER/DCOMP, é certo que dos documentos colacionados aos autos não consta pedido de compensação referente ao débito exequendo. Logo, pretende a embargante compensar créditos pagos a maior de imposto de renda da pessoa jurídica, com o débito objeto da Execução Fiscal em apenso, e tal pretensão da Embargante encontra óbice legal, pois não pode pretender efetuar compensação em sede de Embargos. Registre-se que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem conferência específica de valores, datas e demais detalhes. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria alegada, qual seja, o pagamento mediante compensação do débito exigido. E, considerando que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ressalte-se que, a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe sim à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu, razão pela qual os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos. A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN), o que não se verificou dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.011408-3. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029331-71.2009.403.6182 (2009.61.82.029331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018406-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018406-7)) P. K. K. CALCADOS LTDA(RJ095874 - LEONARDO ACHKAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. P.K.K. CALÇADOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.018406-7. Alega, em síntese, extinção dos créditos tributários representados pela CDA nº. 80.2.05.015331-23, tendo em vista o pagamento efetuado, bem como constar da base de dados da PGFN. Quanto aos créditos representados pelas CDAs nº. 80.2.05.015330-42 e 80.6.05.021512-40, afirma que são objeto de parcelamento administrativo instituído pela MP303/06, razão pela qual estão com exigibilidade suspensa. Requer a decretação de improcedência da execução fiscal, com o levantamento da penhora efetuada naqueles autos (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do 739-A, 1º do CPC (fl. 74). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, reconhece o pagamento da CDA nº. 80.2.05.015331-23, bem como o parcelamento dos créditos representados pelas CDAs 80.2.05.015330-42 e 80.6.05.021512-40. Todavia, esclarece que a quitação dos débitos representados pela CDA 80.2.05.015331-23 foi superveniente ao pedido de penhora formulado nos autos da execução fiscal. Sustenta ainda, que quando do ajuizamento dos presentes embargos o débito já constava da base de dados da União como extinto por pagamento. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 75/84). Intimadas as partes para

especificarem provas (fl. 85), a embargante ficou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria a fl. 85-verso e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86/95). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar da embargada de intempestividade dos embargos, posto que a oposição se deu em 25/05/2009, conforme protocolo do Juízo Deprecado (fl. 02). Logo, uma vez que a intimação da penhora se efetivou em 29/04/2009, verifica-se que o ajuizamento dos embargos foi dentro do trintídio legal, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Quanto à alegação de pagamento do crédito representado pela CDA nº. 80.2.05.015331-23, verifica-se que, de fato, a inscrição foi extinta da base de dados da Exequente. Todavia, o pagamento foi efetuado em parcelas recolhidas entre Set/2008 a Abril/2009 (fls. 55/62 e 83/84), portanto, após o ajuizamento da execução fiscal (28/03/2005) e antes da oposição dos presentes embargos (25/05/2009). Logo, carece a embargante de interesse processual neste ponto do pedido. Ademais, com razão à embargada no que toca à superveniência do pagamento em relação ao pedido de penhora formulado nos autos do feito executivo, posto que a exequente requereu a diligência em 08/06/2007 (fl. 77), para garantia do crédito representado pelo título executivo em questão, quando a cobrança ainda subsistia (fl. 79). Quanto ao parcelamento dos créditos representados pelas inscrições em dívida ativa nº. 80.2.05.015330-42 e 80.6.05.021512-40, verifica-se, também, ausência de interesse processual da embargante, posto que a adesão ocorreu após o ajuizamento do feito executivo e antes do ajuizamento dos presentes embargos. Logo, não há que se acolher o pedido nos termos em que formulado pela embargante, pois inexistente motivo ensejador da decretação de improcedência da execução fiscal. O caso é de existência de causa suspensiva da exigibilidade, o que acarreta a suspensão do andamento processual, mas não a nulidade do título executivo. Anoto que o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se para os autos da execução fiscal, cópia de fls. 75/84, bem como desta sentença, abrindo-se conclusão naqueles autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0014829-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0079176-87.2000.403.6182 (2000.61.82.079176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA PAULISTA DE MARCENARIA LTDA X HIRAM RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA HELENA CONSTANTINO DE ALMEIDA X HIRAN RODRIGUES DE ALMEIDA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 712

EXECUCAO FISCAL

0519391-16.1995.403.6182 (95.0519391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO X SHEN SHI TI(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SPI78567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0533281-17.1998.403.6182 (98.0533281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000455-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040895-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040895-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MECALFE MECANIDA DE PRECISAO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020927-07.2004.403.6182 (2004.61.82.020927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECcoes PREN TAN LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018748-66.2005.403.6182 (2005.61.82.018748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 715

EXECUCAO FISCAL

0507298-41.1983.403.6182 (00.0507298-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X HELAL ROGER WAHBA X RACHEL YACoub ELIE YOUSSEF WAHBA X JUNIOR TORRES DE CASTRO X MARIA CRISTINA PACHECO TORRES DE CASTRO X ADEMIR DOMENE(SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006688-57.1988.403.6182 (88.0006688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO LUIZ DE CARVALHO ARAUJO(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0519355-08.1994.403.6182 (94.0519355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RODIGER COML/ E INDL/ LTDA X CLAUDIO RODRIGUEZ(SP079518 - ADALBERTO SPAGNUOLO E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Fl.171: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 168, designando-se datas para realização de leilão(ões) do bem penhorado. Int.

0512394-80.1996.403.6182 (96.0512394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X VICTOR JOSE VELO PEREZ X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NELSON WIDONSCK(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante da recusa da exequente do bem oferecido à penhora, intime-se o executado para que indique outro bem livre e desembaraçado, no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0526315-09.1996.403.6182 (96.0526315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PIETER ROBERT DAVIDSE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0534963-41.1997.403.6182 (97.0534963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOAL CONFECÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço de fl.72. Retornando positiva a diligência supra, designem-se datas para realização de leilão (ões) dos bens penhorados.

0584871-67.1997.403.6182 (97.0584871-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 131.132, cumpra-se a decisão de fls.129 em relação aos imóveis remanescentes. Int.

0516770-41.1998.403.6182 (98.0516770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPET HOUSE IND/ E COM/ LTDA X REINATO LINO DE SOUZA(SP134716 - FABIO RINO)

Recebo a apelação de fls.258/264 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0525289-05.1998.403.6182 (98.0525289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

0010851-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA)
FLS. 323 :- Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls. 319.

0016570-18.2003.403.6182 (2003.61.82.016570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
Fl.60: defiro. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fl. 62. Int.

0044487-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO FERREIRA LTDA(SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT)
Tendo em vista a rescisão do parcelamento referente a inscrição 8060400697294, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0059794-69.2004.403.6182 (2004.61.82.059794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)
Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0039965-68.2005.403.6182 (2005.61.82.039965-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X RUTH LEVY LIBERMAN X MARCELO LIBERMAN(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

0059163-91.2005.403.6182 (2005.61.82.059163-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)
Fls. 171/172: Manifeste-se a executada. Int.

0019400-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J C MARAGNO REMANUFATURA DE FILTROS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual, manifestando-se ainda, sobre as inscrições não parceladas, conforme informado na petição da exequente de fls. 135/136. Int.

0039249-07.2006.403.6182 (2006.61.82.039249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIZ GEVAERD(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Compulsando os autos verifiquei que a petição de fls. 22/32 trata-se de Embargos à execução interposto pelo executado, entretanto, o mesmo alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Como é notória a incompatibilidade entre a defesa e a confissão da dívida por meio de adesão ao parcelamento, intime-se o executado para que esclareça e informe a este Juízo, no prazo de dez dias, se tem interesse em que a petição seja desentranhada e distribuída por dependência à execução fiscal como embargos.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0048156-68.2006.403.6182 (2006.61.82.048156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEWPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X ARMANDO ELIAS X JOSE PAULO ELIAS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)
Tendo em vista a decisão proferida no recurso interposto (fls. 73/78), remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão no pólo passivo de ARMANDO ELIAS e JOSÉ PAULO ELIAS.Após, ciência ao peticionário de fls. 22/26 da decisão de fls. 57/58. Int.

0019382-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL APARECIDO MARTTOS(SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA)
Diante da informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0028663-71.2007.403.6182 (2007.61.82.028663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO)
Diante da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.

0028826-51.2007.403.6182 (2007.61.82.028826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHINE IMPORTACAO LOCACAO E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)
Diante da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.

0018157-02.2008.403.6182 (2008.61.82.018157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FF GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)
Fls. 29: Diga à executada.

0025448-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSVAL S/C LIMITADA(SP095262 - PERCIO FARINA)
Tendo em vista a manifestação da exequente informando que no presente feito não se aplica o art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, uma vez que o total consolidado dos débitos vencidos há mais de cinco anos, que a executada possui perante a Fazenda Nacional, ultrapassa o valor previsto (dez mil reais), determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0025468-10.2009.403.6182 (2009.61.82.025468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)
Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual, bem como para manifestar-se sobre a petição da exequente de fl.237.No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

Expediente Nº 717

EXECUCAO FISCAL

0459639-70.1982.403.6182 (00.0459639-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C X WALDEMAR PEREIRA LIMA(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.
Intime-se.

0483272-13.1982.403.6182 (00.0483272-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CANTINA SAO PAULO LTDA X FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO(SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA) X EMANUELE AUSTONI X CLAUDIO IVAN BUENO CHAROUX(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X MASSANORI KANAI X YOSHIHIKO NAKASONE X ANTONIO DOS SANTOS X MICHAEL DAVID SCHACHTER X LEONARDO AUGUSTO TOSTORELLI X JOAO BATISTA DA SILVA(SP034417 - MASSANORI KANAI)
Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela Colenda Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.098264-0.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHARIOTIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ROSELI SAMED NAKHOUL X RICARDO DIA NAKHOUL(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)
Fls. 113: Considerando que a cobrança de custas devidas à União, na Justiça Federal, rege-se pela Lei nº 9.289/96, desnecessária a remessa dos autos ao contador. Concedo prazo suplementar de cinco dias para recolhimento. No silêncio, proceda-se conforme determinado às fls. 111, item 1. Int.

0502069-46.1996.403.6182 (96.0502069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HAE LI LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
Recebo a apelação de fls. 38/41 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0529337-75.1996.403.6182 (96.0529337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GAXETAS REMAX LTDA X GLENAVAN POPIM ALCAZAR(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X MARCIA REIS LONGHI X CARLA REIS LONGHI X DENISE REIS LONGHI X CECILIO REIS LONGHI X MARCOS REIS LONGHI(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE WASHINGTON DE ALCANTARA

Recebo a apelação de fls.225/230 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0521678-78.1997.403.6182 (97.0521678-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA X ANTONIO NUNES DA MOTA X FRANCISCO NUNES MOTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA BELO DA SILVA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 30/ 31; 57, verso; 74; 77; 89; e 101, verso:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, os coexecutados ANTONIO NUNES DA MOTA e FRANCISCO NUNES DA MOTA não podem ser responsabilizados pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 33/ 43, observa-se que em 01 de agosto de 1996 tais coexecutados retiraram-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANTONIO NUNES DA MOTA, FRANCISCO NUNES DA MOTA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e APARECIDA BELO DA SILVA. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários ANTONIO NUNES DA MOTA e FRANCISCO NUNES DA MOTA.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0503704-91.1998.403.6182 (98.0503704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERTRANS ELETRONICA INDL/ LTDA X CARLOS ROBERTO CANTARELLI X SEBASTIAO SERGIO DE GODOI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Por ora, regularize a executada sua representação processual nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37, todos do CPC. Int.

0522274-28.1998.403.6182 (98.0522274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCLUSIVE COML/ INDL/ LTDA X EDSON GASPAR JUNQUEIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

1 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao co-executado ARIIVALDO DOS SANTOS no endereço de fls.44.2 - Expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora e avaliação do co-executado EDSON GASPAR JUNQUEIRA no endereço de fls.65.

0524878-59.1998.403.6182 (98.0524878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Tendo em vista a alegação de adesão da executada no parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009. postergo a análise do pedido de decretação de grupo econômico. Aguarde-se a consolidação do parcelamento no arquivo (baixa-sobrestados).Intimem-se.

0526171-64.1998.403.6182 (98.0526171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO BRASIL NOVO-SP LTDA X IRINEU ROMAGNOLI X WAGNER WILLIAM APARECIDO OHY X LUIS CARLOS COIADO MARTINES X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X EDSON PEREIRA X JOSE VITO BERTOCCO(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.235/261), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0530339-12.1998.403.6182 (98.0530339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X BEATRIZ RODRIGUES X CLAIRE MAZZIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Tendo em vista que não há nos autos informação da parte peticionante, conforme se extrai do impresso do sistema processual de fls. 46, intime-se a executada para que apresente cópia da petição protocolada em 29.06.2010 sob o nº 2010820115051-001. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça mandado de citação, penhora e avaliação em bens dos coexecutados a ser cumprido nos endereços de fls. 49/50. Se necessário, cumpra-se por carta precatória.Intime-se.

0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X RONAN MARIA PINTO X TERESINHA FERNANDES SOARES PINTO X JOAQUIM CONSANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 645/646: Aos executados. Após, tornem-me conclusos.I.

0020081-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/ 63 e 72/ 75:Os coexecutados CLAUDIO VICTOR RODRIGUES e ARMANDO RODRIGUES FILHO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 29 juntado pela própria exequente, observa-se que em 09 de janeiro de 1998 os coexecutados CLAUDIO VICTOR RODRIGUES e ARMANDO RODRIGUES FILHO retiraram-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a CLAUDIO VICTOR RODRIGUES e ARMANDO RODRIGUES FILHO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CLAUDIO VICTOR RODRIGUES e ARMANDO RODRIGUES FILHO. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 57/ 63.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0046256-21.2004.403.6182 (2004.61.82.046256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Recebo as apelações de fls. 217/233 e 235/240 em ambos os efeitos.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0046565-42.2004.403.6182 (2004.61.82.046565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTELAR COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Diante de petição de fls.711, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada nos endereços de fls.44 e fls.75.

0057730-52.2005.403.6182 (2005.61.82.057730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASAS UBERLANDIA S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP043876 - ANTONIO EUSTAQUIO)

Ante a nova recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, pois localizados em outra Seção Judiciária. Inclua-se no polo passivo a empresa REBIC COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 00004227/0001-05), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite-se, no endereço de fls. 257 (Av. Rio Branco, 131, conj. 1083, Centro - Rio de Janeiro/RJ), devendo o exequente fornecer a contrafé, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citado, o executado, além de instado a prática das condutas retro descritas, fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

0004188-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Recebo a apelação de fls.95 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004987-94.2007.403.6182 (2007.61.82.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERT ZOLLINGER E ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80 7 07 000289 - 21, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas os valores das inscrições remanescentes. Em relação às outras inscrições, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0009007-94.2008.403.6182 (2008.61.82.009007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON ONORIO SILVA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/ 09 e 20/ 21: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 08/ 09. Promova-se vista à exequente dos termos da certidão de fls. 49. Intimem-se as partes.

0025404-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 48/ 56 e 62/ 63: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 45 que a inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 10 de março de 2008. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de setembro de 2008. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 20 de outubro de 2008 (fls. 46), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição apresentada a fls. 48/ 56. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0017338-31.2009.403.6182 (2009.61.82.017338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Int.

0028413-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Recebo a apelação de fls.40 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0045976-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Recebo a apelação de fls.318/327 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 719

EXECUCAO FISCAL

0006818-47.1988.403.6182 (88.0006818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fl.125: ao executado para manifestação em dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0053348-12.1988.403.6182 (00.0053348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI X TUJIO MINAMI X MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Recebo a apelação de fls. 384/391 ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044175-90.1990.403.6182 (90.0044175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

Vistos, em decisão interlocutória.O coexecutado WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ deve ser excluído do pólo passivo do presente feito e dos feitos em apenso devido à prescrição da pretensão executória da exequente.De acordo com a análise dos autos, o despacho que ordenou a citação do coexecutado em questão deu-se em 17 de julho de 2003 (fls. 97, autos do processo nº. 90.0044175-7), ou seja, em prazo superior ao quinquênio legal, eis que que a execução fiscal mais recente teve por distribuição a data de 04 de dezembro de 1995 (autos nº. 95.0522049-9).Posto isto, reconsidero a r. decisão de fls. 135/ 137 e determino a exclusão do pólo passivo de WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ. Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias.Pelos mesmos motivos acima, indefiro a inclusão no pólo passivo de MARTIN WESLWY FRANZ requerida a fls. 148/ 149.Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0522117-55.1998.403.6182 (98.0522117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls.129/130: Intime-se o Sr. Jair Dutra Serrato ao comparecimento a esta secretaria para assinatura do termo de substituição de depositário, procedendo ao agendamento antecipado para lavratura do mesmo. Após, cumpra-se a última parte da decisão de fl.128, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0529378-71.1998.403.6182 (98.0529378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls.99/100: Intime-se o Sr. Jair Dutra Serrato ao comparecimento a esta secretaria para assinatura do termo de substituição de depositário, procedendo ao agendamento antecipado para lavratura do mesmo. Após, cumpra-se a última parte da decisão de fl.98, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0035315-51.2000.403.6182 (2000.61.82.035315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP163590 - ELIANE GOMES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o

disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0019930-24.2004.403.6182 (2004.61.82.019930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALL STATION MARKETING DIRETO S/C LTDA.(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 41/42), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), anotando-se inclusive no Sedi. Int.

0022396-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80 2 04 036842 - 16,80 2 04 036843 - 05, 80 6 04 057460 - 13 e 80 7 06 008099 - 80 bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas os valores das inscrições remanescentes.Após, em face do tempo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar sobre a concessão de parcelamento das inscrições remanescentes.

0033561-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.52 e ss.: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

0009843-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs nº 80 2 06 060220 - 99 e 80 4 04 000174 - 50, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas os valores das inscrições remanescentes.Após, em face do tempo decorrido, dê-se nova vista ao exequente.

0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 12/ 26 e 165/ 170:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juiz pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução,

independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 12/ 26. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 721

EXECUCAO FISCAL

0142484-35.1979.403.6182 (00.0142484-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ CARAVELA LTDA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X TARCISO MATHIAS MAGRI

Fl.260: defiro. Expeça-se carta precatória para substituição da penhora, avaliação e intimação a ser cumprida no endereço de fl.157.

0034228-80.1988.403.6182 (88.0034228-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X DECIO RAMOS X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0034822-26.1990.403.6182 (90.0034822-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ TEXTIL MAFER LTDA X JOSE HENRIQUE CHAPAVAL X CHANA DORA CHAPAVAL(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 -

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0511512-26.1993.403.6182 (93.0511512-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOSEU GIRALDI DOMINGOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0512025-91.1993.403.6182 (93.0512025-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MATTEUCCI E MATTEUCCI LTDA X MARIO EGISTO MATTEUCCI X MARIO MATTEUCCI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0512837-36.1993.403.6182 (93.0512837-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X ARNALDO CORREIA AMARAL X ARLINDO

DE SOUZA AMARAL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada citada nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0518947-17.1994.403.6182 (94.0518947-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

1 - Tendo em vista a falta de garantia, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0500937-85.1995.403.6182 (95.0500937-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAMEC IND/ E COM/ LTDA X LUIZ GONZAGA GODINHO X EDUARDO BARBIERI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se

o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0501467-89.1995.403.6182 (95.0501467-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARQUEACOES GONCALVES LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 125/139). Ad cautelam, postergo a análise do pedido de desbloqueio de valores. Com o retorno dos autos, venham conclusos.Int.

0518205-21.1996.403.6182 (96.0518205-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METRO QUADRADO PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO X HIYACO ISHIDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0528902-04.1996.403.6182 (96.0528902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X MANTAS CARINHO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0528948-90.1996.403.6182 (96.0528948-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)
1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0537531-64.1996.403.6182 (96.0537531-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a responsabilização dos sócios e o fato de o nome do(s) mesmo(s) constar da(s) CDA(s).Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623).Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.I.

0537619-05.1996.403.6182 (96.0537619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VARIMOT EQUIP/ IND/ LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Intime-se a executada para manifestação sobre o primeiro parágrafo da petição de fl.99, no prazo de dez dias.Após, expeça-se mandado para constatação, reavaliação do bem penhorado e reforço da penhora, se necessário. Int.

0550975-33.1997.403.6182 (97.0550975-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALCIDES RODRIGUES(SP033927 - WILTON MAURELIO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0551828-42.1997.403.6182 (97.0551828-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR X PAULO JOSE DE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0530389-38.1998.403.6182 (98.0530389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IACE BUFFET E RESTAURANTE LTDA X CELESTE LOURENCAO X IVO ANTONIO CONEGLIAN(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei

n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0541851-89.1998.403.6182 (98.0541851-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES BRAS LEE LTDA(SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0000738-81.1999.403.6182 (1999.61.82.000738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1 - Tendo resultado ineficazes todas as tentativas de alienação dos bens penhorados nestes autos, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi

localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0016191-19.1999.403.6182 (1999.61.82.016191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Ante o teor da petição de fls.383, informando a inexistência de parcelamento do débito, prossiga-se a execução com o cumprimento de decisão de fls.378Int.

0029954-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029954-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALTO NIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X EDNA KEIKO HATASA GARCIA X KENEY HATASA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0030475-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030475-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI X LAURA FERREIRA QUERELLI(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN)

Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes dos requerentes e a restituição dos valores acaso retidos.Tendo em vista que o valor bloqueado no Banco Bradesco em conta de Wilson Querelli é irrisório, desbloqueie-se. Cumpra-se. Após, à exequente. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0046205-49.2000.403.6182 (2000.61.82.046205-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLO BEGNOZZI X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO X MITUR UCHITA X FLAVIO CEZAR X JULIO CEZAR X WILSON CESSA X MARCOS CESAR X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 202: Mantenho a decisão agravada. Int.

0055936-93.2005.403.6182 (2005.61.82.055936-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J. H. F - CAFE LTDA - X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Fls. 101: Manifeste-se a executada. Int.

0014035-14.2006.403.6182 (2006.61.82.014035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRAZY CAT COMERCIO E CONFECcoes LTDA EPP(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Ante a cota de fls.42, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada no endereço de

fls.08.

0019061-90.2006.403.6182 (2006.61.82.019061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80 2 06 018768 - 63, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas os valores das inscrições remanescentes.Após, dê-se nova vista ao exequente tendo em vista informações do executado em relação à outra inscrição remanescente.

0048310-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048310-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO(SPI74861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A então coexecutada MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO, por meio de sua procuradora, interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 111/115) em face da decisão interlocutória de fls. 108/109 e verso alegando a ocorrência de omissão, eis que não teriam sido fixados honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 111/115, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODEcisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Mesmo que assim não fosse, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado embargante de declaração.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se as partes.

0010080-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010080-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122/ 123) em face da decisão interlocutória de fls. 121 alegando a ocorrência de contradição.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de

sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 122/ 123, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Ademais, a decisão impugnada não viola a decisão liminar no agravo de instrumento nº 2009.03.00.036449-7, tornada definitiva pela decisão juntada de fls. 126/131, visto que os sócios da executada continuam incluídos no pólo passivo. Ressalto ainda que a suspensão da execução deu-se em razão da formulação de parcelamento pela executada, no que corrobora com o entendimento do Ilustre Relator do recurso interposto. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra a exequente o segundo parágrafo da decisão de fls. 121, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou sobrevindo pedido de prazo suplementar, considerando-se o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0105282-04.1991.403.6182 (00.0105282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016726-17.1977.403.6182 (00.0016726-6)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS (SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS
Fls.521: Defiro. Apensem-se estes aos autos principais. Após, dê-se vista à(ao) Embargante, pelo prazo requerido.

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028708-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038302-94.1999.403.6182 (1999.61.82.038302-5)) PAMPLONA - SUPERMERCADOS LTDA X NADIR CARNEVALE DE SOUZA X ADILSON DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X VALENCIA DE SOUZA X MARIA VALERIA DE SOUZA X JARBAS JOSE DE SOUZA FILHO (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.35/55 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0031364-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004757-7)) CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES LTDA. (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.869/875 juntados nos autos

principais. Prazo: 10(dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10(dez) dias. PA 1,10 No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

0031976-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-19.2006.403.6182 (2006.61.82.027841-8)) OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, nos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Após, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão, os termos do artigo 740 do CPC.

0032938-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009470-5)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.88/92 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0032944-02.2009.403.6182 (2009.61.82.032944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024051-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024051-8)) MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.108/117 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037988-02.2009.403.6182 (2009.61.82.037988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-15.2008.403.6182 (2008.61.82.011586-1)) FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que a execução não está garantida integralmente, desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, pois com a falta da devida prova, dificilmente conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos a produção da prova documental, concedendo prazo de 30(trinta) dias para que a parte interessada junte aos autos cópia do documento que pretende comprovar o alegado em fls.69. Intime-se.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo todos os documentos necessários a demonstrar seu direito. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de 10(dez) dias. Para aferir-se a pertinência da prova pericial, formule o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0005090-96.2010.403.6182 (2010.61.82.005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023779-28.2009.403.6182 (2009.61.82.023779-0)) HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.46/75 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0028086-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000199-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.76/88 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0045029-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Recebo a apelação de fls. 313/318 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões,

no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054746-95.2005.403.6182 (2005.61.82.054746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Esclareça a executada o teor da petição de fls. 184/187, tendo em vista o constante do auto de penhora e depósito de fls. 174 e o laudo de avaliação de fls. 175. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 33 dos autos dos embargos à execução apensos.Intime-se.

0024980-55.2009.403.6182 (2009.61.82.024980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Tendo em vista que o bem oferecido não foi aceito pela exequente e ainda a informação de que a executada não efetuou o parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0041720-88.2009.403.6182 (2009.61.82.041720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERIVAN BRAGA DA COSTA(SP021404 - AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/ 16 e 66/ 71:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 10/ 16. Tendo em vista que a executada reside nos Estados Unidos da América, manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0031165-75.2010.403.6182 - BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032904-9 pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora REGINA COSTA, intime-se o requerente ao cumprimento da decisão da medida liminar, dentro do prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 724

EMBARGOS A EXECUCAO

0032580-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526316-91.1996.403.6182 (96.0526316-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PETER ROBERT DAVIDSE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado para impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032662-95.2008.403.6182 (2008.61.82.032662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-58.1999.403.6182 (1999.61.82.030525-7)) KOMTECH IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.82/100, bem como para se manifestar sobre a petição, documento de fls.101/102 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0017299-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031483-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031483-6)) INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTUR X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.83/110 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0027131-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.41/62 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0029559-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012799-8)) MAQPECAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Em face da decisão reproduzida à fls.131/133, passo à análise dos requisitos para eventual recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo.Com efeito, indiscutível que a nova sistemática introduzida pelo art. 739-A, parágrafo 1º do CPC impõe a presença de três requisitos simultâneos. No caso, ao menos o requisito da relevância dos fundamentos está ausente, já que as CDAs referem a ocorrência de declaração do próprio contribuinte e notificação pessoal, bem como já estar a multa moratória no percentual pleiteado pelo(a) Embargante.Assim, recebo os embargos sem a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Tendo em vista que já houve impugnação, desapensem-se estes autos, para prosseguimento em separado.Int.

0031363-49.2009.403.6182 (2009.61.82.031363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-85.2008.403.6182 (2008.61.82.009609-0)) P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.42/54 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0049629-84.2009.403.6182 (2009.61.82.049629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0)) BRASMOTOR S A(SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.248/264 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0512779-33.1993.403.6182 (93.0512779-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X UCA CONFECOES LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 156/157 e 181/186: Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2007.03.00.029690-2 permanece pendente de julgamento na C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os petionários de fls. 156/157 não encontram-se, no momento, no polo passivo deste feito. Neste ponto, vide o r. despacho de fl. 141. Desta forma, deixo de apreciar o quanto requerido por NAIM ABBUD JOÃO e NELSON ABBUD JOÃO.Intimem-se as partes.

0528939-31.1996.403.6182 (96.0528939-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLMEIA S/A IND/PAULISTA DE RADIADORES - MASSA FALIDA X VASCO TOZZINI X JOSE RODRIGUES DE ASSIS FILHO X PAULO MACRUZ X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Fls. 191/ 207 e 267/ 272:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo deste feito executivo.Conforme noticiado nos autos, a primeira executada teve a sua falência decretada. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de VASCO TOZZINI, JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS FILHO, PAULO MACRUZ, ELISEU GUILHERME NARDELLI e ROBERTO SILVESTRE MACHADO do pólo passivo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e

o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 191/ 207. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar. Intimem-se as partes

0531449-80.1997.403.6182 (97.0531449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERSON ZALCBERG(SP123472 - CARLA CHISMAN)

J. Tendo em vista que a penhora não se aperfeiçoou aceito o bem nomeado em substituição ao auto bloqueado, em conjunto com o outro veículo indicado pelo exequente. Lavre-se Termo de Penhora em cartório do veículo oferecido, bem como do auto de fls. 93, assumindo o executado o encargo de depositário. A parte interessada deverá agendar data para a lavratura do respectivo Termo na Secretaria deste Juízo. Ad cautelam, proceda-se o bloqueio do veículo indicado pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e registro. Constatado o bem, oficie-se ao Detran para o desbloqueio do veículo de fls. 95. Após, ao exequente.

0541795-56.1998.403.6182 (98.0541795-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NUCLEONICA IND/ E COM/ LTDA X ELIANA VARALLO AMBROGI FREIRE X FRANCISCO GILSON MONTEIRO FREIRE(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Recebo a apelação de fls. 57/62 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0559664-32.1998.403.6182 (98.0559664-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X FERNANDO FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Mantenho a decisão agravada. Int.

0022686-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEN EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

0059596-08.1999.403.6182 (1999.61.82.059596-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência ao executado da baixa dos autos, intimando-o a requerer o quê de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029825-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Considerando a oposição de embargos a esta execução (0019811-53.2010.403.6182), intime-se a executada a regularizar sua representação processual nestes autos, bem como a providenciar a regularização junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Nota de Devolução de fls. 44. Int.

Expediente Nº 725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068206-62.1999.403.6182 (1999.61.82.068206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) SUELY JUNG BORGES(SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 119/129 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0024463-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024463-6) - COOPMED COOPERATIVA DE SERVS MED E HOSPITALAR(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042778-68.2005.403.6182 (2005.61.82.042778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518308-28.1996.403.6182 (96.0518308-0)) CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA(SP078530 -

VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSS/FAZENDA X HITEC HIDRAULICA ELETRICA LTDA ME X HELIO SOBREIRA DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls.98: Intime-se corretamente a 3ª Embargante a efetuar o pagamento da importância resultante da condenação(R\$1.749,25), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de imposição da multa de 10% e prosseguimento do feito para cumprimento da sentença.Inti.

EXECUCAO FISCAL

0037012-84.1975.403.6182 (00.0037012-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SOC CONST TERMOTECNICA IND/ SAURER LTDA(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X IVAN SAURER

Fls. 234: Diga a executada. Int.

0031011-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X CONFECOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000519-97.2001.403.6182 (2001.61.82.000519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X HERICK DA SILVA X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 186/ 196, 203/ 213 e 224/ 227:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, os coexecutados ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR, MAURO ALEXANDRE DAHRUJ e WILSON RODRIGUES MACHADO não podem ser responsabilizados pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 200, observa-se que em 10 de abril de 1997 tais coexecutados retiraram-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA, ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR, MAURO ALEXANDRE DAHRUJ, APARECIDA MARIA PRESSUTO DA SILVA, HERICK DA SILVA e WILSON RODRIGUES MACHADO. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petiçãoários MAURO ALEXANDRE DAHRUJ e ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR.Manifeste-se a exequente acerca da possível decretação de falência da primeira executada.Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1232

EXECUCAO FISCAL

0551722-71.1983.403.6182 (00.0551722-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Cuida-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS, fls. 231/234, na qual busca sua exclusão do pólo passivo, aduzindo que não há base legal para o redirecionamento desta execução para os sócios da executada, uma vez que o seu objeto não diz respeito a tributos, mas

sim à contribuição dos empregadores na formação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados. Acrescenta ser inaplicável o artigo 135 do CTN e que se afigura ilegal o redirecionamento da execução, por força do princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica e a de seus sócios ou acionistas. A UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), em resposta, refuta as alegações e requer o prosseguimento da execução (fls. 243/271). Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A questão que se põe à análise do Juízo diz respeito à legitimidade passiva do sócio para figurar como executado, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). De se observar que o título executivo traz como devedor apenas a empresa INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. (artigo 568, inciso I, do CPC e artigo 4º, inciso I, da LEF), sendo necessária a verificação, nos autos, de fatos a ensejar a responsabilização de terceiros administradores (artigo 4º, inciso V, da LEF). Quanto à legislação aplicável, muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se, inclusive, posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não se cogita, portanto, da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, dentre elas, o artigo 135, inciso III. A análise deve partir da normatização relativa ao FGTS, vigente à época dos débitos (11/1969 a 06/1979), Lei nº 5.107/66, e das disposições relativas às sociedades limitadas, Decreto nº 3.708/1919, cujo artigo 10 dispõe: Os sócios-gerentes ou quem derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Impõe-se verificar, portanto, se há indícios da prática de atos com excesso de mandato, com violação do contrato ou da lei, de responsabilidade dos sócios, equiparando-se a dissolução irregular da sociedade. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios. Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei. 2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2005) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (STJ, Resp 565986/PR, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp 981934/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 21/11/2007) No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - GARANTIA INSUFICIENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQUENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não se exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Além disso, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 080723 / PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183). 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da

CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 3. No caso, o nome do co-responsável MILTON MATHIAS VIVEIROS não consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 22, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, a cargo da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes e em afronta à lei e ao contrato, ou de que a empresa foi dissolvida irregularmente, nos termos do art. 135, III, do CTN, dos arts. 591 e 592, II, do CPC e do art. 10 do Dec. 3708/19, o que não ocorreu na hipótese. 4. A exequente, ao impugnar os embargos do devedor, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócios ou acionistas, tendo requerido, na ocasião, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC e no art. 17, parágrafo único, da Lei 6830/80 (fls. 45/64). 5. O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 6. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 1415527 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJF3 CJ1 data: 08/07/2009 p.: 430)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O encerramento do processo falimentar enseja a extinção da pessoa jurídica, não podendo prosseguir a execução contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 761.925/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.10.2006, DJ 20.11.2006; e REsp 800.398/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007. II - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - tem natureza social e não tributária. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993. III - Assim sendo, são inaplicáveis à espécie as disposições do Código Tributário Nacional para cobrança da referida exação, conforme entendimento consolidado pela edição da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Desta feita, incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada para cobrança de tal contribuição, eis que previsto apenas no artigo 135 do CTN, não havendo autorização legal na legislação específica do FGTS para tal mister. Precedente: STJ, REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06.11.2007, DJ 21.11.2007. V - De outra parte, o redirecionamento é admitido desde que comprovados atos praticados com excesso de poderes, ou violação à lei ou ao contrato, não sendo o caso da falência, que se constitui forma regular de extinção da sociedade comercial. Precedentes: STJ, REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21.06.2005, DJ 15.08.2005; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.016473-9, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 06.02.2007, DJ 08.06.2007. VI - Apelação não provida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.(AC 1243080 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - v.u. - DJF3 data: 18/12/2008 p.: 129)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. BEM DE FAMÍLIA 1. Desde sua instituição pela Lei nº 5.107/66 restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (Recurso Extraordinário nº 100.249/SP). 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135 do CTN. 3. Aplicável, entretanto, o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.708/19. 4. Não se pode responsabilizar o sócio sem que se comprove que tenha ele agido com excesso de mandato ou violação à lei. O inadimplemento, puro e simples, das contribuições para o FGTS não permite a responsabilidade pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa. 5. Com a falência decretada, evidencia-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos. 6. Aparente qualidade do bem penhorado ser bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90. 7. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência. 8. Apelação conhecida e improvida.(AC 45050 - TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relator Juiz Venilton Nunes - v.u. - DJU data: 30/08/2007 p.: 782)EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividade da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta

exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036/90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento.(AC 200070010111167 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relatora Maria Helena Rau de Souza - v.u. - DJ 02/08/2006 p.: 352)O pedido de inclusão de sócios, fls. 135/138, só foi formulado após constatação, nos autos, da dissolução irregular da empresa. Quando da diligência de substituição dos bens penhorados, realizada em 06/12/2002, na Avenida Gentil de Moura, 958, Ipiranga - São Paulo, a empresa não foi localizada, informando-se que estava fechada há cerca de quatro anos (fls. 132/133). Esse era o endereço dos registros da Receita Federal (fl. 137) e da última alteração contratual juntada aos autos (fl. 93). Nem a empresa executada, nem o excipiente, ao se manifestarem nos autos, refutaram os indícios de dissolução irregular.Observe-se, ainda, que há cópia de contrato social a demonstrar que o excipiente CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS ocupava o cargo de Diretor Superintendente, responsável, portanto, pela administração e representação da sociedade (fl. 104).Daf a correta extensão da responsabilidade ao administrador, fundada na prática de atos ilegais - encerramento irregular das atividades sem o pagamento das contribuições ao FGTS -, conforme prevê o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, sendo irrelevante, nesse contexto, o princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica.Resta indeferido, assim, o pedido de exclusão do pólo passivo.Quanto aos bens oferecidos à penhora, a saber, debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, houve recusa por parte da exeqüente. Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação por inobservância do prazo legal (citação do excipiente em 13/05/2004, fl. 151) e da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não sendo a exeqüente obrigada a aceitar penhora sobre títulos sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação (STJ, AGRESP 1145626, Ministro Castro Meira, DJE 24/09/2010).Em prosseguimento, abra-se vista à exeqüente para que esclareça seu pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 215/216), uma vez constatada, nos autos, a dissolução irregular da sociedade.Int.

0553634-06.1983.403.6182 (00.0553634-0) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STUDIO COSMIC DE PROMOCAO IND/ ARTEF/ PROMOCIONAIS LTDA X EGMONT WALTER KLEINERT X VLADIMIR ALLEGRINI DE MELLO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Cuida-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pelo executado EGMONT WALTER KEINERT, fls. 48/56, na qual alega prescrição, inexistência da dívida relativa aos meses de janeiro a maio de 1970, e ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa foi dissolvida regularmente em 1978.A UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), em resposta, refuta as alegações e requer o prosseguimento da execução (fls. 243/271).Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exeqüente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.A primeira questão que se põe à análise do Juízo diz respeito à legitimidade passiva do sócio para figurar como executado, matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).De se observar que o título executivo traz como devedor apenas a empresa STUDIO COSMIC DE PROMOÇÃO IND. ARTEF. PROMOCIONAIS LTDA. (artigo 568, inciso I, do CPC e artigo 4º, inciso I, da LEF), sendo necessária a verificação, nos autos, de fatos a ensejar a responsabilização de terceiros administradores (artigo 4º, inciso V, da LEF). Quanto à legislação aplicável, muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daf firmar-se, inclusive, posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não se cogita, portanto, da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, dentre elas, o artigo 135, inciso III.A análise deve partir da normatização relativa ao FGTS, vigente à época dos débitos (01/70 a 03/71), Lei nº 5.107/66, e das disposições relativas às sociedades limitadas, Decreto nº 3.708/1919, cujo artigo 10 dispõe: Os sócios-gerentes ou quem derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Impõe-se verificar, portanto, se há indícios da prática de atos com excesso de mandato, com violação do contrato ou da lei, de responsabilidade dos sócios ou administradores, dentre eles, a dissolução irregular da sociedade.Cumpra, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios. Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei.2. As contribuições para o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Código Tributário Nacional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2005)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.(STJ, Resp 565986/PR, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(STJ, Resp 981934/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 21/11/2007)No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, veja-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - GARANTIA INSUFICIENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQUENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não se exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Além disso, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 080723 / PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183). 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 3. No caso, o nome do co-responsável MILTON MATHIAS VIVEIROS não consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 22, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, a cargo da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes e em afronta à lei e ao contrato, ou de que a empresa foi dissolvida irregularmente, nos termos do art. 135, III, do CTN, dos arts. 591 e 592, II, do CPC e do art. 10 do Dec. 3708/19, o que não ocorreu na hipótese. 4. A exequente, ao impugnar os embargos do devedor, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócios ou acionistas, tendo requerido, na ocasião, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC e no art. 17, parágrafo único, da Lei 6830/80 (fls. 45/64). 5. O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 6. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 1415527 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJF3 CJ1 data: 08/07/2009 p.: 430)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 353/STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O encerramento do processo falimentar enseja a extinção da pessoa jurídica, não podendo prosseguir a execução contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 761.925/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.10.2006, DJ 20.11.2006; e REsp 800.398/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007. II - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - tem natureza social e não tributária. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993. III - Assim sendo, são inaplicáveis à espécie as disposições do Código Tributário Nacional para cobrança da referida exação, conforme entendimento consolidado pela edição da Súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Desta feita, incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada para cobrança de tal contribuição, eis que previsto apenas no artigo 135 do CTN, não havendo autorização legal na legislação específica do FGTS para tal mister. Precedente: STJ, REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06.11.2007, DJ 21.11.2007. V - De outra parte, o redirecionamento é admitido desde que comprovados atos praticados com excesso de poderes, ou violação à lei ou ao contrato, não sendo o caso da falência, que se constitui forma regular de extinção da sociedade comercial. Precedentes: STJ, REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21.06.2005, DJ

15.08.2005; e TRF 3ª Região, AC 2005.03.00.016473-9, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 06.02.2007, DJ 08.06.2007. VI - Apelação não provida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.(AC 1243080 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - v.u. - DJF3 data: 18/12/2008 p.: 129)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135, II, DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16 DO DECRETO Nº 3.708/19. FALÊNCIA DA EMPRESA. BEM DE FAMÍLIA 1. Desde sua instituição pela Lei nº 5.107/66 restou uníssono o entendimento no sentido da natureza não tributária das contribuições para o FGTS (Recurso Extraordinário nº 100.249/SP). 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135 do CTN. 3. Aplicável, entretanto, o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.708/19. 4. Não se pode responsabilizar o sócio sem que se comprove que tenha ele agido com excesso de mandato ou violação à lei. O inadimplemento, puro e simples, das contribuições para o FGTS não permite a responsabilidade pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa. 5. Com a falência decretada, evidencia-se que não houve, ao menos a princípio, extinção irregular das atividades empresariais, salvo se comprovada a existência de crime falimentar ou irregularidade da falência, do que não há evidências nos autos. 6. Aparente qualidade do bem penhorado ser bem de família, nos exatos termos do art. 8.009/90. 7. A aplicação da lei supra mencionada atinge inclusive aquelas constrições ocorridas anteriormente à sua edição, na pendência de execução, conforme consolidada jurisprudência. 8. Apelação conhecida e improvida.(AC 45050 - TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relator Juiz Venilto Nunes - v.u. - DJU data: 30/08/2007 p.: 782)EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividade da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036 /90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento.(AC 200070010111167 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relatora Maria Helena Rau de Souza - v.u. - DJ 02/08/2006 p.: 352)O pedido de inclusão de sócios, fls. 31/35, só foi formulado após constatação, nos autos, da dissolução da empresa. A carta de citação foi devolvida porque a empresa não foi localizada em sua sede, consoante certificado em 12/01/84 (fl. 06).Conquanto se verifique que a dissolução da sociedade foi registrada na JUCESP em 21/11/1978 (fl. 29), tais dados não bastam para assegurar a regularidade da extinção societária, especialmente diante da existência de débitos de FGTS, relativos aos meses de 01/70 a 03/71, constituídos anteriormente à dissolução, mediante Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG nº 122741. Em princípio, com ciência dos administradores. Ora, nada se sabe quanto à baixa junto aos demais órgãos públicos, em especial no âmbito da União - daqueles encarregados de fiscalizar e cobrar as contribuições.Por sua vez, verifica-se que o excipiente EGMONT WALTER KLEINERT sempre foi sócio da empresa, desde sua constituição, com poderes de gerência (fls. 28/29).Daí a presença de indícios a autorizar a extensão da responsabilidade ao administrador, fundada na prática de atos ilegais - encerramento irregular das atividades sem o pagamento das contribuições ao FGTS -, conforme prevê o artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, sendo irrelevante, nesse contexto, sua condição de sócio minoritário ou o fato de os livros e documentos da sociedade permanecerem sob a guarda de outro sócio e administrador, Friedrich Spycher.Caracterizada a legitimidade passiva para o executivo fiscal, não há que se falar em exclusão do pólo passivo, sem prejuízo da interposição de embargos do devedor para discussão da responsabilidade tributária, matéria de mérito, com ampla oportunidade de produção de provas.Também não comporta análise nesta sede a questão de mérito relativa à inexistência parcial da dívida, isto é, das contribuições relativas aos meses de janeiro a maio de 1970, anteriores à constituição da empresa. Não obstante significativa a insurgência, torna-se indispensável análise do procedimento administrativo para verificação dos lançamentos e de eventuais equívocos.Vale lembrar que a certidão de dívida ativa é dotada dos atributos de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo ao excipiente desconstituir tal presunção nas vias ordinárias.Como sustento, a Súmula nº 393 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por fim, passo à análise da suscitada prescrição.Já se consignou que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, dentre elas, as que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. Ainda, que deve ser observada a prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.À época do inadimplemento, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto nº 89.312/84, estipulava o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias.Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da

Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235)O mesmo prazo de trinta anos deve ser observado para efeito de prescrição no redirecionamento ou de prescrição intercorrente. A propósito: RESP 600140 - RJ - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - v.u. - DJ 26/09/2005, p. 305; TRF3, AC 1248547 SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 15/04/2008, p. 475; TRF3, AG 302185 SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 25/03/2008, p. 690.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 01/70 a 03/71, constituídos por NDFG nº 122741. A inscrição, que se dá após constituição definitiva do crédito, data de 12/05/83. A ação executiva foi ajuizada em 30/08/83 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 06/09/1983 (fl. 02). Assinale-se que tal despacho é causa interruptiva da prescrição, conforme artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, reiniciando-se novo prazo trintenário (a contar de 07/09/1983) para a cobrança das contribuições não recolhidas.Não localizada a empresa no endereço de sua sede, consoante certidão datada de 12/01/1984, os autos foram arquivados por vários anos (artigo 40 da LEF). Advém requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo, em 29/11/2006 (fl. 31), baseado na dissolução irregular. Deferido o redirecionamento em 17/01/2008 (fl. 42), o excipiente foi citado, por carta, em 07/04/2008. Como regra, somente após constatação, nos autos, do encerramento irregular das atividades (in casu, 12/01/1984), poderia se iniciar o prazo prescricional para o redirecionamento (princípio da actio nata). Entretanto, ainda que considerada a data do registro de dissolução na JUCESP (17/11/1978) como termo inicial para a cobrança das contribuições em face dos administradores, observada a data de citação (07/04/2008), não se verifica o decurso do prazo de trinta anos.Como sustento:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1100907/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009)Resta afastado, portanto, o pretendido reconhecimento da causa extintiva.Rejeitada a exceção de pré-executividade, prossiga-se com a execução.Defiro o requerido no item 2, fl. 89, expedindo-se o necessário. Ainda, expeça-se mandado de penhora em bens de EGMONT WALTER KLEINERT.Int.

0505741-62.1996.403.6182 (96.0505741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIPASA S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 20.000,00 conforme fls. 93/95.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 82/88) porque não interessa à exequente (fls. 93/95) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Tendo em vista a arrematação do bem penhorado anteriormente, oficie-se à 7.ª Vara Cível da Capital de São Paulo, solicitando informar se há saldo remanescente decorrente da arrematação e, se houver, proceda a transferência à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais), conforme requerido pela exequente às fls. 93/94.Int.

0510548-28.1996.403.6182 (96.0510548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSENALDO TAVARES(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP089869 - ILSO WAJNGARTEN E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Trata-se de execução de dívida correspondente a Contribuição Social - CSLL, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AIRCONSULT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA e JOSENALDO TAVARES, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.JOSENALDO TAVARES apresentou exceção de pré-executividade, fls. 118/133, na qual alega prescrição no redirecionamento e requer sua exclusão do pólo passivo em face da ausência de responsabilidade tributária.A exequente, manifestando-se às fls. 102/108 e 117/123, refuta os argumentos expendidos pelos excipientes.É o relato. DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões

de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte do exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no REsp 1062182 SP; REsp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que os nomes dos co-responsáveis não figuram no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada. Os débitos em cobrança se referem a contribuição social - CSLL, com vencimento em 30/04/1991, consoante certidão de dívida ativa. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Após citação da empresa executada em 28/16/1996 e penhora de direitos sobre linhas telefônicas, foram opostos embargos do devedor, julgados improcedentes (fls. 42/45). A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 48/49). Com a expedição de mandado de reforço de penhora, advém notícia do decreto de falência da executada (fls. 55/65). O Juízo determinou a citação da massa falida, com penhora no rosto dos autos do processo de quebra. Sem prejuízo, deferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fl. 73). Novos embargos foram postos pela massa falida, julgados parcialmente procedentes para exclusão da multa moratória (fls. 89/94), com trânsito em julgado (fl. 43). A UNIÃO reitera o requerimento de inclusão de sócios, com base na responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, afirmando que o processo de falência já foi encerrado, sem que o débito tenha sido satisfeito. Sustenta tratar-se de responsabilidade automática, que independe da comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou ao contrato social. Basta ter sido sócios para ser responsabilizado. Além de JOSENALDO TAVARES, que já se encontra no pólo passivo, também pretende a citação de KARL AUGUST LEIN (fls. 101/115). Como se vê, a pretendida inclusão de sócios baseou-se na responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já refutada pelo Juízo, cuja aplicação está restrita ao inadimplemento de contribuições de natureza previdenciária. Não foram apontados fatos abusivos ou ilegais praticados pelos sócios ou administradores, à época do não recolhimento, ou apurados no âmbito do processo

falimentar - o que afasta a hipótese de dissolução irregular da empresa. Aliás, a documentação trazida pela exequente não é hábil a demonstrar que o processo de quebra já foi encerrado sem o pagamento dos tributos devidos (fls. 108/115). Por outro lado, resta firmado nas Cortes Regionais e Superior que a responsabilidade tributária posta no aludido artigo 13 deve ser interpretada à luz das normas complementares, não dispensando os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no Resp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Não se verificam presentes os requisitos para a extensão da responsabilidade tributária a terceiros administradores, sequer referidos pela exequente, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte do excipiente (matéria de ordem pública, consoante artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 118/133, para o fim de determinar a exclusão do excipiente JOSENILDO TAVARES do pólo passivo.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa.Tendo em vista as razões acima explicitadas, também resta indeferido o pedido de inclusão de KARL AUGUST LEIN.Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que comprove o alegado encerramento do processo falimentar. Int.

0531745-05.1997.403.6182 (97.0531745-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JORGE KARAM ABDALLAH X ELISETE OLIVEIRA KARAM ABDALLAH(SP026855 - MARIA DE LOURDES ABDALLAH E SP027068 - MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0551061-04.1997.403.6182 (97.0551061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE B BARRETO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.515.732-1. LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 354/374), a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito; [iii] a consumação do direito de redirecionar o curso da execução fiscal em face dos representantes legais da pessoa jurídica executada; e [iv] a existência de excesso de execução, em razão da inclusão indevida de correção monetária com fundamento na TR. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 377/391, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições

previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 02/1990 a 11/1991, constituídos em 18/12/1991. Após a constituição administrativa do débito, a parte executada interpôs recurso administrativo, cujo julgamento ocorreu em 06/11/1994. A notificação da parte executada ocorreu em 22/05/1995, conforme anotado na sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n.º 98.0549561-2 (fl. 41). Do quadro acima delineado, infere-se que o termo a quo do lustro legal restou fixado em 22/05/1995 e o termo ad quem em 22/05/2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data da citação da devedora, na esteira da originária redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. A ação foi proposta em 01/07/1997 e na data de 24/02/1997 foi ordenada a citação da empresa executada. Expedida carta de citação, a pessoa jurídica executada restou localizada no endereço informado em 07/10/1997 (fl. 08), sedimentando a interrupção tempestiva do curso da prescrição.

3 - DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAR O FEITO Em uma segunda frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação ao representante legal, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ**. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. In casu, a citação da parte devedora ocorreu em 07/10/1997. Por conseqüência, o termo final para o pedido de redirecionamento do feito restou fixado em 07/10/2002. A inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda ocorreu em 06/11/2001, dentro do lustro legal. Note-se que, ainda no ano de 2001, a parte excipiente não restou localizada no endereço constante nos cadastros administrativos, conforme documento de fl. 66. A eventual demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: **Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência** Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4 - DA TR No concernente à utilização da TR, a questão foi resolvida nos autos do processo de embargos à execução fiscal n.º 98.0549561-2, cujas razões de rejeição da tese da parte executada ora são reiteradas, por razões de economia e celeridade processual (confira-se documento de fls. 39/48). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0558738-85.1997.403.6182 (97.0558738-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI (SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP068603 - JOSE ANDREO JUNIOR E SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Foram interpostos embargos de declaração, fls. 114/115, pela executada MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI, em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo-a no pólo passivo do executivo fiscal (fls. 110/112). Alega-se que a decisão foi omissa ao não analisar a prova trazida pela co-executada constante dos autos do processo criminal - depoimentos da excipiente e do sócio gerente da empresa, nos quais se demonstra claramente que a co-executada não exercia quaisquer poderes de gerência. Ainda, em face dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, não demonstrados pelo exequente. Os embargos declaratórios são tempestivos. É o relato.

DECIDO. Restou consignado na decisão impugnada que, para comprovar as alegações da excipiente, voltadas ao pretendido reconhecimento da ilegitimidade passiva (ser tão-somente sócia quotista, sem o exercício de qualquer atividade na empresa), consta dos autos um único documento da sociedade, no qual figura como proprietária de 50% das quotas sociais, com poderes de gerência. Daí a insuficiência das provas, devendo a questão ser debatida em sede de embargos. O Juízo, contudo, deixou de explicitar que, nesse contexto, as declarações da própria excipiente e do co-executado CARLOS MENENDEZ PLAZA, prestadas em sede criminal (sem a participação do ora exequente - INSS), também não constituem prova plena da exclusão de responsabilidade tributária (fls. 87/95). Conquanto a excipiente não tenha sido denunciada, ausente demonstração do desfecho da ação penal, na qual se apura delito decorrente da ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados, aos cofres da Autarquia Previdenciária. Não são conhecidos outros depoimentos ou documentos então apresentados. Também cumpre explicitar estarem presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a autorizar a extensão da responsabilidade tributária a terceiros administradores. A manutenção como co-executados, daqueles então investidos de poderes gerenciais na empresa, consoante contrato (fls. 60/63), se sustenta em face da dissolução irregular da sociedade, confirmada em sede de ação penal (fl. 93). Para caracterizar a legitimidade passiva, bastam indícios de dissolução irregular e de ser, a excipiente, administradora à época da paralisação das atividades, o que se constata nos autos, sem prejuízo da discussão em sede de embargos do devedor. Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios para suprir omissão e integrar os motivos ora deduzidos à fundamentação da decisão impugnada (fls. 110/112), mantendo, no mais, a rejeição do pedido de exclusão do pólo passivo, porquanto indispensável dilação probatória em sede ordinária. Cumpra-se a decisão de fls. 112. Int.

0588099-50.1997.403.6182 (97.0588099-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INES SOARES DE SOUZA
Fls.60: Ao exequente com URGÊNCIA. Int.

0542344-66.1998.403.6182 (98.0542344-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVITA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA X DIRCE FRANZINI X ROBERTO CANCIAN (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de 01/1992 a 07/1995, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Novita Modas e Acessórios Ltda., Dirce Franzini e Roberto Cancian, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/14. ROBERTO CANCIAN apresentou, às fls. 87/102, exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a prescrição no redirecionamento. O exequente, em impugnação às fls. 104/110, arguiu a inadmissibilidade da exceção apresentada e a insubsistência das alegações. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. No tocante à pretendida exclusão do pólo passivo da demanda, importante destacar que o excipiente ROBERTO CANCIAN não nega ter integrado o quadro de administradores da sociedade no período da dívida (01/92 a 07/95), aduzindo não restar comprovado, de sua parte, violação ao artigo 135, inciso III, do CTN. Alega, ainda, a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, em face de sua revogação. A ficha cadastral da JUCESP demonstra que o excipiente figurava como gerente da sociedade no período do débito, só se retirando do quadro societário em 23/10/1996 (fls. 50/53). Ainda, há indícios de dissolução irregular da empresa, não localizada nos endereços de sede. Acrescente-se que o excipiente figura como co-responsável no título executivo. Destarte, não se vislumbra ilegitimidade passiva, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Daí a presença das condições da demanda satisfativa. Ora, a certidão de dívida ativa é dotada dos atributos da liquidez e certeza, sendo ônus dos devedores a produção das provas suficientes a afastar a presunção de legitimidade conferida ao título (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80). Regra geral, a alegação de irresponsabilidade tributária, questão de mérito, não cognoscível de ofício, a ser oportunamente analisada em face das disposições legais aplicáveis (artigo 13 da Lei 8.620/93, vigente à época, e artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional), exige a indispensável formação de contraditório, com oportunidade de ampla dilação probatória, para demonstração da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilização dos sócios ou administradores, a cargo dos executados. Para tanto, necessária a via ordinária dos embargos do executado, precedida de garantia (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Essas matérias já foram enfrentadas e pacificadas no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005; ERESP 866632/MG, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008. Recentemente, reafirmadas em recursos processados sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009)Precedentes da Terceira Região também apontam para a necessidade de embargos com o objetivo de dirimir a questão da responsabilidade tributária:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via adequada.2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 310134/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJU 13/02/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3.º.TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. CTN, ART. 123. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.2. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. A transferência de cotas sociais após a ocorrência do fato gerador não afasta a responsabilidade tributária do sócio alienante (Código Tributário Nacional, art. 123).4. O disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional não se aplica a casos de mera alteração no quadro societário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo desprovido.(TRF3, AG 199642/SP, Rel. Juiz Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007)In casu, não se trata de discutir os pressupostos de admissibilidade da demanda satisfativa ou de outras matérias passíveis de apreciação de ofício pelo Juízo. Questiona-se o mérito do processo executivo, inclusive com relação aos efeitos da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que só pode ser julgado em sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Passo à análise da alegada prescrição.Importante ressaltar, inicialmente, que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.Pelas mesmas razões, são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 6.830/80, relativos à suspensão e interrupção do prazo prescricional em matéria tributária.Na presente execução fiscal, relativa à CDA nº 55.611.914-2 (fls. 04/14), busca-se a cobrança de dívida do período de 01/92 a 07/95, com inscrição em 14/04/98. Segundo a exequente, os créditos foram constituídos por Confissão de Dívida Fiscal, para inclusão em parcelamento, datada de 29/12/95 (fl. 134). O parcelamento, que consubstancia causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade do crédito (artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN), foi rescindido em 1997 (fl. 137). A partir de então, reinicia-se o prazo de cinco anos.Como se vê, o ajuizamento da execução fiscal se deu antes do transcurso do prazo prescricional, em 18/06/98.Eis o relato dos principais atos processuais que se seguiram: proferiu-se despacho citatório em 31/07/1998; restou frustrada a tentativa de citação por carta, porquanto a empresa não foi localizada (fl. 16); a exequente requereu a citação dos co-responsáveis, em 21/10/98; o pedido foi deferido, com expedição das cartas, devolvidas sem localização dos sócios (fls. 20/21); após expedição de ofícios para obtenção de informações junto à Receita Federal, deferindo-se pedido do exequente, datado de 24/04/2000 (fl. 22), com arquivamento da respectiva resposta, em 18/12/2000, foi determinada a citação dos executados por edital e expedição de novos ofícios para obtenção de certidões comprobatórias da propriedade. A decisão é datada de 24/03/2003 (fl. 26); o edital de citação foi publicado em 13/05/2003 (fl. 31), mais uma vez interrompendo o curso da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original.Não obstante ultrapassado o prazo de cinco anos entre a rescisão do parcelamento - segundo a exequente, em outubro de 1997 - e a

citação por edital, 13/05/2003, não se verifica inércia imputável à Fazenda Pública, que ajuizou tempestivamente a execução fiscal. Entre o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, em 24/04/2000 (fl. 22), e a citação por edital (fls. 31/32), a Fazenda Pública não teve acesso aos autos. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não se verifica, assim, a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, para apreciação do pedido de penhora sobre quotas sociais, a exequente deverá juntar aos autos cópia dos contratos sociais das empresas indicadas. Abra-se vista. Resta deferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para envio de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda dos executados ROBERTO CANCIAN e DIRCE FRANZINI. Oficie-se. Int.

0553876-37.1998.403.6182 (98.0553876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GRAAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X ZODJA PEREIRA X LEDA DA SILVA FIGUEIRO(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO E SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (fls. 197/213 e fls. 114/130 do apenso), na qual alega que os tributos em cobrança, COFINS, com vencimentos de 07/02 a 10/11 de 1994 (CDA nº 80.6.97.040611-80), e CSLL, com vencimentos de 28/02 a 30/11 de 1994 (CDA nº 80.6.040612-61, autos em apenso), foram recolhidos na data correta, conforme consta dos documentos juntados às fls. 38/110 dos autos, aduzindo ser o título executivo, como consequência, nulo (artigo 618, inciso I, do CPC). Manifestou-se a exequente, fls. 133/139 do apenso, refutando as alegações e apontado o não cabimento da exceção de pré-executividade. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Assinale-se, inicialmente, que a excipiente não aponta irregularidades formais do título executivo. Pretende o reconhecimento de sua nulidade como decorrência da alegada inexistência do débito - sustenta que os tributos cobrados foram recolhidos na data correta. Para tanto, faz referência à manifestação e aos documentos já juntados aos autos (fls. 36/119 e fls. 26/110 do apenso), na qual declara: ... a origem de tais débitos deu-se devido a ERRO no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1995, ano-base 1994 (em anexo). Tal alegação poderá ser comprovada através das cópias das Notas Fiscais Fatura de serviços emitidas de Janeiro de 1994 a Dezembro de 1994 (doc. 01 a 47) e páginas do Livro Fiscal Modelo 51 do mesmo período (doc. 47 a 63). Aproveito-me desta oportunidade para juntar comprovante de pagamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de acordo com a legislação vigente na época (doc. 64 a 66), e em anexo cópia dos documentos constitutivos da empresa (doc. 67 a 77). Ocorre que ao constatar tal problema, tentei entregar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Retificadora (doc. 78 a 80 verso), perante a Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes, onde fui informado pela atendente que o prazo para entregar tal Declaração já havia se expirado. Por tais razões venho à presença de V.Exa., solicitar que caso seja necessário autorize a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retificadora - exercício 1995, ano-base 1994, junto a Receita Federal - Agência Mogi das Cruzes, para que tais valores sejam corrigidos e em consequência tal EXECUÇÃO FISCAL seja EXTINTA. Da análise dos documentos, verifica-se que foram juntados, além de cópias de inúmeras notas fiscais de prestação de serviços e do respectivo livro de registro, a declaração de Imposto de Renda do exercício de 1995 e alguns DARFs com recolhimentos em 1994 e 1995, relativos à CSLL e à COFINS. Todos, portanto, anteriores à inscrição em dívida ativa, datada de 04/07/97, presumindo-se terem sido considerados para a formação do título executivo. Veja-se que a própria excipiente afirma ter cometido erros na declaração de 1995 e que não efetuou a entrega de declaração retificadora. Mais, inexistente procedimento administrativo pendente para revisão dos valores declarados. Nada foi requerido na órbita administrativa. Não há razão, portanto, para que se aguarde novos pronunciamentos. Ora, a exequente se opõe à pretendida extinção do executivo fiscal e não reconhece o pagamento nos documentos fiscais apresentados. A questão, portanto, não pode ser dirimida nesta sede, porquanto inadmissível dilação probatória, requerida de forma ampla pela excipiente. Tampouco cabe a este Juízo qualquer medida para viabilizar a retificação de declarações de crédito perante a Receita Federal. A via executiva se presta, apenas, à realização de medidas satisfativas visando ao pagamento dos valores objeto da CDA. Vale lembrar que a certidão de dívida ativa goza dos atributos de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo à executada desconstituir tal presunção nas vias ordinárias. Não restou demonstrada a alegada extinção dos créditos. Como sustento da decisão, a Súmula nº 393 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade voltada à extinção do processo executivo. Para prosseguimento, a Secretaria deverá informar quanto à devolução do mandado de fls. 34. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0559357-78.1998.403.6182 (98.0559357-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X

SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002280-37.1999.403.6182 (1999.61.82.002280-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA X ISIDE LANZARA GRISOLIA X ANTONIO LUIS THOME GANTUS FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB E SP181734 - ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA)

Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de 12/1993 a 07/1995, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Lanzara Gráfica Editora Ltda., Iside Lanzara Grisolia e Antônio Luis Thomé Gantus Filho, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/12. ISIDE LANZARA GRISÓLIA apresentou, às fls. 227/300, exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a nulidade da penhora sobre um dos imóveis, por constituir bem de família. Ainda, sucessivamente, apontando a nulidade de citação e intimação, requereu que a peça de defesa fosse recebida como embargos à execução, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O exequente, em manifestação de fls. 92/104, argüiu a inadmissibilidade da exceção apresentada e a insubsistência das alegações. Antes de apreciar os pedidos, contudo, são necessários esclarecimentos e complementação de informações. 1. Embora o nome da excipiente Iside Lanzara Grisolia conste da inicial da execução e da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável, verificou-se divergência relativa ao CPF indicado, nº 000431888778-20. Vicente Vanetti ingressou nos autos apontando o equívoco, porquanto referido CPF pertencia ao peticionário (fls. 74/78). Ainda, apresentou o CPF da co-executada, nº 032.748.918-94. Com a concordância do exequente (fl. 79), determinou-se a retificação (fl. 93). À frente, o INSS requereu a inclusão no pólo passivo de Vicente Vanetti, CPF nº 431.888.778-20, ao argumento de ter sido sócio da empresa LANZARA a partir de 01/11/1993. Ainda, aduziu que Vicente Vanetti não juntou qualquer prova que o eximisse da responsabilidade pela dívida (fls. 120/143). Dentre os documentos então juntados, consultas e pareceres relatam outro equívoco: De acordo com o cadastro do sistema Águia, o Sr. Vicente Valetti, CPF 431.888.778/20 foi sócio da empresa a partir de 01/11/1993 do que se conclui que este deve figurar no processo de execução do crédito DEBCAD 55.659.088-0 (período de 11/1993 a 07/1995). (fl. 125) Também se extrai, das informações nos sistemas de cadastro da Previdência (Girafa, Águia e Dívida - CCOR), que a excipiente Iside Lanzara Grisolia figura como responsável tributário no período de 22/12/1995 a 15/01/1998, vale dizer, período posterior ao do débito e anterior ao decreto de quebra. Daí a conclusão posta: Considerando o período do crédito (11/1993 a 07/1995), entendemos que os únicos sócios que realmente devem figurar no processo de execução, são os que estão aparecendo no cadastro do sistema Dívida - CCOR. Em referido cadastro constam apenas Antonio Luiz Thomé Gantus e Vicente Vanetti (fl. 126). Não foram trazidas aos autos a Ficha Cadastral da JUCESP ou alterações contratuais da empresa executada, a permitir a verificação da composição societária e dos administradores. Documentação indispensável não só para análise desses eventuais equívocos apontados pela própria Administração Previdenciária, como para apreciação do pedido de inclusão de sócio. Destarte, abra-se vista à exequente para que, no prazo de vinte dias, providencie a juntada da referida documentação, manifestando-se sobre as conclusões administrativas. Fica, portanto, postergada a apreciação do pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela excipiente Iside Lanzara Grisolia. 2. Passo à alegação de nulidade do ato processual constitutivo, ao argumento de incidir sobre imóvel impenhorável, passível de apreciação nesta sede desde que haja prova consistente a caracterizar bem de família. Segundo a exequente, a documentação é insuficiente à demonstração do alegado - uma fatura relativa a serviços de energia elétrica, com vencimento em junho de 2008, além das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2007 e 2008. A penhora foi realizada em outubro de 2004 (fl. 104). Conquanto a excipiente não tenha sido encontrada quando da diligência de penhora, no referido imóvel, localizado na Rua Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho, nº 68, apto. nº 06, nesta cidade, tampouco nos endereços constantes do mandado como de sua residência, Rua Roberto Carlos Kerr, 151, 5º andar, ou Rua Marcos Melega, 150 (fls. 101/103, certidão de 19/01/2005), advém informação, em nova certidão de 10/05/2005, quando da penhora de outros imóveis, no sentido de que a excipiente Iside Lanzara Grisolia reside à rua José Rodrigues Alves Sobrinho, 68, 6º andar (fl. 107). Assinale-se que os dois imóveis são de propriedade da excipiente, consoante documentação dos autos (Rua Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho, nº 68, e Rua Marcos Melega, 150). Assim, diante dos indícios de que o bem indicado era destinado à moradia da excipiente, desde a época da construção, faculto a complementação da prova documental para que o pedido possa ser apreciado, concedendo o prazo de vinte dias. 3. Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela excipiente Iside Lanzara Grisolia, incompatível com sua situação patrimonial. A executada é proprietária de vários bens (fls. 24/25 e 273/274). Os demais requerimentos serão oportunamente apreciados. Intime-se a excipiente desta decisão. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos documentos eventualmente juntados e para que preste os esclarecimentos determinados no item 1.

0006460-96.1999.403.6182 (1999.61.82.006460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X

FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GINO PEREIRA DOS REIS X IGENY DABUL DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execuções de dívidas correspondentes ao IRRF e CSLL movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de DELTA IND. E COM. DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GINO PEREIRA DOS REIS e IGENY DABUL DOS REIS, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.98.016265-03 (EF nº 0006460-96.1999.403.6182) nº 80.6.98.046706-34 (EF nº 0078598-61.1999.403.6182) e nº 80.2.98.023669-71 (EF nº 0021159-92.1999.403.6182).GINO PEREIRA DOS REIS ingressou nos autos às fls. 34/48, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a inexigibilidade dos títulos executivos em razão da ocorrência da prescrição.A exequente, em sua manifestação de fls. 54/68, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Os débitos se referem ao período de 02/96 a 06/98 (o primeiro vencimento em 07.02.1996). As execuções fiscais foram propostas em 28.01.1999, 18.03.1999 e 02.12.1999, observado o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Logo após o recebimento da inicial, a empresa foi regularmente citada, em 22.06.1999 (fl. 09). Por ocasião da tentativa de penhora, não foi cumprida a diligência em razão da existência de parcelamento (fl. 14). Com informação de exclusão/indeferimento da executada do REFIS, em 22/01/2003 (fls. 20/22), foi expedido novo mandado de penhora, que restou sem cumprimento tendo em vista a mudança da empresa, sem informação do novo endereço, na data de 01.09.2004 (fl. 27). Também há no executivo fiscal em apenso (nº 0021159-92.1999.403.6182) informação de posterior opção da executada pelo parcelamento especial - PAES (fls. 54/57). Com vista dos autos, a Fazenda Nacional, diante da possível dissolução irregular, pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, em 07.11.2007 (fls. 60/74 da EF nº 0021159-92.1999.403.6182). Deferido o pedido, foi determinada a citação dos sócios em setembro de 2008 (fl. 75 da EF nº 0021159-92.1999.403.6182). Dessa forma, não cogita de inércia da exequente quanto ao pedido de ampliação do pólo passivo, uma vez que o processo aguardava cumprimento do parcelamento assumido pela empresa executada (adesão em 26/04/2000 e data de efeito da exclusão em 01/01/2002, por inadimplência, fl. 22).Tampouco em prescrição, observados vencimento mais antigo dos créditos tributários, 07.02.1996, e citação da empresa, datada de 22.06.1999 (marco interruptivo da prescrição para todos os obrigados - artigos 125, III, e 174, parágrafo único, I, em sua redação original, ambos do CTN), não se observando o decurso de prazo superior a cinco anos.Assinale-se que novo marco interruptivo da prescrição se deu com a adesão ao parcelamento em 26/04/2000 (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), reiniciando-se somente após a rescisão, em 01/01/2002. Veja-se que houve posterior adesão a outro parcelamento especial - PAES, em 21/07/2003, a interromper novamente o prazo prescricional, sem notícia da data de exclusão (fls. 54/57 da EF nº 0021159-92.1999.403.6182).Outro dado ainda concorre para o afastamento da causa extintiva. Somente após constatação, nos autos, do encerramento irregular das atividades, in casu, 1º/09/2004, poderia se iniciar o prazo prescricional para o redirecionamento em face dos sócios administradores (princípio da actio nata).Como sustento:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1100907/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009)Destarte, tomadas as datas de encerramento das atividades (constatada nos autos, em 1º/09/2004), do pedido de inclusão de sócios administradores (formulado em 07/11/2007) e o deferimento do pedido de redirecionamento, determinada a citação dos sócios em 26/09/2008 (fl. 75), não se verifica o transcurso de mais de cinco anos.Em suma, ausente inércia por parte da Fazenda Nacional quanto ao redirecionamento. Ademais, o excipiente não pode se beneficiar da morosidade da Justiça para frustrar o pagamento do crédito público.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento.Int.

0040250-71.1999.403.6182 (1999.61.82.040250-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 17/30, na qual se busca a extinção do processo. A excipiente alega prescrição e decadência, invocando artigos do Código Tributário Nacional (173 e 174), além das disposições do Decreto nº 20.910/32. Também fundamenta seu pedido na perempção, consoante artigo 267, inciso III, do CPC, e aponta litigância de má-fé. Por fim, postula o arquivamento dos autos nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Junta cópia de precedentes. Em nova manifestação, datada de 26/08/2008, traz notícia da decisão do Colendo STF relativa à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Ainda, insiste na aplicação do referido artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 (fls. 85/93). Com vista ao exequente, refuta as alegações, aduzindo não ter ocorrido prescrição, em face do comparecimento espontâneo do executado, em fevereiro de 2003, suprimindo a citação e interrompendo o curso do prazo extintivo. Também consigna que o artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 alcança apenas os créditos tributários cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 96/106). Outras duas manifestações são apresentadas pela executada: a primeira, em 10/01/2009, postulando a extinção dos créditos pela remissão prevista na MP 449 de 03/12/2008 (fls. 108/112); a segunda, em 15/07/2009, na qual ratifica a exceção de pré-executividade e requer seja a exceção extinta por carência de ação, em face do pequeno valor do débito (fls. 113/115). É o relato. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Assinale-se, inicialmente, a desnecessidade de nova oitiva do exequente, acerca das últimas manifestações da executada, tendo em vista a impertinência dos argumentos. Como se vê às fls. 15, os valores em cobrança, atualizados até 28/05/07, alcançavam o montante de R\$ 15.399,71. Não se vislumbra falta de interesse processual decorrente de valor ínfimo, a gerar processamento antieconômico. Por outro lado, tem-se por inaplicável a remissão prevista na MP nº 449/2008, artigo 14, que diz respeito aos débitos para com a Fazenda Nacional. In casu, os débitos consistem em multas impostas por infração ao Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92 do CONMETRO, c/c artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Valores esses devidos ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. As mesmas razões afastam a aplicação do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Não se trata de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por elas cobrados. Também não prosperam os argumentos da excipiente fundados na decadência e prescrição tributárias. São inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ante a natureza dos débitos. Tampouco encontra sustento a pretendida extinção do processo executivo por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a exigir providências não adotadas pelo Juízo. A parte exequente não foi intimada pessoalmente a promover os atos e diligências que lhe competia, sob pena de extinção (1º). Aliás, na primeira oportunidade com vista dos autos, após comunicação do acordo então formulado na órbita administrativa, requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens (fl. 14). Resta, portanto, analisar a apontada prescrição relativa às multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa, sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Conforme fls. 102/106, a excipiente foi notificada das multas aplicadas, concernentes aos Autos de Infração nºs 00828197 e 00826307, nas datas de 19/02/99 (fl. 103) e 14/01/99 (fl. 105), com vencimentos, respectivamente, em 15/03/99 (fl. 102) e 08/02/99 (fl. 104). Só a partir dos vencimentos, os valores não recolhidos tornam-se exigíveis e se inicia o prazo prescricional. A inscrição em dívida ativa, ocorrida em 1º/06/99, suspendeu o curso do prazo prescricional até o ajuizamento da demanda executiva, que se deu em 03/08/99 (artigo 2º, 3º, da LEF). Antes de prolatado o despacho determinando a citação, o exequente, em 10/09/99, noticia acordo de parcelamento na órbita administrativa, requerendo a suspensão do processo por quatorze meses (fls. 06/07), pedido deferido à fls. 08. Sem qualquer outro ato praticado, a executada, ora excipiente, ingressa nos autos, por meio de petição (fls. 09/10), datada de 27/02/2003, constituindo patronos para recebimento de publicações, suprimindo, destarte, a necessidade de citação (artigo 214 do CPC). A inequívoca ciência da executada constitui causa interruptiva da prescrição (artigo 219 do CPC, aplicado subsidiariamente, consoante artigo 1º da LEF, ante a ausência de despacho ordenando a citação). Somente em 10/05/2007 advém despacho do Juízo, determinando o sobrestamento do processo, com ciência ao exequente que, com vista em 21/05/2007, requer, em 1º/06/2007, o seguimento do processo e expedição de mandado de penhora (fl. 14). Deferido o pedido, surgem as defesas apresentadas pela excipiente, a partir de 03/09/2007. Como se constata, não houve o transcurso do prazo prescricional sem providências, por parte do exequente, voltadas à cobrança dos créditos. O prazo se iniciou em 16/03 e 09/02 de 1999, sendo interrompido pela ciência do executado, em 27/02/2003, antes do decurso de cinco anos. Reiniciada sua contagem, em 28/02/2003, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora em 1º/06/2007. Desde então a excipiente vem apresentando seus argumentos de defesa, agora apreciados. Ausente inércia da exequente, pelo que fica afastada a suscitada prescrição. Isto posto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas pela executada. Para prosseguimento, intime-se o exequente a fornecer o valor atualizado do débito. Em

seguida, cumpra-se a determinação de fls. 16, expedindo-se o necessário para a penhora de bens.Int.

0030086-13.2000.403.6182 (2000.61.82.030086-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X CARLO GRILLO X LAJOS ATTILA SARKOZY(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)
Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado LAJOS ATTILA SÁRKOZI, fls. 42/67, na qual alega ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como sua ilegitimidade passiva, porquanto integrou o quadro diretivo da empresa apenas até fevereiro de 1990. Manifestou-se a exequente às fls. 90/100, refutando as alegações. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Não há que se falar em intempestividade da exceção de pré-executividade, sendo irrelevante o fato de o executado ter sido citado em 2000. Inexiste prazo legal fixado para a apresentação do incidente processual. Passo à análise da suscitada prescrição. Trata-se da execução de débitos relativos ao FGTS, do período de janeiro de 1976 a julho de 1987, consoante certidão de dívida inscrita, fls. 04/20. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações do excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do inadimplemento, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto nº 89.312/84, estipulava o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) O mesmo prazo de trinta anos deve ser observado para efeito de prescrição no redirecionamento ou de prescrição intercorrente. A propósito: RESP 600140 - RJ - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - v.u. - DJ 26/09/2005, p. 305; TRF3, AC 1248547 SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 15/04/2008, p. 475; TRF3, AG 302185 SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 25/03/2008, p. 690. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 01/76 a 07/87, constituídos por NDFG nº 1365-A, lavrada em 31/08/1987. A inscrição, que se dá após constituição definitiva do crédito, data de 03/04/2000. A ação executiva foi ajuizada em 26/06/2000 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 07/08/2000 (fl. 21). Assinale-se que tal despacho é causa interruptiva da prescrição, conforme artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, reiniciando-se novo prazo trintenário (a contar de 08/08/2000) para a cobrança das contribuições não recolhidas. Destarte, independentemente da validade da citação por carta, efetuada em 11/09/2000 (fl. 64), não se verifica o decurso do prazo de trinta anos, observada a interrupção da prescrição, que se deu para todos os executados, que constam da inicial como litisconsortes passivos, quando determinada a citação. Resta afastado, portanto, o pretendido reconhecimento da causa extintiva. Também não prospera o pedido voltado à exclusão do pólo passivo da demanda executiva. Acrescente-se que o excipiente figura como co-responsável no título executivo (Anexo II, fl. 20). Destarte, não se vislumbra ilegitimidade passiva, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Daí a presença das condições da demanda satisfativa. Ora, a certidão de dívida ativa é dotada dos atributos da liquidez e certeza, sendo ônus dos devedores a produção das provas suficientes a afastar a presunção de legitimidade conferida ao título (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Regra geral, a alegação de irresponsabilidade pelo não recolhimento das contribuições ao Fundo, questão de mérito, não cognoscível de ofício, a ser oportunamente analisada em face das disposições legais aplicáveis (Lei nº 5.107/66 e Decreto nº 3.708/1919, relativo às sociedades limitadas, em especial artigo 10, vigentes à época), exige a indispensável formação de contraditório, com oportunidade de ampla dilação probatória, para demonstração da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilização dos sócios ou administradores, a cargo dos executados. Para tanto, necessária a via ordinária dos embargos do executado, precedida de garantia (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Essas matérias já foram enfrentadas e pacificadas no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ERESP 702.232-RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005; ERESP 866632/MG, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008. Recentemente, reafirmadas em recursos processados sob o regime do artigo 543-C do

Código de Processo Civil. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009)Precedentes da Terceira Região também apontam para a necessidade de embargos com o objetivo de dirimir a questão da responsabilidade pelos débitos em execução:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via adequada.2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 310134/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJU 13/02/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º.TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. CTN, ART. 123. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.2. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. A transferência de cotas sociais após a ocorrência do fato gerador não afasta a responsabilidade tributária do sócio alienante (Código Tributário Nacional, art. 123).4. O disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional não se aplica a casos de mera alteração no quadro societário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo desprovido.(TRF3, AG 199642/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007)Assinale-se que o excipiente LAJOS ATTILA SARKOZY confirma ter feito parte do quadro diretivo da empresa executada, como Diretor Superintendente, nomeado em 05/07/1988. Ainda, aduz que, em 02/02/1990, foi retirado da gerência delegada, juntando cópia de alterações contratuais. Tais documentos, contudo, não permitem aferir quanto à composição do quadro administrativo da empresa à época do não recolhimento das contribuições ao FGTS. Sequer foi juntada Ficha Cadastral da JUCESP. Acrescente-se que a empresa não foi localizada, quando da penhora, no endereço de sua sede (fl. 30). São necessários esclarecimentos e provas, incompatíveis com a via processual eleita. In casu, não se trata de discutir os pressupostos de admissibilidade da demanda satisfativa ou de outras matérias passíveis de apreciação de ofício pelo Juízo. Questiona-se o mérito do processo executivo, que só pode ser julgado em sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por LAJOS ATTILA SÁRKOZI, determinando o prosseguimento da execução.Para tanto, expeça-se mandado de penhora, observado o endereço de fls. 42. Int.

0037695-47.2000.403.6182 (2000.61.82.037695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) Fls. 91/98 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 31/07/2000, cuja dívida alcança mais de R\$ 27.000,00 (fls. 93) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 19, levados a leilão em seis oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 30, 31, 43, 44, 53 e 56).Assim, determino a substituição da penhora de fls. 19, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0038864-69.2000.403.6182 (2000.61.82.038864-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TUCUNA LTDA ME

Tendo em vista os documentos de fls.125, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

0041706-80.2004.403.6182 (2004.61.82.041706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ELIET LTDA X PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS X DERNIVAL EMILIO DE JESUS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA)

Trata-se de execução de dívida correspondente a IRPJ, SIMPLES, CSLL e PIS movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA ELIET LTDA., PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA, MARIA DE JESUS SANTOS e DERNIVAL EMILIO DE JESUS, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, fls. 05/36.PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA ingressou nos autos às fls. 75/91, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte.A exequente, em manifestação de fls. 94/108, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior.I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005)Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios

de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado. Os débitos em cobrança se referem à CSLL, ao SIMPLES, IRPJ e PIS, do período de 1995/1999, com vencimentos que vão desde 13.10.1995 a 11.01.1999, consoante certidão de dívida ativa de fls. 05/36. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 54/58), verifica-se que o excipiente PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA, CPF nº 029.136.738-05, que nos registros da JUCESP aparece como JESUS SOARES NOGUEIRA, mesmo CPF, foi admitido como sócio da empresa em 30.08.1994, retirando-se da sociedade em 06.10.1999. Os débitos em execução referem-se ao período de 1995/1999, ou seja, o excipiente PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA era sócio da empresa durante o período do débito. Embora o pedido de inclusão também esteja sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação no endereço de sua sede (fl. 38), a diligência data de 23.06.2005. Mais, à fl. 63 dos autos foi juntado aviso de recebimento devidamente recebido, com data de 22.06.2005. Por outro lado, a exequente, em manifestação e documentos de fls. 94/108, ressalta fortíssimos indícios de dissolução irregular da empresa, vale dizer, declarações da empresa como inativa, por meio de declarações de rendimentos (DIPJ) dos exercícios de 2005//2009 e falta de entrega de declarações de rendimentos da empresa nos anos de 2000/2004. Acrescenta que a última DIPJ em que a sociedade se declarou ativa refere-se ao exercício de 1999 e ano-base 1998. Observa, ainda, que tais circunstâncias evidenciam que a empresa desenvolveu suas atividades empresariais até o ano de 1998. A partir de 1999, paralisou suas atividades, razão pela qual ou não entregou as DIPJs referentes ao período, ou declarou-se inativa. Inconteste o fato de que o excipiente figurava como administrador à época dos fatos geradores, ressalte-se que sua saída do quadro societário, em 06.10.1999, se deu em data muito próxima à dissolução irregular da empresa, senão durante a irregular dissolução (a última DIPJ em que a sociedade se declarou ativa refere-se ao exercício de 1999 e ano-base 1998). Dessa forma, a matéria não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante os argumentos tecidos pela exequente e a documentação apresentada (fls. 106/108). Em sede de embargos à execução, possível a dilação probatória, poderá o excipiente comprovar sua irresponsabilidade tributária mediante documentação da empresa - notas fiscais, livros contábeis e outros -, que demonstre a regular atividade durante o período em que figurava como administrador. O título executivo goza de presunção de legitimidade (artigos 204 do Código tributário nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais), que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do excipiente. A discussão, ante a manifestação da exequente, exige ampla oportunidade de defesa e realização de provas. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 317278 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. O excipiente PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA deve permanecer no pólo passivo da demanda. Com relação aos embargos de declaração, apresentados pela exequente às fls. 110/115, ACOLHO-OS a fim de determinar a inclusão no pólo passivo de NELI PASCHOAL NOGUEIRA, CPF nº 082.385.408-60, fl. 50 (NELI FERREIRA PASCHOAL, mesmo CPF, como consta na ficha cadastral da JUCESP, fl. 57). A inclusão, que se dá pelos motivos já expendidos quando da rejeição da exceção de pré-executividade apresentada por PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA, revelam que, apenas por equívoco no despacho de fl. 64 não foi relacionada a consulta de fl. 50, o que levaria a inclusão de NELI PASCHOAL NOGUEIRA no pólo passivo da demanda, o que ora se determina. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de NELI PASCHOAL NOGUEIRA no pólo passivo desta execução fiscal. Após, à vista dos avisos de recebimento negativos de fls. 71 e 74, cite-se os co-executados MARIA DE JESUS SANTOS e DERNIVAL EMILIO DE JESUS no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, fl. 58, ou seja, rua Amaral Gama, 381, Santana, São Paulo/SP, CEP 02018-001. Ainda, cite-se a co-executada NELI PASCHOAL NOGUEIRA na rua Durval José de Barros, 327, ap. 43, Bloco 2, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03508-000 (fls. 50 e 58). Int.

0046192-11.2004.403.6182 (2004.61.82.046192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSW SOFT & HARD COM TECNOLO E SOLUC EM SIST DE INF LTDA X EDGARD RODRIGUES BELLO X DIMAS AUGUSTO LEANDRO JUNIOR X OSWALDO TADEU FURCHINETTI FERREIRA X KARINA RODRIGUES BELLO(SP045346 - LUIS FERNANDO F D RODRIGUES E SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Trata-se de execução de dívida correspondente a tributos (IRPJ, SIMPLES, CSLL e PIS), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSW SOFT & HARD COMÉRCIO TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM SISTEMAS DE

INFORMAÇÃO LTDA., EDGARD RODRIGUES BELLO, DIMAS AUGUSTO LEANDRO JUNIOR, OSWALDO TADEU FURCHINETTI FERREIRA e KARINA RODRIGUES BELLO, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Foram apresentadas exceções de pré-executividade, nestes autos e no apenso. A empresa executada se insurge contra os consectários legais (utilização da UFIR ou da Taxa SELIC, superior a 1%, como sendo cumulação de juros mais correção monetária), considerando-os abusivos e, conseqüentemente, gerando crédito inexistente. Formula requerimento de provas, discorre sobre a admissibilidade da exceção de pré-executividade e afirma que o crédito foi pago, requerendo a improcedência da ação executiva (fls. 34/60). Por sua vez, OSWALDO TADEU FURCHINETTI FERREIRA requer sua exclusão do pólo passivo, porquanto deixou de ser sócio da executada em 24/04/1998 (fls. 68/101). A exeqüente, manifestando-se às fls. 102/108 e 117/123, refuta os argumentos expendidos pelos excipientes. É o relato. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exeqüente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Já se vê que as matérias suscitadas pela executada OSWALDO TADEU FURCHINETTI FERREIRA não podem ser apreciadas nesta sede. Não se cuida de questões de ordem pública. Embora se alegue a iliquidez da CDA, fundada na inexistência do crédito, não foram apontadas irregularidades formais do título executivo - requisito de admissibilidade da demanda satisfativa. A insurgência se restringe ao cômputo de multa (20%), juros e correção monetária (Taxa SELIC, acima de 1% ao mês - não se verifica a incidência de UFIR em face do período do débito), que se considera abusivo. A excipiente, que requer a produção de provas (fl. 40), ainda se refere ao pagamento do débito, sem trazer mínima demonstração de suas alegações. À fl. 44 aduz: ...a autora vem enfatizar que não há o débito descrito sendo inoportunas as multas aplicadas (MULTA MORA 20%) + UFIR, havendo assim, uma iliquidez do débito ora cobrado, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL (o art. 940 do código civil, posto que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido... é obrigado a indenizar em dobro.) Ora, a alegação de inexistência do débito ou de extinção pelo pagamento, como sabido, exige a produção de provas a cargo da excipiente, só possível em sede de embargos. A propósito, a Súmula nº 393 do egrégio STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não se conhece, portanto, da exceção apresentada pela empresa OSWALDO TADEU FURCHINETTI FERREIRA, cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan

Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado. Os débitos em cobrança, nestes autos e no apenso, se referem ao IRPJ e às contribuições sociais, PIS, COFINS e CSLL, com vencimentos entre 30/04/1998 e 31/01/2000, consoante certidões de dívida ativa. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, a autorizar a extensão da responsabilidade tributária a terceiros administradores. Quando da tentativa de citação, em julho de 2005, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.666, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo SP, a empresa não foi localizada no endereço de sua sede (fl. 29). Observe-se ser esse o endereço de sede constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 24 do apenso) e dos registros da Receita Federal (fl. 26 do apenso). Ainda, na procuração outorgada em abril de 2008 (fl. 46). Acrescente-se que nada foi esclarecido acerca de eventual continuidade das atividades sociais. Contudo, segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 23/26 do apenso) e alterações contratuais (fls. 71/75), verifica-se que o excipiente OSWALDO TADEU FURCHINETTI FERREIRA foi sócio da empresa, com poderes de administração, desde a constituição, 09/03/1992, retirando-se em 14.05.1998. É certo que o excipiente retirou-se da sociedade anos antes dos indícios de dissolução irregular postos nestes autos, o que leva à conclusão de que não figurava como sócio ou administrador à época da paralisação das atividades. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. A ele não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento irregular da sociedade. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 68/69, para o fim de determinar a exclusão do excipiente OSWALDO TADEU FURCHINETTI FERREIRA do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Tendo em vista as razões acima explicitadas e a revisão de posicionamento, para adequação a reiterados precedentes jurisprudenciais, consigno que a inclusão, no pólo passivo da presente ação, do co-executado DIMAS AUGUSTO LEANDRO JUNIOR, também sócio da empresa, com poderes de gerência, desde a constituição até 11/10/1999, consoante Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 23/25 do apenso) e alteração contratual de fls. 57/59, foi equivocada. Verifica-se situação análoga a do excipiente, impondo-se tratamento isonômico. Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Determino, assim, sua exclusão do pólo passivo. Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora em bens de EDGAR RODRIGUES BELLO (fl. 62), além de mandado de citação e penhora para a co-executada KARINA RODRIGUES BELLO (fl. 64). Int.

0001172-60.2005.403.6182 (2005.61.82.001172-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI E SP148980 - EDUARDO FONTES E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)
Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 63/89, na qual se busca a extinção do processo. A excipiente alega ser ilegítima a cobrança de anuidades, argumentando não estar sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Economia, tampouco ao respectivo registro, em razão de sua atividade de intermediação econômica, que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. Também aponta a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Manifestou-se o exequente às fls. 93/111, refutando as alegações. É o relato. Decido. A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A excipiente se insurge contra a cobrança de débitos relativos a anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia, relativas aos exercícios de 1999 a 2003, consoante

Certidão de Dívida Ativa nº 455/2004 (fl. 04). Trata-se de débito de natureza tributária, pois se classifica como contribuição de interesse de categoria profissional (art. 149 da CR). A arguição de prescrição, matéria de ordem pública, comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da questão, passível de apreciação de ofício. O próprio exequente confirma que as anuidades vencem em 31 de março de cada ano, nada informando sobre eventuais insurgências na órbita administrativa (fls. 109/110). Assinale-se que a carta de cobrança, encaminhada em outubro de 2004 (fl. 111), não caracteriza causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN, aplicável à hipótese (e não o artigo 173 que cuida da decadência do crédito tributário). Ainda, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.630/80 relativas à interrupção e suspensão do prazo prescricional, uma vez que se cuida de matéria reservada à lei complementar (artigo 146, III, da Constituição da República). Postas tais premissas e considerado como termo inicial da prescrição o dia 1º de abril de cada ano (termo inicial do cálculo de atualização monetária e juros, consoante demonstrativo de débito que integra a CDA, fl. 04), verifica-se a ocorrência da prescrição no que toca à anuidade do exercício de 1999, cuja ação de cobrança deveria ter sido proposta até 31/03/2004. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2004 (fl. 02). Não foram indicadas outras causas suspensivas ou interruptivas. Com relação às anuidades exigidas dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 (termos finais de prescrição em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008, respectivamente), não se verifica o decurso de prazo superior a cinco anos para a cobrança, não obstante o despacho de citação tenha sido prolatado somente em 14/06/2005 (causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com as alterações da LC nº 118/2005). A demora na citação, por razões decorrentes do funcionamento da Justiça, não pode prejudicar o exequente. Nesse sentido a Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, o pedido do excipiente merece acolhida, apenas em parte, para determinar a exclusão, dos valores em execução, do montante correspondente à anuidade do exercício de 1999. Ressalte-se que a exclusão de parcelas destacáveis do título não lhe retira os atributos legais da liquidez e certeza. Quanto às demais questões de mérito suscitadas - ilegitimidade da cobrança das anuidades, por não se sujeitar, o excipiente, à fiscalização do Conselho Regional de Economia, tampouco ao respectivo registro, em razão de sua atividade de intermediação econômica, que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças - não comportam apreciação nesta sede. Primeiro, porque não se trata de requisito de admissibilidade da demanda satisfativa, tampouco de matéria de ordem pública a ser apreciada pelo Juízo, até mesmo de ofício, não sendo suscetível de análise na via restrita da exceção de pré-executividade. Veja-se a Súmula nº 393 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Segundo, porque restou preclusa a defesa por meio de embargos do devedor - o excipiente, intimado para regularizar a inicial dos embargos, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação, advindo a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC (fls. 56/61). Admitir, nesta sede, a renovação das questões de mérito, significa infringir a disciplina traçada pela Lei de Execuções Fiscais para o regular exercício da defesa do executado, inclusive o prazo para oferecimento dos embargos. Terceiro, porque a via da exceção de pré-executividade não se presta ao cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Economia, sem o qual não há que se cogitar de ilegitimidade da cobrança de anuidades. Consoante se verifica dos autos, o Banco Volkswagen S/A é registrado sob nº RE/2160 (fl. 04 e 111). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 63/89, para o fim de declarar extinto o crédito relativo à anuidade do exercício de 1999, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 455/2004, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso VI, e 174 do Código Tributário Nacional. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado dos débitos remanescentes. Int.

0028073-65.2005.403.6182 (2005.61.82.028073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CLAUDIO VASQUES ESTEVES X MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES X MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de ação de execução fiscal ajuizadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, especificados na CDA. IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/93), com o escopo de argüir: [i] a existência de cerceamento de defesa, em razão da não apresentação do processo administrativo; e [ii] a consumação da decadência e da prescrição. MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES, CLÁUDIO VASQUES ESTEVES e MAURO SÉRGIO ROSSI ESTEVES apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 104/137), a fim de aduzir: [i] a existência de cerceamento de defesa, em razão da não apresentação do processo administrativo; [ii] a consumação da decadência e da prescrição; e [iii] a ilegitimidade passiva ad causam, diante da não comprovação de qualquer hipótese de atribuição de responsabilidade tributária prevista no direito positivo. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Expedido ofício à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sobreveio aos autos informação da data de recepção dos documentos de constituição dos créditos mencionados na inicial. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo

podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. [i] da legitimidade passiva ad causam Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.** 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.** 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos sócios. Infere-se do documento de fl. 32 que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço informado como sua sede junto ao Fisco Federal. Caracterizada tal situação fática, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade

encerrado irregularmente suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.[ii] da inocorrência de decadência sustenta a parte excipiente a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)[iii] da inocorrência da prescrição A pretensão não prospera. Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco

Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. O débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, cuja declaração de rendimentos mais remota foi entregue ao Fisco Federal em 12/05/2000 (000100200060279902). Impõe-se fixar o termo ad quem em 12/05/2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na efetiva citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 12/04/2005. Por consequência, infere-se que o aforamento da demanda observou o lustro legal, a despeito da efetiva citação da parte executada ter advindo após o lustro legal a partir da constituição do débito. Nesta hipótese, afasta-se a ocorrência de prescrição, com fundamento na Súmula n.º 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. [iv] dos autos do processo administrativo Não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência do procedimento administrativo. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução é clara no sentido de que o crédito advém da cobrança de tributos declarados pelo próprio contribuinte e consectários legais, não havendo, pois, necessidade da juntada dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a parte executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte exequente. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. 2 - Em prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

0030652-83.2005.403.6182 (2005.61.82.030652-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X POSTO DE SERVICOS SANTA CLARA LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES)

Fls. 57 - Trata-se de pedido da exequente requerendo a prisão civil do depositário infiel que, depois de intimado a apresentar o(s) bem(ns) penhorado(s) que lhe foi(RAM) confiado(s) para guarda e conservação (fls. 51/53), quedou-se inerte como pode ser verificado nos autos. Contudo recente posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal desautoriza a prisão de depositário infiel. Veja-se trecho do voto em sede de Habeas Corpus nº 88.240-4 São Paulo, Segunda Turma, eminente Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 07/10/2008, que versa sobre prisão civil no âmbito da execução fiscal: ... (omissis) Esta Corte já considerou que o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 20.03.1996). Contudo, no que tange à temática da prisão civil do depositário infiel, o enfoque foi alterado na jurisprudência desta Corte. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal filiou-se à orientação acerca da inexistência de sustentação jurídica para prisão civil do depositário infiel, renovando a discussão da matéria sob o prisma constitucional (HC 90.171-7/SP, relator Min. Gilmar Mendes, DJ 17.08.2007): ... (omissis) No voto do eminente Relator, atualmente presidindo esta Corte, destacou-se o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. Esclareceu, ainda, que a esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. Concluiu, assim, que o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Registro que, no âmbito do HC 87.585-TO, afetado ao Pleno, esta Corte já conta com oito votos no sentido da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, pendendo pedido de vista do Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Conforme noticiado recentemente, esta 2ª Turma deferiu cinco ordens de habeas corpus no sentido de não mais admitir a possibilidade da prisão civil decretada contra depositários infiel (HCs n.ºs. 90.450/MG, 91.361/SP, 93.280/SC, 90.983/SP e 94.695/RS), tendo o Min. Celso de Mello declarado que não mais subsiste a prisão civil em face da ordem constitucional brasileira, em depósito convencional ou judicial, sendo que um dos casos houve afastamento episódico da orientação contida na Súmula 691, do STF. Desse modo, na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. Tal conclusão não impede que sejam adotadas outras medidas coercitivas para o efetivo cumprimento das obrigações decorrentes do depósito, ressalvada a impossibilidade da prisão civil. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para o fim de cassar os efeitos do decreto de prisão civil do paciente. Na mesma linha do entendimento acima, nos autos do HC 92566/SP, rel. Ministro Marco Aurélio, em

03/12/2008, o Colendo STF, por maioria, concedeu habeas corpus em favor de depositário judicial e determinou a revogação da Súmula 619. Eis a nova orientação constitucional adotada pela Corte Suprema: a prisão civil do depositário judicial não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, ratificados sem reservas, que se sobrepõem à legislação ordinária. Recomenda-se, assim, a superação de entendimento anterior deste juízo, com o escopo de evitar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Nesse quadro, impõe-se o indeferimento do pedido da exequente. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013037-46.2006.403.6182 (2006.61.82.013037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA.-EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição e documentos de fls. 36/68, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019421-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISTER-CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SAMUEL MOTANO X JEREMIAS MOTANO X MARCELO BINI X FRANCISCO HELIO DE SA BARRETO SARAIVA JUNIOR(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MISTER-CAR SERVIÇOS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.036857-00, 80.2.06.019849-17, 80.6.03.114385-79, 80.6.06.030855-95, 80.6.06.030856-76 e 80.7.06.008106-44. MARCELO BINI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 107/114, a fim de argüir a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a pessoa jurídica executada mantém suas atividades regulares. Às fls. 134/141 ROBERTA BINI postula sua exclusão do pólo passivo do feito. A Fazenda Nacional, na manifestação de fls. 163/177, requereu, preliminarmente, a reconsideração do despacho de fl. 99, no qual o Juízo deferiu parcialmente o pedido de inclusão de todos os sócios da pessoa jurídica executada, apenas quanto àqueles que, à época dos fatos geradores eram sócios gerentes da empresa, assinando pela mesma. No mais, defendeu a inadequação do incidente, a improcedência das exceções de pré-executividade e a inclusão dos sócios indicados a fl. 69, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 (fls. 163/177). É o relatório. Decido. Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que ROBERTA BENI não é parte nestes autos, razão pela qual deixo de apreciar a manifestação de fls. 134/141. Ainda, indefiro o pedido de reconsideração da parte exequente e mantenho a decisão de fl. 99, por seus próprios fundamentos. No mais, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada nas objeções de pré-executividade. Pretende a parte excipiente MARCELO BINI a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005;

REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se a tributos cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (17/04/2001), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por MARCELO BINI.Vale anotar que a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após abril de 2001, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a

inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0025024-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTICA SAYEG LTDA X ANTONIO CARLOS SAYEG LUISI(SP196933 - SABRINA SAYEG LUISI) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 17.000,00 conforme fls. 127/130.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 142/144) porque não interessa à exequente (fls. 149) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de penhora livre de bens no endereço indicado às fls. 142.Int.

0006177-92.2007.403.6182 (2007.61.82.006177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 200.000,00 conforme fls. 52/53.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 20/34) porque não interessa à exequente (fls. 50/51) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Expeça-se, por ora, mandado de penhora livre de bens da executada.Int.

0006265-33.2007.403.6182 (2007.61.82.006265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 3.000.000,00 (fls. 221/223).A executada foi citada em 24/05/2007 (fls. 28), e deixou de tempestivamente efetuar o pagamento do débito ou nomear bens a penhora.Foi então, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em 07/05/2008, devolvido sem a efetivação da penhora em razão da não localização da executada (fls. 208).Às fls. 31/205, foram oferecidas pela executada, nove mil, seiscentos e trinta debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 4.518.396,00, à época (setembro de 2008).A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 210/223, recusando os bens oferecidos e querendo a realização de novas diligências no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo, através da penhora livre de bens.A não aceitação se justifica por várias razões: a) a nomeação de bens foi intempestiva; b) o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de preferência para constrição (artigo 11, inciso I, da LEF); c) não foram esgotadas as diligências para penhora de outros bens de propriedade da executada, de mais fácil comercialização; d) não há demonstração alguma nos autos quanto à titularidade das debêntures oferecidas. Ademais, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se:EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS.- Recurso não

provido.(TRF 2.^a Região, AG 157636, 4.^a Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9.^o, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.049087-3, 2.^a Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.^a Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.6. Agravo improvido.(TRF 3.^a Região, AG 306361, 5.^a Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.Ao mesmo tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.(TRF 4.^a Região, AG 200704000128977, 2.^a Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.^a Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.(TRF 4.^a Região, AGVAG 200604000178800, 2.^a Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler) Destarte, indefiro a nomeação intempestiva.Prossiga-se na execução.Conforme requerimento da exequente de fls. 210/223, promova-se a tentativa de penhora livre de bens no endereço indicado às fls. 212.Int.

0021019-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METODO ENGENHARIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Fls. 196/199: Indefiro o pedido da parte executada, tendo em vista a notícia da própria pessoa jurídica executada de inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 às fls. 159/181, confirmada pela parte exequente (fls. 182/182 e 193/194).A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los judicialmente. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 195.Intime-se. Cumpra-se.

0000023-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000023-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em complementação à impugnação de fls. 20/24, comprove a parte exequente a data de adesão e a data de rescisão do parcelamento noticiado nos autos.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004668-58.2009.403.6182 (2009.61.82.004668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEOPHILO CORRETORA DE ALIMENTOS S C LTDA ME(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, COFINS e Contribuição Social movida pela FAZENDA NACIONAL em face de THEOPHILO CORRETORA DE ALIMENTOS S/C LTDA ME objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.97.055692-35, 80.2.97.055693-16, 80.2.99.075119-55, 80.2.06.004866-03, 80.6.06.007242-36 e 80.6.06.007243-17.A executada ingressou nos autos às fls. 154/162, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da decadência, da prescrição, a nulidade das CDAs, a ilegalidade da multa moratória e do encargo instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/69, bem como a necessidade de apresentação do processo administrativo pela exequente.A exequente, em impugnação de fls. 168/216, informou que as CDAs n.º 80.2.97.055692-35, 80.2.97.055693-16 e 80.2.99.075119-55 foram canceladas em 15.03.2009, em virtude da remissão, e que as CDAs n.º 80.2.06.004866-03, 80.6.06.007242-36 e 80.6.06.007243-17 tiveram os débitos com vencimentos até 31.12.2002 remetidos, restando ativos aqueles com vencimentos posteriores. Com relação às demais alegações, a parte exequente refutou-as na sua integralidade.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do

processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, anoto que em face da manifestação da exequente, noticiando o cancelamento, por remissão, das CDAs nºs 80.2.97.055692-35, 80.2.97.055693-16 e 80.2.99.07511955, excludo-as da presente execução, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Com relação às CDAs nºs 80.2.06.004866-03, 80.6.06.007242-36 e 80.6.06.007243-17, a exequente informa que somente os débitos com vencimento até 21.12.2002 foram remetidos, ou seja, os débitos declarados através das seguintes DIPJ/DCTF nº: 000100199910023038, 000100199970078291, 000100200090258244, 000100200020370137, 000100200090404793, 000100200190459337, 000100200180547222, 000100200110791246, 000100200140752481, 000100200230861709, 000100200240955149 e 000100200241162798. Destarte, tais valores também ficam excluídos da execução, observando-se que a redução do montante em cobrança relativo a parcelas destacáveis do título não lhe retira os atributos legais da certeza e liquidez. Cumpra analisar as alegações da exequente somente em relação aos débitos constituídos por meio das seguintes DIPJ/DCTFs: 000100200331537751, 000100200361367349, 000100200351273161, 000020041790142858, 000100200451744263, 00010020041760062958, 00010020041780242604 e 0000200517203555035. Passo à análise da alegada decadência. O montante remanescente em cobrança refere-se ao IRPJ e à COFINS e CSLL, com vencimentos em 15.01.2003; 31.01.2003; 14.02.2003; 30.04.2003; 31.07.2003; 30.01.2004; 13.02.2004; 30.04.2004; 14.05.2004; 13.08.2004; 29.10.2004; 12.11.2004 e 31.01.2005. Os débitos, com vencimentos no exercício de 2003, 2004 e 2005, foram constituídos nos mesmos anos, mediante declarações apresentadas pelo contribuinte, DCTFs nº 000100200351273161, 000100200361367349, 000100200331537751, 000100200451744263, 000020041790142858, 00010020041760062958, 000020041780242604, 0000200517203555035, conforme se constata em campos próprios das CDAs (nº da decla./notif.), além dos documentos de fls. 52/61, 100/111 e 134/147. Não há que se falar, assim, no decurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008; Resp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Também não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Como visto, trata-se de débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o

Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerada a DCTF mais antiga, datada do ano de 2003 (nº 000100200351273161, vencimentos dos tributos em 15/01/2003 e 31/01/2003), bem como a data de entrega da declaração, informada pela exequente, 12/02/2003 (fl. 204), temos como termo inicial da prescrição o dia 13/02/2003. Verifica-se que o prazo de cinco anos escoaria em 12.02.2008. Contudo, o prazo prescricional foi interrompido em data muito anterior, diante da adesão ao parcelamento em 09/02/2006 (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), posteriormente rescindido (12/08/2006), consoante se verifica às fls. 184, 187 e 190. Tendo sido a ação ajuizada em 20.02.2009 e o despacho citatório proferido em 22.04.2009, nova causa interruptiva (inciso I, parágrafo único, do referido artigo 174, com as alterações da LC 118/2005), não se consumou a prescrição. Resta afastada, assim, a apontada causa extintiva do crédito tributário. Com relação às frágeis alegações de nulidade das CDAs, passíveis de apreciação, porquanto se relacionam à validade do título executivo - matéria apreciável de ofício, constata-se que os critérios de cálculo estão presentes no título. Ora, os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Além do valor originário da dívida, sua natureza, data de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e juros, percentual de multa de mora, constam, no campo relativo à fundamentação legal, as normas que dão sustento à respectiva cobrança, montante principal e consectários legais. Em resumo, as CDAs são líquidas e certas, por preencherem os requisitos exigidos em lei, e a requerente não pode alegar a ausência de notificação tendo em vista que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Anote-se, ainda, que o procedimento administrativo encontra-se à disposição do excipiente para análise na repartição competente, inexistindo disposição legal que determine seja juntado com a inicial da execução (artigo 6º, 1º e 2º, da LEF). Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa. Os demais questionamentos - incidência e forma de cálculo dos consectários legais, juros de mora e multa, caráter confiscatório, indevida inclusão da taxa SELIC, da correção monetária e da incidência do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 - também não comportam apreciação nesta sede, porquanto se relacionam ao mérito da execução. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do egrégio STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posição diversa traduz afronta ao regime instituído pela Lei de Execuções Fiscais (artigos 16 e 38), que exige a garantia do Juízo, não prestada até o momento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado dos débitos remanescentes e se manifeste quanto ao prosseguimento, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei 11.033/2004. Int.

0027814-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027814-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENTO BELEM TRANSPORTADORA LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Cuida-se de apreciar matéria própria de exceção de pré-executividade, concernente a requisito de admissibilidade da demanda satisfativa (condição da ação), vale dizer, a alegada suspensão da exigibilidade dos títulos executivos como decorrência de decisão proferida em mandado de segurança coletivo. Não há que se falar em preclusão, ante a necessidade de verificação, até mesmo de ofício, de obstáculo ao seguimento das medidas executivas. Assim, abra-se vista à executada para que comprove sua vinculação ao SETCESP (item 5, fl. 56). Ainda, para que traga aos autos cópia da inicial do mandado de segurança e da liminar, que acabou confirmada em sentença, bem como de certidão de objeto e pé da referida ação. O prazo é de vinte dias. Int.

0044017-68.2009.403.6182 (2009.61.82.044017-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WESTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP068387 - PAULO SERGIO ELIAS VESPOLI) Republicação fls. 73. Fls. 69/72: A providência requerida cabe à parte interessada diligenciar perante ao órgão exequente. Int.

0018089-81.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada (fl. 06), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 09/13). A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fls. 36/39). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal

como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2005, referente a imóvel situado na Av. Vila Ema, n.º 3881 - AP. 63 e vaga - Bloco 2 - Ed. Himalaia - São Paulo - SP. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 17/18 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 145.495 do 6 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a CLÁUDIO ALBERTO DA PAIXÃO e CASIA CRISTINA CACIATORI. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão de CLÁUDIO ALBERTO DA PAIXÃO no pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1252

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0037706-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017211-3)) EURICO CESAR NEVES BAPTISTA (SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 5ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2009.61.82.037706-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: EURICO CESAR NEVES BAPTISTA Excepta: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Conclusão em 15/12/2010, lançada às fls. 1.188. Trata-se de Exceção de Incompetência argüida por EURICO CESAR NEVES BAPTISTA, relativa à Execução Fiscal nº 2009.61.82.017211-3, com o objetivo de ver declarada a incompetência desta 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, especializada em Execuções Fiscais. Informa o excipiente ser residente e domiciliado na Rua Mariana de Mattos, nº 207, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, Estado de São Paulo e domicílio fiscal na Rua Kansas, nº 158, Brooklin Paulista Novo, São Paulo, Capital. Argumenta que, desde o início do procedimento fiscal, informou a autoridade fiscalizadora que mantinha também endereço na Rua Mariana de Mattos, nº 207, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, chegando a ser notificado no endereço de Presidente Prudente. Entretanto, deixou de ser intimado de decisão administrativa, com declaração da Receita Federal de estar em lugar incerto e não sabido, tendo em vista que as diligências foram levadas a efeito somente em seu endereço de São Paulo. Acrescenta que o acolhimento da postulação tornaria menos onerosa a execução, atendendo ao estabelecido no artigo 620 do Código de Processo Civil. A União Federal, em resposta à exceção de incompetência, informa que o excipiente, no relatório CPF, informou à Receita, em sua declaração anual de imposto de renda, que ele reside na Rua Kansas, 158, São Paulo-Capital, bem como que, desde o ano de 2001, declara à Receita Federal como sendo seu endereço e domicílio a cidade de São Paulo. Destaca a excepta que a Receita não é responsável por informações erradas prestadas pelo executado. Se desde 2001 ele informa à Receita que sua residência e domicílio é São Paulo capital, não

cabe à Receita ficar investigando a veracidade dessas informações prestadas pelo próprio contribuinte (fls. 30/50). A exceção requer, ainda, seja decretado segredo de Justiça nos autos, tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, com informações de extratos bancários e algumas notas fiscais. À fl. 1176, tendo em vista os documentos apresentados, decretou-se Segredo de Justiça. Nos termos da Resolução CJF n.589, de 29 de novembro de 2007, restringiu-se o acesso aos autos às partes e seus procuradores. Intimado, manifestou-se o excipiente, reiterando a inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relato. DECIDO. No tocante à competência deste Juízo para processar e julgar a Execução Fiscal nº 2009.61.82.017211-3, os fundamentos do excipiente não encontram guarida nas normas que disciplinam a matéria. Consoante já ressaltado, o próprio excipiente afirma ter residência e domicílio na rua Mariana de Mattos, em Presidente Prudente, e domicílio fiscal na Rua Kansas, nº 158, Brooklin Paulista Novo, São Paulo, Capital (fl. 02/03). A informação também vem posta pela exceção que, em sua resposta, confirma que o Sr. Eurico declarou à Receita Federal, em sua declaração anual de Imposto de Renda, residir no referido endereço. Ressalte-se que o domicílio fiscal em São Paulo é declarado à Receita Federal desde 2001, conforme se vê dos documentos de fls. 37/38, extraídos da base de dados fiscais. Ausente controvérsia sobre o fato. Destarte, considerado o disposto no artigo 127, caput, do Código Tributário Nacional, que confere ao contribuinte poder de eleição acerca de seu domicílio tributário, inexistente dúvida quanto ao correto ajuizamento da execução fiscal nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Reiteradamente eleito domicílio fiscal na cidade de São Paulo, quando das declarações de Imposto de Renda dos anos de 2001 a 2009, há que se observar o disposto no artigo 578 do Código de Processo Civil, caput, primeira parte - A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu -, ainda que haja, de fato, pluralidade de domicílios do contribuinte, pessoa física. Não há que se falar em onerosidade do processo executivo, ante a necessária obediência às normas processuais de competência. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da interpretação do aludido artigo 578, ... por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. (RESP 200801196979) Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0228699-77.1980.403.6182 (00.0228699-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls.284/285 e 294/295: Tendo em vista que o valor demonstrado às fls.288, não coincide com o extrato de fls.281, por ora, intime-se a executada Maria Helena e Silva, para que comprove, documentalmente, que o bloqueio de fls.281 deu-se na conta corrente descrita às fls.288. Após, tornem conclusos.Int

0501050-39.1995.403.6182 (95.0501050-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TORRES INSTALACOES E PROJETOS SC LTDA X ELIAS TORES DA SILVA X MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP084907B - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Fls.181 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0523620-19.1995.403.6182 (95.0523620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA(SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO)

Fls.38/39: Prossiga-se com a execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, observando-se o endereço de fls.37.Int.

0512273-52.1996.403.6182 (96.0512273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X STEFANO PORTA - ESPOLIO X RICCARDO STEFANO PORTA X GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA(SP182644 - ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA)

1 - Aceito a conclusão de fl. 270.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.95.000478-89. Regularmente citada, a parte executada ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro diretivo da pessoa jurídica

executada em 1º.09.1995. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Sustentou a imputação de responsabilidade tributária ao excipiente, com fundamento nos artigos 124, inciso II do CTN, 8º do Decreto-Lei n.º 1736, de 20/12/1979 e 28 do Decreto n.º 4544, de 26/12/2002.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há

nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IPI, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro diretivo da sociedade executada (01/09/1995), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA. Vale anotar que, em 28/11/1997, o mandado de penhora de bens expedido nos autos foi devidamente cumprido pelo oficial de justiça designado, circunstância hábil a desvelar o regular funcionamento da pessoa jurídica executada em momento posterior à retirada do excipiente do quadro diretivo. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outro lado, incabível a ampliação subjetiva do pólo passivo, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman

Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Anote-se. 2 - Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 271/288): [i] proceda-se à citação de Ricardo Stefano Porta, mediante expedição de mandado, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 266; [ii] proceda-se à intimação do representante legal do espólio de STEFANO PORTA. Anoto, desde logo, que a responsabilidade tributária dos representantes legais indicados subsiste, em razão da constatação da dissolução irregular da sociedade empresária e do disposto no artigo 135, inciso III do CTN. 3 - Cumpra-se a decisão de fl. 129, expedindo-se carta precatória para cumprimento no endereço indicado a fl. 149. Intimem-se. Cumpra-se.

0524386-04.1997.403.6182 (97.0524386-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MAQUINAS TOGRAF LTDA X TAKESHI TOKITA X MASSARO TOKITA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0524390-41.1997.403.6182 (97.0524390-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXPRESSWAY CARGO SERVICE LTDA X PEDRO CASSULINO JUNIOR X CHRISTINA PAPISCKYS DA MOTTA CASSULINO(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0527537-75.1997.403.6182 (97.0527537-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA X SILVANA PIRINI PARDINI X PIRINO GIUSEPPE X ORONZO TESTONI X ELOY RUBEN GALLEGOSILVA X RAIMUNDO MARCELINO X WANDERY BORGES DE MORAIS(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP138673 - LIGIA ARMANI E SP244361 - RICARDO SEICHI TAKAISHI)

(...)Após, intime-se o coexecutado Eloy Ruben Gallego Silva, para que providencie o depósito em cinco dias.(...)

0558816-79.1997.403.6182 (97.0558816-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA SANTA ISABEL S/A X GIUSEPPE CARLO BULGARELLI X PLINIO FIGUEIREDO CUNHA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0570717-44.1997.403.6182 (97.0570717-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERO CLUBE DE SAO PAULO X RUY CARLOS SILVEIRA CRESCENTI X PLINIO DONADIO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Ante as alegações da exequente às fls.214/215, prossiga-se com a execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0586259-05.1997.403.6182 (97.0586259-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X FABIO AUGUSTO

VASQUES DE MORAES

Fls. 39: Indefero. A providência requerida cabe à parte interessada diligenciar diretamente, tendo em vista que as informações requeridas através do(s) órgão(s) indicado(s), independem de ordem judicial. Mantenho a suspensão do feito, conforme fls.37.Int.

0560902-86.1998.403.6182 (98.0560902-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIA REGINA BERTOLINI FERREIRA ROSA
Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0006230-54.1999.403.6182 (1999.61.82.006230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls.68/70: Comprove o executado suas alegações, conforme requerido pela exequente às fls.105.Int.

0014276-32.1999.403.6182 (1999.61.82.014276-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA X SOLLY PERESS X ALBERT PERESS X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Fls. 71 - Defiro o pedido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 62 , mais os acréscimos legais, em renda da exequente, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente.Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0041059-61.1999.403.6182 (1999.61.82.041059-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X GINO PEREIRA DOS REIS X FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 152/179 - Prossiga-se na execução. Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN.O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s).Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos.Após, dê-se vista ao(à) exequente.Intime-se.

0081920-89.1999.403.6182 (1999.61.82.081920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls.88 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0049155-31.2000.403.6182 (2000.61.82.049155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA X JOSE DE CARVALHO CAMARGO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Seção Judiciária de São Paulo 5ª Vara Federal de Execuções FiscaisAutos n. 2000.61.82.049155-0. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Executada: Trans Well's Expresso Rodoviário LTDA e outros.Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo executado, voltado à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que a presente execução já se encontra integralmente garantida. Afirma que tem o cartão BNDES, que lhe atribui o direito de adquirir três carretas em oito parcelas, com alíquota de 0,9%, para fazer parte do imobilizado da empresa e que lhe foi negado financiamento, em razão da restrição à CND. Assevera que o prazo de financiamento junto ao BNDES expira dia 17/12/2010. Requer que seja expedido ofício a Secretaria da Receita Federal, para que forneça CND em 48 (quarenta e oito horas).A exequente peticionou às fls. 460/461, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias, enquanto se aguarda a consolidação da negociação e do processamento do referido pagamento. Apresentou extrato da dívida, atualizado até janeiro de 2010, no valor de R\$ 842.472,75. É o relatório. Decido.Verifica-se através

dos documentos de fls. 90, 91, 92, 93, 107 e 271/272, que a presente execução, em princípio, se encontrava garantida, parte por depósito em dinheiro e parte por penhora efetuada nestes autos sobre pneus para caminhão. Ressalte-se que, em 19 de novembro de 2009 (fls. 449/451), a requerimento da empresa executada, foi levantado o valor de R\$ 571.337,56 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e, ato contínuo, foi convertido em pagamento da dívida, com os redutores decorrentes dos benefícios da Lei 11.941/2009. Entretanto, à época em que se efetivou o depósito em dinheiro, mais as contrições sobre pneus, os mesmos eram suficientes para garantia da presente execução. Excluindo o valor acima mencionado, convertido em pagamento, as demais garantias continuam vinculadas ao presente feito. Desse modo, ante a urgência alegada pela empresa executada, constata-se que o crédito consubstanciado na CDA nº 35.013.931-8, objeto desde processo, não justifica eventual recusa da autoridade tributária em expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Por outro lado, cumpre consignar que não compete a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais a prolação de provimentos mandamentais, voltados à expedição de certidões diante de eventuais ilegalidades na órbita administrativa. A pretensão deve ser veiculada em sede e demanda próprias. Assim, resta indeferida a pretendida expedição de ofício. A exequente terá ciência desta decisão mediante oportuna intimação da Procuradora que atua nesta Vara. A fim de viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a ser requerida pela executada na órbita administrativa, faculto a expedição de certidão de inteiro teor, em regime de prioridade, mediante recolhimento das custas, acrescentando-se à certidão o valor convertido em pagamento e o valor da penhora efetuada às fls. 271/272. Oportunamente, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto à extinção do processo. Cumpra-se com urgência. Int.

0063819-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Cuida-se de analisar pedido formulado pelo arrematante, voltado à remoção e entrega do bem arrematado às fls. 108, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação distribuído sob n.2000.61.82.021074-7, que julgou improcedentes e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Intimada da sentença, a embargante apelou insurgindo-se tão somente quanto à condenação em honorários advocatícios, requerendo a reforma da sentença, para afastar a sucumbência. Decido. Analisando os documentos de fls. 135 e 158/160, verifica-se que foram interpostos dois embargos. Os Embargos à Execução Fiscal foram julgados improcedentes e transitou em julgado e na apelação interposta nos Embargos à Arrematação, em que remanesce o litígio tão somente em relação à sucumbência, foi dado parcial provimento para reduzir os honorários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, não se justifica impor ao arrematante o ônus de aguardar o trânsito em julgado da sentença, para que seja providenciada a remoção e entrega do bem arrematado nestes autos. Ante o exposto, defiro o pedido formulado às fls. 156. Expeça-se o necessário para que seja providenciada a remoção e entrega do bem arrematado às fls. 108, ao arrematante. Após, intime-se a exequente, para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0035023-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

Ante a informação retro, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0046176-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M L MOLDURAS COMERCIAL LTDAME X JOAO VITOR GOMES X KATIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0054113-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA ACCESS DO BRASIL LTDA(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA)

Fls. 49: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0060677-16.2004.403.6182 (2004.61.82.060677-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENJAMIN CONSTANT FIORETTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028479-86.2005.403.6182 (2005.61.82.028479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
Ante o desarquivamento dos autos, intime-se a executada para apresentar garantia, conforme requerido às fls.118/119. Após, tornem conclusos.

0050141-72.2006.403.6182 (2006.61.82.050141-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 34/41 - Indefiro o pleito da executada quanto à adoção de procedimentos referentes ao órgão em questão. A pretensão foge do âmbito desta execução. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão da executada nos referidos cadastros, deve ser reparada nas vias próprias.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0051390-58.2006.403.6182 (2006.61.82.051390-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AR CEI ASSIST REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0052041-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052041-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente de fls.108, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0023539-10.2007.403.6182 (2007.61.82.023539-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SARA RAQUEL DA SILVA
Fls. 17: Indefiro. A providência requerida cabe à parte interessada diligenciar diretamente, tendo em vista que as informações requeridas através do(s) órgão(s) indicado(s), independem de ordem judicial.Cumpra-se o determinado às fls.16, encaminhando-se os autos ao arquivo, Sobrestado.Int.

0034700-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0042739-03.2007.403.6182 (2007.61.82.042739-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SANTA JOANA S/C LTDA X BENEDITA DA CUNHA ALIAGA X EDELICIO ALIAGA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)
Intime-se a executada a apresentar os documentos comprobatórios mencionados pela exequente.Após, conclusos.

0043178-14.2007.403.6182 (2007.61.82.043178-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X NICOLAS EDUARDO TEIXEIRA GARCIA X NICOLAS GARCIA LOPES
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0032946-06.2008.403.6182 (2008.61.82.032946-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ROSELI APARECIDA DELLEO
Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde

deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547026-98.1997.403.6182 (97.0547026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547025-16.1997.403.6182 (97.0547025-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura de São Paulo em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS**. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 311, dando-se ciência às partes. Int.

0038614-70.1999.403.6182 (1999.61.82.038614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527622-27.1998.403.6182 (98.0527622-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do

objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-76.1999.403.6182 (1999.61.82.013122-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 210/13: desentranhe-se a manifestação de fls. 192/207 para distribuição como Embargos à Execução (classe 73).
Int.

0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 182. Considerando a nova documentação apresentada, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0027158-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054789-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054789-2)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 178/195), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0017906-47.2009.403.6182 (2009.61.82.017906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018205-05.2001.403.6182 (2001.61.82.018205-3)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0046824-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3)) MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0007615-51.2010.403.6182 (2010.61.82.007615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033051-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033051-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir

prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045825-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045823-07.2010.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência de redistribuição deste feito. Venham conclusos para extinção, conforme requerido pela embargante as fls. 268 e com a anuência da embargada as fls. 299. Int.

0049914-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5)) ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Intime-se ainda o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: I. juntando procuração (original ou cópia autenticada ou simples) em nome do ora embargante, pessoa física, para regularizar sua representação processual; II. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001463-55.2008.403.6182 (2008.61.82.001463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512906-68.1993.403.6182 (93.0512906-4)) AGRICON AGRICOLA COM/ NONNO LTDA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do desinteresse do embargante, proceda-se o desapensamento do executivo fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0031420-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) ENIO MAGALHAES LAGE X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 -)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do(a) embargado. Este Juízo extinguiu de ofício os autos da execução fiscal, tendo em vista a ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504486-60.1982.403.6182 (00.0504486-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA(SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES) X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X LUIZ BERETTA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X MARISE HELENA BERETTA BONETTI(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X RENE ROBERTO BONETTI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X ELENICE IVETE BONETTI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

1 - Fls. 956/962 e 989/992: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PIRATININGA S/C LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º FGSP 000014466 (fls. 553). Os co-executados Marise Helena Beretta Bonetti, Rene Roberto Bonetti, Elenise Ivete Bonetti Fortunato e Jose Ricardo Magnani Fortunato apresentaram exceções de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 956/963 e 989/994). A exequente, em sua manifestação, concordou com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução (fls. 851, 1004/1005). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se

faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. Os excipientes afirmam não gozarem de legitimidade para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a própria exequente concordou com os pedidos. Diante do exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade apresentadas por Marise Helena Beretta Bonetti, Rene Roberto Bonetti, Elenise Ivete Bonetti Fortunato e Jose Ricardo Magnani Fortunato, a fim de determinar a imediata exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor dos excipientes excluídos, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. 2 - Fls. 967/971: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO ANTONIO ZANELLA, em que assevera, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam. A matéria já foi objeto de apreciação em sede de embargos à execução (fls. 520/529), bem como em exceção de pré-executividade (fls. 631/632), de modo que em relação a ela operou-se a preclusão, sendo incabível sua reapresentação. Frise-se, inclusive, que nos mencionados embargos à execução foi interposta apelação pelo ora excipiente, a qual se negou seguimento, sendo o trânsito em julgado certificado em 04/08/2009, conforme se verifica em consulta ao website do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Assim, na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Diante do exposto, nada a decidir. Intimem-se.

0510854-65.1994.403.6182 (94.0510854-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO CONTABIL CENTURIAO S/C LTDA X INACIO LIMA RICARDO X DUARTE RICARDO LIMA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0524018-29.1996.403.6182 (96.0524018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0528974-54.1997.403.6182 (97.0528974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OURO PRETO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0529425-79.1997.403.6182 (97.0529425-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MIRANDA COML/ DE PORTA E MOLDES E BASES LTDA X FERNANDO JOSE MIRANDA(SP082486 - JOSE BURE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0532973-15.1997.403.6182 (97.0532973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 -) X CLEROMA IND/ E COM/ LTDA X PAULO DA SILVA X NAPOLEAO DA SILVA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cancelar os registros de fraude a execução e de penhora referente às matrículas n.s 104.585 e 127.528. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.82.032410-0 e para os autos n.º 2009.61.82.0314205.Fl. 329: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0550953-72.1997.403.6182 (97.0550953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X RAFAEL PICONE X CARLOS ALBERTO NANO
1. Fls. 261/63: cumpra-se a r. decisã do Agravo. Ao SEDI para EXCLUSÃO dos sócios, conforme decisão de fls. 227/28.2. Fls. 230/31: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, para fins de eventual execução da sucumbência. Int.

0561554-40.1997.403.6182 (97.0561554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
1. Traslade-se cópia de fls. 209/10 e 212 para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.020259-6. Proceda-se ao desapensamento, vindo-me conclusos para extinção daquele feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de suspensão das demais execuções. Int.

0510297-39.1998.403.6182 (98.0510297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X GILBERTO FERNANDES X MILTON RACHID X MIGUEL RACHID(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0538821-46.1998.403.6182 (98.0538821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)
Tendo em conta a sentença de procedência dos embargos (trasladada as fls. 102/06), reconsidero a parte final do despacho de fls. 99. Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0547562-75.1998.403.6182 (98.0547562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0548740-59.1998.403.6182 (98.0548740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo. Intime-se.

0558404-17.1998.403.6182 (98.0558404-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LATINA LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de FCIA LATINA LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.799,95(fl.02/03).A citação do executado resultou negativa à fl. 13.À fl. 14, em 11/02/1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Em 28/05/1999, o exequente requereu a inclusão dos representantes legais/socios no pólo passivo, bem como a expedição de mandado de citação (fls.15/16). O pedido foi deferido à fl. 28, contudo, a diligência restou negativa (fls. 29/30).Em 11/12/2001, foi determinada a exclusão de Luiz Geraldo Neto e Irene Fátima Fernandes, por não comprovação da co-responsabilidade pelo exequente (fl. 62), bem como a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Em 14/03/2002, foi expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 63). Decorrido o prazo para manifestação (fl.63v.),os autos foram remetidos ao arquivo em 08/05/2002.Em 21/05/2010, os autos foram desarquivados.Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não foi devidamente intimado do arquivamento do feito (fls.69/78).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e seu efetivo cumprimento em 01/04/2002.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 09/11/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 08 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 08 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0004501-90.1999.403.6182 (1999.61.82.004501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAMARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0028792-57.1999.403.6182 (1999.61.82.028792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIKEMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 20/23: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032135-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fl. 165 verso: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fl. 174/176: após a manifestação do exequente determinada acima, tornem conclusos para deliberações. Int.

0036253-46.2000.403.6182 (2000.61.82.036253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0017522-60.2004.403.6182 (2004.61.82.017522-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANDRE LUIZ LOPES CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041358-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASEMBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Fls. 152: intime-se a executada para juntar procuração/substabelecimento em nome da advogada indicada.2. Cumpra-se a determinação de fls. 150. Int.

0065313-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065313-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X PAULO YAZBEK JUNIOR X WALDIR FERREIRA DE SALVI JUNIOR(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)

Fls 127/129: Ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DE CARNES SUPREMA LIMITADA X ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS)

Diante da manifestação do exequente, informando que apenas o débito n. 80.4.04.001964-44 está parcelado, indefiro o pleito de bloqueio, prossiga-se com a transferência dos ativos bloqueados. Int.

0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a notícia de conversão em renda.Decorrido o prazo, sem a confirmação, intime-se o executado para manifestação.Int.

0018866-08.2006.403.6182 (2006.61.82.018866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS E SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Fls. 164/166: proceda a secretaria o cadastramento do administrador judicial no sistema informativo processual.Fl. 175: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sistema informativo processual, acrescentando o termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da executada. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido.Int.

0009065-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TIME COMERCIO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X LEANDRO BARBOSA

1. Fls. 74/77 e 80/85: manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bens à penhora.2. Informe a executada seu atual endereço, eis que o informado as fls. 67 é o mesmo cuja citação restou negativa (fls. 29). Int.

0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

A questão trazida pelo executado não está enquadrada em nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário. Ademais, os embargos à execução a que se refere foram recebidos sem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução, com a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde dos embargos em primeiro grau.Após, considerando que os valores constrictos não garantem totalmente a execução, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0028600-46.2007.403.6182 (2007.61.82.028600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Fls. 97/99: proceda a secretaria o cadastramento do administrador judicial no sistema informativo processual.Fl. 101: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sistema informativo processual, acrescentando o termo MASSA

FALIDA acompanhando o nome da executada. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido.Int.

0034321-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Tendo em conta a execução estar garantida por fiança bancária , suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0040151-23.2007.403.6182 (2007.61.82.040151-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGAILTON LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040423-17.2007.403.6182 (2007.61.82.040423-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG DA MANTOVANI LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

1. Expeça-se ofício requisitório no valor indicado pela Fazenda Nacional as fls. 142.2. Fls. 152:Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 69/70, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos, cabendo ao ora exequente, indicar o nome do advogado que deverá constar como beneficiário. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKITRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO(LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004).

0007143-84.2009.403.6182 (2009.61.82.007143-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EVERALDO TEODOZIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009303-82.2009.403.6182 (2009.61.82.009303-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEIA ESTELITA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026002-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026002-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRY PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026731-77.2009.403.6182 (2009.61.82.026731-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOASSA SERVICOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033122-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPV-VEICULOS E PECAS LTDA(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)
Fls. 22/45 e 54/164: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em 28/09/2005 (fls. 104). Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a um programa de parcelamento no período de 27/12/2005 a 06/12/2008. O despacho de citação foi proferido em 28/09/2009 (fls. 11). Cumpre deixar assente, neste ponto, que a interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Não vislumbro, portanto, a ocorrência de prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade

oposta. Intimem-se as partes.

0045974-07.2009.403.6182 (2009.61.82.045974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA SYSTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA E SP072088 - AILTON PEREIRA DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0045823-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência da redistribuição deste feito. Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1262

EXECUCAO FISCAL

0071679-22.2000.403.6182 (2000.61.82.071679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAAK INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA ME X ANDERSON JURANO MOURAO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FRANCISCO JOSE SOARES MOURAO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0003251-17.2002.403.6182 (2002.61.82.003251-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIS X DOUGLAS ALVES DE LIMA X JOSE LUIZ SACRAMENTO DE OLIVEIRA X GERALDO TENUTA FILHO X ESTEVAM HERNANDES FILHO X VALDIR GONCALVES DE SOUZA(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP171289 - GUILHERME VENTURINI DE LIMA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Regularizada a representação processual, abra-se vista à Exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0021038-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OASIS DA REPUBLICA FAST FOOD LTDA X BRASILIO RESK NETO X VANDERLEI CARVALHO X EDUARDO COLLI X PAULO CESAR BATISTA JUNGER DA SILVA X ALVARO ROGERIO MALAVASI X GERALDO OLIVEIRA ROCHA X LINDONJONSON PEREIRA DA COSTA X CLECIDA MARIA DA SILVA(PR018063 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA)

Diante da ausência de manifestação do executado, no sentido de regularizar sua representação processual, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 106/108. Prossiga-se na forma determinada no r. despacho de fl. 93.

0030762-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATTA MIDIA E EDUCACAO LTDA(SP108539 - GALENO CORREA JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Diante da ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0043515-76.2002.403.6182 (2002.61.82.043515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LIMITADA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Diante da ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0048753-76.2002.403.6182 (2002.61.82.048753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS DOS SANTOS(SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI)

Diante da ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0002309-48.2003.403.6182 (2003.61.82.002309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURENA BARROSO - ESPOLIO(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fls. 53.

0022043-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Diante da ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0059941-32.2003.403.6182 (2003.61.82.059941-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES RALLETEX LTDA(SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0015036-05.2004.403.6182 (2004.61.82.015036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZARO DE CAMPOS JUNIOR ADVOGADOS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0017566-79.2004.403.6182 (2004.61.82.017566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Tópicos finais da Decisão de fls. 120/126: (...) Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de ALEXANDRE PALOMINO (CPF nº 052.621.238-13) e ALFREDO GIOVANNI (CPF nº 406.403.618-20) do polo passivo destes autos (EF nº 0017566-79.2004.403.6182) e do feito apenso (EF nº 0017567-64.2004.403.6182), não havendo óbice para o prosseguimento das execuções fiscais em face da empresa, DROGÃO DA PENHA LTDA. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - SP (DETRAN) autorizando os desbloqueios dos registros dos veículos em nome de ALEXANDRE PALOMINO (placas BTE 9972, BOF 3197 e BNF 8292) e de ALFREDO GIOVANNINI (placas BYC 8820, ICN 7195, DIG 2133, DOM 7513 e DRF 6587), conforme relação de fls. 95. Ao SEDI para as anotações devidas. Independentemente das providências supra, traslade-se cópia deste decisão para os autos da execução fiscal apensa (0017567-64.2004.403.6182), certificando-se. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeçüente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0026191-05.2004.403.6182 (2004.61.82.026191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA X HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS X ANDRES JORGE LYON VALVERDE X JAMES ANDREW CALLAHAN(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA)

Verifico que a petição de execução de honorários apresentada por HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS as fls. 141 não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI na forma determinada às fls. 116/123. Oportunamente, prossiga-se na execução com a abertura de vista ao exeçüente.

0041308-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CONTRACULTURA CONFECÇÕES LTDA X MARIA JOSEFA MASSARELLI DE MARIA X LUCI WAILER GEMENES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Diante da ausência de manifestação do executado, expeça-se o alvará de levantamento em nome de LUCI WAILER GEMENES, em cumprimento ao r. despacho de fls. 142.Após, prossiga-se em seus ulteriores termos.

0044289-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CARETONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Para cumprimento integral do r. despacho de fls. 95, concedo à Executada o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos a memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 95.

0045237-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FENABRAVE-FEDERACAO NAC.DISTRIBUICAO VEICS AUTOMOTORES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Diante da ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0046198-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP173515 - RICARDO MORAES SILVA)

Diante da ausência de manifestação do executado e com a finalidade de dar cumprimento ao r. Acórdão de fls. 94, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o executado cumprir o r. despacho de fls. 95.Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 95.

0056952-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RESULT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original, tendo em vista a cópia simples juntada às fls. 46/47 e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Fl. 206/207: verifiquem-se que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos.

0003730-05.2005.403.6182 (2005.61.82.003730-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 313.Em razão da informação retro, cientifique-se a Executada de sua citação, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.

0021304-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PERFIL PAES E DOCES LTDA X HILARIO DA COSTA MOREIRA X LUIZ COELHO CINTRA X JOSE ROBERTO DE MESQUITA X JOSE GRACINDO DA SILVA X AURILENE CARLOS GALVAO X PAULO CESAR JUNQUEIRA FRANCO(SP203654 - FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0022606-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X NOVA CLIMAX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA) X ANITA MARCIA ROZETTI X DORIVAL ANTONIO FODRA X ARGILEU DE ALMEIDA RIBEIRO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0023483-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SACOLAO SUL BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SHIRLEY ELZA BRUNO FERNANDES X VALDECI FERNANDES DOS SANTOS

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.3. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.4. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0027293-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0028571-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Por ora aguarde-se em secretaria o retorno do agravo de instrumento nº 1278075, para traslado da decisão proferida com a respectiva certidão de trânsito em julgado.Regularizado os autos tornem conclusos para análise do pedido de fls. 280/323.

0041581-78.2005.403.6182 (2005.61.82.041581-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a executada a r. determinação de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de ausência de manifestação, intime-se a executada através de mandado.Apresentada a documentação, abra-se vista ao exeqüente para manifestação acerca da alegação de pagamento apresentada.

0052675-23.2005.403.6182 (2005.61.82.052675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X VERA APARECIDA BENETTI X ELY UEMURA

Intime-se a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista que o sócio outorgante dos poderes da procuração juntada retirou-se da sociedade, conforme documento de fls. 79/80.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77.

0007541-36.2006.403.6182 (2006.61.82.007541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFITA COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), ficando prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 9/13.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.Cientifique-se as partes da presente decisão. Após, cumpra-se.

0009871-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP043907 - LUIZ ANTONIO MURANO)

Diante da ausência de manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0026879-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X CELSO DA SILVA SEVERINO X SELMA DA SILVA SEVERINO X GERALDO ALVES SEVERINO X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0032006-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032006-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE

PAULA MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Tópicos finais da Decisão de fls. 153/156: (...) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, determino, de ofício, a exclusão de EUCLIDES JOSÉ MONTEIRO (CPF nº 007.460.578-06), MARCIO RIBEIRO MARTINS (CPF nº 101.322.898-73) e AGUINALDO DE PAULA MARTINS (CPF nº 337.173.548-68), do polo passivo da execução, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada, FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA. Ao SEDI para as anotações devidas relacionadas à exclusão dos sócios em questão, bem como para retificar o nome da Executada, a fim de constar, corretamente, a sua denominação social: FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA. Intimem-se as partes da presente decisão. No caso da Exequente, dê-se vista dos autos para ciência desta decisão, bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Juízo a situação atual do parcelamento da dívida da Executada, notadamente sobre a efetivação da consolidação dos débitos objeto da presente execução fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme noticiado nos termos da petição de fls. 146/148.

0054503-20.2006.403.6182 (2006.61.82.054503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEATRO INFORMATICA LTDA X MARCIO ALTAIR BOARO X ADUIR JOSE BOARO X RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X JORGE DA SILVA LIMA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES e a não devolução do AR comprovando o recebimento da Carta de Citação expedida, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado, observando também o despacho de fls. 160. .PA 0,05 Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0017592-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARAVELA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FLAVIO FRANCISCO GALVAO FERREIRA X JALDOVALDO EDUARDO DE LIMA X DANIELA VARELA DE LIMA X LUCIANA ALVES DE SOUZA X ALESSANDRA BLOCKER

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0020660-30.2007.403.6182 (2007.61.82.020660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO SOUTO DO PRADO(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, noticiado pela Exequente e pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise da exceção de Pré-executividade interposta. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Cientifique-se as partes da presente decisão. Após, cumpra-se.

0023304-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUALIB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP070769 - MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA) X ALBERTO DUALIB X NAGIB DUALIBI X EDSON REAL DUALIB X JOAO BAPTISTA DUALIB

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 107/108: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0034310-47.2007.403.6182 (2007.61.82.034310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Tendo em vista que a Executada deixou decorrer o prazo para cumprimento da decisão de fls. 62 sem a devida regularização de sua representação processual, fica prejudicada a análise da petição de fls. 39/61. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0036225-34.2007.403.6182 (2007.61.82.036225-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO ORLANDO PETRERE JR(SP220790 - RODRIGO REIS)
Diante da petição de fls. 85, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. voltem os autos conclusos.

0047368-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, em resposta ao Ofício nº 109/2010-DF - Processo nº 12371/2009-DFOR, de 05/04/2010 (fls. 114), oficie-se, com urgência, por via eletrônica ao Meritíssimo Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Carlos Alberto Loverra, esclarecendo que a determinação de desbloqueio dos valores de natureza salarial, em nome do Executado, JOSÉ CARLOS DA ROCHA MATTOS, ainda encontra-se mantida por este Juízo, a teor da decisão de fls. 79/79 verso. Certifique-se. Cumprida a determinação supra e não obstante a Informação e documento de fls. 123/126, em prosseguimento do feito, dê-se nova vista dos autos à Exequeute para requerer o que for de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica a Exequeute cientificada, desde já, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequeute ao prazo remanescente. Int.

0018342-40.2008.403.6182 (2008.61.82.018342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRIVILA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X CLAUDIO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE SANTANA
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0028673-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028673-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão dos advogados do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0029658-50.2008.403.6182 (2008.61.82.029658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAKAOKA AUTOMACAO INDUSTRIAL-ENGENHARIA LTDA.(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)
Em face da r. decisão de fls. 400/402, no prazo de 10 (dez) dias, informe a Executada em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se de imediato o respectivo alvará, observando-se as formalidades legais. Int.

0015844-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015844-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Considerando que o r. despacho de fls. 15, constou intime-se o exequente, quando o correto seria intime-se o executado, retifico a r. determinação devendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ EXECUTADA, ser intimada por meio da imprensa oficial para que no prazo de 05 dias junte aos autos a guia de depósito mencionada na certidão do sr. oficial de justiça. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0022457-70.2009.403.6182 (2009.61.82.022457-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)
Intime-se a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original com a assinatura de ambos os sócios responsáveis, conforme cláusula do Contrato Social apresentado, ou alteração do mesmo demonstrando que tal cláusula não é mais válida. Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada às fls. 27.

0028431-88.2009.403.6182 (2009.61.82.028431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora.

0002650-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILDEVAR RIBEIRO DA CRUZ ME(SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA)

Fls. 60/66: suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0039526-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WENDA DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0041012-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES E MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0042101-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original. Em razão da informação de fls. 11/14, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa executada para o da sua incorporadora QUATTOR PETROQUÍMICA S.A. Regularizado, em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0042448-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0046315-96.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0047075-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MILTON MALDONADO GARCIA X ADRIANA ALTAFINE PIEVE

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 1263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058668-47.2005.403.6182 (2005.61.82.058668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056915-60.2002.403.6182 (2002.61.82.056915-8)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista, à embargada, da petição e documentos de fls. 154/172. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0018861-25.2002.403.6182 (2002.61.82.018861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICANA AGRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUBENS DESIDERIO DIAS(SP060165 - PAULO ROBERTO VITAL) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X PAULO ROBERTO VITAL X MILTON STEAGALL(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 330/336 e 339/342: O excipiente PAULO ROBERTO VITAL, incluído no pólo passivo da presente execução fiscal por meio da decisão de fls. 320/322, alega que não faz parte do quadro social da empresa e que não poderia permanecer no pólo passivo apenas por ter vistado o contrato social de constituição da empresa executada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em sua manifestação a exequente requereu a permanência do excipiente no pólo passivo, visto que em minucioso procedimento de fiscalização empreendido pela SRFB foram obtidas declarações que apontam o excipiente como um dos responsáveis pela constituição da empresa. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 330/334. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não restou comprovada a situação de hipossuficiência do excipiente. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERNI ENGENHARIA LTDA X IVAN MALAGUTTI X IVAN MACHADO TERNI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 250/254 e 263/272: Em primeiro plano, os coexecutados IVAN MALAGUTTI e IVAN MACHADO TERNI devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de IVAN MALAGUTTI e IVAN MACHADO TERNI para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 250/254. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0048496-51.2002.403.6182 (2002.61.82.048496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/29, 42/44, 49/61, 73 e 81/82: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 81/82, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente e manteve os débitos inscritos em dívida ativa. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 08/11 e 42/44. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0023647-78.2003.403.6182 (2003.61.82.023647-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESTETICA TATUAPE S/C LTDA X MARINEZ PERACCHI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ANNA KARENINA OLIVEIRA FIORESI X LIZIANE JORDAN(SPI148183 - MARIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO ARAUJO E SPI05476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 44/94, 96/97 e 99: Em primeiro plano, os coexecutados MARINEZ PERACCHI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ANNA KARENINA OLIVEIRA FIORESI e LIZIANE JORDAN devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MARINEZ PERACCHI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ANNA KARENINA OLIVEIRA FIORESI e LIZIANE JORDAN para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 44/45. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE

SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0042905-74.2003.403.6182 (2003.61.82.042905-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X NORCAL PARTICIPACOES S/A X ELEBRA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ALEXANDRE DE CARVALHO X RENATO BARRANCO RUIZ X RAFAEL VAGNER DE BONI(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 84/99, 101/122, 143/144, 157/174, 187/210 e 220/252: Em primeiro plano, os coexecutados NORCAL PARTICIPAÇÕES S/A, ELEBRA ELETRONICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA, ALEXANDRE DE CARVALHO e RENATO BARRANCO RUIZ devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de NORCAL PARTICIPAÇÕES S/A, ELEBRA ELETRONICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA, ALEXANDRE DE CARVALHO e RENATO BARRANCO RUIZ para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionantes de fls. 84 e 187/191. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0006396-13.2004.403.6182 (2004.61.82.006396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X GISELLE FARIAS MOCARZEL X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 51/58). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Levantem-se os valores constrictos a fl. 94. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051447-47.2004.403.6182 (2004.61.82.051447-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSP COLET GEORGIA LTDA/MASSA FALID NA PESS X RAISSA GUIMARAES DE ANDRADE X CARLOS DIAS X JULIO CESAR FREIRE X LUIZ CARLOS BRANDAO SILVA X LUIZ CLAUDIO BOCCI X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/50, 93/104: Em primeiro plano, os coexecutados RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE, CARLOS DIAS, JULIO CESAR FREIRE, LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA, LUIZ CLAUDIO BOCCI, RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de RAISSA GUIMARÃES DE ANDRADE, CARLOS DIAS, JULIO CESAR FREIRE, LUIZ CARLOS BRANDÃO SILVA, LUIZ CLAUDIO BOCCI, RALISOM GUIMARÃES DE ANDRADE para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 10/50. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intimem-se as partes.

0064134-56.2004.403.6182 (2004.61.82.064134-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA X LASARO MATTENHAUER(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR E SP046090 - LASARO MATTENHAUER)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 12/29, 45/46, 63/104, 108/214: Em primeiro plano, os coexecutados RICARDO STEFANO PORTA, STEFANO PORTA e LASARO MATTENHAUER devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de RICARDO STEFANO PORTA, STEFANO PORTA e LASARO MATTENHAUER para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 63/66. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intimem-se as partes.

0013308-89.2005.403.6182 (2005.61.82.013308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFECCOES DOIS HAWA LTDA-EPP(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)
Intime-se a executada a recolher o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção do feito. Int.

0020400-84.2006.403.6182 (2006.61.82.020400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 24/180, 200/204, 212/214 e 217/218: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 217/218, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente e manteve os débitos inscritos em dívida ativa. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 24/26. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0032665-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUD(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 30/202, 204/210, 213/218, 222/226, 241/567, 570/577 e 579/58: Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 570/574, não ocorreu a compensação alegada pela executada, razão pela qual não foi amortizado o débito deste feito. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 30/40 e 241/243. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual

manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0016622-72.2007.403.6182 (2007.61.82.016622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES PERFURACOES S.A. X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 17/256, 258/266, 270/300, 305/312, 319/324, 329/375: Em primeiro plano, os coexecutados GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA, HORACIO ALBERTO AUFRANC e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA, HORACIO ALBERTO AUFRANC e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionantes de fls. 17/36 e 270/276. Abra-se vista à exequite para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0029150-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DIAS CORTINA(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/227 e 231/238: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. O devido processo legal foi observado. O recurso administrativo apresentado pelo excipiente não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, foi apresentado fora do prazo legal. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz

Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 10/25.Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014496-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013128-9)) MEMOCOENTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de procuração, em via original, onde conste poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0090562-17.2000.403.6182 (2000.61.82.090562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCAL IMOVEIS LTDA COMERCIO E SERVICOS X FRANCISCO MURATORI NETTO(SP021528 - FRANCISCO MURATORI NETTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0094271-60.2000.403.6182 (2000.61.82.094271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCAL IMOVEIS LTDA COMERCIO E SERVICOS X FRANCISCO MURATORI NETTO(SP021528 - FRANCISCO MURATORI NETTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 61 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.090562-9, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014371-91.2001.403.6182 (2001.61.82.014371-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 109, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando-a a proceder à apropriação direta do valor por ela depositado a fl. 82.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019922-52.2001.403.6182 (2001.61.82.019922-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006145-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Às fls. 34/35, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da

parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029049-77.2002.403.6182 (2002.61.82.029049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO GIUSEPPE LEONE ME X ROBERTO GIOSEPPE LEONE

Vistos. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado às fls. 53/54, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049022-18.2002.403.6182 (2002.61.82.049022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H.S. LAVANDERIAS LTDA X SUELI APARECIDA SANTIAGO HEINZE(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 182: defiro a substituição das CDA nº 80202004481-78 e 80602013130-54, conforme requerido pelo exequente. Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente. Int.

0049216-18.2002.403.6182 (2002.61.82.049216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H.S. LAVANDERIAS LTDA X SUELI APARECIDA SANTIAGO HEINZE(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 106 e 111: homologo a renúncia do advogado do executado. Anote-se. Prossiga-se nos autos principais.

0053697-24.2002.403.6182 (2002.61.82.053697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X S.M. DOS SANTOS BIJOUTERIAS - ME(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA)

Vistos etc. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057576-39.2002.403.6182 (2002.61.82.057576-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO KAZUTOSHI KUWADA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024879-28.2003.403.6182 (2003.61.82.024879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HART COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA

Vistos. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado às fls. 61/63, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046785-74.2003.403.6182 (2003.61.82.046785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.R.J. COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X BASCO GARAVATTI X KAREN PATRICIA GARAVATTI

Vistos. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado às fls. 46/47, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051996-91.2003.403.6182 (2003.61.82.051996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS MENDES MARQUES

Vistos. Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme fls. 33, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037669-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 165, 170 e 185/189: defiro o cancelamento das inscrições nº 80600011384-02, 80602087282-84 e 80604002605-11. Defiro a substituição da CDA nº 80204001942-77, conforme requerido pelo exequente. Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente. Int.

0062672-64.2004.403.6182 (2004.61.82.062672-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AER X ANTONIO ROBERTO SARDINHA X FABIO CALLONI X ALVARO CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO PANELLA MOTTA(SP084945 - GINA AURELIA DI GIAIMO E SP063046 - AILTON SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos determinados a fl. 127º. Int.

0022400-57.2006.403.6182 (2006.61.82.022400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPR DO BRASIL LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032586-42.2006.403.6182 (2006.61.82.032586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 78/130, 134/143, 147/149 e 157/160: Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 157/158, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente e manteve os débitos inscritos em dívida ativa. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 78/81. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0041060-02.2006.403.6182 (2006.61.82.041060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA TEMPOS LTDA. X CARMEN SORVILHO VIEIRA X ROGERIO SORVILLO VIEIRA X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052262-73.2006.403.6182 (2006.61.82.052262-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUF ART BORRACHA NOGAM S/A

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 31, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052725-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052725-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDITORA SAMAR AUDITORES E CONTADORES S/C
Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 31, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055103-41.2006.403.6182 (2006.61.82.055103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO L
Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 37, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-74.2007.403.6182 (2007.61.82.001561-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDREIA GOMES DA COSTA
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005824-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUME COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR)
Fls. 122, 152, 158 e 166: defiro a substituição das CDA nº 80207003697-46 e 80607004940-89.Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente.Int.

0044195-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 18/38 e 47/52:Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 18/19.Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

0005603-35.2008.403.6182 (2008.61.82.005603-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO LINO DE SOUZA
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 10 e 35. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 31. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 18 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023758-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO MCTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031070-16.2008.403.6182 (2008.61.82.031070-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA ARIMATHEIAS DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 39, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 23.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033229-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033229-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20 e 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da Lei Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034277-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034277-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANA FERNANDES BALESTRA
Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 36/37, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004767-28.2009.403.6182 (2009.61.82.004767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006753-17.2009.403.6182 (2009.61.82.006753-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZINETE FERNANDES DOS SANTOS MARQUES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006760-09.2009.403.6182 (2009.61.82.006760-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL MACHADO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008239-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008239-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fl. 25, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 09. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015869-47.2009.403.6182 (2009.61.82.015869-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016518-12.2009.403.6182 (2009.61.82.016518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP274278 - CAROLINE MARINHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) CASTLE ROCK PARTICIPAÇÕES LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0022207-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022207-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENY GADDINI
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 12, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025964-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025964-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON MOCHETTI

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado às fls. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026344-62.2009.403.6182 (2009.61.82.026344-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS BONELLO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 20, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030400-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031161-72.2009.403.6182 (2009.61.82.031161-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELIPE CHANG HO OH

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 12 e 26. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado às fls. 24/25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033795-41.2009.403.6182 (2009.61.82.033795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSCON CONSTRUCOES CIVIS - COMERCIAL EXPORTADORA E IM

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 14, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042541-92.2009.403.6182 (2009.61.82.042541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA CAVICHIOLI GOMES DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 20, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052970-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052970-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS BELLINI GONDIM GOMES Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 24/25, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0053074-13.2009.403.6182 (2009.61.82.053074-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA HELENA RIBEIRO Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053837-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053837-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAERCIO DE HOLANDA CARDOSO Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16 e 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005566-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA LUIZ RIBEIRO Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006041-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE MONTEIRO DA SILVA Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .R.I.

0007174-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA DA SILVA FERNANDES Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008234-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO CARLOS PEREIRA CARDOSO Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 17, julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014122-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO LEONARDO MIRARCHI Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 11 e 24. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado às fls. 22/23.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014134-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMES FRANKLIN DA ENCARNACAO Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80.Custas recolhidas às fls 11 e 23. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015699-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X QUEILA REGINA FREITAS Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 07. Homologo como

renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado às fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029074-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOGE NISHIZAKI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado às fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031493-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DE CASTRO PINTO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033723-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA PUCCI LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034848-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RITA DE CASSIA FACIN

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038572-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ERICA CASTELO BRANCO NOGUEIRA DE CRISTO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1272

EXECUCAO FISCAL

0077867-31.2000.403.6182 (2000.61.82.077867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOUTIQUE DAIANA LTDA ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 88. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se ao arquivo.

0078097-73.2000.403.6182 (2000.61.82.078097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações do exequente às fls. 111/114, em especial sobre os débitos incluídos no parcelamento, conforme requerido no último parágrafo de fls. 114.

0097598-13.2000.403.6182 (2000.61.82.097598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE APOIO A INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ME X JOAO JOSE BERTI(SP278304 - ANDREZZA MORAES POZNIAK)

Abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 49/51, pelo prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o do desarquivamento dos autos.

0022948-58.2001.403.6182 (2001.61.82.022948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VLADIMIR BINEVICIUS X EDUARDO GRANGEIRO(SP023126 - EMILIO SIMONINI E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Executada cumpra o determinado às fls. 158. Após, voltem

os autos conclusos.

0020345-75.2002.403.6182 (2002.61.82.020345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0021759-11.2002.403.6182 (2002.61.82.021759-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ODONTOCLINICA OSCAR LTDA X MINORU MASAOKA(SP101666 - MIRIAM ENDO) X OSCAR HIROSHI MASSAOKA

Fls. 63: defiro. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - PAB-Execuções Fiscais (Agência nº 2527), autorizando a conversão em renda do FGTS através da Guia DERF, do valor atualizado do depósito da Conta nº 2527.005.00040282-8 (N° do Documento: 751680). Após, se em termos, dê-se nova vista dos autos à Exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0059754-58.2002.403.6182 (2002.61.82.059754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WANDERLEY TERRIBELI(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0029290-17.2003.403.6182 (2003.61.82.029290-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CDSA-CONTABIL S/C LTDA X CARLOS BARRETO NETO X MARIA THEREZA DE CASTRO BARRETO(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E Proc. JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Fls. 77: Defiro. Proceda-se a expedição de mandado de citação e penhora no novo endereço indicado pelo exequente.

0033594-59.2003.403.6182 (2003.61.82.033594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Tendo em vista a informação de que o pagamento efetuado não foi suficiente para satisfação do crédito defiro o requerido às fls. 62. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

0050095-88.2003.403.6182 (2003.61.82.050095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO)

Fls. 63/64: anote-se.Em face do substabelecimento do mandato sem reserva, intime-se a Executada, novamente, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo).

0062232-05.2003.403.6182 (2003.61.82.062232-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET X ERICO COSTA BARROS X NELSON IBRAHIM MALUF EL-HAGE X LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA X MARIA LUIZA LEITE MACIEL DOS SANTOS(SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu estatuto social atualizado, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0008906-96.2004.403.6182 (2004.61.82.008906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)
Dê-se ciência ao executado do despacho de fls.125.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0019844-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0034453-41.2004.403.6182 (2004.61.82.034453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0052554-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0053500-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fls. 590: intime a Executada para que proceda a juntada de documento idôneo que comprove a condição de PAULO JOSÉ LEME DE BARROS como diretor presidente da cooperativa.Fl. 595: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 038093-61, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0059117-05.2005.403.6182 (2005.61.82.059117-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X JOAO SIMOES X RICARDO XAVIER SIMOES

Fls. 67/78: recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009856-37.2006.403.6182 (2006.61.82.009856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0017006-69.2006.403.6182 (2006.61.82.017006-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA X TOMMASO MANCINI X ANTONIO RAIMUNDO GUILHERME(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Intime-se o Executado para que proceda a juntada dos extratos bancários referentes aos três últimos meses, em via original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0030847-34.2006.403.6182 (2006.61.82.030847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINTURAS HABITAR S/S LTDA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nºs 80 6 04 007787-07, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes.Intime-se a Executada, para que tome conhecimento da presente extinção da CDA.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução,

em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0056253-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INACOM DO BRASIL LTDA X MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI X ALEXANDRE VERRI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) ALEXANDRE VERRI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0008799-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHTN - ENGENHARIA LTDA.(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0010400-88.2007.403.6182 (2007.61.82.010400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X MUSTHAPA MAHMOUD AMIN MINKARA X GERSON ANTONIO RODRIGUES(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0012910-74.2007.403.6182 (2007.61.82.012910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONQUESTONE INFRAESTRUTURA DE INFORMATICA LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando o Executado intimado em razão da publicação deste despacho.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

0017324-18.2007.403.6182 (2007.61.82.017324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a Executada para que se manifeste sobre as alegações da Executada no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, abra-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva.Após, voltem os autos conclusos.

0018329-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX-BETON TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA X ISVALDO ROCHA JUNIOR(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ADAO HELENO RODRIGUES

Fls. 95: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias.

0043866-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a Executada, para que se manifeste sobre as alegações da Exequente de fls. 191/192, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0049764-67.2007.403.6182 (2007.61.82.049764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0032344-15.2008.403.6182 (2008.61.82.032344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X DM 3 ENGENHARIA S/C LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e juntando cópia autenticada do seu contrato social. Após, tornem conclusos.

0001404-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAAGUAZU-ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0020080-29.2009.403.6182 (2009.61.82.020080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA O MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0024685-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Considerando a concordância apresentada pela Fazenda Nacional, acerca da carta de fiança oferecida pelo executado, aceito à garantia oferecida e determino a intimação do executado cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão do executado estar regularmente representado nos autos.

0025716-73.2009.403.6182 (2009.61.82.025716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J. COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Dê-se ciência ao executado do despacho de fls. 258. Retornem os autos ao arquivo.

0050664-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0002093-43.2010.403.6182 (2010.61.82.002093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARDEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0012123-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0037370-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZCE

COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, relativamente a estes autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0045174-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMORIM INDUSTRIA,COMERCIO E AUTOMACAO LTDA EP X RODRIGO DE AMORIM COSTA X LIGIA DE AMORIM COSTA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Em razão da informação de fls. 19/20, intime-se a Executada para que proceda a juntada aos autos de documento que comprove a situação atual do processo falimentar, bem como, a nomeação de administrador judicial.Após, voltem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000873-60.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS (ADV SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)Manifeste-se a parte executada acerca da petição da parte exeqüente, digitalizada em 10.11.2010.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0002131-71.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV SP282888 - RAMON ROBERTO CARMES)Manifeste-se a parte executada acerca da petição digitalizada em 10.01.2011.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001149-57.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR (ADV SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR)Processo nº 0001149-57.2010.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR

Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exeqüente, DECLARO extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

São Paulo, 19 de Janeiro de 2011.

Janaina Rodrigues Valle Gomes

Juiz(a) Federal

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1206

EMBARGOS A EXECUCAO

0028696-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096372-70.2000.403.6182 (2000.61.82.096372-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede

execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. Em sede de manifestação (fl. 15/16), a parte embargada sustenta que os presentes embargos seriam intempestivos, bem como concorda com os cálculos realizados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 241, II do CPC dispõe que: Art. 241. Começa a correr o prazo: II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que o mandado de citação da parte embargante foi juntado em 28.07.2009 (fls. 152/153). Considerando que os presentes embargos foram interpostos em 06.07.2009, não há que se falar em intempestividade, uma vez que os mesmos foram apresentados dentro do prazo estabelecido pelo art. 730 do CPC (dez dias). Prosseguindo, observo que a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela parte embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência. Assim, o valor devido pela parte embargante devidamente atualizado para dezembro de 2008 é de R\$ 4.243,06 (quatro mil duzentos e quarenta e três reais e seis centavos - fls. 08). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 06, o qual deverá ser atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014864-68.2001.403.6182 (2001.61.82.014864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097935-02.2000.403.6182 (2000.61.82.097935-2)) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA (SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVIÇOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.097935-2. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 347/348). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 363. Fundamento e Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de depósito complementar a título de honorários periciais (fls. 336/337), na medida em que a questão relativa ao pagamento não envolveu complexidade de cálculos. Assim, torno os honorários provisórios como definitivos. Prosseguindo, reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 363). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do

depósito realizado às fls. 275 em nome do Sr. Perito. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009968-45.2002.403.6182 (2002.61.82.009968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-06.2001.403.6182 (2001.61.82.022169-1)) VERTICE DISTRIBU DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VERTICE DISTRIBU E VALORES MOBILIARIOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2001.61.82.022169-1.Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 52/54 dos autos da execução fiscal apensa). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 165. Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 165). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0039485-90.2005.403.6182 (2005.61.82.039485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036799-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036799-2)) COTTONVEST MODAS LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 111/113, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, eis que presentes os requisitos inculpidos no art. 535 do CPC, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à análise da decadência, bem como da prescrição aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC.Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de

declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de

declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem a data da apresentação da declaração. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição.Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara (fls. 03/06). Caberia a parte embargante, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. E, se a dívida possui origem em declaração, na mesma linha, aos autos deveria ter sido juntada competente cópia, bem como do processo administrativo a fim de demonstrar que tal cópia refere-se a presente dívida fiscal, o que não ocorreu.Somente analisando tais documentos é que se poderia concluir eventual inércia da parte embargada. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Em casos que tais a jurisprudência vem se

manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (cfr. TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Ressalta-se, ainda, que muito embora a parte embargante tenha peticionado informando a interposição de agravo em face da r. decisão que indeferiu o pedido de fls. 80/81, é certo que tal agravo foi interposto de forma retida, não tendo retirado da parte embargante o ônus de apresentar os documentos constantes do direito que alega. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se

0060862-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061299-95.2004.403.6182 (2004.61.82.061299-1)) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP155021 - SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.061299-1, ajuizada para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de apuração de 01/07/99 e de 01/09/99, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal, afirmando que o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento (fls. 02/31). A embargante sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada, na medida em que os valores inscritos na CDA já foram quitados, conforme consta da documentação juntada aos autos. No mérito, alegou a nulidade da inscrição em dívida ativa, porque o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirmou que a cobrança caracteriza locupletamento ilícito, devendo a embargada promover a extinção do crédito tributário, na medida em que a mera análise da documentação comprova o pagamento integral do débito. A inicial foi emendada a fls. 36/51, com a juntada do auto de penhora e para atribuir o valor da causa. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 56/63), sustentando a inépcia da inicial, com fundamento no artigo 282, do Código de Processo Civil, por não ter sido atribuído valor à causa. Alegou que o débito foi constituído por declaração do próprio executado, sendo necessária a análise administrativa para manifestação conclusiva acerca do pagamento. Afirmou que não constam referidos pagamentos no banco de dados da Receita Federal, razão pela qual requereu o prazo de 180 dias para eventual retificação da inscrição. Subsidiariamente, protestou pela improcedência dos embargos, pois os documentos juntados pela embargante não comprovam, inequivocadamente, o pagamento. Instada a se manifestar sobre as provas que deseja produzir (fl. 64), a embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 65). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). Deferida nova vista dos autos (fls. 77/86 e 87), a embargante reiterou suas alegações e alegou não ter interesse na produção de provas adicionais (fls. 91/92). Intimada a se manifestar acerca da alegação de pagamento (fls. 72 e 93), a embargada informou que a análise administrativa concluiu pela manutenção dos débitos (fls. 99/100). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2. - Do pagamento A parte embargante alega que efetuou o pagamento integral do débito exequendo. No entanto, a parte embargante se restringiu a juntar aos autos cópias de DARF que, por si sós, não permitem a este juízo concluir que houve, de fato, pagamento integral do débito. Ademais, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e

inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas (despacho de fls. 64, publicado em 15/01/2007), não se manifestou (fl. 65). Ademais, concedida vista dos autos aos novos patronos da embargante (fl. 87), também nesta oportunidade deixou a embargante de comprovar o aludido pagamento (fls. 91/92). Por fim, em análise administrativa da documentação apresentada pela parte embargante (fls. 30/31) concluiu-se pela manutenção do crédito tributário em testilha (fls. 99/100). Portanto, considerando que a embargante não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito, não pode ser acolhido o pedido de extinção da execução fiscal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010252-14.2006.403.6182 (2006.61.82.010252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071172-56.2003.403.6182 (2003.61.82.071172-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apenas. Fundamento e decido. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n. 2003.61.82.071172-1) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior. Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos. Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038941-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049167-69.2005.403.6182 (2005.61.82.049167-5)) LINCYR COLOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LINCYR COLOR ARTES GRÁFICAS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.049167-5, por meio dos quais sustentou a nulidade do processo administrativo e da certidão de dívida ativa, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial (fls. 02/13, 18/34, 37/38 e 40/41). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 70/84), afastando a argumentação da embargante. A embargada noticiou a adesão da embargante ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 112/115), a qual informou não ter interesse no prosseguimento do feito, bem como promoveu a juntada de procuração original constando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 122/123). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 445/446). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 342/348 e 351/357 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0041821-33.2006.403.6182 (2006.61.82.041821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) CARLOS ALBERTO CIPPONERI X MARCOS BARG(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.049775-2, ajuizada em face de AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, para a cobrança de contribuições sociais devidas no período compreendido entre 10/1.995 e 09/1.997 (CDA n. 32.618.515-1). Os embargantes sustentaram (fls. 02/09) que o descumprimento de obrigação acessória pela empresa coexecutada não significa falta de recolhimento das contribuições. Salientaram que este ponto foi deduzido pela empresa coexecutada em seus embargos e remeteram aos argumentos por ela expostos. Alegaram que foram indevidamente incluídos no polo passivo da execução fiscal, na medida em que não praticaram qualquer ato com excesso de mandato, violação de estatuto ou infração de lei, com fundamento em entendimento jurisprudencial já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustentaram que o inadimplemento não caracteriza dissolução irregular da sociedade e que a embargada deixou de comprovar que os embargantes teriam agido, no exercício da profissão, com fraude ou excesso de poder. Afirmaram sofrer prejuízos na obtenção de certidões essenciais à continuidade de seus negócios. Contra a decisão que afastou a legitimidade dos embargantes para a oposição dos embargos foi interposto o recurso de agravo de instrumento, o qual foi recebido no efeito suspensivo ativo (fls. 11,15/32 e 39/41). A inicial foi emendada a fls. 46/59 e 72/73. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 89/100), sustentando a presença dos nomes dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial, configurando-se a responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 c/c artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional. Afirmou que cabe aos executados comprovar não terem agido com culpa na constituição do crédito. Instados a se manifestar sobre as provas que desejam produzir (fl. 107), os embargantes reiteraram a argumentação já exposta (fls. 114/118). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1. - Da responsabilidade solidária da coexecutada Deixo de conhecer das alegações expostas pelos embargantes no que tange aos argumentos deduzidos pela coexecutada Aerolineas Argentinas S/A. em seus embargos. Com efeito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830, toda a matéria útil à defesa dos embargantes deve ser atacada na inicial dos embargos. Portanto, os embargantes não trouxeram os fundamentos de seu inconformismo, sendo insuficiente a mera menção aos argumentos expostos pela empresa coexecutada. II. 2. - Da responsabilidade dos sócios Os embargantes pleiteiam a exclusão do polo passivo da execução fiscal na qualidade de corresponsáveis, afirmando não terem praticado atos contrários aos estatutos sociais ou às disposições legais. De fato, a inclusão de ambos na CDA, na condição de responsáveis solidários, ocorreu com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Convém, todavia, avaliar a responsabilidade dos embargantes pelos tributos devidos pela empresa executada. Observo que a execução fiscal objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa coexecutada, na qualidade de responsável por substituição. Esta, por sua vez, compareceu ao feito, ofertou defesa e garantiu a execução com o depósito integral do valor em cobro (fls. 75/76 da execução apensa). Diante de tal quadro, não há como se reconhecer a dissolução irregular da sociedade empresária coexecutada a ensejar a responsabilização dos sócios. Por seu turno, não restou caracterizada a prática de atos ilegais ou abusivos por parte dos embargantes, não estando presentes nenhum dos requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, a despeito de constar o nome dos embargantes na CDA, inviável atribuir-se a responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n. 8.620/93, eis que a aplicação deste deve vir conjugada com a análise o art. 135 do CTN. Neste sentido, a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL -

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ENCERRAMENTO IRREGULAR POSTERIOR À SAÍDA DO SÓCIO DA EMPRESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. A despeito de constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, o Tribunal local foi categórico ao afirmar que não restou demonstrado que o sócio realizou ato contrário à lei ou ao estatuto, mesmo porque, conforme constatado, o ato tido por ilegal (encerramento da empresa) ocorreu após a saída do sócio da empresa. 2. Não é porque o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que resta justificado todo e qualquer redirecionamento da execução fiscal em nome dele. Existem casos, como o presente, em que o Tribunal de origem afirma, categoricamente, que o sócio não realizou o ato ensejador da responsabilização. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200900272219, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1123335, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 25/05/2010)III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante (CARLOS ALBERTO CIPPONERI e MARCOS BARG) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 2004.61.82.049775-2. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0049795-24.2006.403.6182 (2006.61.82.049795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-59.2006.403.6182 (2006.61.82.027515-6)) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.027515-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 482), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 497). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051239-92.2006.403.6182 (2006.61.82.051239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038900-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038900-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.038900-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 91), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 92). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052304-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020122-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020122-3)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.020122-3. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 126). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 131/133. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos

embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 131/133). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3....4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0052306-92.2006.403.6182 (2006.61.82.052306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028837-51.2005.403.6182 (2005.61.82.028837-7)) IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 109/113). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 120/121. Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 120/121). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3....4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despcienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0053311-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014399-83.2006.403.6182 (2006.61.82.014399-9)) ROTISSERIE E GRELHADOS MANOS LTDA ME(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROTISSERIE E GRELHADOS MANOS LTDA ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.014399-9.Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir o correto valor à causa, bem como para juntar aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas a fim de comprovar que o causídico possuía poderes para representá-la e, finalmente, para apresentar cópia das certidões de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito (fl. 14).Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 16).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053314-07.2006.403.6182 (2006.61.82.053314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-32.2002.403.6182 (2002.61.82.012659-5)) S Y O IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SYO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.012659-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da cobrança de multa e jurosA jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é

indevida pela sua natureza de pena administrativa. E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: REsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO.1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (REsp 491.089/PR).2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 974.224/MG, j. 09.09.2008, DJ 07.10.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) II. 2 - Dos honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.)2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005; REsp nº 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, c/c art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 1.645/78. (REsp nº 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra devendo a exequente/embargada alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001218-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012871-14.2006.403.6182 (2006.61.82.012871-8)) INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDUSTRIA MECÂNICA MELRRU LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. Noticiou-se nos

autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 43/46). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 60. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 60). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002326-45.2007.403.6182 (2007.61.82.002326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025794-72.2006.403.6182 (2006.61.82.025794-4)) NEW HARMONY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NEW HARMONY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.025794-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da ausência de irregularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs as constituições dos créditos se deram por declaração (CDAs ns.º 80.2.06.024419-17 e 80.6.06.037443-86) e declaração de contribuições e tributos federais - DCTF (CDA n.º 80.2.06.024420-50), ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade

administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008511-02.2007.403.6182 (2007.61.82.008511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047300-75.2004.403.6182 (2004.61.82.047300-0)) BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.047300-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da incidência de multa A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: REsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) II. 2 - Dos honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.) 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp n.º 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005; REsp n.º 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004) 3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n.º 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei n.º 1.645/78. (REsp n.º 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de

08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux)Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.III - DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória, devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0008512-84.2007.403.6182 (2007.61.82.008512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-28.2006.403.6182 (2006.61.82.000370-3)) LEE XIA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LEE XIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.000370-3.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 17). A embargante ficou-se inerte (fl. 19).Determinada a intimação pessoal da parte embargante (fl. 20), certificou-se o não cumprimento do mandado porque a representante legal da executada não foi localizada (fls. 24 e 30).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011010-56.2007.403.6182 (2007.61.82.011010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025903-86.2006.403.6182 (2006.61.82.025903-5)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.025903-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS

PRELIMINARES. Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, em face da decisão proferida às fls. 105. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da prescrição. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art.

173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste**

caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por DCTF. Conforme informação prestada pela parte embargada, que não foi elidida, as declarações foram apresentadas em 16.01.2004, 12.11.2004 e 14.02.2005 (fls. 73 e fls. 89/94). Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 17.02.2004, 14.12.2004 e 16.03.2005, respectivamente. A execução fiscal foi proposta em 30.05.2006 (após 09.06.2005), pelo que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, que ocorreu em 19.07.2006 (fls. 33). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não se passaram mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (17.02.2004, 14.12.2004 e 16.03.2005) e seu primeiro marco interruptivo (19.07.2006).

II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 3 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).

II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO

IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que procedem as razões invocadas pela parte. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026710-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-62.2008.403.6182 (2008.61.82.007580-2)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução atuada sob o n. 2008.61.82.007580-2, ajuizada para a cobrança de anuidade devida nos exercícios de 2.005, 2.006 e 2.007, bem como multa por infração. A parte embargante sustentou (fls. 02/29 e 34/45): a) sua atividade fim, fabricação e comercialização de artefatos de borracha, não enseja o registro perante o Conselho embargado, na medida em que se utiliza de tornos mecânicos, injetoras e outros equipamentos; b) a presença de profissionais de química é necessária apenas para a produção do produto final, a qual constitui atividade meio, afastando a obrigatoriedade do registro; c) a ilegitimidade passiva ad causam, porque ausente o critério material que configura a hipótese de incidência tributária, já que a embargante não exerce atividade precipuamente química. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 50/109), sustentando que a o registro foi requerido espontaneamente pela embargante, em 15/10/1986 e indicou seu responsável técnico químico, o que ocorreu sucessivamente até 10/08/2006. Afirmou que a embargante foi intimada para proceder à regularização, o que não ocorreu, bem como inexistem informações a respeito de baixa, ou de cancelamento de seu registro. Afastou a argumentação de que a atividade básica não requer responsável técnico químico, visto que a cobrança decorre do registro, bem como em razão de vistoria realizada pelo Conselho em 07/05/2009, constatando atividades pertinentes a atribuições e conhecimentos do profissional de química. Por fim, alegou a ausência de qualquer tipo de ilegitimidade. Réplica a fls. 117/122, não se manifestando a respeito de provas. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da presença do profissional de química e do registro perante o CRQA parte embargante alega que, por atuar na fabricação e comercialização de artefatos de borracha, torna-se desnecessário o seu registro perante o Conselho Regional de Química, inexistindo relação jurídico-tributária com referida autarquia, não estando sujeita ao seu poder de polícia. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, foi a própria parte embargante quem requereu espontaneamente o seu registro perante a parte embargada em 15/10/1986 (fls. 75), tendo indicado o químico responsável na ocasião, com renovações sucessivas de referido profissional (fls. 78, 82, 88, 93, 94). Com tal atitude a parte embargante confessa e reconhece que está submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Química e, a partir do registro e enquanto presente tal condição, passa a figurar como sujeito passivo a exação tributária, estando sujeita à fiscalização da Autarquia Federal. Nesse contexto, caso posteriormente a parte embargante tenha entendido que não mais se submete à fiscalização da autarquia, seja porque a atividade desenvolvida pela empresa assim não enseja, seja porque houve uma alteração do objeto social da sociedade empresária, deveria ter postulado a devida baixa ou cancelamento de seu registro perante referido Conselho Profissional, porém assim não o fez, de forma que é devedora das exações cobradas na execução fiscal apensa. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I - Desnecessária a produção de prova pericial a fim de comprovar as atividades desenvolvidas pela Apelante, porquanto trata-se, in casu, de cobrança de anuidades decorrentes de inscrição voluntária da empresa junto ao Apelado. Preliminar rejeitada. II - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do cancelamento de sua inscrição. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC

200303990097479, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865622, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 18/10/2010, PÁGINA: 570)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Consta que o embargante era registrado no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador. No caso vertente a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada, restando insuficiente a mera alegação de que encerrara suas atividades comerciais.3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 200603990109707, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099229, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3:08/08/2008)Observe, ainda, que, em vistoria realizada pela embargada (fls. 105/109), a empresa foi novamente orientada a regularizar sua situação perante o CRQ (fls. 109).Por fim, vale frisar que nem mesmo nestes autos a parte embargante comprovou que seu objeto social tornou-se incompatível com a exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química, ou mesmo que postulou o cancelamento de seu registro perante aquela autarquia, pelo que ficam rejeitadas as suas alegações de ausência de sujeição passiva, a atividade fim não enquadrada entre aquelas sujeitas à fiscalização.III - DA CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0030766-17.2008.403.6182 (2008.61.82.030766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037638-19.2006.403.6182 (2006.61.82.037638-6)) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.037638-6.Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 197/198). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 125/129. Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 125/129). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3....4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despcienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo

que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0045196-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048475-75.2002.403.6182 (2002.61.82.048475-0)) WALDOMIRO SARRETA(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WALDOMIRO SARRETA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.048475-0, ajuizada em face de NEVADA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA..Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 10). O embargante ficou-se inerte (fl. 13).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTIÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048148-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021349-0)) ELPÍDIO ANGELO MARINI(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELPÍDIO ANGELO MARINI em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.021349-0, ajuizada em face de Art Trade Comercial Importadora e Exportadora Ltda..Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 14). O embargante ficou-se inerte (fl. 16).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736

do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.** 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018271-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017304-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017304-0)) CLAUDIO GOSSON JORGE X HERMAN AUGÉ (SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CLAUDIO GOSSON JORGE e OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando a decisão proferida às fls. 418 da execução fiscal apensa que excluiu os nomes de CLÁUDIO GOSSON JORGE e HERMAN AUGÉ do pólo passivo da lide em acolhimento ao pedido da parte exequente/ embargada (fls. 388/391), bem como em face da petição de fls. 212/213, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021784-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-06.2007.403.6182 (2007.61.82.021651-0)) SONECAR COM/ DE VEICULOS LTDA (SP122048 - IRANY PARANA DO BRASIL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2007.61.82.021651-0, ajuizada em face de Reginaldo Privato, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel marca AUDI, modelo A4, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor preta, chassi WAUJS68E52A040781, placa LNO 4073. A parte embargante sustentou que no momento da aquisição não constava qualquer impedimento sobre o veículo penhorado. Alegou que, tendo por objeto social a comercialização de veículos, está desobrigada a efetuar a transferência dos veículos para seu nome, sendo suficiente a emissão da nota fiscal de saída por ocasião da venda (fls. 02/16 e 22/23). A parte embargada ofertou contestação, afastando a argumentação da embargante (fls. 27/38). As partes não requereram produção de provas (fls. 45/47 e 48). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, deduzida pela embargada. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ameaça de turbação ou esbulho, sendo a enumeração das hipóteses do artigo 1.046 meramente exemplificativa. Neste sentido: Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (STJ - 4ª T., REsp 389.854, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.02, DJU 19.12.02) A decisão judicial que imite alguém na posse de determinado bem comporta embargos de terceiro. (RSTJ 58/399) Embargos de terceiro ajuizados pelo arrematante, a fim de livrar de outra constrição judicial o bem arrematado. Privilégio do crédito tributário inclusive sobre o vinculado a cédula de crédito industrial. Alienado judicialmente o bem, garantia da execução fiscal, em processo diverso, na Justiça Estadual, ocorre a sub-rogação do crédito fiscal no produto da praça, não cabendo nova expropriação do mesmo bem na execução fiscal em curso na

Justiça Federal. (TRF 4º T., AC 137.120, Min. Pádua Ribeiro, j. 23.11.88, DJU 13.2.89) A ordem judicial ao DETRAN, que impõe vedação para a transferência de veículo, dá ensejo aos embargos de terceiro. (STJ - 3ª T., REsp 73.066, Min. Menezes Direito, j. 25.3.97, DJU 19.5.97) Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO A execução fiscal apensada foi proposta em 21/05/2007, sendo certo que até a presente data o executado Reginaldo Privato sequer foi citado e intimado da penhora. O bloqueio sobre o mencionado automóvel foi levado a efeito em 16/04/2008 (fl. 13). No entanto, os documentos de fls. 14/15 comprovam a venda do automóvel à parte embargante em 01/10/2007. Ademais, os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização. Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor, face a alienação realizada, ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente a penhora. Neste sentido: **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE.** 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009) Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.021651-0 sobre o veículo marca AUDI, modelo A4, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor preta, chassi WAUJS68E52A040781, placa LNO 4073. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0012978-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012978-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TIMBURI CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO FERREIRA X TANIA REGINA LUIZ FERREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 203/204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o encargo legal da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000. Quanto ao pedido de fls. 206/213, observo que se trata de providência de caráter administrativo, cuja regularização cabe à parte executada, desbordando as atribuições deste juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031804-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031804-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA AVIC ME
Vistos, etc. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 21/22, razão pela qual retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC. Efetivamente, a sentença de fls. 21/22 encontra-se maculada por erro material, na medida em que conforme se verifica da petição inicial às fls. 02/03 a parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) é diversa da parte exequente mencionada na capa dos presentes autos (CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO SP). Diante do exposto, determino que a sentença de fls. 21/22 passe a constar como parte exequente o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da execução. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1694

CARTA PRECATORIA

0032009-25.2010.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X INSS/FAZENDA X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, posto que a ordem para penhora sobre o bem mencionado partiu do juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, indefiro o pedido de fls. 23/24. Pelo exposto, determino a devolução da carta precatória ao juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP para apreciação da alegação de impenhorabilidade do bem e do ofício de fls. 18.Int.

EXECUCAO FISCAL

0070260-64.2000.403.6182 (2000.61.82.070260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA X ERNANDO ALVES VIEIRA X NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

O agravo de instrumento, por si só, não tem efeito suspensivo da decisão agravada. Este efeito pode eventualmente ser concedido pelo relator do referido recurso. Do mesmo modo, o agravo regimental também não possui efeito suspensivo da decisão proferida pelo juízo de primeira grau. Portanto, a decisão de fl. 276 que determinou a conversão em renda dos valores depositados à fl. 244 está com plena vigência. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na petição de fl. 308/321.

0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Mantenho a decisão de fls. 468 por seus próprios fundamentos.

0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NELSON WIDONSK

...Posto isso, determino a exclusão de Luiz Henrique Serra Mazzili do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Inicialmente, determino a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens da sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo. Caso esse mandado retorne negativo, voltem-me conclusos esses autos para análise dos pedidos b e c constantes na petição de fls. 166. Cite-se o coexecutado Nelson Windonsck, por edital, tendo em vista que no endereço fornecido pela exequente às fls. 165 já houve tentativa de citação, a qual restou negativa (fls. 114/115).Int.

0011755-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 158/179: Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS, determino o sobrestamento deste feito até que sobrevenha nova decisão da ADC nº 18.Int.

0012898-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X SANDRA MARA POLETTI FINZETTO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 138/151 e determino o prosseguimento do feito.

0018153-72.2002.403.6182 (2002.61.82.018153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0028085-84.2002.403.6182 (2002.61.82.028085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA

...Posto isso, indefiro o pedido do executado formulado às fls. 110/115. Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0001638-25.2003.403.6182 (2003.61.82.001638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADRIANO TURISMO LTDA X MARIA JOSE SOARES X ADRIANO SOARES DA SILVA(SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0006978-47.2003.403.6182 (2003.61.82.006978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0024053-02.2003.403.6182 (2003.61.82.024053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, seu substabelecimento juntado a fls. 153 assinando-o.Após, voltem conclusos.Int.

0025089-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) Fls. 420/421: Indefiro, por ora, pois não há informação de trânsito em julgado da apelação.Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0037129-93.2003.403.6182 (2003.61.82.037129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A X FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X OSWALDO CHADE X ALUIZIO JOSE GIARDINO X HERALDO PAES LEME

...Posto isso, determino a exclusão de Leonel Pozzi do pólo passivo desta execução fiscal. Anote-se inclusive na SEDI.Condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do coexecutado que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).Promova-se vista à exequente, conforme requerido.Após, cumpra-se o determinado às fls. 326.

0057910-39.2003.403.6182 (2003.61.82.057910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO RUSSO FILHO X OTAVIO MARGONARI FILHO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X MARILIA MARGONARI RUSSO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X MARIANA MARGONARI RUSSO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X VILMA MARGONARI RUSSO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

...Posto isso, declaro a decadência dos créditos datados entre 1995 a 1997.Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação citada em sua exceção de pré-executividade, a fim de se apurar eventual suspensão da exigibilidade do crédito executado.Após, promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.Em seguida, voltem-me conclusos os autos, a fim de ser analisada a alegação de prescrição.Intimem-se.

0023504-55.2004.403.6182 (2004.61.82.023504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X EDSON BOBADILHA Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0037709-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAGONAL COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP146877 - DANILO BRAIT)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0012182-04.2005.403.6182 (2005.61.82.012182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J J F ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos constantes nas declarações entregues em 27/05/1998 e 31/05/1999 - quais sejam, aqueles com vencimento em 12/02/1997, 10/06/1997, 10/11/1998 e 10/12/1998 - devendo a execução prosseguir quanto aos demais.Int.

0052099-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DIGIBANCO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012966-44.2006.403.6182 (2006.61.82.012966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACHOEIRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP288684 - BRUNO SCALCO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Após, voltem conclusos.Int.

0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIVINSET DEDETIZADORA COMERCIO E CONTROLE DE PRAGA LTD(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X NATANAEL SILVA DE SOUZA X ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO) X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENILDO RODRIGUES DE SA Prejudicado o pedido de fls. 128/130 pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica a fls. 110.Prossiga-se com a execução.Int.

0006328-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X CARMEM POSADA SALTON(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X PAULO SALTON(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 82/95.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a petição e documentação de fls. 163/176.Intimem-se.

0013998-50.2007.403.6182 (2007.61.82.013998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAYAN-NARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KYOUNG HO CHO X MARIA ELIANA VIEIRA(SP209582 - SIMONE RINALDI)

...Posto isso, determino a exclusão da sócia MARIA ELIANA VIEIRA do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008067-32.2008.403.6182 (2008.61.82.008067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Indefiro o pedido de extinção do feito pois não há confirmação da conversão dos valores mencionados.Pelo exposto, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado das ações anulatórias n°s 2008.61.00.005270-0 e 2008.61.00.011027-9.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014580-79.2009.403.6182 (2009.61.82.014580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei n° 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0031345-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031345-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 16/20.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n° 1.060/50.Em face certidão do oficial de justiça de fls. 37, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado.

0052456-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052456-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORIVALDO DE ALMEIDA

PEREIRA(SP014783 - FLORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0046720-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARABOR LTDA X FLINT ELASTOMEROS LTDA X VILMA ANDRADE SOLANO X ROBERTO DALESSIO GENOVA X EDGAR SOLANO MARREIROS X MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1449

EXECUCAO FISCAL

0023172-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 24, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..